

21

2017

Ensino Superior
**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**



ABMES
EDITORA

21

2017

Ensino Superior

**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**



ABMES
EDITORA



Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

Edifício Vision Work & Live - Asa Norte, Brasília/DF
SHN Qd. 1, Bl. "F", Entrada "A", Conj. "A", 9º andar
CEP: 70.701.060 | Tel.: (61) 3322-3252
www.abmes.org.br | editora@abmes.org.br

Presidência

Diretor Presidente

José Janguê Bezerra Diniz

Vice-Presidentes

Celso Niskier

Daniel Faccini Castanho

Débora Brettas Andrade Guerra

Colegiado da Presidência

Custódio Filipe de Jesus Pereira

Eduardo Storopoli

Guilherme Marback Neto

Jouberto Uchôa de Mendonça Júnior

Márcio Antonio de Camargo Barros

Paulo Antonio de Azevedo Lima

Ronaldo Mota

Valdir José Lanza

Wilson de Matos Silva

Suplentes

Bruno Eizerik

Edgard Larry Andrade Soares

Ednilson Aparecido Guiotti

Getúlio Américo Moreira Lopes

José Wilson dos Santos

Conselho Fiscal

Alberto Jorge Omena Vasconcelos

Carlos Joel Pereira

Eliziário Pereira Rezende

Maria Eliza de Aguiar e Silva

Tales de Sá Cavalcante

Suplentes

Alfredo Alves de Oliveira Melo

Maria Antonieta Alves Chiappetta

Diretoria Executiva

Diretora-Geral

Cristina Maria Miranda de Sousa

Vice-Diretor-Geral

Thiago Rodrigues Pêgas

Diretor Administrativo

Paulo Muniz Lopes

Diretor Técnico

Ryon Cassio Braga

Diretor Executivo

Sólton Hormidas Caldas

Conselho de Administração

Presidente

Gabriel Mario Rodrigues

Membros Natos

Candido Mendes de Almeida

Édson Pinheiro de Souza Franco

Membros Titulares

Antônio Veronezi

Carmen Luiza da Silva

Hermes Ferreira Figueiredo

Jânio Janguê Bezerra Diniz

Manoel Joaquim de Barros Sobrinho

Paulo Cesar Chanan Silva

Suplentes

Antonio Colaço Martins

Arthur Sperandeo de Macedo

Ednilton Gomes de Soárez

Eduardo Soares de Oliveira

Hiran Costa Rabelo

Ihanmarck Damasceno

Consultoria

Bruno Coimbra

Organização e revisão

Leandro Rodrigues Uessugue

Lidyane Lima

Capa e Diagramação

Gherald George

E59 Ensino superior: legislação atualizada. Lidyane Lilian Lima,
Organizadora – Brasília: ABMES Editora, 2018.
v. 21, 424 p. ; 28cm

Anual

Início: 1997

ISSN 1516-6198

1. Ensino superior. 2. Ensino superior – Legislação. - I. ABMES.
II. Título: Ensino superior: legislação atualizada. III. Lima, Lidyane Lilian.

CDU 378.81(5)

Apresentação

Janguié Bezerra Diniz¹

A Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) reúne nesta coletânea – Ensino Superior: Legislação Atualizada, 21 – as principais normas editadas no ano de 2017.

Esta é uma publicação única que tem como principal objetivo permitir que as instituições de ensino superior possam dispor de uma fonte bem organizada de consulta sobre o tema.

Cada capítulo inicial – Leis, Medidas Provisórias, Decretos, Resoluções, Portarias, Editais e Despachos – é antecedido por sumários com a relação completa das normas e indicações das transcritas e das não transcritas (NT), de acordo com a relevância do teor. O capítulo final – Índice Remissivo –, orientado por palavras-chaves, facilita sobremaneira as consultas dos leitores, que podem acessar o material conforme o assunto. Complementa o trabalho a listagem atualizada de informações sobre os Conselhos Profissionais, com o propósito de permitir aos leitores o acesso aos atos emitidos por estes órgãos.

A Legislação Atualizada ABMES tornou-se, no decorrer das 21 edições, referência nacional para os estudos e pesquisas sobre os textos legais acerca do ensino superior e um guia para as instituições brasileiras, para os órgãos governamentais e para os demais setores da sociedade ligados à educação.

Esta é mais uma publicação da ABMES Editora, que se firmou ao longo de três décadas e meia como veículo de referência na produção intelectual, disseminação do conhecimento e fonte de pesquisa no universo acadêmico. A versão online deste e de outros títulos pode ser acessada na íntegra no site www.abmes.org.br.

Brasília, 06 de março de 2018.

¹ Diretor presidente da ABMES

SUMÁRIO

1. Leis.....	7
2. Decretos	43
3. Resoluções.....	93
4. Portarias.....	129
5. Instruções Normativas	333
6. Editais	351
7. Despachos	367
8. Índice Remissivo	373
Anexo – Conselhos Profissionais.....	415



2017
Ensino Superior
**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**

1. Leis

Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

(DOU nº 35, 17.02.2017, Seção 1, p.1)..... NT

Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

(DOU nº 63, 31.03.2017, Seção 1, p.1)..... NT

Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional – ICN.

(DOU nº 90, 12.05.2017, Seção 1, p.2)..... NT

Lei nº 13.478, de 30 de agosto de 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado..... 9

Lei nº 13.490, de 10 de outubro de 2017

Altera o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre doações às universidades..... 10

Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei no 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória no 768, de 2 de fevereiro de 2017.

(DOU nº 211, 03.11.2017, Seção 1, p.1) NT

Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.11

Lei nº 13.535, de 15 de dezembro de 2017

Altera o art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior.....41

Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção.

(DOU nº 241, 18.12.2017, Seção 1, p.1) NT

LEI Nº 13.478, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito de ingresso de profissionais do magistério a cursos de formação de professores, em nível de graduação, por meio de processo seletivo especial.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-B:

"Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado.

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no *caput* deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação.

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que acorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos.

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

RODRIGO MAIA

José Mendonça Bezerra Filho

(DOU nº 168, 31.08.2017, Seção 1, p.2)

LEI Nº 13.490, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre doações às universidades.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 53

§ 1º

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades.

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

(DOU nº 196, 11.10.2017, Seção 1, p.1)

LEI Nº 13.530, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL"

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

.....

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento

anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies." (NR)

"Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - empregador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

II - empregado ou servidor: trabalhador regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou pelo regime estatutário;

III - família: grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;

IV - renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

V - remuneração bruta: valores de natureza remuneratória recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies;

VI - valor mensal vinculado à renda: parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso VIII do *caput* do art. 5º-C desta Lei;

VII - desconto em folha: ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pela alínea "a" do inciso VIII do art. 5º-C desta Lei."

"Seção I
Das Receitas do Fundo de Financiamento Estudantil"

"Art. 2º

.....

§ 1º

.....

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;

IV - a contratação de empresas e de instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos referidos no inciso III deste parágrafo.

.....

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 8º É a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º desta Lei." (NR)

"Seção II
Da Gestão do Fundo de Financiamento Estudantil"

"Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa;

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação;

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua

composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de financiamento;

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento;

.....

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B desta Lei;

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional.

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.

§ 3º Na modalidade do Fies de que tratam os Capítulos II e II-A desta Lei, as atribuições de agente operador, de agente financeiro do Fies e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de que trata o art. 6º-G desta Lei, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a execução das atribuições seja segregada por departamentos.

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.

§ 6º O Ministério da Educação, ao estabelecer a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies.

§ 8º Na composição do CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:

I - exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;

II - terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º As atribuições da Secretaria Executiva do CG-Fies serão exercidas pelo FNDE.

§ 10. O CG-Fies poderá convidar representantes das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos para participar de reuniões, sem direito a voto." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o *caput* deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no *caput* deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 5º

.....

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e aos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º desta Lei por mais de 2 (dois) ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CGFies, sem prejuízo da manutenção dos

estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados, sob pena de multa.

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:

.....
II - (revogado);
.....

§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, serão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.

§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e os aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, serão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G desta Lei, nos termos de seu estatuto.

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se a realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os encargos educacionais:

I - 13% (treze por cento) no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função da evasão dos estudantes e do não pagamento da coparticipação ou de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade

mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento).

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 deste artigo poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para elas.

§ 15. A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino superior incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, e não será garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º deste artigo não a isenta de responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

§ 18. Por ocasião da primeira contratação de financiamento pelo estudante com o Fies, independentemente do semestre que estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado na instituição de ensino será estipulado em contrato.

§ 19. O valor dos encargos educacionais que superar o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni) poderá ser objeto do financiamento de que trata o *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies." (NR)

"Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

.....
§ 7º (Revogado).
.....

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do *caput* deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

..... " (NR)

"Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.

§ 1º O financiado que tenha débitos vencidos até 30 de abril de 2017 e não pagos poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies e a opção pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, sendo o restante:

I - liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos contratuais;

II - parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos contratuais; ou

III - parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos contratuais.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais)." (NR)

"Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa.

.....
§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.

.....

§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará:

- I - o risco da empresa contratante do financiamento;
- II - a amortização em até 48 (quarenta e oito) meses;
- III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:
 - a) fiança, no caso de microempresas e de pequenas e médias empresas;
 - b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte.

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo." (NR)

"Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:

- I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo;
- II - taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;
- IV - o início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;
- V - a participação das instituições de ensino no risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo;
- VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º deste artigo;
- VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será

exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III do *caput* deste artigo, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

VIII - quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CGFies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:

a) o empregador ou o contratante nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de 5% (cinco por cento), quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional;

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies é obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação proporcional ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CGFies.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 4 (quatro) semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º deste artigo ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento será sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da restauração da idoneidade do fiador ou de sua substituição, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies.

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies.

§ 8º Eventuais alterações dos juros estabelecidos na forma do inciso II do *caput* deste artigo incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da alteração.

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será o correspondente a 2 (dois) semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do *caput* deste artigo;

II - o débito em conta-corrente do saldo devedor vencido e não pago.

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do *caput* deste artigo, observadas as condições previstas no § 11 deste artigo.

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar per capita do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, a localização geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 16. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VIII do *caput* deste artigo:

I - o estudante financiado é obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e a verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento;

II - o empregador é obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou por outro órgão a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse à instituição consignatária do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies;

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado pelo Fies.

§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo."

"Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado

pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

.....
§ 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies." (NR)

"Art. 6º-B.
.....

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no *caput* deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017." (NR)

"Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017." (NR)

"Art. 6º-E. (Revogado)."

"Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do *caput* e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que trata o inciso II do *caput* do art. 6º-B desta Lei.

§ 1º O abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será susgado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I e II do *caput* e no § 2º do art. 6º-B desta Lei.

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal de que trata o *caput* deste artigo os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018."

"CAPÍTULO II-A DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL"

"Art. 6º-G. É a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

I - moeda corrente;

II - títulos públicos;

III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;

IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário;

V - outros recursos.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º O FG-Fies poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do *caput* do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 6º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º desta Lei;

V - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador

e repassados ao FG-Fies em moeda corrente;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora;

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora."

"Art. 6º-H. É criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do FG-Fies para receber a participação da União de que trata o *caput* do art. 6º-G é condicionada à submissão, pela instituição financeira, do estatuto a que se refere o § 6º do art. 6º-G desta Lei ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio."

"CAPÍTULO III-A DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES"

"Art. 15-A. O empregador que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária os valores correspondentes ao pagamento do financiamento estudantil responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha de pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado pelo Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira não o repassar à instituição consignatária.

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, é cabível o ajuizamento de ação monitória, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais.

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as importâncias retidas é assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei.

§ 4º A instituição financeira poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea "a" do inciso VIII do *caput* do art. 5º-C desta Lei.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 16 do art. 5º-C desta Lei."

"Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação, pelo Ministério da Educação, de multa equivalente ao dobro do valor total devido."

"Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B desta Lei equivalerá a 3 (três) vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou de seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º Estão sujeitos ao disposto neste artigo:

I - os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento;

II - os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 4º É dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.

§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor."

"CAPÍTULO III-B DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL"

"Art. 15-D. É instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies.

§ 1º Aplica-se à modalidade do Fies prevista no *caput* deste artigo o disposto no art. 1º,

no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B desta Lei.

§ 2º A concessão da modalidade do Fies prevista no *caput* deste artigo, em complementaridade à modalidade prevista no Capítulo I desta Lei, será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º desta Lei poderá ser ampliado na modalidade do Fies prevista no *caput* deste artigo, desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras."

"Art. 15-E. São passíveis de financiamento pela modalidade do Fies prevista no art. 15-D desta Lei até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º desta Lei em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado no momento da contratação do financiamento pelo estudante com as instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil da modalidade do Fies prevista no art. 15-D desta Lei, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no *caput* deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária."

"Art. 15-F. Na modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D desta Lei:

I - não haverá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGeduc) na forma prevista no inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;

II - poderão ser oferecidos como garantia, no financiamento concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies:

a) até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, limite que poderá ser elevado pelo respectivo Conselho Curador, devendo o valor correspondente a esse percentual ser calculado e retido no momento da tomada do financiamento e o trabalhador

impossibilitado de movimentá-lo nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, enquanto vigente a garantia prevista neste inciso;

b) até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador;

III - somente poderá ser acionada a garantia de que trata o inciso II deste artigo na ocorrência das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na ocasião prevista no art. 484-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

IV - não se aplica o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, à garantia referida no inciso II deste artigo;

V - só poderão ser oferecidos os limites de garantia de que trata o inciso II deste artigo caso não estejam sendo utilizados nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

VI - caso os percentuais de garantia de que trata o inciso II deste artigo estejam sendo utilizados, o trabalhador é impossibilitado de oferecê-los como garantia nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

VII - cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

"Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional."

"Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D desta Lei ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro operador do crédito poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato."

"Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D desta Lei."

"Seção I Das Fontes de Recursos"

"Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei:

I - os advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001;

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;

II - os advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);

b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);

III - os advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá:

I - ser efetuada na respectiva região;

II - ser precedida de estudo técnico regional;

III - ser compatível com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região;

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional."

"Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades:

I - leilão;

II - adesão;

III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies."

"Seção II Dos Agentes Financeiros Operadores de Crédito"

"Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito:

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;

III - propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;

IV - assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e para as fontes de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 15-J desta Lei, observando o disposto na legislação específica de cada fundo;

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, que conterà, no mínimo:

a) número do contrato;

b) nome do devedor;

c) saldo devedor;

d) valor renegociado ou liquidado;

e) quantidade e valor de prestações;

f) taxa de juros;

g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelas fontes de recursos;

h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação;

VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º desta Lei;

VII - restituir os valores devidos referentes a amortização e juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei;

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas as modalidades.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que serão selecionadas nos termos do art. 15-K desta Lei."

"Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente."

"CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS"

"Art. 20-A. (Revogado)."

"Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.

§ 2º É autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no inciso VIII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º desta Lei, sob o mesmo fundamento legal."

"Art. 20-C. O disposto no Capítulo III desta Lei aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017."

"Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017."

"Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017."

"Art. 20-F. Até que o CG-Fies seja instituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei, independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto aos seguintes dispositivos desta Lei:

I - §§ 1º, 7º, 8º e 9º do art. 1º;

II - art. 1º-A;

III - incisos I e III do *caput* do art. 3º;

IV - §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 7º do art. 3º;

V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, incisos II e III do § 11, § 12 e § 15 do art. 4º;

VI - art. 4º-B;

VII - § 1º do art. 5º-A;

VIII - incisos I, VII e VIII do *caput* do art. 5º-C;

IX - §§ 1º, 7º, 13, 14 e 15 do art. 5º-C;

X - art. 6º;

XI - art. 6º-F;

XII - § 2º do art. 15-D;

XIII - inciso III do *caput* do art. 15-K;

XIV - inciso VIII do *caput* do art. 15-L;

XV - art. 20-D;

XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda."

"Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei também será responsável pela administração do FGeduc dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017."

"Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G desta Lei, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º desta Lei, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies."

Art. 2º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

II - transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

..... " (NR)

"Art. 16. É criado o FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - o financiamento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10 desta Lei Complementar:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e dos Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º As dotações para o financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo não excederão 20% (vinte por cento) do orçamento do FDCO, conforme definido em

regulamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º deste artigo não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o parágrafo único do art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

"Art. 17.

.....

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 18 desta Lei será destinado anualmente o percentual de 5% (cinco por cento) para apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do FDCO e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º É criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas;

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 4º desta Medida Provisória, será destinado anualmente o percentual de 5% (cinco por cento) para apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento

regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais do financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º As dotações para o financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo não excederão 20% (vinte por cento) do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá sua aplicação orientada pelo CG-Fies." (NR)

"Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Medida Provisória, o FDNE poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o parágrafo único do art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001."

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º É criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas;

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 4º desta Medida Provisória, será destinado anualmente o percentual de 5% (cinco por cento) para apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento

regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais do financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º As dotações para o financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo não excederão 20% (vinte por cento) do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies." (NR)

"Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Medida Provisória, o FDA poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o parágrafo único do art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001."

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....

XII - ampla divulgação das exigências de garantia e de outros requisitos para a concessão de financiamento;

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

"Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste:

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial,

agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....
§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

Art. 6º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

"Art. 46.

.....
§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas.

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina." (NR)

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos.

....." (NR)

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. As contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à movimentação das Quotas do Salário-Educação serão abertas pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial." (NR)

Art. 9º O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 2º

.....

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

..... " (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação."

"Art. 15.....

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas.

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e aos demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

.....

§ 4º Os estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudo para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

§ 5º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudo em entidades de educação certificadas na forma desta Lei.

§ 6º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico." (NR)

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 13. O Ministério da Educação divulgará, obrigatoriamente, em sítio eletrônico próprio, as informações relevantes sobre o funcionamento e as condições de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e ao Programa de Financiamento Estudantil.

Art. 14. É o Ministério da Educação autorizado a conceder bolsas e auxílios destinados à promoção da assistência e da permanência dos estudantes de graduação presencial das instituições federais de ensino.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo serão concedidos por meio de programas instituídos pelo Ministério da Educação, em regulamentação específica.

Art. 15. Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o *caput* do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 16. Revogam-se o inciso II do § 7º do art. 4º, o § 7º do art. 5º, os arts. 6º-E e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

José Mendonça Bezerra Filho

Dyogo Henrique de Oliveira

Helder Barbalho

Eliseu Padilha

(DOU nº 235, 08.12.2017, Seção 1, p.1)

LEI N° 13.535, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera o art. 25 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 25 da Lei n° 10.741, de 1o de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2017; 196o da Independência e 129o da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Henrique Meirelles

Grace Maria Fernandes Mendonça

(DOU n° 241, 18.12.2017, Seção 1, p.1)



2. Decretos

Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(DOU nº 100, 26.05.2017, Seção 1, p.3) NT

Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 (Republicado)

Republicação do art. 9º do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, por ter constado incorreção, quanto ao original.....47

Decreto nº 9.070, de 2 de junho de 2017

Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné Equatorial para Cooperação Educacional firmado em Bata, em 23 de outubro de 2009, anexo a este Decreto.

(DOU nº 106, 05.06.2017, Seção 1, p.1)..... NT

Decreto nº 9.149, de 28 de agosto de 2017

Cria o Programa Nacional de Voluntariado, institui o Prêmio Nacional do Voluntariado e altera o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(DOU nº 166, 29.08.2017, Seção 1, p.6)..... NT

Decreto s/n, de 19 de setembro de 2017

Institui o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies e estabelece competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação vinculada aos contratos com instituições financeiras no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies 54

Decreto nº 9.165, de 9 de outubro de 2017

Promulga o Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, firmado em Brasília, em 11 de março de 2013.

(DOU nº 195, 10.10.2017, Seção 1, p.1)..... NT

Decreto Legislativo nº 154, de 7 de novembro de 2017

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

(DOU nº 214, 08.11.2017, Seção 1, p.1)..... NT

Decreto Legislativo nº 155, de 7 de novembro de 2017

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

(DOU nº 214, 08.11.2017, Seção 1, p.1)..... NT

Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino 58

DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Art. 2º A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Art. 3º A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

Parágrafo único. Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação, em articulação com os órgãos e as entidades a ele vinculados:

I - o credenciamento e o credenciamento de instituições de ensino dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital para a oferta de educação superior na modalidade a distância; e

II - a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições de ensino integrantes do sistema federal de ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia.

Art. 7º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão abertos ao público os dados e atos referentes a:

I - credenciamento e credenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade a distância;

II - autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância; e

III - resultados dos processos de avaliação e de supervisão da educação na modalidade a distância.

CAPÍTULO II

DA OFERTA DE CURSOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos; e

V - educação especial.

Art. 9º A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, se refere a pessoas que:

I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;

III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;

IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira;

V - estejam em situação de privação de liberdade; ou

VI - estejam matriculadas nos anos finais do ensino fundamental regular e estejam privadas da oferta de disciplinas obrigatórias do currículo escolar.

Art. 10. A oferta de educação básica na modalidade a distância pelas instituições de ensino do sistema federal de ensino ocorrerá conforme a sua autonomia e nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III DA OFERTA DE CURSOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

§ 1º O credenciamento de que trata o *caput* considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.

§ 3º A oferta de curso de graduação é condição indispensável para a manutenção das prerrogativas do credenciamento de que trata o § 2º.

§ 4º As escolas de governo do sistema federal credenciadas pelo Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão ofertar seus cursos nas modalidades presencial e a distância.

§ 5º As escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital deverão solicitar credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.

Art. 12. As instituições de ensino superior públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único. As instituições de ensino de que trata o *caput* ficarão sujeitas ao credenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo Ministério da Educação, nos termos da legislação específica.

Art. 13. Os processos de credenciamento e credenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância serão submetidos à avaliação *in loco* na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

Parágrafo único. Os processos previstos no *caput* observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação específica e das normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 14. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, as instituições de ensino deverão informar o Ministério da Educação quando da oferta de curso superior na modalidade a distância, no prazo de sessenta dias, contado da data de criação do curso, para fins de supervisão, de avaliação e de posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.

Art. 15. Os cursos de pós graduação *lato sensu* na modalidade a distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância.

Art. 16. A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação, de acordo com os resultados de avaliação institucional.

§ 1º As instituições de ensino deverão informar a criação de polos de educação a distância e as alterações de seus endereços ao Ministério da Educação, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A extinção de polo de educação a distância deverá ser informada ao Ministério da Educação após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos estudantes matriculados e da comunidade acadêmica.

Art. 17. Observado o disposto no art. 14, os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites dos Estados e do Distrito Federal nos quais estejam sediadas as instituições de ensino dos sistemas estaduais e distrital, deverão tramitar nos órgãos competentes de âmbito estadual ou distrital, conforme o caso, aos quais caberá a supervisão das instituições de ensino.

Parágrafo único. Os cursos das instituições de ensino de que trata o *caput* cujas atividades presenciais forem realizadas fora do Estado da sede da instituição de ensino, estarão sujeitos à regulamentação do Ministério da Educação.

Art. 18. A oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade a distância ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, observadas as diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação.

Art. 19. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

§ 1º A parceria de que trata o *caput* deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações das entidades parceiras e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da instituição de ensino credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a:

- I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;
- II - corpo docente;
- III - tutores;
- IV - material didático; e
- V - expedição das titulações conferidas.

§ 2º O documento de formalização da parceria de que trata o §1º, ao qual deverá ser dada ampla divulgação, deverá ser elaborado em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional de cada instituição de ensino credenciada para educação a distância.

§ 3º A instituição de ensino credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas junto ao Ministério da Educação as informações sobre os polos, a celebração e o encerramento de parcerias, na forma a ser estabelecida em regulamento, a fim de garantir o atendimento aos critérios de qualidade e assegurar os direitos dos estudantes matriculados.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os órgãos competentes dos sistemas de ensino poderão, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou instituições de ensino, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 21. O disposto neste Decreto não afasta as disposições específicas referentes aos sistemas públicos de educação a distância, à Universidade Aberta do Brasil e à Rede e-Tec Brasil.

Art. 22. Os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância concedidos a instituições de ensino superior serão considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento.

Art. 23. Os processos de credenciamento para oferta de educação a distância e de autorização de cursos a distância vinculados, em tramitação na data de publicação deste Decreto, cujas avaliações *in loco* na sede tenham sido concluídas, terão a fase de análise finalizada pela Secretaria competente no Ministério da Educação.

§ 1º Os processos de autorização de cursos a distância vinculados de que trata o *caput* protocolados por instituições de ensino detentoras de autonomia, sem avaliação *in loco* realizada na sede, serão arquivados e a autorização ficará a cargo da instituição de ensino, após o credenciamento.

§ 2º Nos processos mencionados no *caput*, somente serão considerados para fins de credenciamento de polos de educação a distância os endereços nos quais a avaliação *in loco* tenha sido realizada, e aqueles não avaliados serão arquivados, sem prejuízo de sua posterior criação pela instituição de ensino, conforme o disposto no art. 16.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica, no que couber, aos processos de aditamento de credenciamento de polos de educação a distância em tramitação na data de publicação deste Decreto.

§ 4º Eventuais valores de taxas recolhidas para avaliações não realizadas ficarão disponíveis para utilização em outros processos de avaliação referentes à mesma instituição de ensino.

§ 5º As instituições de ensino poderão optar pelo não arquivamento dos endereços não avaliados, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 24. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; e

II - o art. 1º do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

José Mendonça Bezerra Filho

(DOU nº 100, 26.05.2017, Seção 1, p.3)

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Institui o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies e estabelece competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação vinculada aos contratos com instituições financeiras no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies de que trata Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de formular a política de oferta de financiamento estudantil e supervisionar a execução das operações do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

Art. 2º O CG-Fies terá a seguinte composição:

I - três representantes do Ministério da Educação;

II - dois representantes do Ministério da Fazenda;

III - dois representantes do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

IV - um representante da Casa Civil.

§ 1º Os membros titulares do CG-Fies e seus suplentes serão indicados pelos Ministros de Estado dos órgãos representados e serão designados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A Presidência e a Vice-Presidência do CG-Fies serão exercidas pelos representantes do Ministério da Educação designados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os membros titulares e suplentes do CG-Fies serão indicados entre servidores de graduação igual ou superior, respectivamente, ao nível 6 e ao nível 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

Art. 3º O CG-Fies deliberará mediante resolução.

Art. 4º As reuniões do CG-Fies serão convocadas pelo seu Presidente.

Art. 5º O quórum de reunião do CG-Fies é de maioria dos membros e o quórum de aprovação é de maioria dos presentes.

§ 1º O Presidente do CG-Fies, além do voto regular, terá o voto de desempate.

§ 2º As resoluções do CG-Fies que apresentem impacto fiscal requerem aprovação unânime em reunião que conte com a presença de todos os membros.

Art. 6º O CG-Fies poderá convidar especialistas de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 7º Compete ao CG-Fies:

I - formular a política de oferta de financiamento estudantil;

II - estabelecer as diretrizes e o planejamento do Fies;

III - aprovar e encaminhar ao Ministro de Estado da Educação:

a) os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies, incluídos os critérios de priorização da oferta de financiamento para cursos e para alocação regional das vagas.

b) os parâmetros para o financiamento de estudantes de cursos da educação profissional e tecnológica e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva;

c) as regras de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento;

d) os requisitos de adesão e participação das instituições de ensino no Fies, incluídos os critérios mínimos de qualidade;

e) os limites de crédito a serem oferecidos nas modalidades do Fies, o prazo do financiamento e a forma de reajuste ao longo do tempo para os próximos semestres dos valores constantes dos contratos de financiamento estudantil passíveis de financiamento pelo Fies;

f) os parâmetros de repactuação dos financiamentos com os estudantes que poderão ser negociados pelas instituições financeiras nos contratos com garantia de fundos com aporte de recursos da União;

g) as regras que determinarão os aportes ao Fundo Garantidor - FG-Fies a serem realizados pelas instituições de ensino a partir do segundo ano no FG-Fies;

h) as condições da garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, de forma exclusiva ou concomitante com as garantias dadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; e

i) o cálculo e o detalhamento do procedimento da restituição de que trata o § 15 do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001;

IV - supervisionar a execução das operações do Fies coordenadas pelo Ministério da Educação, acompanhar os financiamentos concedidos no âmbito do Fies, os indicadores dos alunos beneficiados e as garantias fornecidas pelo FG-Fies;

V - definir o prazo de suspensão das instituições de ensino que descumprirem as obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies, conforme disposto no inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001;

VI - deliberar sobre o planejamento do financiamento estudantil por meio de plano trienal, que conterà:

a) as diretrizes gerais do Fies para o triênio de referência, discriminando a quantidade anual de vagas a serem ofertadas e as prioridades de atendimento do financiamento;

b) o mapeamento de riscos cobertos, parâmetros e disposições contratuais necessárias;

c) os percentuais ou valores de financiamento ao ensino superior, distribuídos segundo critérios a serem definidos pelo CG-Fies;

d) a estimativa e o monitoramento do aporte global de recursos financeiros e o impacto fiscal no curto e no médio prazos; e

e) o período de aplicação do plano trienal, inclusive a data limite para liquidação das obrigações financeiras junto às instituições de ensino superior antes do encerramento do exercício financeiro;

VII - deliberar sobre as recomendações do Grupo Técnico; e

VIII - deliberar sobre os casos omissos.

Parágrafo único. O plano trienal do Fies será aplicado a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua aprovação e será atualizado anualmente.

Art. 8º O CG-Fies contará com Grupo Técnico, com a finalidade de assessorar o CG-Fies no desempenho de suas funções.

Art. 9º Aplica-se ao Grupo Técnico o disposto nos § 1º e § 2º do *caput* do art. 2º, no art. 4º, no *caput* do art. 5º e no art. 6º.

Parágrafo único. O membros titulares e suplentes do Grupo Técnico serão indicados entre servidores de graduação igual ou superior, respectivamente, ao nível 4 e ao nível 3 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

Art. 10. Compete ao Grupo Técnico do CG-Fies:

I - prestar suporte técnico ao CG-Fies no desempenho de suas funções e apresentar propostas sobre a implementação, a operacionalização, o controle e o aprimoramento do Fies;

II - elaborar a proposta de plano trienal do Fies; e

III - elaborar ou coordenar o desenvolvimento de estudos sobre o Fies.

Art. 11. A Secretaria-Executiva do CG-Fies será exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 12 Compete à Secretaria-Executiva do CG-Fies:

I - prestar a assessoria e o apoio administrativo necessários à gestão administrativa do CG-Fies;

II - divulgar em sítio eletrônico as decisões do CG-Fies e outros documentos de interesse geral relativos ao Fies;

III - cumprir as deliberações do CG-Fies;

IV - requisitar dos agentes operadores e financeiros do Fies informações relativas ao financiamento sob sua administração; e

V - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CG-Fies.

Art. 13. A participação no âmbito do CG-Fies será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. Cabe ao FNDE celebrar os instrumentos contratuais vinculados ao Fies com as instituições financeiras públicas federais, na qualidade de interveniente, e exercer a fiscalização da execução.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

RODRIGO MAIA

Eduardo Refinetti Guardia

José Mendonça Bezerra Filho

Dyogo Henrique de Oliveira

(DOU nº 181, 20.09.2017, Seção 1, p.1)

DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, *caput*, incisos VI, VIII e IX, e no art. 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu* no sistema federal de ensino, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

§ 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu* e das IES que os ofertam.

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

§ 4º As funções de supervisão e de avaliação de que trata o *caput* poderão ser exercidas em regime de cooperação com os sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais.

§ 5º À oferta de educação superior a distância aplica-se, ainda, o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, o sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições federais de ensino superior - IFES;
- II - as IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; e
- III - os órgãos federais de educação superior.

§ 1º As IES criadas e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado sujeitam-se ao sistema federal de ensino.

§ 2º As IES criadas pelo Poder Público estadual, distrital ou municipal e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e as IES qualificadas como instituições comunitárias, nos termos da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, sujeitam-se ao sistema federal de ensino.

§ 3º As IES públicas criadas e mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão vinculadas ao respectivo sistema de ensino, sem prejuízo do credenciamento para oferta de cursos a distância pelo Ministério da Educação, nos termos dos art. 17 e art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.

§ 4º As IES criadas pelo Poder Público estadual, distrital ou municipal existentes na data da promulgação da Constituição e que sejam mantidas e administradas por pessoa jurídica de direito público, ainda que não gratuitas, serão vinculadas ao respectivo sistema de ensino estadual.

Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação no sistema federal de ensino serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes, conforme estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na Estrutura Regimental do Ministério da Educação, aprovada pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, na Estrutura Regimental do Inep, aprovada pelo Decreto nº 8.956, de 12 de janeiro de 2017, e nas demais normas aplicáveis.

Art. 4º Ao Ministro de Estado da Educação compete:

- I - homologar pareceres do CNE em pedidos de credenciamento, reconhecimentos e descredenciamento de IES;

II - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovados pelo CNE;

III - aprovar os instrumentos de avaliação elaborados pelo Inep;

IV - homologar as deliberações da Conaes; e

V - expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.

§ 1º O Ministro de Estado da Educação poderá, motivadamente, restituir os processos de competência do CNE para reexame.

§ 2º Os atos homologatórios do Ministro de Estado da Educação são irrecorríveis na esfera administrativa.

Art. 5º Compete ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do Decreto nº 9.005, de 2017, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior no âmbito do sistema federal de ensino.

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

III - propor diretrizes e deliberar sobre a elaboração dos instrumentos de avaliação para credenciamento e recredenciamento de instituições a serem elaborados pelo Inep;

IV - recomendar, por meio da Câmara de Educação Superior, providências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, quando não satisfeito o padrão de qualidade para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;

V - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre a inclusão e a exclusão de denominação de curso do catálogo de cursos superiores de tecnologia, nos termos do art. 101;

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

VII - analisar e propor ao Ministério da Educação questões relativas à aplicação da legislação da educação superior.

Parágrafo único. As decisões da Câmara de Educação Superior de que trata o inciso II do *caput* serão passíveis de recurso ao Conselho Pleno do CNE, na forma do art. 9º, § 2º, alínea "e", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e do regimento interno do CNE.

Art. 7º Compete ao Inep:

I - conceber, planejar, coordenar e operacionalizar:

a) as ações destinadas à avaliação de IES, de cursos de graduação e de escolas de governo; e

b) o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, os exames e as avaliações de estudantes de cursos de graduação;

II - conceber, planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar:

a) os indicadores referentes à educação superior decorrentes de exames e insumos provenientes de bases de dados oficiais, em consonância com a legislação vigente; e

b) a constituição e a manutenção de bancos de avaliadores e colaboradores especializados, incluída a designação das comissões de avaliação;

III - elaborar e submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação os instrumentos de avaliação externa *in loco*, em consonância com as diretrizes propostas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pelos outros órgãos competentes do Ministério da Educação;

IV - conceber, planejar, avaliar e atualizar os indicadores dos instrumentos de avaliação externa *in loco*, em consonância com as diretrizes propostas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;

V - presidir a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, nos termos do art. 85; e

VI - planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar as ações necessárias à consecução de suas finalidades.

Art. 8º Compete à Conaes:

I - propor e avaliar as dinâmicas, os procedimentos e os mecanismos de avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II - estabelecer diretrizes para organização das comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das IES, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, com vistas ao estabelecimento de ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior; e

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos cujos estudantes realizarão o Enade.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO

Seção I Dos atos autorizativos

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e reconhecimentos de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior.

§ 3º Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação.

§ 4º Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 11. O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações.

§ 1º O protocolo de pedido de reconhecimentos de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do

processo e a publicação de Portaria.

§ 2º Os processos regulatórios que tenham sido arquivados por iniciativa das IES implicam renúncia à sua análise e não poderão ser desarquivados.

§ 3º Nos casos de decisão final desfavorável ou de arquivamento do processo, o interessado poderá protocolar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado o calendário previsto no *caput*.

§ 4º O calendário de que trata o *caput* abrangerá as atividades relativas à tramitação dos processos na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no Inep, no CNE e no Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

§ 2º Os demais aditamentos serão realizados em atos próprios das IES e serão informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no prazo de sessenta dias, contado da data da edição dos referidos atos, para fins de atualização cadastral, observada a legislação específica.

§ 3º A ampliação da abrangência original do ato autorizativo fica condicionada à comprovação da qualidade da oferta em relação às atividades já autorizadas, resguardada a autonomia universitária.

§ 4º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para aumento de vagas, de acordo com os resultados da avaliação.

§ 5º As IES poderão remanejar parte das vagas entre cursos presenciais de mesma denominação ofertados no mesmo Município e deverão informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação o remanejamento realizado, no prazo de sessenta dias, para fins de atualização cadastral, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 13. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.

Art. 14. As IFES criadas por lei são dispensadas da edição de ato autorizativo prévio pelo Ministério da Educação para funcionamento e oferta de cursos, nos termos de sua lei de criação e da legislação.

Parágrafo único. As IFES protocolarão o primeiro pedido de credenciamento no prazo de cinco anos, contado da data de início da oferta do primeiro curso de graduação.

Seção II Das organizações acadêmicas

Art. 15. As IES, de acordo com sua organização e suas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas para oferta de cursos superiores de graduação como:

I - faculdades;

II - centros universitários; e

III - universidades.

§ 1º As instituições privadas serão credenciadas originalmente como faculdades.

§ 2º A alteração de organização acadêmica será realizada em processo de credenciamento por IES já credenciada.

§ 3º A organização acadêmica das IFES é definida em sua lei de criação.

§ 4º As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica são equiparadas às universidades federais para efeito de regulação, supervisão e avaliação, nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 16. As IES privadas poderão solicitar credenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e

VII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

Art. 17. As IES privadas poderão solicitar credenciamento como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, sessenta por cento dos cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem conceito satisfatório obtido na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido CI maior ou igual a quatro na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, prevista no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

VII - oferecerem regularmente quatro cursos de mestrado e dois cursos de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação; e

VIII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

Seção III

Do credenciamento institucional

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º A avaliação externa *in loco*, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;

c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;

d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

e) demonstraç o de patrim nio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da institui o mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Minist rio da Educa o;

f) demonstra es financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jur dica; e

g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informa es prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e

II - da IES:

a) comprovante de recolhimento das taxas de avalia o externa *in loco* realizada pelo Inep, previstas na Lei n  10.870, de 19 de maio de 2004;

b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;

c) regimento interno ou estatuto;

d) identifica o dos integrantes do corpo dirigente e de informa o sobre a experi ncia acad mica e profissional de cada um;

e) comprovante de disponibilidade e regularidade do im vel;

f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legisla o, acompanhado de laudo t cnico emitido por profissional ou  rgo p blico competentes; e

g) atendimento  s exig ncias legais de seguran a predial, inclusive plano de fuga em caso de inc ndio, atestado por meio de laudo espec fico emitido por  rgo p blico competente.

  1  Os documentos previstos nas al neas "e" e "f" do inciso I do *caput* poder o ser substituídos por parecer de auditoria independente que demonstre condi o suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da institui o mantida.

  2  Aplicam-se  s IFES e  s escolas de governo federais o disposto nas al neas "a", "b" e "g" do inciso I do *caput* e nas al neas "b", "c", "d", "f" e "g" do inciso II do *caput*.

  3  Aplicam-se  s escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital que solicitarem credenciamento para oferta de p s-gradua o *lato sensu* a dist ncia o previsto nas al neas "a", "b" e "g" do inciso I do *caput* e nas al neas "a", "b", "c", "d", "f" e "g" do inciso II do *caput*.

  4  A comprova o da regularidade de inscri o no Cadastro Nacional de Pessoas Jur dicas do Minist rio da Fazenda - CNPJ e da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS poder o ser verificadas pela Secretaria de Regula o e Supervis o

da Educação Superior do Ministério da Educação nas bases de dados do Governo federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de recredenciamento.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá requisitar à mantenedora a apresentação de balanço patrimonial em plano de contas a ser definido conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 21. Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto pedagógico da instituição, que conterá, entre outros, as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, da previsão de abertura de campus fora de sede e de polos de educação a distância;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número e natureza de cursos e respectivas vagas, unidades e campus para oferta de cursos presenciais, polos de educação a distância, articulação entre as modalidades presencial e a distância e incorporação de recursos tecnológicos;

V - oferta de cursos e programas de pós-graduação lato e *stricto sensu*, quando for o caso;

VI - perfil do corpo docente e de tutores de educação a distância, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento nacional, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho;

VII - organização administrativa da instituição e políticas de gestão, com identificação das formas de participação dos professores, tutores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos, dos procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos estudantes, das ações de transparência e divulgação de

informações da instituição e das eventuais parcerias e compartilhamento de estruturas com outras instituições, demonstrada a capacidade de atendimento dos cursos a serem ofertados;

VIII - projeto de acervo acadêmico em meio digital, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais;

IX - infraestrutura física e instalações acadêmicas, que especificará:

a) com relação à biblioteca:

1. acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos, incluídos livros, periódicos acadêmicos e científicos, bases de dados e recursos multimídia;

2. formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; e

3. espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos; e

b) com relação aos laboratórios: instalações, equipamentos e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos, com a identificação de sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos e a descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas;

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras;

XI - oferta de educação a distância, especificadas:

a) sua abrangência geográfica;

b) relação de polos de educação a distância previstos para a vigência do PDI;

c) infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para a sede e para os polos de educação a distância, em consonância com os cursos a serem ofertados;

d) descrição das metodologias e das tecnologias adotadas e sua correlação com os projetos pedagógicos dos cursos previstos; e

e) previsão da capacidade de atendimento do público-alvo.

Parágrafo único. O PDI contemplará as formas previstas para o atendimento ao descrito nos art. 16 e art. 17, no tocante às políticas ou aos programas de extensão, de iniciação científica, tecnológica e de docência institucionalizados, conforme a organização acadêmica pleiteada pela instituição.

Art. 22. Após parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, o processo de credenciamento será encaminhado à Câmara de Educação Superior do CNE, que poderá:

I - quanto às modalidades de oferta:

- a) deferir o pedido de credenciamento para ambas as modalidades solicitadas;
- b) deferir o pedido de credenciamento somente para uma das modalidades solicitadas; ou
- c) indeferir o pedido de credenciamento; e

II - quanto aos cursos:

- a) deferir o pedido de credenciamento e todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;
- b) deferir o pedido de credenciamento e parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou
- c) indeferir o pedido de credenciamento.

Parágrafo único. O processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE e publicação dos atos autorizativos de credenciamento.

Art. 23. O Ministério da Educação poderá estabelecer procedimentos específicos para o credenciamento de IES privadas e autorização para a oferta de curso de Medicina, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 24. O Ministério da Educação poderá estabelecer, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, processo de credenciamento prévio para instituições vinculadas cujas mantenedoras possuam todas as suas mantidas já reconhecidas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES, conforme documentos e critérios adicionais a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º O credenciamento prévio de que trata o *caput*:

- I - será acompanhado da autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação;
- II - os cursos de que trata o inciso I deverão ser ofertados por, no mínimo, uma das mantidas já reconhecidas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro; e

III - os cursos de que trata o inciso I já devem ser reconhecidos com Conceito de Curso - CC, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro.

§ 2º Na hipótese de as condições verificadas após a avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep para credenciamento definitivo da instituição não serem suficientes, o credenciamento será indeferido e a mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* aos pedidos de credenciamento de campus fora de sede por universidades e centros universitários.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do credenciamento definitivo, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento a ser editado.

Seção IV

Do credenciamento institucional

Art. 25. A instituição protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação e dentro do prazo fixado no ato autorizativo vigente.

§ 1º O pedido de credenciamento em nova modalidade e a alteração de organização acadêmica por IES já credenciada serão realizados em processo de credenciamento.

§ 2º O processo de credenciamento considerará todos os aditamentos realizados ao ato original de credenciamento e as diversas modalidades de oferta da instituição, quando couber.

§ 3º O processo de credenciamento observará, no que couber, as disposições processuais e os requisitos exigidos nos pedidos de credenciamento previstos nos art. 19 e art. 20.

§ 4º Os documentos a serem apresentados no processo de credenciamento destacarão as alterações ocorridas após o credenciamento ou o último credenciamento.

§ 5º A irregularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo III.

Art. 26. A ausência de protocolo do pedido de credenciamento no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará:

I - impedida de solicitar aumento de vagas em cursos de graduação, de admitir novos estudantes e de criar novos cursos e polos de educação a distância, quando for o caso; e

II - sujeita a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá analisar pedido de credenciamento protocolado após o vencimento do ato autorizativo anterior e suspender as medidas previstas no *caput*, na hipótese de a instituição possuir, pelo menos, um curso de graduação com oferta efetiva de aulas nos últimos dois anos, sem prejuízo das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 27. As faculdades com CI máximo nas duas últimas avaliações, que ofertem pelo menos um curso de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido pelo Ministério da Educação e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, nos termos de seu ato de credenciamento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As faculdades citadas no *caput* perderão a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação nas seguintes hipóteses:

I - obtenção de conceito inferior em avaliação institucional subsequente;

II - perda do reconhecimento do curso de pós-graduação *stricto sensu* pelo Ministério da Educação; ou

III - ocorrência de penalização em processo administrativo de supervisão.

Art. 28. O credenciamento como universidade ou centro universitário depende da manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para o credenciamento na respectiva organização acadêmica.

§ 1º O não cumprimento dos requisitos necessários para o credenciamento ensejará a celebração de protocolo de compromisso e eventual determinação de medida cautelar de suspensão das atribuições de autonomia, conforme o art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004.

§ 2º A decisão do processo de credenciamento poderá:

I - deferir o pedido de credenciamento sem alteração da organização acadêmica;

II - deferir o pedido de credenciamento, com alteração da organização acadêmica que consta do pedido original da instituição; ou

III - indeferir o pedido de credenciamento.

Seção V

Da oferta de pós-graduação

Art. 29. As IES credenciadas para oferta de cursos de graduação podem oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade em que são credenciadas, nos termos da legislação específica.

§ 1º As instituições que ofertam exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo Ministério da Educação podem oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* nas modalidades presencial e a distância, nos termos da legislação específica.

§ 2º A oferta de pós-graduação *lato sensu* está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, nos termos da Seção XII deste Capítulo.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, nos termos deste Decreto, independem de autorização do Ministério da Educação para funcionamento e a instituição deverá informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.

Art. 30. As escolas de governo do sistema federal, regidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade à distância, nos termos do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.

Seção VI

Do campus fora de sede

Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES.

§ 1º As instituições de que trata o *caput*, que atendam aos requisitos dispostos nos art. 16 e art. 17 e que possuam CI maior ou igual a quatro, na última avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep na sede, poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede.

§ 2º O pedido de credenciamento de campus fora de sede será processado como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que o regem.

§ 3º O pedido de campus fora de sede será deferido quando o resultado da sua avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep for maior ou igual a quatro.

§ 4º O pedido de credenciamento de campus fora de sede será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 5º O quantitativo estabelecido no § 4º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 6º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para credenciamento de campus fora de sede de IFES e para extensão das atribuições de autonomia, processos de autorização de cursos e aumento de vagas em cursos a serem ofertados fora de sede, ouvida a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 32. O campus fora de sede integrará o conjunto da instituição.

§ 1º Os *campi* fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia desde que observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 17 no campus fora de sede.

§ 2º Os *campi* fora de sede dos centros universitários não gozarão de atribuições de autonomia.

Art. 33. É vedada a oferta de curso presencial em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso.

Art. 34. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar a transformação de faculdades em campus fora de sede por meio de processo de unificação de mantidas, observados os requisitos estabelecidos para a alteração de organização acadêmica, desde que as instituições pertençam à mesma mantenedora e estejam sediadas no mesmo Estado.

Seção VII

Da transferência de manutenção

Art. 35. A alteração da manutenção de IES será comunicada ao Ministério da Educação, no prazo de sessenta dias, contado da data de assinatura do instrumento jurídico que formaliza a transferência.

Parágrafo único. A comunicação ao Ministério da Educação conterà os instrumentos jurídicos que formalizam a transferência de manutenção, devidamente averbados pelos

órgãos competentes, e o termo de responsabilidade assinado pelos representantes legais das mantenedoras adquirente e cedente.

Art. 36. Após a efetivação da alteração de manutenção, as novas condições de oferta da instituição serão analisadas no processo de credenciamento institucional.

§ 1º Caso a mantenedora adquirente já possua IES mantida e regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, o credenciamento ocorrerá no período previsto no ato autorizativo da instituição transferida vigente na data de transferência de manutenção.

§ 2º Caso a mantenedora adquirente não possua IES mantida e regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, a instituição protocolará pedido de credenciamento, no prazo de um ano, contado da data de efetivação da transferência de manutenção.

Art. 37. A alteração de manutenção preservará os interesses dos estudantes e da comunidade acadêmica e será informada imediatamente ao público, em local de fácil acesso e no sítio eletrônico oficial da IES.

Art. 38. São vedadas:

I - a transferência de cursos entre IES;

II - a divisão de mantidas;

III - a unificação de mantidas de mantenedoras distintas;

IV - a divisão de cursos de uma mesma mantida; e

V - a transferência de manutenção de IES que esteja em processo de descredenciamento voluntário ou decorrente de procedimento sancionador, ou em relação a qual seja constatada a ausência de oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no *caput* caracterizarão irregularidade administrativa, nos termos do Capítulo III.

Seção VIII

Da autorização de cursos

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Art. 40. As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios para fins de supervisão,

avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* ao aumento e à redução de vagas em cursos já existentes e a outras modificações das condições constantes do seu ato de criação.

§ 2º As instituições de que trata o *caput*, ao solicitar credenciamento para nova modalidade, estarão dispensadas de efetuar pedido de autorização de curso, observado o disposto no art. 41.

§ 3º As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica somente poderão ofertar bacharelados e cursos superiores de tecnologia nas áreas em que ofereçam cursos técnicos de nível médio, assegurada a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior.

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.

§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o *caput* terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.

§ 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no *caput*.

Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 1º A avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep poderá ser dispensada, por decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação,

após análise documental, mediante despacho fundamentado, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação, para IES que apresentem:

I - CI igual ou superior a três;

II - inexistência de processo de supervisão; e

III - oferta de cursos na mesma área de conhecimento pela instituição.

§ 2º A avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep de grupos de cursos, de cursos do mesmo eixo tecnológico ou área de conhecimento será realizada por comissão única de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os processos relativos a cursos experimentais e a cursos superiores de tecnologia considerarão suas especificidades, inclusive no que se refere à avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep e à análise documental.

§ 4º No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa *in loco*, realizada pelo Inep, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se em caráter opinativo.

§ 5º O prazo de que trata o § 4º será de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao órgão de regulamentação profissional interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.

Art. 43. O pedido de autorização de curso será instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação externa *in loco*, realizada pelo Inep;

II - projeto pedagógico do curso, que informará o número de vagas, os turnos, a carga horária, o programa do curso, as metodologias, as tecnologias e os materiais didáticos, os recursos tecnológicos e os demais elementos acadêmicos pertinentes, incluídas a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos de educação a distância do curso, quando for o caso;

III - relação de docentes e de tutores, quando for o caso, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, que informará a titulação, a carga horária e o regime de trabalho; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá solicitar documentos adicionais para garantir a adequada instrução do processo.

Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas;

III - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996; ou

IV - indeferir o pedido de autorização de curso.

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

§ 2º A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Seção IX

Do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos

Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.

§ 1º O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.

§ 2º O reconhecimento de curso presencial em determinado Município se estende às unidades educacionais localizadas no mesmo Município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 3º O disposto no § 2º não dispensa a necessidade de avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep nas unidades educacionais que configurem local de oferta do curso.

§ 4º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos das IFES.

Art. 46. A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

Art. 47. A instituição protocolará pedido de renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma estabelecidos em calendário e regulamento a serem editados pelo Ministério da Educação.

Art. 48. A ausência de protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso, sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá analisar pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso protocolado após o vencimento do ato autorizativo anterior e suspender as medidas previstas no *caput*, na hipótese de o curso de graduação possuir oferta efetiva de aulas nos últimos dois anos, sem prejuízo das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 49. Os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso serão instruídos com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 1º A avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep poderá ser dispensada para os processos de renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 2º A avaliação externa *in loco*, realizada pelo Inep, de grupos de cursos, de cursos do mesmo eixo tecnológico ou da mesma área de conhecimento será realizada por comissão única de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 50. Os pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos serão instruídos com os documentos elencados no art. 43.

Art. 51. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem será submetido à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso de curso de Direito, e do Conselho Nacional de Saúde, nos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação de que trata o *caput* é de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao Conselho interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.

Art. 52. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

- I - deferir o pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso;
- II - sugerir protocolo de compromisso com vistas à superação das fragilidades detectadas na avaliação, nos termos da Seção X deste Capítulo; ou

III - reconhecer ou renovar o reconhecimento de curso para fins de expedição e registro dos diplomas dos estudantes já matriculados.

Seção X

Do protocolo de compromisso

Art. 53. A obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em cada uma das dimensões do relatório de avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, considerados os procedimentos e os instrumentos diversificados de avaliação do Sinaes, ensejará a celebração de protocolo de compromisso dentro dos processos de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 54. A partir do diagnóstico objetivo das condições da instituição ou do curso, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação indicará a celebração de protocolo de compromisso, a ser apresentado pela IES, que conterá:

I - os encaminhamentos, os processos e as ações a serem adotados, com vistas à superação das fragilidades detectadas;

II - a indicação expressa de metas a serem cumpridas;

III - o prazo máximo de doze meses para o seu cumprimento; e

IV - a criação de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso pela IES.

§ 1º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, prevista no art. 63, desde que necessária para evitar prejuízo aos estudantes.

§ 2º O protocolo de compromisso firmado com universidades federais ou instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica será acompanhado pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, respectivamente.

Art. 55. Finalizado o prazo de cumprimento do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a avaliação externa *in loco* pelo Inep, para verificação do seu cumprimento e da superação das fragilidades detectadas.

Parágrafo único. Fica vedada a celebração de novo protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo.

Art. 56. O não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração

de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A não apresentação do protocolo de compromisso no prazo estipulado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação será considerada não cumprimento do protocolo e resultará no sobrestamento do processo de regulação e na abertura de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III.

Seção XI

Do encerramento da oferta de cursos e descredenciamento de instituições

Art. 57. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora à:

- I - vedação de ingresso de novos estudantes;
- II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes; e
- III - oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.

§ 1º O encerramento da oferta de curso ou o descredenciamento voluntários, da IES ou da oferta em uma das modalidades, serão informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação pela IES, na forma disposta em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 2º O não atendimento às obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de procedimento sancionador, nos termos deste Decreto.

§ 3º Nas hipóteses previstas no *caput*, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento.

Art. 58. Após o descredenciamento da instituição ou o encerramento da oferta de cursos, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico.

§ 1º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.

§ 2º A responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico pode ser transferida a outra IES devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 3º A IES receptora, na pessoa de seu representante legal, será integralmente responsável pela totalidade dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e cursos recebidos de outra IES.

§ 4º Na hipótese de comprovada impossibilidade de guarda e de gestão do acervo pelos representantes legais da mantenedora de IES descredenciada, o Ministério da Educação poderá editar ato autorizativo da transferência do acervo a IFES da mesma unidade federativa na qual funcionava a IES descredenciada, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Seção XII Da validade dos atos

Art. 59. O funcionamento regular de IES depende da oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, nos termos de seu ato autorizativo.

Art. 60. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.

§ 1º A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o *caput* se caracterizam pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, considera-se início de funcionamento do curso a oferta efetiva de aulas.

§ 3º Nas hipóteses de cassação do ato autorizativo previstas no *caput*, os interessados poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado calendário definido pelo Ministério da Educação.

Art. 61. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação de uma IES, por período superior a vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo institucional e dos cursos, nos termos do Capítulo III.

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO

Seção I Das fases do processo administrativo de supervisão

Art. 62. O processo administrativo de supervisão instaurado para apuração de deficiências ou irregularidades poderá ser constituído das seguintes fases:

I - procedimento preparatório;

II - procedimento saneador; e

III - procedimento sancionador.

§ 1º Em qualquer fase do processo administrativo de supervisão, poderá ser determinada a apresentação de documentos complementares e a realização de verificação ou auditoria, inclusive *in loco* e sem prévia notificação da instituição.

§ 2º As verificações e as auditorias de que trata o § 1º serão realizadas por comissão de supervisão, que poderá requisitar à instituição e à sua mantenedora os documentos necessários para a elucidação dos fatos.

§ 3º As ações de supervisão poderão ser exercidas em articulação com os conselhos de profissões regulamentadas.

Art. 63. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá determinar, em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes, motivadamente, sem a prévia manifestação do interessado, as seguintes medidas cautelares, entre outras:

I - suspensão de ingresso de novos estudantes;

II - suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação *lato sensu*;

III - suspensão de atribuições de autonomia da IES;

IV - suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES;

V - sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

VI - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

VII - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos

de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;

VIII - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES; e

IX - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.

§ 1º As medidas previstas no *caput* serão formalizadas em ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que indicará o seu prazo e seu alcance.

§ 2º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do CNE, sem efeito suspensivo.

§ 3º A decisão da Câmara de Educação Superior do CNE será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 64. Os atos de supervisão buscarão resguardar os interesses dos estudantes.

Seção II Do procedimento preparatório

Art. 65. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, cientificado de eventual deficiência ou irregularidade na oferta de educação superior, instaurará, de ofício ou mediante representação, procedimento preparatório de supervisão.

Art. 66. Estudantes, professores e pessoal técnico-administrativo, por meio de seus órgãos representativos, entidades educacionais ou organizações da sociedade civil, além dos órgãos de defesa dos direitos do cidadão, poderão representar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, quando verificarem deficiências ou irregularidades no funcionamento de instituição ou curso de graduação e pós-graduação *lato sensu*.

§ 1º A representação conterà a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, a documentação probatória pertinente e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º Na hipótese de representação contra IFES, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação solicitará manifestação da Secretaria de Educação Superior ou da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso.

§ 3º As representações cujo objeto seja alheio às competências do Ministério da Educação e aquelas julgadas improcedentes serão arquivadas, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 67. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior dará ciência da

abertura do procedimento preparatório à instituição, que poderá se manifestar, no prazo de trinta dias, mediante a apresentação de documentação comprobatória, pela insubsistência da irregularidade ou deficiência ou requerer a concessão de prazo para saneamento.

Art. 68. Após análise, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá:

I - instaurar procedimento saneador;

II - instaurar procedimento sancionador; ou

III - arquivar o procedimento preparatório de supervisão, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades.

Seção III

Do procedimento saneador

Art. 69. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, poderá, de ofício ou mediante representação, nos casos de identificação de deficiências ou de irregularidades passíveis de saneamento, determinar providências saneadoras, em prazo não superior a doze meses.

§ 1º A instituição poderá impugnar, em quinze dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§ 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção ou adaptação das providências e do prazo e não caberá novo recurso dessa decisão.

Art. 70. A instituição deverá comprovar o efetivo cumprimento das providências determinadas e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, se necessário, solicitar diligências e realizar verificação *in loco*.

§ 1º Não será deferido novo prazo para saneamento no curso do processo administrativo de supervisão.

§ 2º Esgotado o prazo determinado e comprovado o saneamento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação concluirá o processo.

Seção IV

Do procedimento sancionador

Art. 71. O procedimento sancionador será instaurado em ato da Secretaria de Regulação

e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a partir do procedimento preparatório ou na hipótese de não cumprimento das providências determinadas para o saneamento das deficiências pela instituição e das demais situações previstas na legislação educacional.

Parágrafo único. A instituição será notificada da instauração do procedimento administrativo sancionador e da possibilidade de apresentação de defesa no prazo de quinze dias.

Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

I - oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;

III - a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;

IV - terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior;

V - convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior;

VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VII - registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;

VIII - prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC;

IX - ausência de protocolo de pedido de credenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma deste Decreto;

X - oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional; e

XI - o descumprimento de penalidades aplicadas em processo administrativo de supervisão.

Art. 73. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

I - pelo arquivamento do processo, na hipótese de não confirmação das deficiências ou das irregularidades; ou

II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, especialmente:

- a) desativação de cursos e habilitações;
- b) intervenção;
- c) suspensão temporária de atribuições da autonomia;
- d) descredenciamento;
- e) redução de vagas autorizadas;
- f) suspensão temporária de ingresso de novos estudantes; ou
- g) suspensão temporária de oferta de cursos.

§ 1º As decisões de desativação de cursos e de descredenciamento da instituição implicarão, além da cessação imediata da admissão de novos estudantes, a adoção de providências com vistas à interrupção do funcionamento do curso ou da instituição, nos termos da Seção XI do Capítulo II.

§ 2º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.

§ 3º As decisões de suspensão de atribuições da autonomia, de ingressos de novos estudantes e de oferta de cursos preverão o prazo e o alcance das medidas.

§ 4º A decisão de intervenção poderá implicar a nomeação de interventor pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá decidir, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela comutação das penalidades previstas no *caput*, na hipótese de justificação dos elementos analisados, ou pela celebração de compromisso para ajustamento de conduta.

§ 6º Em caso de descumprimento de penalidade, o Ministério da Educação poderá substituí-la por outra de maior gravidade.

Art. 74. A mantenedora que, diretamente ou por uma de suas mantidas, tenha recebido penalidades de natureza institucional ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação do ato que a

penalizou, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os processos de credenciamento já protocolados na ocorrência das situações previstas no *caput* serão arquivados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 75. Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Parágrafo único. A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Seção V

Da oferta sem ato autorizativo

Art. 76. A oferta de curso superior sem o ato autorizativo, por IES credenciada, configura irregularidade administrativa e o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurará procedimento administrativo sancionador, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Nos casos em que a IES possua pedido de credenciamento em tramitação, será instaurado processo administrativo de supervisão de rito sumário, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 2º Confirmada a irregularidade, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação arquivará os processos regulatórios protocolados pela IES e sua mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 77. É vedada a oferta de educação superior por IES não credenciada pelo Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º A mantenedora que possua mantida credenciada e que ofereça educação superior por meio de IES não credenciada está sujeita às disposições previstas no art. 76.

§ 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no caso previsto no *caput* e em outras situações que extrapolem as competências do Ministério da Educação, solicitará às instâncias responsáveis:

I - a averiguação dos fatos;

II - a interrupção imediata das atividades irregulares da instituição; e

III - a responsabilização civil e penal de seus representantes legais.

Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Seção I

Da avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação

Art. 79. A avaliação no âmbito do Sinaes ocorrerá nos termos da Lei nº 10.861, de 2004, e da legislação específica.

Parágrafo único. As avaliações de escolas de governo obedecerão ao disposto no *caput* e serão inseridas em sistema próprio.

Art. 80. O Sinaes, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação:

I - avaliação interna das IES;

II - avaliação externa *in loco* das IES, realizada pelo Inep;

III - avaliação dos cursos de graduação; e

IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação por meio do Enade.

Art. 81. A avaliação externa *in loco* é iniciada com a tramitação do processo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação para o Inep e concluída com a disponibilização do relatório de avaliação para manifestação da instituição e da referida Secretaria.

Parágrafo único. Após o pagamento da taxa de avaliação complementar prevista na Lei nº 10.870, de 2004, será disponibilizado formulário eletrônico de avaliação, que será preenchido pela IES com as informações que guiarão o processo avaliativo e serão verificadas *in loco*.

Art. 82. A comissão de avaliação externa *in loco* atribuirá e justificará, para cada indicador, conceitos expressos em cinco níveis, cujos valores iguais ou superiores a três indicam qualidade satisfatória.

§ 1º A avaliação externa *in loco* institucional realizada pelo Inep considerará, no mínimo, as dez dimensões avaliativas obrigatórias definidas pela Lei nº 10.861, de 2004, e resultará em CI .

§ 2º A avaliação externa *in loco* do curso realizada pelo Inep considerará as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as dimensões relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica, e resultará em CC.

Art. 83. As avaliações externas *in loco* serão realizadas por avaliadores capacitados, em instrumentos específicos a serem designados pelo Inep.

Parágrafo único. O Inep realizará a seleção, a capacitação, a recapacitação e a elaboração de critérios de permanência dos avaliadores do banco de avaliadores e do banco de avaliadores do sistema de escolas de governo e sua administração.

Art. 84. A composição das comissões de avaliação poderá variar em função dos processos relacionados, considerados a duração da visita e o número de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Inep.

Art. 85. A CTAA é um órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação externa *in loco* realizadas no âmbito do Sinaes e do sistema de escolas de governo.

Parágrafo único. A CTAA é a instância recursal dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa *in loco* e de denúncias contra avaliadores.

Seção II

Da avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação por meio do Enade

Art. 86. Os exames e as avaliações de estudantes de cursos de graduação aferem os desempenhos em relação às habilidades e às competências desenvolvidas ao longo de sua formação na graduação.

Art. 87. O Enade será aplicado a estudantes de cada curso a ser avaliado de acordo com ciclo avaliativo a ser definido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O perfil dos estudantes que obrigatoriamente realizarão o exame será estabelecido em regulamento a ser editado pelo Inep.

Art. 88. Os instrumentos de avaliação do Enade serão compostos a partir de itens do Banco Nacional de Itens da Educação Superior - BNI-ES a ser mantido pelo Inep.

§ 1º O BNI-ES do Inep é um acervo de itens elaborados com objetivo de compor instrumentos de avaliação da educação superior, assegurados os critérios de sigilo, segurança, ineditismo e qualidade técnico-pedagógica.

§ 2º Os itens serão propostos por docentes colaboradores, selecionados mediante edital de chamada pública a ser realizado pelo Inep, com vistas à democratização e à representatividade regional do banco.

Art. 89. Os indicadores da educação superior serão calculados a partir das bases de dados do Inep e de outras bases oficiais que possam ser agregadas para subsidiar as políticas públicas de educação superior.

Parágrafo único. A definição, a metodologia de cálculo, o prazo e a forma de divulgação dos indicadores previstos no *caput* serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Inep, após aprovação da Conaes, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. O Ministério da Educação poderá, a qualquer tempo e motivadamente, realizar ações de monitoramento e supervisão de instituições, cursos e polos de educação a distância, observada a legislação.

Art. 91. As ações de monitoramento, instituídas em políticas de regulação e supervisão da educação superior, serão executadas exclusivamente pelo Ministério da Educação e poderão ser desenvolvidas com a assistência dos órgãos e das entidades da administração pública.

Parágrafo único. As ações de monitoramento da educação superior poderão ser desenvolvidas em articulação com os conselhos profissionais.

Art. 92. O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado com vistas à expansão da oferta de cursos de formação de profissionais do magistério para a educação básica, de cursos superiores de tecnologia e de cursos em áreas estratégicas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.

Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado

o tempo de, pelo menos, vinte horas semanais para estudos, pesquisa, extensão, planejamento, gestão e avaliação.

Art. 94. Aprovados os estatutos das IFES pelas instâncias competentes do Ministério da Educação, eventuais alterações serão aprovadas por seus respectivos órgãos colegiados superiores, observadas as regras gerais estabelecidas neste Decreto e nos demais normativos pertinentes, vedada a criação de cargos ou funções administrativas.

Art. 95. As instituições comunitárias de ensino superior - ICES serão qualificadas nos termos da Lei nº 12.881, de 2013, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 96. Os estudantes que se transferirem para outra IES têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados de maneira regular, conforme normativos vigentes.

Art. 97. O Decreto nº 9.057, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 1º Os polos de educação a distância manterão infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.

§ 2º São vedadas a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação a distância e a oferta de cursos de educação a distância em locais que não estejam previstos na legislação." (NR)

Art. 98. Os cursos a distância poderão aceitar transferência, aproveitamento de estudos e certificações totais ou parciais realizadas ou obtidas pelos estudantes em cursos presenciais, da mesma forma que os cursos presenciais em relação aos cursos a distância, conforme legislação.

Art. 99. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com atribuições de autonomia, respeitada o disposto no art. 27 e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º As universidades, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e os Centros Federais de Educação Tecnológica registrarão os diplomas expedidos por eles próprios e aqueles emitidos por instituições de ensino superior sem autonomia.

§ 2º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Art. 100. É vedada a identificação da modalidade de ensino na emissão e no registro de diplomas.

Art. 101. O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, servirá de referência nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia.

Parágrafo único. O Ministério da Educação definirá os procedimentos para atualização do catálogo de que trata o *caput*.

Art. 102. São classificadas como reservadas, pelo prazo de cinco anos, as informações processuais relativas às mantenedoras e às IES privadas e seus cursos apresentadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, resguardadas as informações de caráter sigiloso definido em lei.

Parágrafo único. Caberá às IES a ampla divulgação de seus atos institucionais, de seus cursos e dos documentos pedagógicos e de interesse dos respectivos estudantes, nos termos no art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 103. As IES, independentemente do seu sistema de ensino, manterão seus dados atualizados junto ao Cadastro e-MEC, mantido pelo Ministério da Educação, e prestarão anualmente as informações pertinentes ao Censo da Educação Superior, nos termos do Decreto nº 6.425, de 4 de abril 2008.

Art. 104. Os documentos que compõem o acervo acadêmico das IES na data de publicação deste Decreto serão convertidos para o meio digital, mediante a utilização de métodos que garantam a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais, nos termos da legislação.

Parágrafo único. O prazo e as condições para que as IES e suas mantenedoras convertam seus acervos acadêmicos para o meio digital e os prazos de guarda e de manutenção dos acervos físicos serão definidos em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 105. As IES originalmente criadas ou mantidas pelo Poder Público estadual, municipal ou distrital que foram desvinculadas após a Constituição de 1988, atualmente mantidas ou administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, migrarão para o sistema federal de ensino mediante edital de migração específico a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 106. Os processos iniciados antes da data de entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados.

Art. 107. Ficam revogados:

I - o art. 15 do Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009;

II - o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006;

III - o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006;

IV - o Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007;

V - o Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013; e

VI - o Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016.

Art. 108. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

José Mendonça Bezerra Filho

(DOU nº 241, 18.12.2017, Seção 1, p.2)



2017
Ensino Superior
**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**

3. Resoluções

3.1. Conselho Federal de Medicina Veterinária

3.2. Conselho Nacional de Educação – CNE

3.2.1. Conselho Pleno – CP

3.2.2. Câmara de Educação Superior – CES

3.3. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

3.3.1. Conselho Deliberativo

3.3.2. Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil

3.4. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

3.4.1. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal

3.5. Ministério da Saúde

3.5.1. Comissão Intergestores Tripartite

3.1. Conselho Federal de Medicina Veterinária

Resolução CFMV nº 1.178, de 17 de outubro de 2017

Dispõe sobre a responsabilidade técnica em estabelecimentos que criem ou utilizem animais em atividades de pesquisa ou ensino.

(DOU nº 207, 27.10.2017, Seção 1, p.131) NT

3.2. Conselho Nacional de Educação - CNE

3.2.1. Conselho Pleno – CP

Resolução CNE-CP nº 1, de 9 de agosto de 2017

Altera o Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e curso de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

(DOU nº 153, 10.08.2017, Seção 1, p.26)..... NT

3.2.2. Câmara de Educação Superior – CES

Resolução CNE-CES nº 1, de 22 de maio de 2017

Dispõe sobre os cursos sequenciais101

Resolução CNE-CES nº 2, de 23 de junho de 2017

Altera a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de Centros Universitários.....103

Resolução CNE-CES nº 3, de 14 de julho de 2017

Altera o Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.

(DOU nº 135, 17.07.2017, Seção 1, p.12) NT

Resolução CNE-CES nº 4, de 4 de outubro de 2017

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Relações Internacionais, bacharelado.

(DOU nº 192, 05.10.2017, Seção 1, p.18)..... NT

Resolução CNE-CES nº 6, de 19 de outubro de 2017

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia.
(DOU nº 202, 20.10.2017, Seção 1, p.30)..... NT

Resolução CNE-CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* 105

3.3. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Resolução FNDE-MEC nº 5, de 6 de janeiro de 2017

Estabelece os critérios, os prazos e os procedimentos para a execução de ações de governo alocadas no orçamento do FNDE, quando realizada por meio informatizado.
(DOU nº 6, 09.01.2017, Seção 1, p.8) NT

3.3.1. Conselho Deliberativo

Resolução CNE-CES nº 5, de 19 de outubro de 2017

Altera a Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Universidades.
(DOU nº 202, 20.10.2017, Seção 1, p.30)..... NT

Resolução FNDE-MEC nº 14, de 17 de novembro de 2017

Altera a Resolução nº 30, de 5 de julho de 2013, que estabelece procedimentos para o pagamento da Bolsa-Formação Estudante às mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, ofertada na forma subsequente, e de educação profissional e técnica de nível médio, ofertada nas formas subsequente e concomitante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec.
(DOU nº 221, 20.11.2017, Seção 1, p.11)..... NT

3.3.2. Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil

Resolução FNDE-MEC nº 1, de 13 de dezembro de 2017

Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies.
(DOU nº 249, 29.12.2017, Seção 1, p.23)..... NT

Resolução FNDE-MEC nº 2, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a regulamentação dos aditamentos de renovação, transferência de curso ou de instituição de ensino, de suspensão temporária, de encerramento antecipado e de dilatação do período de utilização do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies..... 110

Resolução FNDE-MEC nº 3, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a definição dos descontos de caráter coletivo, regulares ou temporários, a serem considerados pelas instituições de ensino no que diz respeito ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(DOU nº 249, 29.12.2017, Seção 1, p.25)..... NT

Resolução FNDE-MEC nº 4, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a regulamentação da exigência de desempenho acadêmico para manutenção do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies 113

Resolução FNDE-MEC nº 5, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a definição do percentual de vinculação à renda durante a fase de amortização dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, formalizados a partir de 1º de janeiro de 2018 114

Resolução FNDE-MEC nº 6, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a regulamentação do boleto único e sua composição no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies..... 116

Resolução FNDE-MEC nº 7, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a regulamentação para concessão de financiamentos com recursos advindos dos fundos de desenvolvimento, fundos constitucionais, BNDES e outras receitas destinadas ao Programa de Financiamento Estudantil..... 118

Resolução FNDE-MEC nº 8, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre as condições da garantia obrigatória do FG-Fies, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, para contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2018.125

Resolução FNDE-MEC nº 9, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o processo seletivo do primeiro semestre de 2018.

(DOU nº 249, 29.12.2017, Seção 1, p.26)..... NT

Resolução FNDE-MEC nº 10, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a previsão da determinação da quantidade de vagas dos contratos de financiamento do Fundo de financiamento Estudantil – Fies 126

Resolução FNDE-MEC nº 11, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o índice de preço oficial a ser utilizado pelas instituições de ensino para reajuste do valor total do curso durante a vigência do contrato no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies..... 128

Resolução FNDE-MEC nº 12, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a regulamentação dos aportes das Instituições de Ensino Superior no Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil – FG-Fies. 129

Resolução FNDE-MEC nº 13, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre análise do impacto fiscal e proposta de definição de taxas de juros elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

(DOU nº 249, 29.12.2017, Seção 1, p.30)..... NT

Resolução FNDE-MEC nº 14, de 13 de dezembro de 2017

Autoriza o FNDE a editar ato normativo para regulamentar a contratação, pelo estudante financiado, de seguro prestamista.

(DOU nº 249, 29.12.2017, Seção 1, p.30)..... NT

3.4. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

3.4.1. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal

Resolução Normativa Concea nº 36, de 5 de outubro de 2017

Estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias para as instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais em ensino ou pesquisa científica, já credenciadas ou não junto ao Concea, preencherem o cadastro na nova plataforma do Ciuca.

(DOU nº 194, 09.10.2017, Seção 1, p.4)..... NT

3.5. Ministério da Saúde

3.5.1. Comissão Intergestores Tripartite

Resolução MS nº 17, de 25 de maio de 2017

Estabelece o descredenciamento de Municípios ou Distrito Federal do Programa Mais Médicos que promovam, apoiem ou incentivem, por meio de declaração, ofício ou outro documento congêneres, a judicialização para a permanência de profissionais intercambistas cooperados.

(DOU nº 100, 26.05.2017, Seção 1, p.8) NT

RESOLUÇÃO CNE-CES N° 1, DE 22 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre os cursos sequenciais.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, § 2º, alíneas "h" e "i" da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 57/2016, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 19/5/2017, resolve:

Art. 1º Os cursos sequenciais são programas de estudos concebidos por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas pelo MEC para atender a objetivos formativos definidos, individuais ou coletivos, oferecidos a estudantes regularmente matriculados em curso de graduação, a graduados ou àqueles que já iniciaram curso de graduação, mesmo não tendo chegado a concluí-lo.

§ 1º Os cursos sequenciais serão constituídos, no mínimo, por três disciplinas ou outros componentes curriculares.

§ 2º O concluinte de curso sequencial receberá certificado para comprovar a formação recebida, que não corresponde a diploma de graduação nem permite matrícula em cursos de especialização ou cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 2º Os cursos sequenciais poderão constituir módulos dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação que, em conjunto, permitam alcançar os objetivos formativos globais destes e criar linhas de formação distintas, ou, isoladamente, permitam desenvolver e certificar competências parciais, alcançadas em face de sua conclusão.

Art. 3º Os cursos sequenciais de formação específica regularmente oferecidos pelas Instituições de Educação Superior terão a oferta encerrada em definitivo, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da data desta Resolução.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior que oferecem cursos sequenciais de formação específica permitirão a conclusão dos estudos dos estudantes regularmente matriculados e dos que venham a se matricular em decorrência de processos seletivos em andamento, na forma das normas em vigor na data da edição da presente Resolução.

Art. 4º As Instituições de Educação Superior que oferecem cursos sequenciais de formação específica poderão transformá-los em cursos superiores de tecnologia ou outros cursos de graduação, na mesma área ou em área próxima, mediante a formulação direta dos respectivos requerimentos de reconhecimento, instruídos de novos projetos

pedagógicos, em regime especial de tramitação no sistema e-MEC, que não resulte em descontinuidade na oferta.

Art. 5º O § 3º do Art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: § 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das instituições de ensino (NR).

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999, e as disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

(DOU nº 98, 24.05.2017, Seção 1, p.18)

RESOLUÇÃO CNE-CES Nº 2, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Altera a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e reconhecimentos de Centros Universitários.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, na Lei nº 9.394/1996, arts. 45 e 52, no Decreto nº 5.773/2006, alterado pelos Decretos nºs 5.840/2006, 6.303/2007 e 6.861/2009, e no Decreto nº 5.786/2006, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 248/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 6/6/2017, p.31, resolve:

Art. 1º O inciso IX e parágrafo único, do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

[...]

IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no inciso IX durante qualquer fase da tramitação do processo, este será arquivado".

Art. 2º O artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Satisfeitas as condições necessárias, estabelecidas nesta Resolução, que habilitam o pleito de credenciamento como Centro Universitário, o MEC deverá avaliar a qualidade do projeto apresentado e as efetivas condições de implantação da proposta institucional, incluindo visita específica de avaliação para fins de credenciamento.

§ 1º A deliberação do Conselho Nacional de Educação levará em consideração o histórico de medidas de supervisão, considerando termos de saneamento e despachos, bem como protocolos de compromisso firmados, relativamente à própria instituição ou a seus cursos, que, nesse caso, não devem ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de cursos, ou

incidir sobre cursos que concentrem mais de 30% (trinta por cento) de seus alunos, com ênfase nos últimos 3 (três) anos;

§ 2º O parágrafo anterior deverá ser objeto de consideração circunstanciada no parecer emitido pela CES/CNE".

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso X, do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e demais disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

(DOU nº 120, 26.06.2017, Seção 1, p.14)

RESOLUÇÃO CNE-CES Nº 7, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea "g", da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 9º, incisos VII e IX, 44, inciso III, 46 e 48, §§ 1º e 3º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 462, de 14 de setembro de 2017, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 28 de novembro de 2017, Seção 1, página 39, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Constituem programas institucionais de pós-graduação *stricto sensu* os cursos de mestrado e doutorado regulares, pertencentes ao Sistema Nacional de Pós-Graduação, avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), submetidos à deliberação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e homologados pelo Ministro da Educação.

§ 1º Os cursos de mestrado e doutorado são orientados ao desenvolvimento da produção intelectual comprometida com o avanço do conhecimento e de suas interfaces com o bem econômico, a cultura, a inclusão social e o bem-estar da sociedade.

§ 2º Os cursos de mestrado e doutorado se diferenciam pela duração, complexidade, aprofundamento e natureza do trabalho de conclusão.

§ 3º A conclusão em cursos de mestrado não constitui condição necessária ao ingresso em cursos de doutorado.

§ 4º É admitido o uso de língua estrangeira nas atividades dos cursos de mestrado e doutorado, incluindo trabalhos, dissertações e teses.

Art. 2º Os cursos de mestrado e doutorado podem ser organizados pelas instituições sob a modalidade de cursos profissionais.

§ 1º A avaliação e o reconhecimento dos cursos previstos no *caput* deverão levar em consideração os seguintes quesitos:

I - a capacitação profissional qualificada para práticas avançadas, inovadoras e transformadoras dos processos de trabalho, visando atender às demandas sociais, econômicas e organizacionais dos diversos setores da economia;

II - a transferência de conhecimento para a sociedade de forma a atender às demandas sociais e econômicas, com vistas ao desenvolvimento nacional, regional e local;

III - a contribuição para agregação de conhecimentos de forma a impulsionar o aumento da produtividade em empresas, organizações públicas e privadas;

IV - a atenção aos processos e procedimentos de inovação, seja em atividades industriais geradoras de produtos, quanto na organização de serviços públicos ou privados.

§ 2º Caberá à Capes a definição dos procedimentos avaliativos referentes aos cursos de mestrado e doutorado profissionais, conforme a legislação e normas vigentes da pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 3º As instituições credenciadas para a oferta de cursos a distância poderão propor programas de mestrado e doutorado nesta modalidade.

§ 1º As atividades presenciais previstas no projeto dos cursos de que trata o *caput* poderão ser realizadas na sede da instituição ofertante, em polos de educação a distância ou em ambiente profissional, regularmente constituídos conforme o disposto na Portaria Normativa MEC nº 11/2017, atendendo aos requisitos da organização da pesquisa adotada pela instituição e em conformidade com a legislação e as normas vigentes da pós-graduação *stricto sensu*.

§ 2º Caberá à Capes a definição dos procedimentos avaliativos referentes aos cursos de mestrado e doutorado na modalidade de Educação a Distância (EaD).

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO E DO PROCESSO AUTORIZATIVO DE CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO

Art. 4º A autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado dependem de avaliação prévia da Capes.

§ 1º Caberá à Capes tornar público o processo de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, a cada ciclo avaliativo, especialmente quanto:

I - ao calendário de avaliação;

II - aos critérios de avaliação por área, especialmente quanto as notas mínimas para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento;

III - aos procedimentos de avaliação;

IV - as formas oficiais de divulgação e informação dos resultados às instituições proponentes; e

V - os procedimentos referentes aos recursos ao resultado da avaliação pela Capes.

§ 2º Os procedimentos e etapas avaliativas serão definidas em regulamento próprio, elaborado pela Capes, o qual deverá orientar a apresentação de novos pedidos de mestrado e doutorado e de suas respectivas renovações.

§ 3º As propostas de novos cursos de doutorado independem de existência prévia da oferta, pela instituição demandante, de curso de mestrado na área ou subárea correspondente.

§ 4º Uma vez encerrada a etapa avaliativa de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado, e vencidas todas as fases de recurso ao resultado da avaliação, no âmbito da Capes, as instituições poderão recorrer do resultado avaliativo à CES/CNE, exclusivamente quanto a erro de fato ou de direito.

Art. 5º A Capes deverá encaminhar à CES/CNE os processos de cursos novos com notas positivas na avaliação para parecer e deliberação.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput* deverá ser realizado com instrução individualizada por processo e estendido para os novos cursos de mestrado e doutorado negados após a apresentação de recursos à Capes.

§ 2º A CES/CNE poderá restituir motivadamente os processos para reavaliação ou reinstrução da Capes.

§ 3º O parecer da CES/CNE de que trata o *caput* seguirá para homologação do Ministro da Educação.

Art. 6º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* em funcionamento que não alcançarem a nota mínima na avaliação da Capes poderão ser desativados.

§ 1º Após a conclusão, no âmbito da Capes, os processos de que trata o *caput* deverão ser encaminhados à CES/CNE para parecer e deliberação.

§ 2º O parecer da CES/CNE seguirá para homologação do Ministro da Educação.

§ 3º Após a publicação da homologação ministerial de que trata o parágrafo anterior, o curso será considerado desativado.

§ 4º As instituições com cursos de que trata o *caput* deverão suspender as inscrições e matrículas para novos ingressantes a partir da data da divulgação da nota de avaliação.

§ 5º As instituições com cursos desativados poderão emitir diplomas com validade nacional para os discentes já matriculados em data anterior a data da divulgação da nota de avaliação.

Art. 7º A Capes deverá tornar público, em instrumento próprio, os critérios e os procedimentos utilizados na escolha dos representantes de áreas do conhecimento, bem como, dos especialistas e pesquisadores que integrem o processo de avaliação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Parágrafo único. Os critérios de que trata o parágrafo anterior deverão considerar, pelo menos, a representação regional do avaliador e a notória competência na respectiva área de avaliação.

Art. 8º As instituições poderão iniciar as atividades dos cursos de mestrado e doutorado a partir da publicação da homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação.

§ 1º O disposto no *caput* é requisito para a diplomação e atribui regularidade aos cursos de mestrado e doutorado

§ 2º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado regulares terão validade nacional.

§ 3º As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de mestrado e doutorado regulares, independente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados.

§ 4º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado, assim como todos os documentos institucionais a eles referentes, devem explicitar a denominação do curso correspondente aos respectivos atos autorizativos.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 9º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* regulares poderão ser oferecidos em formas associativas ou interinstitucionais.

§ 1º A associação de que trata o *caput* dependerá da manifestação das instituições interessadas à Capes, justificando a associação e indicando a participação de cursos regulares.

§ 2º A associação poderá ocorrer com a presença de instituições estrangeiras, justificada pela qualidade, agregação de conhecimento e de competência ao programa associado.

§ 3º É permitida a emissão de diplomas aos egressos dos cursos regulares de mestrado e doutorado por uma ou mais instituições que integram a associação referida no *caput*.

§ 4º A múltipla diplomação, mencionada no parágrafo anterior, será normatizada pela Capes por meio de instrumento próprio.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 Aos cursos de doutorado regulares é admitido, excepcionalmente, conceder título de doutor mediante defesa direta de tese.

Parágrafo único. O disposto no *caput* só poderá ocorrer em curso de doutorado regular na mesma área do conhecimento da tese apresentada.

Art. 11 As instituições poderão solicitar à Capes a alteração da nomenclatura de cursos de mestrado e doutorado a qualquer tempo.

Parágrafo único. Fica a Capes autorizada, por delegação da CES/CNE, a proceder diretamente a alteração de nomenclatura do curso, em conformidade com os procedimentos avaliativos e regulatórios vigentes.

Art. 12 Os casos omissos decorrentes do cumprimento da presente Resolução serão dirimidos pela CES/CNE.

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e nº 24, de 18 de dezembro de 2002, e as demais disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

(DOU nº 237, 12.12.2017, Seção 1, p.21)

RESOLUÇÃO FNDE-MEC N° 2, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação dos aditamentos de renovação, transferência de curso ou de instituição de ensino, de suspensão temporária, de encerramento antecipado e de dilatação do período de utilização do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n° 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei n° 13.530, de 7 de dezembro de 2017, de 6 de julho de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do § 1° do art. 3° da Lei n° 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei n° 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7° do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies);

CONSIDERANDO a necessidade de explicitar as regras dos aditamentos no âmbito do Fies a partir do exercício de 2018; resolve:

Art. 1° A transferência de instituição de ensino superior (IES) é aquela que ocorre entre instituições de ensino, podendo ou não haver alteração do curso financiado pelo Fies.

§ 1° O estudante que transferir-se de IES permanecerá com o Fies desde que a instituição de ensino superior de destino concorde em receber o estudante e esteja com adesão ao Fies vigente e regular no momento da solicitação da transferência.

§ 2° A transferência de IES deve ser realizada por meio de sistema informatizado, com a solicitação do estudante e a validação das Comissões Permanentes de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) das instituições de ensino superior de origem e de destino, respectivamente.

§ 3° O estudante pode transferir de IES uma única vez a cada semestre, mas não pode transferir-se de curso e de IES em um mesmo semestre.

Art. 2° A transferência de curso é aquela que ocorre dentro de uma mesma instituição de ensino superior, apenas com o objetivo de alterar o curso financiado pelo Fies.

§ 1° A transferência de curso deve ser realizada por meio de sistema informatizado,

com a solicitação do estudante e a validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino superior.

§ 2º O estudante pode transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino superior, desde que esteja dentro do período de 18 (dezoito) meses do início da contratação do financiamento até a data em que queira transferir de curso.

Art. 3º O contrato de financiamento do Fies deve ser renovado todo o semestre, e essa renovação semestral poderá ser do tipo "simplificado" ou "não simplificado".

Parágrafo único. O aditamento de renovação semestral dos contratos do Fies, simplificados ou não simplificados, deve ser realizado por meio de sistema informatizado, mediante início do processo de aditamento pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da sua instituição de ensino e validação pelo estudante financiado.

Art. 4º A utilização do Fies pode ser suspensa por até 2 (dois) semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da sua instituição de ensino superior.

§ 1º Excepcionalmente, a utilização do Fies pode ser suspensa por mais 1 (um) semestre, na ocorrência de fato superveniente formalmente justificado pelo estudante e validado pela CPSA da sua instituição de ensino, ou por até 5 (cinco) semestres consecutivos, para fins de transferência de estudante em razão de encerramento de atividade da instituição de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º O agente operador do Fies também pode, por iniciativa própria, suspender a utilização do financiamento estudantil.

§ 3º A suspensão temporária da utilização do Fies, por iniciativa do estudante, para cada semestre deverá ser solicitada por meio de sistema informatizado e validada pela CPSA da instituição de ensino.

§ 4º A suspensão temporária da utilização não caracteriza ampliação do prazo para conclusão regular do curso financiado, pois o semestre suspenso será considerado como de efetiva utilização do financiamento.

Art. 5º A utilização do Fies poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante ou por iniciativa do agente operador do Programa.

§ 1º O encerramento antecipado da utilização do Fies deverá ser solicitado por meio de sistema informatizado e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação.

§ 2º O estudante que optar pelo encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá escolher uma das seguintes opções:

I - liquidar o saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do Termo de Encerramento;

II - permanecer na fase de utilização do financiamento e cumprir as fases de carência e amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente;

III - antecipar a fase de carência do financiamento e cumprir a fase de amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; ou

IV - antecipar a fase de amortização do financiamento e efetuar o pagamento das prestações de acordo com as condições pactuadas contratualmente.

Art. 6º O prazo de utilização do financiamento poderá ser dilatado por até 4 (quatro) semestres, sendo que apenas os dois primeiros serão financiados pelo Fies, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino superior, por meio de sistema informatizado.

Parágrafo único. Cada solicitação de dilatação deverá considerar os dois semestres imediatamente subsequentes ao encerramento do curso, devendo a primeira solicitação ocorrer a partir do semestre imediatamente seguinte àquele do término do período de utilização do Fies.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

(DOU nº 249, 29.12.2017, Seção 1, p.24)

RESOLUÇÃO FNDE-MEC N° 4, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação da exigência de desempenho acadêmico para manutenção do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n° 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei n° 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do § 1° do art. 3° da Lei n° 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei n° 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7° do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies);

CONSIDERANDO a necessidade de criação de mecanismos e salvaguardas para que os estudantes financiados pelo Fies sejam capazes de concluir o curso de graduação; resolve:

Art. 1° Constitui impedimento à manutenção do financiamento a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies.

§ 1° Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2° A justificativa de que trata o § 1° deste artigo deve estar alinhada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou outra causa que exclua a responsabilidade do estudante pela não obtenção do aproveitamento acadêmico mínimo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

(DOU n° 249, 29.12.2017, Seção 1, p.25)

RESOLUÇÃO FNDE-MEC N° 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a definição do percentual de vinculação à renda durante a fase de amortização dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) formalizados a partir de 1° de janeiro de 2018.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n° 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei n° 13.530, de 07 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 5-C da Lei n° 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei n° 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7° do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies); resolve:

Art. 1° Estabelecer que a determinação do percentual vinculado à renda durante a fase de amortização dos contratos de financiamento do Fies, formalizados a partir de 2018, será definida pela seguinte equação:

$$\text{Percentual Vinculado à renda} = \text{Min} \{ [b \cdot \ln(\text{renda bruta}) + a] \cdot 100\%; 13\% \},$$

em que \ln é o logaritmo neperiano, Min é o valor mínimo entre os dois argumentos entre colchetes;

I - Os coeficientes "a" e "b" da função serão calculados e divulgados anualmente em janeiro.

II - O cálculo dos coeficientes será proveniente do ajuste de uma função logarítmica com base em dois pontos: i) no salário mínimo vigente com percentual de vinculação à renda de 8%; e ii) no teto do INSS vigente com percentual de vinculação à renda de 12%.

III - Fica estabelecido, ainda, um percentual mínimo de 0%, de forma a não se ter valores negativos, e um percentual máximo de 13%, no intuito de não comprometer sobremaneira a renda disponível do egresso.

Parágrafo único. Nos casos em que existam mais de uma fonte de renda por estudante, incidirá o percentual calculado, de forma individualizada, por cada fonte de renda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

(DOU nº 249, 29.12.2017, Seção 1, p.25)

RESOLUÇÃO FNDE-MEC N° 6, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação do boleto único e sua composição no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n° 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei n° 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no § 14 do art. 4° e no § 13 do art. 5°-C, ambos da Lei n° 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei n° 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7° do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies);

CONSIDERANDO a necessidade de implantação do boleto único no âmbito do Fies para conferir maior agilidade, unificação, facilidade e baixo custo na realização das operações relativas ao pagamento do financiamento estudantil; resolve:

Art. 1° O boleto único, previsto no § 14 do art. 4° da Lei n° 10.260, de 2001, será composto, conforme a fase do contrato de financiamento, pela coparticipação do estudante financiado ou pela parcela de amortização, pelos gastos operacionais, pelo seguro prestamista e por eventuais parcelas de juros e mora por atraso.

§ 1° Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - coparticipação: o percentual da parcela da semestralidade não financiada pelo Fies;

II - parcela de amortização: o valor da prestação a ser paga pelo estudante financiado após a conclusão do curso;

III - gastos operacionais: a taxa de remuneração dos agentes financeiros, nos termos do § 1° do art. 5°-C da Lei n° 10.260, de 2001; e

IV - seguro prestamista: o seguro que garante a liquidação do saldo devedor do financiamento em caso de falecimento ou de invalidez permanente do financiado.

§ 2° A multa por atraso no pagamento será de 2% (dois por cento) e os juros de mora à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Art. 2º A operacionalização do boleto único no âmbito do Fies poderá ser sob a forma eletrônica, mediante débito em conta do financiamento junto ao respectivo agente financeiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

(DOU nº 249, 29.12.2017, Seção 1, p.25)

RESOLUÇÃO FNDE-MEC N° 7, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação para concessão de financiamentos com recursos advindos dos fundos de desenvolvimento, fundos constitucionais, BNDES e outras receitas destinadas ao Programa de Financiamento Estudantil.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n° 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei n° 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do § 1° do art. 3° da Lei n° 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei n° 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7° do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies);

CONSIDERANDO a necessidade de explicitar as regras concessão de financiamentos com recursos advindos dos fundos de desenvolvimento, fundos constitucionais, BNDES e outras receitas destinadas ao Programa de Financiamento Estudantil, de que trata o art. 15-D da Lei n° 10.260, de 2001, a partir do exercício de 2018; resolve:

Art. 1° Somente poderá contratar financiamento no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil o estudante selecionado em processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação Superior - SESu do Ministério da Educação - MEC e regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, observado o conceito mais recente constante do Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos de Educação Superior, oferecido por Instituição de Ensino Superior - IES cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

§ 1° Para os contratos formalizados no 1° Semestre de 2018 não será permitida a complementariedade entre as modalidades do Fies.

§ 2° Para fins da contratação do financiamento de que trata o *caput* deste artigo, não será considerado regularmente matriculado o estudante:

I - com matrícula acadêmica na situação de trancamento geral de disciplinas;

II - com matrícula acadêmica em curso para o qual não tenha sido confirmada a formação da respectiva turma na IES.

§ 3º As regras do processo seletivo de estudantes ao financiamento estudantil serão publicadas por meio de Portaria Normativa do MEC.

Art. 2º A inscrição no Fies do estudante selecionado na forma do art. 1º será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do sistema denominado Fies Seleção, disponível nas páginas eletrônicas do MEC, em período a ser definido em edital da SESu do MEC.

§ 1º Para efetuar a inscrição no Fies, o estudante deverá informar seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e prestar todas as informações solicitadas pelo Sistema.

§ 2º A inscrição de que trata este artigo está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira das fontes de recursos utilizadas de que trata o Art. 15-J da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 3º A oferta de curso para inscrição no Fies não assegura existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, a qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante.

§ 4º O financiamento aprovado abrangerá as parcelas mensais da(s) semestralidade(s) a serem financiadas pelo Fies solicitada(s) por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, independentemente da periodicidade do curso, observados o seu prazo regular de duração e o percentual de financiamento concedido pelo agente operador financeiro.

§ 5º Para efetuar a inscrição no Fies o estudante deverá conferir todas as informações e manifestar sua concordância com as condições para o financiamento, a qual será considerada ratificada para todos os fins de direito com a conclusão da sua inscrição no Fies Seleção.

Art. 3º São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 2º É permitido ao agente financeiro operador cobrar do estudante financiado parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, parcelas de seguros prestamistas e outras despesas específicas para contratação e evolução do financiamento estudantil, na forma estabelecida em regulamento editado pelo MEC.

§ 3º Os valores referentes às despesas descritas no *caput* não poderão ser objeto de inclusão no financiamento, salvo para as fontes de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, que deverão observar o disposto na legislação específica de cada fundo.

§ 4º Os agentes financeiros operadores poderão estabelecer os valores máximos e mínimos de financiamento, salvo para as fontes de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, que deverão observar o disposto no regulamento de que trata o artigo 4º-B da Lei 10.260, de 2001.

§ 5º Os encargos educacionais deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo praticado pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, na forma estabelecida em regulamento editado pelo MEC.

§ 6º O reajuste do valor total do curso financiado, que será estipulado no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, terá como base o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida em regulamento editado pelo MEC.

Art. 4º Para os recursos advindos dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais de financiamento, de forma a atender o inciso I do parágrafo único do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 2001, a concessão de um financiamento estudantil deverá ser condicionada ao local de oferta de vaga (campus) da instituição de ensino superior, que deve se situar, necessariamente, na área de atuação daquele Fundo a que se destina o financiamento estudantil.

Parágrafo único. De forma a atender aos demais incisos do parágrafo único do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, a aplicação dos recursos para concessão do financiamento estudantil deverá obedecer às diretrizes do estudo técnico regional de que trata o inciso II do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001.

Art. 5º Os recursos advindos do BNDES poderão ser utilizados como fonte de financiamento, conforme inciso III do art. 15-K da Lei 10.260, de 2001, inclusive mediante repasse para agente financeiro credenciado pelo BNDES.

Art. 6º Os recursos próprios das instituições financeiras poderão ser utilizados como fonte de financiamento, conforme inciso IV do art. 15-K da Lei 10.260, de 2001.

Art. 7º A critério das Instituições financeiras, a recepção e encaminhamento de propostas referentes às operações de crédito no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil poderão ser realizadas por correspondentes bancários.

Parágrafo único. Os correspondentes bancários deverão receber do agente financeiro operador os poderes para, em seu nome, praticar os atos inerentes ao Programa de Financiamento Estudantil, por meio de procuração, nos moldes previstos no art. 653 e seguintes do Código Civil.

Art. 8º É vedada a inscrição no Fies a estudante:

I - beneficiado com financiamento do Fies e cujo contrato de financiamento esteja no período de utilização;

II - inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992;

III - cuja renda familiar mensal bruta per capita seja superior a 5 (cinco) salários mínimos;

IV - beneficiário de bolsa integral do ProUni;

V - beneficiário de bolsa parcial do ProUni em curso ou IES distintos da inscrição no Fies; e

VI - não selecionado em processo seletivo de que trata o art. 1º.

Art. 9º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio, e que, cumulativamente:

I - sejam relacionadas ao estudante na condição de pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro(a), filho(a), enteado(a), irmão(ã), avô(ó), tutor(a), tutelado(a) ou curador(a), curatelado(a), ou outra.

II - usufruam da renda familiar mensal bruta, desde que:

a) para os membros do grupo familiar que possuam renda própria, seus rendimentos brutos individuais sejam declarados na composição da renda familiar mensal bruta; e

b) para os membros do grupo familiar que não possuam renda própria, a relação de dependência seja comprovada por meio de documentos emitidos ou reconhecidos por órgãos oficiais ou pela fonte pagadora dos rendimentos de qualquer um dos componentes do grupo familiar.

§ 1º Entende-se como renda familiar mensal bruta a soma de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, que compreende:

I - o valor bruto de salários, proventos, vale alimentação, gratificações eventuais ou não, gratificações por cargo de chefia, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e quaisquer outros, bem como benefícios sociais, salvo seguro desemprego, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o estudante; e

II - qualquer auxílio financeiro regular prestado por pessoa que não faça parte do grupo familiar.

§ 2º O estudante que se declarar como único membro do grupo familiar deverá comprovar rendimento próprio suficiente para a sua subsistência.

§ 3º O estudante que se declarar como único membro do grupo familiar e não possuir rendimento próprio suficiente para a sua subsistência deverá declarar a renda do seu grupo familiar, ainda que residente em local diverso do seu domicílio, observados os incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 4º A análise e validação da pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por esta apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260, de 2001, é atribuição da CPSA, nos termos do regulamento editado pelo MEC.

Art. 10º Os agentes financeiros operadores devem propiciar condições para que os financiamentos no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil sejam mantidos até a conclusão do curso pelo Estudante financiado.

§ 1º o financiamento pode ser suspenso pelo agente financeiro operador em uma das seguintes situações:

I - verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais, da parcela não financiada e da parcela de pagamento dos juros e do principal da dívida;

II - inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato;

III - aproveitamento acadêmico inferior a 75% das matérias cursadas em cada semestre; e

IV - presença de restrições cadastrais em nome do estudante ou fiador, em consulta aos órgãos de proteção ao crédito.

§ 2º O aditamento do financiamento ficará sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária prevista no contrato de financiamento do estudante com o agente financeiro operador.

§ 3º O contrato de financiamento estudantil será encerrado antecipadamente caso persistam as situações definidas no § 1º em prazo a ser definido contratualmente entre o agente financeiro operador e o estudante.

§ 4º Para a renovação semestral do contrato de financiamento, o estudante deverá atender às condições e exigências vigentes para concessão de um novo crédito pelo agente financeiro operador.

Art. 11º Os agentes operadores financeiros do Fies deverão fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelos estudantes e fiadores, no tocante a cópia do respectivo documento de identificação, comprovante de endereço e comprovante de renda.

§ 1º Os agentes financeiros operadores deverão manter sob sua guarda a documentação exigida para a contratação do financiamento e realização de aditamento ao financiamento, inclusive instrumentos de crédito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento do contrato de financiamento, para disponibilização, quando solicitados, ao agente supervisor do Fies, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

§ 2º O agente financeiro operador deverá gerir os recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 15-L da Lei nº 10.260, de 2001, com o mesmo rigor praticado na administração dos recursos próprios, e adotarão as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, incluídos os encargos contratuais incidentes.

Art. 12º Os financiamentos contratados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil não contarão com carência para o início do pagamento do financiamento, que deverá ser iniciado até o mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso.

§ 1º É admitida para os financiamentos contratados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil que a fase de amortização aconteça de forma concomitante ao período de permanência do estudante na instituição de ensino.

§ 2º A amortização do saldo devedor poderá ser realizada em período equivalente, no máximo, a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado.

§ 3º Para os contratos formalizados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, salvo para as fontes de recursos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 15J da Lei 10.260, de 2001, a taxa de juros que incidirá sobre os valores desembolsados é de livre precificação entre os agentes financeiros operadores.

§ 4º Os cursos de pedagogia e licenciatura poderão contar com condições diferenciadas de financiamento como forma de fomento à qualidade da formação de professores.

Art. 13º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

(DOU nº 249, 29.12.2017, Seção 1, p.25)

RESOLUÇÃO FNDE-MEC N° 8, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre as condições da garantia obrigatória do FG-Fies, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, para contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2018.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n° 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei n° 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII do art. 5-C da Lei n° 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei n° 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies); resolve:

Art. 1º A garantia prestada pelo Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) se dará de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III do *caput* e § 7º do Art. 5º-C da Lei n° 10.260, de 2001.

§ 1º A garantia será exclusiva quando se tratar de financiamento concedido a estudante:

I - que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio; ou

II - integrante de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 2º Tratando-se de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I e II do § 1º deste artigo, a garantia pelo FG-Fies se dará de forma concomitante com as garantias previstas no inciso III do *caput* e § 7º do Art. 5º-C da Lei n° 10.260, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

(DOU n° 249, 29.12.2017, Seção 1, p.26)

RESOLUÇÃO FNDE-MEC Nº 10, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a previsão da determinação da quantidade de vagas dos contratos de financiamento do Fundo de financiamento Estudantil – Fies.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 07 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies); resolve:

Art. 1º Propor que o quantitativo de vagas a ser definido a cada ano para os próximos três anos seja determinado por ocasião da elaboração do Plano Trienal do Fies, seguindo as seguintes premissas:

I - Sustentabilidade do programa, observada a previsão de número equânime de vagas oferecido a cada ano;

II - Sustentabilidade do fundo, verificada de forma a não deixar que a margem disponível do fundo fique negativa; e

III - O Patrimônio do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) disponível para garantir a quantidade de vagas de cada exercício tem que ser suficiente no início desse mesmo ano, de acordo com o nível de alavancagem médio do fundo.

§ 1º A sustentabilidade do Fundo será verificada por meio de um simulador que deverá maximizar a função objetivo de quantidade de vagas, tendo como restrição principal que a margem disponível do fundo para honrar seus compromissos e para a oferta de novas vagas não fique negativa.

§ 2º O nível de alavancagem médio do Fundo deve refletir a inadimplência estimada do fundo, que deverá se aproximar da efetiva assim que os dados observados forem considerados suficientes.

§ 3º A quantidade de vagas para o segundo e terceiro ano do Plano Trienal será revista a cada ano, incorporando-se sempre um ano adicional de forma a trabalhar com média móvel trienal.

§ 4º A revisão da quantidade de vagas ensejará uma revisão das variáveis e parâmetros do simulador, mencionado no § 1º deste artigo, considerando o comportamento dos mesmos nos contratos do Fies iniciados a partir do 1º semestre de 2018 e suas estimativas de mercado, e a aprovação pelo CG-Fies, observadas todas às premissas de definição da quantidade de vagas, mencionadas no inciso I a III.

Art. 2º Definir a quantidade de 100 mil vagas para o exercício de 2018, como primeiro ano, condicionada ao aporte de R\$ 500 milhões provenientes do orçamento do Ministério da Educação.

Art. 3º Definir para 2019 e 2020, a quantidade indicativa de 100 mil vagas, condicionada à revisão mencionada no § 3º e § 4º do Art 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

(DOU nº 249, 29.12.2017, Seção 1, p.29)

RESOLUÇÃO FNDE-MEC Nº 11, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o índice de preço oficial a ser utilizado pelas instituições de ensino para reajuste do valor total do curso durante a vigência do contrato no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do índice de reajuste ao longo do tempo do valor total do curso para manutenção do financiamento, de que trata o § 15º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001; resolve:

Art. 1º O reajuste do valor total do curso financiado, que será estipulado no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, terá como base o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano imediatamente anterior.

Parágrafo Único - A instituição de ensino superior deverá indicar, a cada processo seletivo, o percentual de reajuste incidente sobre o IPCA que vigorará durante todo o contrato de financiamento estudantil, não se aplicando a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

(DOU nº 249, 29.12.2017, Seção 1, p.29)

RESOLUÇÃO FNDE-MEC N° 12, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação dos aportes das Instituições de Ensino Superior no Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil – FG-Fies.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n° 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei 13.530 de 7 de dezembro de 2017; e CONSIDERANDO o disposto no § 11 do art. 4° da Lei n° 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei 13.530, de 2017; CONSIDERANDO o disposto na alínea "g" do inciso III do art. 7° do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-FIES); resolve:

Art. 1° O aporte de cada entidade mantenedora ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) será debitado dos encargos educacionais recebidos, aplicando-se os percentuais de aporte definidos neste regulamento.

Art. 2° O percentual de aporte de cada entidade mantenedora ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), no período que vai do 2° ao 5° ano de sua adesão ao FG-Fies, será calculado com base em uma variável (x) que represente a média ponderada entre a taxa de evasão (e) e a taxa de inadimplência da coparticipação (c) dos seus estudantes.

§ 1° Os pesos considerados no cálculo de x serão periodicamente recalculados de forma a refletir o seu efeito sobre a inadimplência da carteira de alunos da mantenedora e, em 2018, serão considerados iguais, da seguinte forma:

$$x = \alpha * c + \beta * e$$

Sendo $\alpha = \beta = 0,5$, em 2018.

§ 2° Anualmente serão obtidos a média de x (μ_x) e o desvio padrão dos valores de x (σ_x) do universo das mantenedoras com adesão ao FIES e, a partir destes valores, o percentual de aporte de cada mantenedora (a) será calculado conforme o seu próprio valor de x, da seguinte forma:

$$\alpha = 0,16 + 0,025 * \frac{(x - \mu_x)}{\sigma_x}$$

Art. 3º O percentual de aporte de cada entidade mantenedora ao FG-Fies, a partir do 6º ano de sua adesão ao FG-Fies, será calculado da seguinte forma:

$$A_t = \frac{\sum_{t-12}^t H_t}{\sum_{t-12}^t SDF_{t-1}}, t \geq 6$$

Sendo:

A_t = percentual de aporte da entidade mantenedora;

H_t é a honra integral de garantia do FG-Fies apurada com base nos contratos em atraso há 365 dias;

SDF_t é o saldo devedor total dos contratos que estão em fase de amortização, considerando o valor do saldo no último mês da fase de utilização; e

t = ano.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

Presidente do Comitê

(DOU nº 249, 29.12.2017, Seção 1, p.29)



2017
Ensino Superior
**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**

4. Portarias

4.1. Portarias Interministeriais

4.2. Ministério da Educação

4.2.1. Gabinete do Ministro

- a. Portarias
- b. Portarias Normativas

4.2.2. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

4.2.3. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes

4.2.4. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep

4.2.5. Secretaria de Educação Média e Tecnológica – Setec

4.2.6. Secretaria de Educação Superior – SESu

4.2.7. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres

4.3. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

4.1. Portarias Interministeriais

Portaria Interministerial n° 5, de 28 de setembro de 2017

Fica criado o Programa Instituição Amiga do Empreendedor destinado a fomentar a realização de iniciativas de apoio ao desenvolvimento do empreendedorismo pelas instituições de educação superior 149

4.2. Ministério da Educação

4.2.1. Gabinete do Ministro

a. Portarias (Gabinete)

Portaria MEC n° 389, de 23 de março de 2017

Dispõe sobre o mestrado e doutorado profissional no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*152

Portaria MEC n° 468, de 3 de abril de 2017

Dispõe sobre a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.
(DOU n° 65, 04.04.2017, Seção 1, p.40) NT

Portaria MEC n° 577, de 27 de abril de 2017

Dispõe sobre o Fórum Nacional de Educação.
(DOU n° 81, 28.04.2017, Seção 1, p.39) NT

Portaria MEC n° 817, de 13 de agosto de 2015 (Republicada)

Dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, de que trata a Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011.
(DOU n° 31, 13.02.2017, Seção 1, p.8) NT

Portaria MEC n° 1.179, de 15 de setembro de 2017

Disciplina as atividades de promoção, acompanhamento, avaliação e fiscalização dos contratos de gestão celebrados com as Organizações Sociais - OS.
(DOU n° 179, 18.09.2017, Seção 1, p.20) NT

Portaria MEC nº 1.321, de 17 de outubro de 2017

Divulga a relação de instituições e entidades da sociedade civil responsáveis pela indicação de especialistas a serem considerados na composição das comissões técnicas das edições de 2019 e 2020 do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD.

(DOU nº 200, 18.10.2017, Seção 1, p.41) NT

Portaria MEC nº 1.382, de 31 de outubro de 2017

Aprova, em extratos, os indicadores dos Instrumentos de Avaliação Institucional Externa para os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes.

(DOU nº 210, 01.11.2017, Seção 1, p.14) NT

Portaria MEC nº 1.383, de 31 de outubro de 2017

Aprova, em extrato, os indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes.

(DOU nº 210, 01.11.2017, Seção 1, p.15) NT

Portaria MEC nº 1.382, de 31 de outubro de 2017 (Retificação)

Aprova, em extratos, os indicadores dos Instrumentos de Avaliação Institucional Externa para os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes.

(DOU nº 219, 16.11.2017, Seção 1, p.60) NT

Portaria MEC nº 1.383, de 31 de outubro de 2017 (Retificação)

Aprova, em extrato, os indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes.

(DOU nº 219, 16.11.2017, Seção 1, p.60) NT

b. Portarias Normativas

Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017

Estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das Instituições de Educação Superior.....154

Portaria Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2017

Dispõe sobre procedimentos, em caráter transitório, para as avaliações realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, conforme previsto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

(DOU nº 13, 18.01.2017, Seção 1, p.10).....155

Portaria Normativa nº 4, de 6 de fevereiro de 2017

Altera a Portaria Normativa MEC nº 25, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2017.

(DOU nº 27, 07.02.2017, Seção 1, p.13)..... NT

Portaria Normativa nº 5, de 15 de fevereiro de 2017

Altera dispositivos das Portarias Normativas nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 10, de 30 de abril de 2010, nº 15, de 8 de julho de 2011, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(DOU nº 34, 16.02.2017, Seção 1, p.14)..... NT

Portaria Normativa nº 6, de 8 de março de 2017

Dispõe sobre a ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2017.

(DOU nº 47, 09.03.2017, Seção 1, p.28)..... NT

Portaria Normativa nº 7, de 24 de março de 2017

Dispõe sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina em instituições de educação superior privadas, no âmbito do Programa Mais Médicos

.....158

Portaria Normativa nº 8, de 26 de abril de 2017

Estabelece o regulamento do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes para o ano de 2017 - Enade 2017.

(DOU nº 80, 27.04.2017, Seção 1, p.30) NT

Portaria Normativa nº 8, de 26 de abril de 2017 (Retificação)

Altera o parágrafo único do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 8, de 26 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 80, Seção 1, página 30, de 27 de abril de 2017.

(DOU nº 90, 12.05.2017, Seção 1, p.13) NT

Portaria Normativa nº 10, de 18 de maio de 2017

Altera o inciso IV do art. 57 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, referente a alteração de denominação de mantida..... 166

Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017

Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

(DOU nº 117, 21.06.2017, Seção 1, p.9)..... NT

Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017 (Republicada)

Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.....168

Portaria Normativa nº 12, de 6 de julho de 2017

Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2017.

(DOU nº 129, 07.07.2017, Seção 1, p.107) NT

Portaria Normativa nº 13, de 20 de julho de 2017

Altera dispositivos da Portaria Normativa nº 7, de 24 de março de 2017, sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina em instituições de educação superior privadas, no âmbito do Programa Mais Médicos.

(DOU nº 139, 21.07.2017, Seção 1, p.147)..... NT

Portaria Normativa nº 14, de 27 de julho de 2017

Altera o § 2º do art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 12, de 6 de julho de 2017, que regulamenta o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. referente ao segundo semestre de 2017.

(DOU nº 144, 28.07.2017, Seção 1, p.14) NT

Portaria Normativa nº 15, de 11 de agosto de 2017

Dispõe sobre o processo de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social com atuação na área da educação.....178

Portaria Normativa nº 16, de 1º de setembro de 2017

Dispõe sobre a ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2017. (DOU nº 170, 04.09.2017, Seção 1, p.12)..... NT

Portaria Normativa nº 18, de 7 de dezembro de 2017

Estabelece os procedimentos de pré-seleção e adesão de municípios para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina por instituição de educação superior privada, precedida de Chamamento Público.....197

Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes..... 200

Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017

Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino..... 219

Portaria Normativa nº 21, de 21 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o sistema e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC 235

Portaria Normativa nº 22, de 21 de dezembro de 2017

Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância, integrantes do sistema federal de ensino..... 258

Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos 278

Portaria Normativa nº 24, de 21 de dezembro de 2017

Estabelece o Calendário Anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2018.

(DOU nº 245, 22.12.2017, Seção 1, p.40)..... 312

Portaria Normativa nº 24, de 21 de dezembro de 2017 (Retificação)

Retifica o Item 3 do Anexo I da Portaria Normativa nº 24, de 21 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2017, Seção 1, página 41, bem como a Retificação publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2017, Seção 1, página 785.

(DOU nº 248, 28.12.2017, Seção 1, p.15)..... NT

Portaria Normativa nº 25, de 28 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e do Programa de Financiamento Estudantil – P-Fies referente ao primeiro semestre de 2018.

(DOU nº 248, 29.12.2017, Seção 1, p.16)..... NT

4.2.2. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Portaria FNDE-MEC nº 244, de 27 de abril de 2017

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(DOU nº 81, 28.04.2017, Seção 1, p.40)..... NT

Portaria FNDE-MEC nº 432, de 31 de maio de 2017

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(DOU nº 104, 01.06.2017, Seção 1, p.13)..... NT

Portaria FNDE-MEC nº 638, de 7 de agosto de 2017

Dispõe sobre o valor máximo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(DOU nº 153, 10.08.2017, Seção 1, p.26)..... NT

Portaria FNDE-MEC nº 725, de 11 de outubro de 2017

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(DOU nº 198, 16.10.2017, Seção 1, p.16) NT

Portaria FNDE-MEC nº 821, de 20 de novembro de 2017

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(DOU nº 222, 21.11.2017, Seção 1, p.32) NT

4.2.3. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes

Portaria Capes-MEC nº 23, de 30 de janeiro de 2017

Dispõe sobre períodos máximos de concessão de bolsa para os níveis de formação de mestrado e doutorado no âmbito dos programas geridos pela Capes.

(DOU nº 23, 01.02.2017, Seção 1, p.40) NT

Portaria Capes-MEC nº 59, de 22 de março de 2017

Dispõe sobre o regulamento da Avaliação Quadrienal.....315

Portaria Capes-MEC nº 74, de 5 de abril de 2017

Aprova o Regulamento do Programa de Apoio à Aquisição de Periódicos - PAAP.

(DOU nº 67, 06.04.2017, Seção 1, p.22) NT

Portaria Capes-MEC nº 82, de 17 de abril de 2017

Aprova, na forma do anexo, o Regulamento do Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - Parfor.

(DOU nº 76, 20.04.2017, Seção 1, p.23) NT

Portaria Capes-MEC nº 131, de 28 de junho de 2017

Dispõe sobre o mestrado e o doutorado profissionais..... 316

Portaria Capes-MEC nº 149, de 1º de agosto de 2017

Aprovar o regulamento do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior – PROSUC para disciplinar o fomento do programa para as Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, a partir do exercício de 2017.

(DOU nº 147, 02.08.2017, Seção 1, p.14)..... NT

Portaria Capes-MEC nº 158, de 10 de agosto de 2017

Dispõe sobre a participação das Instituições de Ensino Superior nos programas de fomento da Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica.

(DOU nº 154, 11.08.2017, Seção 1, p.10) NT

Portaria Capes-MEC nº 159, de 15 de agosto de 2017

Acrescentar os § 1º e § 2º ao artigo 34, alterar os incisos do artigo 34, a tabela do artigo 43 e a alínea "d" dos incisos V e VI do artigo 45 da Portaria 82, de 17 de abril de 2017, sobre o Regulamento do Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - Parfor.

(DOU nº 158, 17.08.2017, Seção 1, p.151) NT

Portaria Capes-MEC nº 161, de 22 de agosto de 2017

Avaliação de Propostas de Cursos Novos, APCN, de pós-graduação *stricto sensu*.

(DOU nº 162, 23.08.2017, Seção 1, p.27) NT

Portaria Capes-MEC nº 161, de 22 de agosto de 2017 (Republicada)

Avaliação de Propostas de Cursos Novos, APCN, de pós-graduação *stricto sensu*.

(DOU nº 167, 30.08.2017, Seção 1, p.21) NT

Portaria Capes-MEC nº 178, de 14 de setembro de 2017

Alteração de denominação de áreas de avaliação na Capes.

(DOU nº 179, 18.09.2017, Seção 1, p.23) NT

Portaria Capes-MEC nº 214, de 27 de outubro de 2017

Dispõe sobre formas associativas de programas de pós-graduação *stricto sensu* 318

Portaria Capes-MEC nº 220, de 3 de novembro de 2017

Institui o Programa Institucional de Internacionalização de Instituições de Ensino Superior e de Institutos de Pesquisa do Brasil e dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa 323

Portaria Capes-MEC nº 223, de 14 de novembro de 2017

Estabelece o calendário de atividades da Diretoria de Avaliação para o ano de 2018.

(DOU nº 227, 28.11.2017, Seção 1, p.40) NT

Portaria Capes-MEC nº 223, de 14 de novembro de 2017 (Republicada)

Estabelece o calendário de atividades da Diretoria de Avaliação para o ano de 2018 326

4.2.4. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep/MEC

Portaria Inep-MEC n° 69, de 25 de janeiro de 2017

Estabelece aspectos gerais de cálculo e procedimentos de divulgação, às Instituições de Educação Superior - IES, do Conceito Enade, do Conceito Preliminar de Curso - CPC e do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição - IGC, referentes ao ano de 2015 327

Portaria Inep-MEC n° 91, de 2 de fevereiro de 2017

Torna público os princípios fundamentais e boas práticas que orientam a produção e divulgação das estatísticas educacionais oficiais produzidas pelo Inep.

(DOU n° 25, 03.02.2017, Seção 1, p.14)..... NT

Portaria Inep-MEC n° 209, de 7 de março de 2017

Publica os resultados do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2015 (IGC-2015) e os resultados do Conceito Enade 2015 e do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2015 (CPC-2015).

(DOU n° 46, 08.03.2017, Seção 1, p.19) NT

Portaria Inep-MEC n° 209, de 7 de março de 2017 (Retificação)

Retifica os anexos I e II da Portaria Inep n° 209, de 07 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União n° 46, de 08 de março de 2017, Seção 1, p.19 a 51, relacionada aos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, referentes ao ano de 2015.

(DOU n° 108, 07.06.2017, Seção 1, p.26) NT

Portaria Inep-MEC n° 469, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Arquitetura e Urbanismo.

(DOU n° 109, 08.06.2017, Seção 1, p.26)..... NT

Portaria Inep-MEC n° 470, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Artes Visuais - Licenciatura.

(DOU n° 109, 08.06.2017, Seção 1, p.26)..... NT

Portaria Inep-MEC n° 471, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Ciências Biológicas - Bacharelado.

(DOU n° 109, 08.06.2017, Seção 1, p.26)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 472, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Ciências Biológicas - Licenciatura.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.27) NT

Portaria Inep-MEC nº 473, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Ciência da Computação - Bacharelado.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.27) NT

Portaria Inep-MEC nº 474, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Ciência da Computação - Licenciatura.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.28) NT

Portaria Inep-MEC nº 475, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Ciências Sociais - Bacharelado.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.28) NT

Portaria Inep-MEC nº 476, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Ciências Sociais - Licenciatura.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.28) NT

Portaria Inep-MEC nº 477, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.29) NT

Portaria Inep-MEC nº 478, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.29) NT

Portaria Inep-MEC nº 479, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Tecnologia em Redes de Computadores.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.29) NT

Portaria Inep-MEC nº 480, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.30) NT

Portaria Inep-MEC nº 481, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Educação Física - Licenciatura.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.30) NT

Portaria Inep-MEC nº 482, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia de Alimentos.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.30) NT

Portaria Inep-MEC nº 483, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia Ambiental.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.31) NT

Portaria Inep-MEC nº 484, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia, terá como subsídios as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.31) NT

Portaria Inep-MEC nº 485, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia Civil.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.31) NT

Portaria Inep-MEC nº 486, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia de Computação.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.32)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 487, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia de Controle e Automação.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.32)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 488, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia Elétrica.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.33)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 489, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia Florestal.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.33)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 490, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia Mecânica.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.33)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 491, de 6 de junho de 2017

Dispõe que a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia de Produção.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.34)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 492, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia Química, terá como subsídios as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.34)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 493, de 6 de junho de 2017

Dispõe que a prova do Enade 2017 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.35)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 494, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Filosofia - Bacharelado.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.35)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 495, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Filosofia - Licenciatura.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.35)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 496, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Física - Bacharelado.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.36)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 497, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Física - Licenciatura.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.36)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 498, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Geografia - Bacharelado.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.36)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 499, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Geografia - Licenciatura.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.37)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 500, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de História - Bacharelado.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.37)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 501, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de História - Licenciatura.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.38)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 502, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Letras-Inglês - Licenciatura.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.38)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 503, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Letras-Português - Bacharelado.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.38)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 504, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Letras-Português - Licenciatura.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.39)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 505, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Letras-Português e Espanhol - Licenciatura.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.39)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 506, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Letras - Português-Inglês - Licenciatura.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.39)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 507, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Matemática - Bacharelado.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.40)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 508, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Matemática - Licenciatura.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.40)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 509, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Música - Licenciatura.

(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.41) NT

Portaria Inep-MEC nº 510, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Pedagogia.
(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.41) NT

Portaria Inep-MEC nº 511, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Química
- Bacharelado.
(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.41) NT

Portaria Inep-MEC nº 512, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Química
- Licenciatura.
(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.42)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 513, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Sistemas
de Informação.
(DOU nº 109, 08.06.2017, Seção 1, p.42)..... NT

Portaria Inep-MEC nº 550, de 20 de junho de 2017

Estabelece aspectos gerais e procedimentos relativos à manifestação das Instituições
de Educação Superior – IES sobre os insumos de cálculo e à divulgação dos Indicadores
de Qualidade da Educação Superior, referentes ao ano de 2016..... 330

Portaria Inep-MEC nº 697, de 31 de agosto de 2017

Publica os resultados do Conceito Enade e do Indicador de Diferença entre os Desempenhos
Observado e Esperado (IDD) referentes ao ano de 2016.
(DOU nº 169, 01.09.2017, Seção 1, p.80) NT

Portaria Inep-MEC nº 911, de 22 de novembro de 2017

Cronograma do Censo da Educação Superior 2017.
(DOU nº 224, 23.11.2017, Seção 1, p.21) NT

Portaria Inep-MEC nº 917, de 24 de novembro de 2017

Publica os resultados do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao
ano de 2016 (IGC-2016) e os resultados do Conceito Preliminar de Curso referente ao
ano de 2016 (CPC-2016).
(DOU nº 226, 27.11.2017, Seção 1, p.61)..... NT

4.2.5. Secretaria de Educação Média e Tecnológica – Setec/MEC

Portaria Setec-MEC nº 8, de 15 de março de 2017

Aprovar o Manual de Gestão da Bolsa-Formação - 2ª Edição333

4.2.7. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres/MEC

Portaria Seres-MEC nº 381, de 25 de abril de 2017

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para aperfeiçoar a política regulatória dos cursos superiores da área jurídica.

(DOU nº 79, 26.04.2017, Seção 1, p.12) NT

4.3. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Portaria MCT nº 5.861, de 5 de outubro de 2017

Institui o novo Sistema de Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - Ciuca.

(DOU nº 194, 09.10.2017, Seção 1, p.4) NT

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Cria o Programa Instituição Amiga do Empreendedor.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 3º, inciso II; o art. 87, parágrafo único, incisos I e II; o art. 170, inciso IX; e o art. 205, da Constituição Federal; o art. 37, incisos I, III, V, e o art. 43, incisos I e IX, ambos da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, resolvem:

Art. 1º Fica criado o Programa Instituição Amiga do Empreendedor destinado a fomentar a realização de iniciativas de apoio ao desenvolvimento do empreendedorismo pelas instituições de educação superior.

Art. 2º São objetivos do Programa Instituição Amiga do Empreendedor:

I - difundir o tema empreendedorismo no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - incentivar a criação de locais para atendimento e prestação de serviços aos empreendedores beneficiários nas instituições de educação superior;

III - incentivar a realização de atividades de ensino, pesquisa e extensão com foco na geração de soluções de apoio e promoção do empreendedorismo;

IV - reconhecer as instituições de educação superior que executem atividades de apoio e promoção do empreendedorismo, nos termos do art. 4º desta Portaria;

V - disponibilizar serviços de orientação, capacitação e assistência técnica e gerencial;

VI - promover a cultura do empreendedorismo;

VII - incentivar a transferência de conhecimento técnico e gerencial aos empreendedores beneficiários; e

VIII - contribuir para a melhoria dos indicadores econômico sociais relacionados ao empreendedorismo.

Art. 3º Poderão aderir ao Programa Instituição Amiga do Empreendedor as instituições de educação superior credenciadas nos seus respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A adesão ao Programa será realizada eletronicamente, em sistema próprio, mediante aceitação pelo representante legal da instituição do Termo de Adesão ao Programa, que estabelecerá as condições e as obrigações das instituições participantes.

Art. 4º Fica criado o Selo Instituição Amiga do Empreendedor para identificar instituições de educação superior que realizem iniciativas de apoio ao desenvolvimento do empreendedorismo.

Parágrafo único. Os requisitos para a concessão, o procedimento e a identificação visual do Selo Instituição Amiga do Empreendedor serão definidos pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 5º Nos termos e condições definidos pelo MEC, os sistemas de ensino poderão conceder bonificação para as instituições certificadas com o Selo Instituição Amiga do Empreendedor nos instrumentos de avaliação de cursos e de instituições de educação superior.

Art. 6º Fica criada a Comissão Interinstitucional de Implantação e Monitoramento do Programa Instituição Amiga do Empreendedor, composta por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente dos órgãos e entidades abaixo indicados:

I - Secretaria de Educação Superior do MEC;

II - Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

III - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;

IV - Conselho Federal de Administração;

V - Conselho Federal de Contabilidade;

VI - Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração; e

VII - Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º Cabe à Secretaria de Educação Superior do MEC coordenar a Comissão de que trata o *caput*;

§ 2º Os órgãos ou instituições referidos nos incisos I ao VII do *caput* indicarão seus representantes à Secretaria de Educação Superior do MEC no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da publicação da presente Portaria Interministerial.

§ 3º O funcionamento e as competências da Comissão de que trata o *caput* serão definidos em regulamento.

§ 4º Os membros da Comissão de que trata o *caput* exercem função pública relevante não remunerada.

§ 5º Poderão ser convidadas pessoas e instituições públicas ou privadas para participar das discussões realizadas pela Comissão de que trata o *caput*.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

Ministro de Estado da Educação

MARCOS PEREIRA

Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

(DOU nº 188, 29.09.2017, Seção 1, p.45)

PORTARIA MEC N° 389, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o mestrado e doutorado profissional no âmbito da pós-graduação stricto sensu.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO:

As disposições da Lei n° 9.394 de 20 de dezembro de 1996; e

A relevância social, científica e tecnológica dos processos de formação profissional avançada, bem como o necessário estreitamento das relações entre as universidades e o setor produtivo, resolve:

Art. 1° Fica instituída, no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a modalidade de mestrado e doutorado profissional.

Art. 2° São objetivos do mestrado e doutorado profissional:

I - capacitar profissionais qualificados para o exercício da prática profissional avançada e transformadora de procedimentos, visando atender demandas sociais, organizacionais ou profissionais e do mercado de trabalho;

II - transferir conhecimento para a sociedade, atendendo demandas específicas e de arranjos produtivos com vistas ao desenvolvimento nacional, regional ou local;

III - promover a articulação integrada da formação profissional com entidades demandantes de naturezas diversas, visando melhorar a eficácia e a eficiência das organizações públicas e privadas por meio da solução de problemas e geração e aplicação de processos de inovação apropriados; e

IV - contribuir para agregar competitividade e aumentar a produtividade em empresas, organizações públicas e privadas.

Art. 3° Os títulos de mestres e doutores obtidos nos cursos profissionais avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, reconhecidos pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e homologados pelo Ministro de Estado da Educação, terão validade nacional.

Art. 4º A Capes terá o prazo de 180 dias para regulamentar e disciplinar, por meio de portaria, a oferta, a avaliação e o acompanhamento dos programas de mestrado e doutorado profissional.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 17 de 28 de dezembro de 2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 58, 24.03.2017, Seção 1, p.61)

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2017

Estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das Instituições de Educação Superior.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao contido no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º Os prazos de validade dos atos de credenciamento e reconhecimentos de Instituições de Educação Superior - IES deverão obedecer ao estabelecido no Anexo a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Os prazos de vigência estabelecidos nos atos autorizativos institucionais específicos para cada instituição prevalecem sobre os prazos fixados no Anexo.

Parágrafo único. As IES que tiveram portarias de credenciamento ou reconhecimentos expedidas antes da publicação desta Portaria Normativa somente deverão protocolar novo pedido de reconhecimentos no ano de término da vigência do ato, conforme estabelecido em seu ato autorizativo específico, ressalvados os casos de decisão específica publicada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Organização Acadêmica	PRAZOS PARA CREDENCIAMENTO E RECONHECIMENTOS	
	CONDICIONALIDADE	PRAZO
Faculdades e Centros Universitários	CI 3	3 anos
	CI 4	4 anos
	CI 5	5 anos
Universidades	CI 3	5 anos
	CI 4	8 anos
	CI 5	10 anos

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

(DOU nº 3, 04.01.2017, Seção 1, p.19)

PORTARIA NORMATIVA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre procedimentos, em caráter transitório, para as avaliações realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, conforme previsto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao contido na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e

CONSIDERANDO:

O elevado quantitativo de processos tramitados pelo Sistema e-MEC nas diferentes etapas da Fase Inep de Avaliação *in loco*; e

A necessidade de ampliação e de adequação do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - BASis, em função da heterogeneidade da distribuição entre os cursos, do quantitativo insuficiente para a demanda em diversas áreas e da dificuldade de adequação entre as atividades docentes nas IES de origem e a disponibilidade para o aceite das comissões por parte dos avaliadores, resolve:

Art. 1º Ficam alterados, em caráter transitório, os seguintes parâmetros de designação previstos na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

§ 1º Na avaliação de cursos superiores de tecnologia, os avaliadores devem ter pelo menos um ano de experiência acadêmica na área específica do curso a ser avaliado ou em curso do mesmo grupo ou de grupos correlatos de acordo com a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

§ 2º Na avaliação institucional de universidades, a Comissão de Avaliação deverá ser composta por pelo menos um doutor.

§ 3º Com relação aos critérios eliminatórios para designação, os avaliadores:

I - não podem possuir qualquer vínculo com mantenedora da Instituição de Educação Superior - IES a ser avaliada;

II - devem residir em Unidade da Federação distinta do local de oferta a ser avaliado; e

III - devem ter sido capacitados na modalidade presencial ou a distância no instrumento a ser utilizado na avaliação.

§ 4º Será adotada como critério classificatório a quantidade de designações, dando preferência para os avaliadores com menor número de designações no ano.

§ 5º Nas áreas em que há carência de docentes para serem capacitados e para atuarem como avaliadores, será admitida a composição da Comissão de Avaliação por professores com formação afim, obedecendo a Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013.

Art. 2º Os parâmetros para seleção de docentes da educação superior para composição do BASis passam a ser os seguintes:

I - titulação mínima de mestre; e

II - inscrição no Sistema e-MEC.

§ 1º A Diretoria de Avaliação da Educação Superior – DAES selecionará os candidatos a avaliadores inscritos no sistema, de acordo com os perfis necessários ao atendimento da demanda de avaliação de instituições e cursos.

§ 2º Para os fins desta Portaria, não se adotará o Índice de Seleção dos Avaliadores de Curso - ISACURSO, publicado na Portaria Inep nº 208, de 4 de maio de 2016.

§ 3º O número de candidatos selecionados dependerá da quantidade de avaliadores existentes no BASis e do quantitativo de avaliações a serem realizadas; buscar-se-á a proporção de dois avaliadores por processo.

§ 4º Os critérios de seleção serão:

I - se houver menor ou igual número de candidatos em relação ao número de vagas, todos serão selecionados para capacitação, nos termos do § 1º; e

II - se houver número maior de candidatos em relação ao número de vagas, será dada preferência pela titulação de doutor. Serão adotados parâmetros de estratificação por Região, por Unidade da Federação e por experiência em educação a distância - EAD. Finalmente, se necessário, será dada preferência pelos inscritos há mais tempo no sistema.

§ 5º Os docentes selecionados somente estarão aptos para as designações após a capacitação presencial ou a distância.

§ 6º Toda a documentação comprobatória deverá ser apresentada ao Inep no momento da seleção e para a homologação da participação na capacitação.

Art. 3º Em relação ao disposto no art. 2º, far-se-á exceção para o Distrito Federal do qual serão convidados todos os inscritos no BASis até a data de 19 de agosto de 2016, considerando a necessidade imediata de capacitação presencial que dispensa organização logística, emissão de passagens e diárias aos candidatos.

Art. 4º Será criada força-tarefa ad hoc com metas específicas para manutenção de todas as atividades da Coordenação-Geral de Avaliação de Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior - CGACGIES/DAES.

§ 1º A força-tarefa será composta por servidores do Inep e/ou por terceirizados, para ações pontuais, de acordo com a necessidade apontada pela CGACGIES/DAES.

§ 2º Os componentes da força-tarefa que não estiverem lotados na CGACGIES/DAES, quando for o caso, serão capacitados para as atividades a serem desempenhadas e acompanhados por um responsável indicado pela Coordenação-Geral.

Art. 5º Serão adotados procedimentos internos à coordenação necessários para garantir a substituição de avaliadores que declinarem intempestivamente de compor a Comissão, dentro das possibilidades, para manter a previsão da visita.

Art. 6º A CGACGIES/DAES poderá realizar adequações no nome dos cursos que impossibilitem formar Comissões de acordo com a Instrução Normativa SERES nº 4, de 2013.

Art. 7º A CGACGIES/DAES poderá adotar procedimentos adicionais pertinentes ao processo que sejam necessários para garantir a continuidade das atividades da CGACGIES, desde que garantidos os princípios da Administração Pública.

Art. 8º Esta Portaria tem efeitos operacionais transitórios, até reformulação do conteúdo da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 13, 18.01.2017, Seção 1, p.10)

PORTARIA NORMATIVA Nº 7, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina em instituições de educação superior privadas, no âmbito do Programa Mais Médicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição e considerando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos de monitoramento com a finalidade de verificar as condições para o credenciamento de instituições de educação superior privadas, ou campus fora de sede, bem como para a autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina, no âmbito do Programa Mais Médicos, conforme previsto no Art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria Normativa aplicasse até a publicação do ato regulatório de reconhecimento dos cursos de graduação em Medicina e, quando for o caso, do respectivo ato de credenciamento das instituições credenciadas no âmbito dos editais de chamamento público.

Art. 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC é o órgão responsável pelo monitoramento definido nesta Portaria Normativa.

Art. 3º A publicação do respectivo ato de autorização do curso e de credenciamento institucional ou de campus fora de sede, quando for o caso, é condição necessária para o início das atividades do curso.

Art. 4º O credenciamento concedido no âmbito do edital de chamamento público é válido por três anos e o pedido de credenciamento deverá ser protocolado pela instituição de educação superior no semestre imediatamente anterior ao final desse prazo.

§ 1º O pedido de reconhecimento do curso de Medicina objeto desta Portaria Normativa deverá ser protocolado, igualmente, no semestre imediatamente anterior à metade do curso e, quando for o caso, concomitantemente ao pedido de credenciamento.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* será contado, tanto para o credenciamento, quanto para a autorização, a partir do início da oferta do curso.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES E DAS VISITAS DE MONITORAMENTO

Art. 5º A SERES constituirá comissão integrada por especialistas responsáveis pelas visitas de monitoramento.

Art. 6º As visitas de monitoramento destinam-se à verificação das condições para o funcionamento de instituições ou campus fora de sede e para implantação dos cursos de graduação em Medicina objeto de chamamento público, bem como o cumprimento, pela mantenedora e pela mantida, dos termos da proposta selecionada e do pactuado no Termo de Compromisso.

§ 1º A realização de, no mínimo, uma visita de monitoramento, é condição necessária para a autorização do curso e, quando for o caso, para o concomitante credenciamento da instituição ou do campus fora de sede.

§ 2º A Comissão de Monitoramento verificará evidências e formas de operacionalização das ações contidas nos planos e projetos e nas propostas apresentadas pela mantenedora selecionada no processo de chamamento público.

Art. 7º A Comissão de Monitoramento será composta por especialistas em educação médica da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas - CAMEM, nos termos da Portaria MEC nº 306, de 26 de março de 2015, e por integrantes do Banco de Avaliadores - BASis do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, conforme regulamentado pela Portaria MEC nº 1.027, de 15 de maio de 2006, da seguinte forma:

a) nos casos de autorização e concomitante credenciamento, por, no mínimo, três integrantes, sendo pelo menos dois especialistas em educação médica membros da CAMEM; e

b) nos casos de autorização somente, por, no mínimo, dois integrantes, ambos especialistas em educação médica membros da CAMEM.

§ 1º Excepcionalmente, e a critério da SERES, o quantitativo de membros da Comissão poderá ser alterado.

§ 2º A SERES poderá, caso necessário, designar especialistas em educação médica e outros especialistas para comporem a Comissão de Monitoramento, que eventualmente não façam parte do BASIS ou da CAMEM, desde que comprovadamente aptos para o trabalho.

Art. 8º O representante legal da mantenedora ou da IES deverá comunicar à SERES, com antecedência mínima de sessenta dias, a data em que a instituição selecionada estará apta a receber a visita de monitoramento para funcionamento do curso e credenciamento, conforme o caso.

§ 1º A SERES terá um prazo máximo de trinta dias para realizar a visita de monitoramento, contado esse prazo a partir do final daquele estabelecido no *caput*.

§ 2º A SERES notificará o representante legal da instituição sobre o período da visita de monitoramento, em prazo não inferior a dez dias do início da mesma.

§ 3º As visitas terão duração de até três dias, podendo a SERES definir de forma diferente, sem prejuízo do disposto nesta Portaria Normativa.

§ 4º A instituição é responsável por prover, em suas instalações, todos os meios e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos das comissões.

Art. 9º A Comissão de Monitoramento emitirá, em até quinze dias úteis após o término da visita *in loco*, parecer conclusivo sobre as condições para o credenciamento de instituição de educação superior privada, ou de campus fora de sede, e para a autorização de funcionamento do curso.

Art. 10. O cronograma para a realização das visitas de monitoramento será estabelecido com base na informação das instituições quanto à data a partir da qual estarão aptas a receber as visitas de monitoramento, considerando-se a capacidade operacional da SERES.

Art. 11. O apoio administrativo e os recursos necessários às visitas da Comissão de Monitoramento serão de responsabilidade do MEC.

Art. 12. Após o credenciamento da instituição, ou de campus fora de sede, e a autorização do curso de graduação em Medicina, será realizada pela SERES, no mínimo, uma visita anual de monitoramento, até a publicação dos atos regulatórios de reconhecimento do curso e de credenciamento da instituição.

Art. 13. O instrumento a ser utilizado no monitoramento para o início do funcionamento do curso é aquele contido no Anexo, para autorização e para o concomitante credenciamento, quando for o caso.

§ 1º O instrumento é dividido em eixos, que serão verificados conforme os parâmetros neles especificados.

§ 2º Para os fins do monitoramento, visando verificar as condições institucionais para o credenciamento e a autorização, não será atribuída pontuação ou conceito numérico, mas apenas atestado o atendimento total ou parcial, ou o não atendimento aos indicadores de cada eixo.

§ 3º O MEC considerará apta a instituição que tiver cumprido os requisitos para o funcionamento de curso de Medicina e, quando for o caso, para o concomitante credenciamento, considerando-se as exigências estabelecidas na Lei nº 12.871, de 2013, e no edital de chamamento público, atestados mediante parecer favorável da Comissão de Monitoramento.

CAPÍTULO III DA ABERTURA DOS PROCESSOS NO SISTEMA E-MEC E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 14. Os processos de credenciamento institucional, ou de campus fora de sede, e de autorização de cursos poderão ser abertos, de ofício, pela SERES, no Sistema e-MEC.

Art. 15. Após comunicadas pela SERES, as instituições de educação superior deverão instruir os processos, conforme disposto na Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, e, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, apresentados no âmbito do chamamento público:

I - Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Medicina;

II - Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde;

III - Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior;

IV - Plano de Contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde do Sistema Único de Saúde do município e/ou da região de saúde do curso de Medicina;

V - Plano de Implantação de Residência Médica; e

VI - Plano de oferta de bolsas para alunos.

§ 1º Eventuais alterações nos documentos apresentados pela mantenedora, posteriores à seleção da proposta, devem ser devidamente justificadas e não podem comprometer o projeto inicialmente aprovado.

§ 2º As alterações referidas no parágrafo anterior serão submetidas à apreciação da SERES, podendo ensejar as medidas previstas nos arts. 20 e 23 desta Portaria Normativa.

§ 3º A SERES diligenciará quanto à necessidade de atualização ou de documentação adicional.

CAPÍTULO IV DO FLUXO PROCESSUAL E DO PADRÃO DECISÓRIO

Art. 16. Após análise documental, e sendo essa considerada satisfatória, a SERES procederá à visita de monitoramento, a fim de verificar a conformidade das condições para funcionamento da instituição e do curso com a proposta aprovada no âmbito do chamamento público, e com os requisitos exigidos em cada ato autorizativo.

Art. 17. A Comissão elaborará relatório do monitoramento e emitirá parecer conclusivo acerca das condições para o funcionamento do curso de graduação em Medicina e do credenciamento institucional.

§ 1º Será concedido à instituição de educação superior o prazo de quinze dias para manifestação sobre o relatório elaborado pela Comissão de Monitoramento.

§ 2º Havendo impugnação do relatório, o processo será submetido à Diretoria Colegiada da SERES, constituída pelo Secretário e Diretores, a qual apreciará a manifestação da instituição e decidirá, motivadamente, por uma dentre as seguintes formas:

I - manutenção do parecer da Comissão de Monitoramento;

II - reforma do parecer da Comissão de Monitoramento, conforme se acolham os argumentos da instituição; e

III - anulação do relatório e parecer, com base em eventual erro material, determinando a realização de nova visita.

§ 3º A Diretoria Colegiada não efetuará diligências nem verificação *in loco*, em nenhuma hipótese.

§ 4º A decisão da Diretoria Colegiada é irrecorrível, na esfera administrativa.

Art. 18. Para a autorização e o credenciamento, serão registradas no instrumento de monitoramento todas as ocorrências, deficiências, eventuais irregularidades ou falhas porventura observadas.

Art. 19. A SERES diligenciará, junto à instituição responsável, acerca de qualquer inconformidade identificada e determinará a sua imediata correção, antes da publicação do ato

autorizativo, em consonância com as obrigações previstas no Termo de Compromisso firmado e em conformidade com a proposta apresentada e selecionada no chamamento público.

§ 1º A SERES definirá, na diligência, de acordo com o grau de inconformidade, a forma e o prazo para sua correção.

§ 2º Para verificação do saneamento, a SERES poderá determinar à instituição o envio de declaração de conformidade, a apresentação de documentos comprobatórios do saneamento da inconformidade e/ou a realização de nova visita de monitoramento.

§ 3º Em qualquer caso, a instituição deverá iniciar o funcionamento do curso no tempo previsto no edital de chamamento público, contado da assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 20. Se a mantenedora e a mantida não se adequarem ou não sanarem as deficiências observadas durante o monitoramento, até o prazo limite para início da oferta do curso estabelecido no edital de chamamento público, a SERES poderá proceder à desclassificação automática e à convocação da mantenedora da proposta de classificação subsequente, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à primeira.

Art. 21. Nos processos de autorização, a Diretoria responsável pelo monitoramento se manifestará pelo deferimento ou indeferimento do pedido e, atendidas as condições para funcionamento do curso ou sanadas as deficiências, o processo será remetido para a manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Nacional de Saúde - CNS.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação do CNS é de sessenta dias.

Art. 22. Após a manifestação do CNS, ou não tendo aquele Conselho se manifestado no prazo estipulado, a Diretoria responsável preparará o parecer, juntamente com a minuta do ato autorizativo, e encaminhará o processo para deliberação do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 1º Formalizada a decisão pelo Secretário, e sendo ela favorável ao funcionamento do curso, o ato autorizativo será encaminhado à publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 2º Indeferida a autorização, o processo será arquivado.

Art. 23. Nas autorizações de curso vinculadas ao credenciamento de instituição ou de campus fora de sede, os processos, instrumentalizados com o relatório da comissão de monitoramento e parecer do Secretário, serão encaminhados para manifestação do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação do CNE é de sessenta dias.

Art. 24. Após a manifestação do CNE, com parecer favorável ao credenciamento, o processo será encaminhado, juntamente com a minuta do ato autorizativo, para homologação pelo Ministro e expedição do ato respectivo.

§ 1º Expedido o ato de credenciamento, a Secretaria competente encaminhará a portaria de autorização do curso para publicação.

§ 2º Indeferido o pedido de credenciamento, o pedido de autorização a ele vinculado será arquivado.

CAPÍTULO V DA INEXECUÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 25. Após o início do curso, a inexecução total ou parcial da proposta selecionada durante o período de vigência do Termo de Compromisso e até a publicação do ato regulatório de reconhecimento do curso de graduação em Medicina poderá ensejar a aplicação, à mantenedora ou à mantida, pela SERES e conforme o § 3º do Art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em desacordo com o estabelecido na proposta selecionada, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior, recolhida no prazo máximo de quinze dias, a partir da data da comunicação oficial; e

III - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior, no caso de inexecução total ou parcial da proposta selecionada, recolhida no prazo de quinze dias, contados da comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à SERES.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Excepcionalmente, nos primeiros sessenta dias de vigência desta Portaria Normativa, a SERES considerará a comunicação a que se refere o Art. 8º em prazo menor do que o nele estabelecido, respeitada, em qualquer caso, a capacidade de operacionalização do monitoramento pela Secretaria.

Parágrafo único. Do mesmo modo, a SERES poderá notificar a mantenedora quanto à visita de monitoramento em lapso de tempo menor do que dez dias.

Art. 27. O credenciamento de instituição ou de campus fora de sede, para os fins desta Portaria Normativa, estará limitado à oferta do curso de graduação em Medicina e de eventuais cursos na área de saúde, até a publicação do ato do primeiro credenciamento.

§ 1º Para as instituições a serem credenciadas, o pedido de autorização de curso na área de saúde somente poderá ser protocolado no sistema e-MEC após o credenciamento e a autorização para o funcionamento do curso de Medicina.

§ 2º Para as instituições já credenciadas, o pedido de autorização de cursos na área de saúde poderá ser protocolado de acordo com o calendário estabelecido na Portaria Normativa MEC nº 26, de 21 de dezembro de 2016.

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, somente após a publicação do ato do primeiro credenciamento poderá ser solicitada autorização para oferta de qualquer outro curso previsto no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI apresentado pela instituição.

Art. 28. Os pedidos de autorização de novos cursos na área de saúde e outros, previstos nos Planos de Desenvolvimento Institucionais, deverão ser protocolados no sistema e-MEC e seu fluxo seguirá a legislação e as regras aplicáveis aos demais cursos de graduação.

Parágrafo único. Os processos de credenciamento e de autorização de novos cursos serão avaliados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Art. 29. Aplica-se ao objeto desta Portaria Normativa, subsidiariamente e naquilo que não lhe for contrário, o disposto na Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Art. 30. O MEC editará normas complementares para o monitoramento a ser realizado após o início do funcionamento e até a publicação do ato regulatório de reconhecimento do curso de graduação em Medicina.

Art. 31. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

O anexo desta portaria pode ser verificado no DOU, no seguinte endereço:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/03/2017&jornal=1&pagina=41&totalArquivos=168>

(DOU nº 59, 27.03.2017, Seção 1, p.40)

PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 18 DE MAIO DE 2017

Altera o inciso IV do art. 57 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como considerando os princípios de economicidade, razoabilidade, interesse público, celeridade processual e eficiência, que regem a Administração Pública, resolve:

Art. 1º O art. 57, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57....."

IV - unificação de mantidas;" (NR)

Art. 2º A alteração de denominação de mantida deverá ser comunicada ao Ministério da Educação - MEC para fins de alteração do cadastro e-MEC de instituições e cursos de educação superior.

Art. 3º A denominação da mantida deverá ser compatível com o estatuto ou regimento e com a atuação e organização acadêmica, sendo vedados:

I - o emprego da partícula "uni" para a organização acadêmica de faculdades, inclusive em siglas;

II - a utilização de sigla cuja formação não constitua a síntese de letras ou sílabas iniciais da própria denominação; e

III - a duplicidade de denominação em relação a outra Instituição de Ensino Superior - IES com sede no mesmo estado.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres-MEC analisará a adequação da denominação da mantida nos respectivos processos de credenciamento e reconhecimentos, sem prejuízo de ações de monitoramento a serem estabelecidas pela Diretoria de Supervisão da Seres.

Art. 4º A alteração de denominação, após alteração cadastral, deverá ser informada imediatamente ao público, em local de fácil acesso, e no sítio eletrônico oficial da IES.

Art. 5º Os pedidos de alteração de denominação de mantida atualmente em trâmite na Seres serão analisados nos termos desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria Normativa entra vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 95, 19.05.2017, Seção 1, p.11)

PORTARIA NORMATIVA Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 2017(*)

Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; e na Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, resolve:

CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - EAD

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o *caput* permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação *lato sensu* a distância.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.

Art. 2º O credenciamento de que trata o Art. 1º não se aplica às IES públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital, ainda não credenciadas para EaD, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.057, de 2017, estando sujeitas ao credenciamento pelo MEC em até cinco anos após o início da oferta do primeiro curso superior nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI.

§ 1º As IES referidas no *caput*, que não possuem pedidos de credenciamento de EaD protocolados, deverão enviar ofício à Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior – SERES solicitando a formalização do credenciamento para oferta de cursos

superiores EaD no Cadastro e informando a data de início de funcionamento do primeiro curso nessa modalidade.

§ 2º A SERES publicará portaria dando publicidade ao credenciamento de EaD, com o estabelecimento do prazo para credenciamento.

§ 3º O credenciamento de EaD será refletido no Cadastro e-MEC e a IES deverá informar no prazo máximo de sessenta dias seu primeiro curso de EaD, em conformidade com o Art. 14 do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º O credenciamento de escolas de governo do sistema federal pelo Ministério da Educação - MEC permite a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* presencial e a distância.

Art. 4º A oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância por escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital depende de credenciamento pelo MEC.

Art. 5º As avaliações *in loco* nos processos de EaD serão concentradas no endereço sede da IES.

§ 1º A avaliação *in loco* no endereço sede da IES visará à verificação da existência e adequação de metodologias, infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no PDI e no Projeto Pedagógico do Curso - PPC.

§ 2º Durante a avaliação *in loco* no endereço sede, as verificações citadas no § 1º também devem ser realizadas, por meio documental ou com a utilização de recursos tecnológicos disponibilizados pelas IES, para os Polos de EaD previstos no PDI e nos PPC, e os ambientes profissionais utilizados para estágio supervisionado e atividades presenciais.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO, DA OFERTA E DO DESENVOLVIMENTO DE CURSOS A DISTÂNCIA

Art. 6º A criação de cursos superiores a distância, restrita às IES devidamente credenciadas para esta modalidade, é condicionada à emissão de:

I - ato próprio pelas IES detentoras de prerrogativas de autonomia, respeitado o disposto no Decreto nº 5.773, de 2006, e suas alterações; ou

II - autorização, pela SERES de curso de IES pertencentes ao sistema federal de ensino não detentoras de prerrogativas de autonomia; ou

III - autorização, pelo órgão competente, de curso de IES pertencentes aos sistemas de ensino estaduais e distrital; ou

IV - autorização, pela SERES, de curso de IES pertencentes aos sistemas de ensino estaduais e distrital, a ser ofertado fora do estado da sede da IES.

§ 1º As IES mencionadas no inciso I deverão informar seus cursos ao MEC, por meio do Sistema e-MEC, no prazo de sessenta dias, a contar da emissão do ato.

§ 2º As IES que detenham a prerrogativa de autonomia ficam dispensadas do pedido de autorização de curso de EaD vinculado ao credenciamento nesta modalidade.

Art. 7º A organização e o desenvolvimento de cursos superiores a distância devem observar as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN expedidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE e a legislação em vigor.

Parágrafo único. As formas de cooperação institucional entre as modalidades presencial e a distância deverão estar previstas no PDI e no PPC.

Art. 8º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PCC, serão realizadas na sede da IES, nos polos EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação *in loco* no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

§ 2º A avaliação *in loco*, de que trata o parágrafo anterior, será realizada por comissão de avaliações do Inep, com a participação de especialistas em educação a distância, em conformidade com a Lei nº 10.861, de 2004, que estabelece o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e utilização de instrumentos de avaliação adequados, de maneira que os cursos sejam acompanhados pelo MEC, com fins de garantir os parâmetros de qualidade e pleno atendimento dos estudantes.

Art. 9º Os processos de credenciamento e reconhecimento EaD e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos nesta modalidade observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação em vigor e das normas específicas expedidas pelo MEC.

CAPÍTULO III DOS POLOS DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 10. O polo de EaD é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no país ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos superiores a distância.

Parágrafo único. É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo EaD que não sejam unidades acadêmicas presenciais devidamente credenciadas.

Art. 11. O polo EaD deverá apresentar identificação inequívoca da IES responsável pela oferta dos cursos, manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente:

- I - salas de aula ou auditório;
- II - laboratório de informática;
- III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais;
- IV - sala de tutoria;
- V - ambiente para apoio técnico-administrativo;
- VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar;
- VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC; e
- VIII - organização dos conteúdos digitais.

Art. 12. As IES credenciadas para a oferta de cursos superiores a distância poderão criar polos EaD por ato próprio, observando os quantitativos máximos definidos no quadro a seguir, considerados o ano civil e o resultado do Conceito Institucional mais recente:

CONCEITO INSTITUCIONAL	QUANTITATIVO ANUAL DE POLOS
3	50
4	150
5	250

§ 1º Ocorrendo alteração no Conceito Institucional em um mesmo ano, a criação de novos polos de EaD deverá considerar o quantitativo já informado e constantes do Cadastro e-MEC, cuja soma anual não poderá exceder os limites ao novo Conceito Institucional.

§ 2º A ausência de atribuição de Conceito Institucional para uma IES equivalerá, para fins de quantitativos de polos EaD a serem criados por ano, ao Conceito Institucional igual a 3.

§ 3º A criação de polos pelas IES públicas integrantes dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital, fica condicionada a prévio acordo com os respectivos órgãos mantenedores, de modo a garantir a sustentabilidade e continuidade da oferta, cujos quantitativos devem constar do PDI, não se aplicando o disposto no quadro do *caput*.

§ 4º É vedada a criação de polo EaD por IES com Conceito Institucional insatisfatório.

§ 5º É vedada a criação de polo de EaD por IES submetida a processo de supervisão ativa com medida cautelar vigente ou com aplicação de penalidade, nos últimos dois anos, que implique em vedação de criação de polos.

Art. 13. A IES deverá informar, no Sistema e-MEC, seus polos de EaD criados, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da expedição do ato próprio, mantendo atualizados os dados de pessoal, infraestrutura física e tecnológica, prevista no art. 11, documentação que comprove disponibilidade dos imóveis e eventuais contratos de parceria.

Parágrafo único. Quando da informação de polo de EaD pela IES, o Sistema e-MEC gerará seu respectivo código de identificação, que será utilizado em funcionalidades do Cadastro e-MEC e em processos regulatórios.

Art. 14. A IES deverá manter atualizadas, no Cadastro e-MEC, a vinculação de cursos de EaD a polos e a distribuição de vagas, em conformidade com as disposições definidas em editais de processos seletivos e registros acadêmicos.

Parágrafo único. Os polos de EaD sem vínculo a curso ativo receberão sinalização que retrate essa condição.

Art. 15. O remanejamento de vagas autorizadas de um curso de EaD entre polos é de competência da IES credenciada e deve ser processado como atualização cadastral.

Art. 16. A alteração de endereço de polo de EaD se processará como substituição de polo, ocasionando a baixa do código original, a geração de um novo código, restrito ao município de funcionamento, e a transferência dos cursos de EaD do primeiro para o segundo código.

§ 1º É vedada a substituição de polo de EaD vinculado a processo em trâmite no Sistema e-MEC.

§ 2º Alteração de endereço de polo de EaD, instalado inicialmente em endereço pertencente à IES para fins administrativos ou de oferta de cursos presenciais, ocasionará a retirada da sinalização de polo no código, mantendo-o ativo, gerará novo código para o polo e a transferência dos cursos de EaD do primeiro para o segundo código.

Art. 17. A extinção de polo de EaD poderá ser realizada:

I - pela IES, para fins de desativação voluntária; ou

II - pela SERES, para fins de desativação decorrente de decisão proferida em processos de regulação, supervisão ou monitoramento.

§ 1º Nos casos de desativação voluntária de polo de EaD, a IES deverá anexar no Sistema e-MEC declaração assinada pelo representante legal da mantenedora, com firma reconhecida, em que ateste a inexistência de pendências acadêmicas, ausência de vínculo de estudantes ativos, a expedição de todos os diplomas e certificados aos concluintes, organização e responsabilização pelo acervo acadêmico, relativos à oferta de cursos desde a criação do polo.

§ 2º A extinção de polo de EaD pela IES ou pela SERES não gerará a recomposição de quantitativo anual para fins de criação de novos polos.

§ 3º A extinção de polo de EaD instalado em endereço pertencente à IES para fins administrativos ou de oferta de cursos presenciais, ocasionará a retirada de sinalização de polo no código, mantendo-o ativo.

Art. 18. A oferta de cursos superiores a distância admitirá regime de parceria entre a IES credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de EaD, respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

§ 1º A parceria de que trata o *caput* deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterà as obrigações da entidade parceira e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da IES credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a:

I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

II - corpo docente;

III - tutores;

IV - material didático; e

V - expedição das titulações conferidas.

§ 2º É vedada a delegação de responsabilidade da IES para o parceiro, de quaisquer dos atos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º O documento de formalização da parceria de que trata o § 1º deverá ser elaborado em consonância com o PDI, e seus aspectos acadêmicos devem ser divulgados no endereço eletrônico da IES.

Art. 19. A IES credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas, no sistema e-MEC, as informações sobre os polos, nos termos desta Portaria, bem como sobre o encerramento e celebração de novas parcerias, observando a garantia de atendimento aos critérios de qualidade e assegurando os direitos dos estudantes matriculados.

Art. 20. As atividades presenciais dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de EaD.

Art. 21. Para fins desta Portaria, são considerados ambientes profissionais: empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais, destinados a integrarem os processos formativos de cursos superiores a distância, como a realização de atividades presenciais ou estágios supervisionados, com justificada relevância descrita no PPC.

§ 1º A utilização de um ambiente profissional como forma de organização de atividades presenciais ou estágio supervisionado de cursos a distância depende, além do disposto no *caput*, de parceria formalizada em documento próprio, o qual conterà as obrigações da entidade parceira e estabelecerá as responsabilidades exclusivas da IES credenciada para educação a distância referentes ao objeto da parceria, a ser inserido no Cadastro e-MEC, no campo de comprovantes do endereço sede ou dos polos de EaD com os quais esteja articulado.

§ 2º A infraestrutura e a natureza do ambiente profissional escolhido deverão ser justificadas no PPC, em consonância com as formas de aprendizado previstas.

§ 3º Os ambientes profissionais poderão ser organizados de forma exclusiva para atendimento de estágios supervisionados e de atividades presenciais dos cursos a distância, ou em articulação com os Polos de EaD.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I - Das disposições finais

Art. 22. Na oferta de cursos superiores a distância por IES sem o credenciamento específico, o ato autorizativo do curso, sem a devida informação dos polos de EaD no Cadastro e-MEC, quando for o caso, ou em descumprimento ao disposto no Decreto nº 5.773, de 2006, e suas alterações, no Decreto nº 9.057, de 2017, nesta Portaria e na legislação vigente, configura irregularidade administrativa, passível de penalidade nos termos da legislação educacional.

Art. 23. A SERES poderá, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou IES, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Seção II - Das disposições transitórias

Art. 24. Os processos de credenciamento e reconhecimento da EaD, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de EaD, em tramitação no sistema e-MEC na data de publicação desta Portaria, cuja avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, no endereço sede, tenha sido concluída, com a inserção do respectivo relatório, retornarão à SERES para continuidade do trâmite processual.

§ 1º O retorno à SERES dos processos mencionados no *caput* se dará por ato do Inep, via Sistema e-MEC, com o cancelamento da avaliação e encerramento da respectiva fase.

§ 2º As avaliações que estiverem ocorrendo na data da publicação desta Portaria serão mantidas.

§ 3º O cancelamento das avaliações referidas nos processos mencionados no *caput* implicará no cancelamento de comissões de avaliações já designadas.

§ 4º Eventuais valores de taxas de avaliação recolhidas para os processos mencionados no *caput* serão disponibilizados como crédito no Sistema e-MEC à IES, para reaproveitamento ou ressarcimento de valores.

Art. 25. Os processos de aditamento de credenciamento de polos de EaD em tramitação na data de publicação desta Portaria serão concluídos com emissão de ato autorizativo, considerados exclusivamente os endereços cujas avaliações *in loco* tenham sido realizadas, com a inserção do respectivo relatório, ficando arquivados os endereços não avaliados e aqueles cujo resultado da avaliação seja insatisfatório.

§ 1º Nos processos de que trata o *caput*, serão considerados para fins de credenciamento os endereços dispensados de avaliação *in loco*, nos casos em que a SERES tenha aplicado amostragem.

§ 2º Os processos que contam com polos credenciados provisoriamente, em conformidade com a Portaria SERES nº 347, de 24 de abril de 2017, terão as avaliações *in loco* pendentes encerradas, retornando à SERES para fins de conclusão e expedição de ato autorizativo definitivo, considerados os endereços avaliados e os não arquivados.

§ 3º Os polos de EaD credenciados por atos do MEC e da SERES não serão contabilizados para fins dos quantitativos anuais previstos neste art. 12 desta Portaria.

§ 4º Os processos em fase de análise documental serão arquivados, sem prejuízo da criação dos polos EaD pela própria IES.

Art. 26. Os processos de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade em tramitação na data de publicação desta Portaria, protocolados por IES detentoras de autonomia serão arquivados, sem prejuízo de criação dos cursos pela própria IES após o credenciamento da EaD.

Parágrafo único. Serão mantidos os processos em trâmite de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade, protocolados por IES que estejam com as prerrogativas de autonomia suspensas.

Art. 27. Somente IES que optarem pela manutenção dos processos em trâmite devem protocolar ofício na SERES nº prazo de trinta dias, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 28. A SERES editará portaria ampliando os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância concedidos a IES, que passarão a ser considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento, nos termos do art. 22 do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância pelas IES de que trata o *caput* depende de expedição de ato específico para cada curso, em conformidade com o disposto no Art. 6º desta Portaria.

§ 2º Os processos de credenciamento de EaD em fase de análise documental de IES credenciadas para oferta de *lato sensu* de EaD serão arquivados, mantendo-se em trâmite os processos de autorização vinculados para as IES não detentoras de prerrogativas de autonomia.

Art. 29. A SERES editará Portaria tornando público o credenciamento da EaD de IES públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital que estejam com processos em trâmite na data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º As IES de ensino de que trata o *caput* ficarão sujeitas ao credenciamento para oferta de educação a distância pelo MEC no prazo de cinco anos, nos termos da legislação específica.

§ 2º Os processos de credenciamento de EaD e de credenciamento *lato sensu* EaD em trâmite, das IES de que trata o *caput*, serão arquivados.

§ 3º Os processos de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade das IES de que trata o *caput* serão:

I - arquivados, quando pertencentes a IES detentora de autonomia; ou

II - concluídos, com a emissão do ato autorizativo, para IES sem autonomia.

Art. 30. Ficam arquivados os processos em trâmite, protocolados em meio físico, que tratam de alterações de endereços e de extinção de polos EaD, cujos procedimentos serão realizados pela IES diretamente no Sistema e-MEC por meio de funcionalidades específicas, nos termos dos arts 16 e 17 desta Portaria.

Art. 31. A SERES disponibilizará em até noventa dias as funcionalidades do Sistema e-MEC necessárias para a implementação das disposições previstas nesta Portaria.

Art. 32. Ficam revogados os artigos 13, 44, 45, 47, 48, 50, 51, 53, 54, o § 3º, do art. 57, os arts 55 e 60, o inciso V, do art. 61, o § 2º do art. 61-F e o § 2º do art. 63, da Portaria Normativa nº 40, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa nº 18, de 15 de agosto de 2016.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

() Republicada por ter saído no DOU nº 117, de 21-6-2017, Seção 1, páginas 9 a 11, com a sequência incorreta dos artigos.*

(DOU nº 118, 22.06.2017, Seção 1, p.14)

PORTARIA NORMATIVA Nº 15, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o processo de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social com atuação na área da educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO:

A necessidade de regulamentar procedimentos relativos à certificação e supervisão de entidades beneficentes de assistência social com atuação na área educacional;

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

A Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, que em seus arts. 6º a 16 promove alterações e traz disposições complementares ao disposto na Lei nº 12.101, de 2009;

O Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

A necessidade de assegurar a conformidade dos requerimentos de concessão e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS-Educação com as diretrizes nacionais estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e aplicadas à educação básica e superior;

A necessidade de assegurar a adequação dos requerimentos de concessão e renovação do CEBAS-Educação às metas e estratégias constantes do Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; e

A necessidade de assegurar o atendimento, pelas entidades beneficentes de assistência social com atuação na área da educação, dos padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação - MEC, resolve:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social com atuação na área da educação.

Art. 2º Para efeito desta Portaria Normativa, consideram-se entidades beneficentes de assistência social na área da educação aquelas que atuam, diretamente ou por meio de instituições de ensino mantidas, na oferta da educação básica regular e presencial, na oferta da educação superior, ou em ambos os níveis.

Art. 3º No âmbito do MEC, compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES a atribuição de certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da educação.

TÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO CEBAS-EDUCAÇÃO

Seção I

Entidades elegíveis ao CEBAS-Educação

Art. 4º O CEBAS será concedido às entidades de direito privado sem fins lucrativos que atuem preponderantemente em pelo menos uma das áreas definidas na Lei nº 12.101, de 2009.

§ 1º Considera-se preponderante, para fins da certificação, a área na qual a entidade realiza a maior parte de suas despesas, nos termos do art. 10, § 1º, do Decreto nº 8.242, de 2014.

§ 2º A entidade com atuação preponderante em área diversa daquelas definidas na Lei nº 12.101, de 2009, não fará jus ao CEBAS-Educação.

Art. 5º O CEBAS-Educação será concedido, pelo MEC, nos termos estabelecidos na Lei nº 12.101, de 2009, às entidades de direito privado sem fins lucrativos que atuam, diretamente ou por meio de instituições de ensino mantidas, na oferta da educação básica regular e presencial, na oferta da educação superior, ou em ambos os níveis, que atendam ao princípio da universalidade do atendimento, selecionem os bolsistas e beneficiários de demais benefícios pelo perfil socioeconômico, e cumpram integralmente os requisitos

estabelecidos na referida Lei e no Decreto nº 8.242, de 2014, e as regulamentações contidas nesta Portaria Normativa.

§ 1º As instituições de ensino de que trata o *caput* deverão comprovar a sua atuação na área da Educação por meio de ato autorizativo de funcionamento expedido pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino e por meio de dados referentes à instituição informados ao censo realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

§ 2º Para os fins desta Portaria Normativa, o atendimento ao princípio da universalidade pressupõe a seleção de bolsistas e demais beneficiários segundo o critério socioeconômico definido na Lei nº 12.101, de 2009, sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, corporativos, políticos, ou quaisquer outros que afrontem esse princípio.

§ 3º A vedação à utilização de critérios étnicos a que se refere o parágrafo anterior alcança inclusive a proibição de distinção entre brasileiros natos e naturalizados, conforme estabelecido no art. 12, § 2º da Constituição.

§ 4º As instituições que prestam serviços totalmente gratuitos devem assegurar que os alunos a serem contabilizados no atendimento da proporcionalidade de bolsas sejam selecionados segundo o perfil socioeconômico definido na Lei nº 12.101, de 2009.

§ 5º As instituições que prestam serviços mediante convênio com órgãos públicos devem assegurar que os alunos a serem contabilizados no atendimento da proporcionalidade de bolsas sejam selecionados segundo o perfil socioeconômico definido na Lei nº 12.101, de 2009.

§ 6º Os bolsistas CEBAS-Educação matriculados em instituições de ensino da educação básica e superior deverão ser devidamente informados no censo realizado anualmente pelo Inep.

Art. 6º O CEBAS-Educação será expedido em favor da entidade mantenedora das instituições de ensino.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria Normativa, considera-se:

I - mantenedora: a entidade de direito privado sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica própria, que se responsabiliza pelo provimento dos fundos necessários à oferta, diretamente ou por meio de instituições de ensino mantidas, de serviços educacionais nos termos definidos no art. 5º;

II - mantida: a instituição de ensino, formalmente vinculada à mantenedora, que realiza a oferta de serviços educacionais nos termos definidos no art. 5º.

Seção II

Das ações de gratuidade na área da Educação

Art. 7º Para fazer jus ao CEBAS-Educação, a entidade deve comprovar a oferta de gratuidade na forma de bolsas de estudo e benefícios, na forma estabelecida pela Lei nº 12.101, de 2009.

§ 1º As entidades poderão conceder bolsas de estudo integrais, nos casos em que a renda familiar bruta mensal per capita do bolsista não exceder o valor de um salário mínimo e meio; ou parciais, nos casos em que a renda familiar bruta mensal *per capita* do bolsista não exceder o valor de três salários mínimos.

§ 2º O MEC poderá definir prioridades para a oferta de gratuidade, bem como estabelecer critérios para aferição de padrões mínimos de qualidade, com vistas ao alcance das metas e estratégias do PNE.

§ 3º Para os fins desta Portaria Normativa, consideram-se benefícios aqueles providos pela entidade a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, que tenham por objetivo favorecer o acesso, a permanência e a aprendizagem do estudante na instituição de ensino, e estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e estratégias do PNE.

§ 4º Os benefícios de que trata o parágrafo anterior são tipificados em:

I - Tipo 1 - benefícios destinados exclusivamente ao aluno bolsista, tais como transporte escolar, uniforme, material didático, moradia e alimentação;

II - Tipo 2 - ações e serviços destinados a alunos e seu grupo familiar, com vistas a favorecer o acesso, a permanência e a aprendizagem do estudante na instituição de ensino; e

III - Tipo 3 - projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas que apresentam Índice de Nível Socioeconômico baixo ou muito baixo segundo a classificação do Inep e que, cumulativamente, apresentem desempenho inferior à meta projetada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

§ 5º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudos por benefícios de Tipos 1 e 2, deverão firmar Termo de Concessão de Benefícios Complementares com cada um dos beneficiários, com vigência no exercício anterior ao protocolo do requerimento, renovável a cada período letivo, conforme modelos constantes dos Anexos I e II.

§ 6º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudos por projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos

alunos da educação básica matriculados em escolas públicas, nos termos estabelecidos na Lei nº 12.101, de 2009, deverão firmar Termo de Parceria com instituições públicas de ensino, com vigência no exercício anterior ao do protocolo do requerimento, estendida pelo período pretendido da certificação, conforme modelo constante do Anexo III.

§ 7º Para efeitos desta Portaria Normativa, as referências a "ensino gratuito da educação básica em unidades específicas" e a "projetos e atividades de educação em tempo integral destinados a alunos da educação básica matriculados em escolas públicas" são consideradas equivalentes.

§ 8º Os projetos e atividades de educação em tempo integral deverão:

I - estar integrados ao projeto pedagógico da escola pública parceira, conforme sugestão constante do Anexo IV;

II - assegurar a complementação, em no mínimo dez horas semanais, da carga horária da escola pública parceira; e

III - estar relacionados aos componentes da grade curricular da escola pública parceira.

Art. 8º Para a devida apuração da gratuidade, as entidades deverão apresentar, no ato do protocolo do requerimento do CEBAS Educação, o Relatório Sintético das Atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao do requerimento, por nível de ensino, referente a cada instituição de ensino, e consolidado no nível da mantenedora, conforme modelo constante do Anexo V, explicitando:

I - o quantitativo de alunos matriculados, de bolsistas integrais e/ou parciais, por tipo de percentual;

II - o quantitativo de bolsistas contemplados com bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral;

III - o quantitativo de bolsistas contemplados com bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência;

IV - o quantitativo de beneficiários, por tipo de benefício; e

V - o montante dos recursos envolvidos em cada atividade referida nos incisos anteriores, conforme previsto no art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 8.242, de 2014.

Parágrafo único. As entidades deverão apresentar, para cada instituição de ensino, a relação nominal com a identificação precisa dos bolsistas integrais e parciais e dos contemplados com benefícios previstos no art. 7º, § 4º, incisos I e II, nos termos do art. 35, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 8.242, de 2014, conforme modelos constantes dos Anexos VI-A, VI-B e VI-C.

Seção III

Da seleção dos bolsistas e beneficiários

Art. 9º Para os fins desta Portaria Normativa, consideram-se bolsistas e beneficiários os indivíduos que usufruam, respectivamente, de bolsas de estudos e demais benefícios concedidos pelas entidades beneficentes de assistência social.

Art. 10. O processo de seleção de bolsistas e de demais beneficiários, segundo o perfil socioeconômico, condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos na Lei nº 12.101, de 2009.

Parágrafo único. Os bolsistas e demais beneficiários de que trata o *caput* deverão ser selecionados, prioritariamente, a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 11. Para a aferição do atendimento ao critério socioeconômico definido na Lei nº 12.101, de 2009, considerar-se-á a renda familiar bruta mensal per capita.

Art. 12. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita, bem como de seleção de beneficiários dos benefícios de Tipo 2, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

§ 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante.

§ 2º No cálculo referido no inciso I do parágrafo anterior serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.

§ 3º Estão excluídos do cálculo de que tratam os parágrafos anteriores:

I - os valores percebidos a título de:

- a) auxílios para alimentação e transporte;
- b) diárias e reembolsos de despesas;
- c) adiantamentos e antecipações;
- d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;
- e) indenizações decorrentes de contratos de seguros; e
- f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial.

II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;
- e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
- f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine.

§ 4º Caso o grupo familiar informado se restrinja ao próprio estudante, este deverá comprovar percepção de renda própria que suporte seus gastos, condizente com seu padrão de vida e de consumo, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 5º Será indeferido o pedido do estudante que informar grupo familiar com o qual não compartilhe o domicílio, salvo decisão em contrário da instituição de ensino, observada em qualquer caso a obrigatoriedade de informar a renda de todos os membros do grupo familiar do qual dependa financeiramente, nos termos do disposto no inciso II.

Art. 13. Para atendimento ao requisito estabelecido no art. 15, § 2º, da Lei nº 12.101, de 2009, a entidade deverá comprovar a realização do processo de seleção de bolsistas e beneficiários de demais benefícios pelo critério socioeconômico, mediante o envio ao

MEC de declaração, conforme modelo do Anexo VII, acompanhada de documentação comprobatória do processo de seleção.

§ 1º A entidade deverá comprovar a ampla divulgação do processo de seleção, sob pena de ser considerada inválida para efeitos legais.

§ 2º A entidade deverá manter os registros do processo de seleção por até dez anos, à disposição dos órgãos competentes e da sociedade.

Art. 14. Ficam dispensados do processo de seleção de bolsistas e beneficiários candidatos oriundos de famílias incluídas no CadÚnico ou em programas de transferência de renda cujos critérios de seleção sejam comprovadamente compatíveis com os da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 15. Compete à entidade aferir anualmente as informações relativas ao perfil socioeconômico dos contemplados com bolsas e demais benefícios.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DA GRATUIDADE

Seção I Da proporcionalidade de bolsas

Art. 16. Para verificação do atendimento à proporção mínima de bolsas de estudo de que tratam os arts. 13, 13-A e 13-B da Lei nº 12.101, de 2009, o MEC utilizará os critérios de cálculo constantes dos Anexos VIII-A e VIII-B desta Portaria Normativa.

§ 1º O alcance da quantidade mínima de bolsas é requisito obrigatório para a concessão, renovação e manutenção do certificado emitido pelo MEC.

§ 2º O número de bolsas de estudo de que trata o *caput* será obtido a partir dos dados informados no censo realizado anualmente pelo Inep.

Art. 17. As entidades que prestam serviços integralmente gratuitos deverão atender a proporção de, no mínimo, um aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio para cada cinco alunos matriculados.

§ 1º Os alunos que atendam ao perfil socioeconômico de que trata o *caput* serão considerados bolsistas integrais.

§ 2º As entidades de que trata o *caput* também deverão apresentar os documentos e informações que comprovem a seleção dos bolsistas pelo perfil socioeconômico previsto nesta Portaria Normativa, sob pena de indeferimento do seu pedido de concessão ou de

renovação do CEBAS-Educação.

§ 3º As entidades de que trata o *caput* ficam dispensadas de fornecer, em seu Plano de Atendimento, informações requeridas no item 2, do Anexo XII.

Seção II

Da conversão de benefícios em bolsas de estudo

Art. 18. Os custos realizados pela entidade com os benefícios a que se refere o art. 7º, § 4º, poderão ser convertidos em bolsas de estudo integrais, nos termos dos arts. 13, 13-A e 13-B da Lei nº 12.101, de 2009, considerando-se como Valor de Referência – VR para o cálculo da conversão o valor médio unitário da receita bruta anual de mensalidades apurado no exercício anterior ao do protocolo de concessão ou renovação do CEBAS.

§ 1º O cálculo para a hipótese contida no *caput* deverá ser realizado considerando a regra estabelecida no Anexo IX desta Portaria Normativa.

§ 2º No resultado da conversão será considerado apenas o número inteiro obtido do cálculo a que se refere o § 1º, sem arredondamentos.

§ 3º O número de beneficiários dos benefícios de Tipos 1 e 2 efetivamente concedidos não poderá ser inferior ao número mínimo de bolsas de estudo integrais objeto da conversão de que tratam os arts. 13, § 2º, e 13-B, § 2º, da Lei nº 12.101, de 2009.

§ 4º Para fins de manutenção do cumprimento dos requisitos de certificação, o cálculo para o alcance da proporção de bolsas de estudos de que tratam os arts. 13, § 2º, e 13-B, § 2º, da Lei nº 12.101, de 2009, será realizado utilizando o VR apurado anualmente.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO DO CEBAS-EDUCAÇÃO

Seção I

Do protocolo do requerimento

Art. 19. Os requerimentos de concessão do CEBAS-Educação e de sua renovação serão protocolados junto ao MEC, quando a Educação for a área de atuação preponderante da entidade, conforme modelo contido no Anexo X.

§ 1º Os requerimentos serão protocolados por meio do sistema eletrônico, devendo estar instruídos em conformidade com o disposto na Seção II deste Capítulo.

§ 2º Os requerimentos serão considerados recebidos na data de seu protocolo no

sistema eletrônico de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Até a implantação do sistema eletrônico de que trata o § 1º, os requerimentos deverão ser encaminhados ao protocolo central do MEC, considerando-se recebidos na data do protocolo ou da sua postagem, a que ocorrer primeiro.

Art. 20. O requerimento de renovação do CEBAS-Educação deverá ser protocolado durante os trezentos e sessenta dias que antecederem o fim da vigência da certificação.

§ 1º - O requerimento de renovação protocolado antes do período de que trata o *caput* não será conhecido, devendo a entidade apresentar novo requerimento dentro do período de que trata o *caput*.

§ 2º - O requerimento protocolado após o fim da vigência da certificação será considerado requerimento de concessão.

§ 3º - Aos requerimentos de renovação da certificação protocolados antes da publicação da Lei nº 12.868, de 2013, não se aplica o disposto no § 3º, do art. 24, da Lei nº 12.101, de 2009.

§ 4º - A validade e a tempestividade do protocolo serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual do requerimento na página do CEBAS-Educação na internet ou, na impossibilidade, por declaração expedida pelo MEC.

Seção II

Da instrução do requerimento

Art. 21. O requerimento de concessão ou renovação do CEBAS-Educação de entidade com atuação na área da Educação deverá ser instruído em conformidade com a Lei nº 12.101, de 2009, com o Decreto nº 8.242, de 2014, e com esta Portaria Normativa, observados os documentos e informações elencados no Anexo XI.

Parágrafo único. O requerimento de concessão ou renovação do CEBAS de entidades que atuam em mais de uma área deverá conter todos os documentos e informações previstos na Lei nº 12.101, de 2009, e no Decreto nº 8.242, de 2014, para cada uma de suas áreas de atuação.

Art. 22. A omissão ou incorreção de dados e informações necessárias à correta decisão do requerimento configura irregularidade e ensejará o cancelamento do certificado, a qualquer tempo, nos termos do art. 16 do Decreto nº 8.242, de 2014.

Seção III

Da análise e decisão do requerimento

Art. 23. Os requerimentos protocolados no MEC serão analisados de acordo com a ordem cronológica de seu protocolo e com sua natureza processual.

Art. 24. Os requerimentos protocolados no Ministério do Desenvolvimento Social - MDS e no Ministério da Saúde - MS e encaminhados ao MEC para manifestação nos termos do art. 13 do Decreto nº 8.242, de 2014, serão analisados nos termos estabelecidos nos capítulos I e II do Título II.

Parágrafo único. A análise de que trata o *caput* seguirá a ordem cronológica de seu protocolo no ministério de origem.

Art. 25. A análise do requerimento será realizada pela Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CGCEBAS, que emitirá Parecer Técnico e o submeterá à consideração da Diretoria de Política Regulatória - DPR que, se de acordo, o encaminhará para deliberação do Secretário da SERES.

Art. 26. As entidades que apresentarem requerimentos com documentação incompleta serão diligenciadas uma única vez, por cada ministério, considerando a sua área de atuação, a ser atendida pela entidade no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para complementação da documentação faltante, sob pena de indeferimento do pleito.

Art. 27. O não atendimento pela entidade à diligência de que trata o art. 26 implicará o indeferimento do requerimento pelo MEC.

Art. 28. O MEC poderá solicitar esclarecimentos e informações a órgãos públicos e à entidade interessada, sem prejuízo da diligência de que trata o art. 26, desde que relevantes para a tomada de decisão sobre o requerimento.

Art. 29. A adequação às diretrizes e metas estabelecidas no PNE e o atendimento aos padrões mínimos de qualidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 2009, serão aferidos com base no estabelecido em norma específica do MEC.

Art. 30. A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

Art. 31. Ato do Secretário da SERES indicará a decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento.

§ 1º O extrato da decisão sobre o requerimento de concessão do CEBAS-Educação ou de sua renovação será publicado no Diário Oficial da União - DOU e no Portal CEBAS-Educação.

§ 2º A entidade será comunicada a respeito da publicação da decisão unicamente por

meio do endereço eletrônico informado no cadastro da entidade no SisCEBAS.

Art. 32. A entidade que tiver o requerimento de certificação indeferido unicamente em decorrência do descumprimento da proporção mínima de bolsas de estudo concedidas e/ou ao não atingimento do percentual mínimo de gratuidade poderá apresentar proposta de celebração de Termo de Ajuste de Gratuidade - TAG, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, no prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da publicação da decisão no DOU.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Seção I

Do recurso contra a decisão que indeferir o requerimento de concessão ou renovação ou que cancelar o Certificado

Art. 33. Da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou renovação de certificação e da decisão que proferir o cancelamento da certificação caberá recurso, por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, a ser protocolado no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da publicação da decisão no DOU.

§ 1º O recurso interposto deverá ser expressamente identificado como tal e conter todos os fundamentos e documentos referentes ao pedido de reexame.

§ 2º Os documentos apresentados fora do prazo ou em desacordo com o disposto no parágrafo anterior não serão conhecidos.

§ 3º Os recursos serão analisados de acordo com a ordem cronológica de seu protocolo.

Art. 34. O recurso interposto contra decisão que indeferir o requerimento de concessão ou renovação protocolado na vigência da Lei nº 12.101, de 2009, não possui efeito suspensivo.

Parágrafo único. O recurso interposto contra decisão que indeferir pedido de renovação que se encontrava pendente de julgamento na data da publicação da Lei nº 12.101, de 2009, possui efeito suspensivo, nos termos do § 2º do art. 35 da referida Lei.

Art. 35. Somente serão analisados novos requerimentos de concessão ou renovação de entidade que tenha recurso pendente de decisão quando exauridas todas as instâncias administrativas a que o recurso estiver submetido.

Art. 36. Mantida a decisão de indeferimento ou de cancelamento após análise do recurso pela primeira instância administrativa, o MEC abrirá prazo de quinze dias para manifestação da sociedade civil.

§ 1º. O prazo de que trata o *caput* começará a contar a partir da data da publicação do ato de abertura no DOU, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º. A manifestação deverá ser efetivada nos termos estabelecidos no ato de abertura a ser publicado no DOU.

§ 3º. A entidade será comunicada a respeito da publicação do ato de abertura da manifestação unicamente por meio do endereço eletrônico informado no cadastro da entidade no SisCEBAS.

Seção II

Do recurso contra a decisão que julgar procedente a representação

Art. 37. Em face da decisão que julgar procedente a representação, a entidade poderá apresentar recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação, no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação, o qual será dotado de efeito suspensivo, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei nº 12.101, de 2009.

TÍTULO III

DO CONTROLE DE CONFORMIDADE DO CEBASEDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

Seção I

Das ações de monitoramento e supervisão

Art. 38. O MEC, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 24 da Lei nº 12.101, de 2009, zelará pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social na área da Educação, por meio de ações de monitoramento e supervisão, podendo, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias e o cumprimento de diligências.

Art. 39. Para os efeitos desta Portaria Normativa, considera-se monitoramento a ação destinada a verificar, em caráter permanente, o cumprimento dos requisitos da Lei nº 12.101, de 2009, e a colher subsídios para orientar as ações estratégicas no âmbito da Educação, tendo em vista o estabelecido no art. 13, incisos I e II, da referida Lei.

Parágrafo único. A atividade de monitoramento de que trata o *caput* será regulamentada por meio de norma específica a ser editada pela SERES.

Art. 40. Para os efeitos desta Portaria Normativa, considera-se supervisão a ação destinada a apurar indícios de inobservância de exigência estabelecida na Lei nº 12.101, de 2009, bem como a prática de qualquer irregularidade relacionada à entidade certificada, que o MEC identifique no decorrer das ações de certificação e monitoramento ou de que tome conhecimento.

Art. 41. Ao tomar conhecimento de indícios de irregularidade em área diversa da educação, o MEC dará ciência aos órgãos competentes.

Art. 42. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida na Lei nº 12.101, de 2009, bem como a prática de qualquer irregularidade na entidade certificada, na área da Educação, será instaurado procedimento de supervisão, no âmbito deste Ministério, por meio de Portaria específica a ser publicada no DOU, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 43. Da instauração do processo de supervisão será dada ciência à entidade interessada para apresentação de sua defesa, no prazo de trinta dias, a contar da data da juntada do comprovante de recebimento do ofício aos autos, prorrogável por igual período, mediante requerimento devidamente justificado.

Parágrafo único: Caso não haja a comprovação do recebimento do ofício, a entidade será intimada por edital através de publicação no DOU, iniciando-se a contagem do prazo para defesa na data de sua publicação.

Art. 44. Da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida no art. 36 desta Portaria Normativa.

Art. 45. Ainda que os indícios de irregularidade se refiram a período de certificação, cujo requerimento de renovação ainda esteja pendente de julgamento, não haverá óbice à instauração do procedimento de supervisão, devendo os processos ser julgados simultaneamente, nos termos do § 4º, do art. 17, do Decreto nº 8.242, de 2014.

Seção II

Da representação

Art. 46. Para análise e julgamento da representação de que trata o art. 27 da Lei nº 12.101, de 2009, será instaurado procedimento de supervisão, por meio de Portaria específica a ser publicada no DOU, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 47. A representação será apresentada por meio físico ou eletrônico e deverá conter, obrigatoriamente, a qualificação do representante, descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Art. 48. Em face da decisão que julgar procedente a representação, a entidade poderá apresentar recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação, no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação, o qual será dotado de efeito suspensivo, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei nº 12.101, de 2009.

Seção III Das denúncias

Art. 49. As denúncias apresentadas contra entidades detentoras de CEBAS-Educação serão submetidas a análise prévia pela autoridade certificadora, com vistas à verificação de existência de correlação entre o seu conteúdo e o descumprimento de requisitos legais necessários à concessão, renovação ou manutenção do certificado.

Parágrafo único. Concluída a análise prévia de que trata o *caput*, a autoridade certificadora poderá determinar o arquivamento da denúncia, caso não existam indícios suficientes de descumprimento dos requisitos legais relacionados ao CEBAS-Educação.

Art. 50. Se a partir da análise prévia os indícios de irregularidade sugerirem o descumprimento dos requisitos de certificação, a entidade denunciada será cientificada por meio de ofício, acompanhado de cópia da denúncia, para que se manifeste quanto ao seu teor, no prazo de trinta dias.

Art. 51. Após manifestação do denunciado, caso persistam os indícios de irregularidade apontados, será instaurado procedimento de supervisão para análise e julgamento do mérito, seguindo-se o rito estabelecido na Seção I deste Capítulo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Seção IV Da revisão administrativa

Art. 52. Em sendo identificado, a qualquer tempo, vício de legalidade em ato de certificação, a autoridade certificadora instaurará processo de revisão administrativa, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 53. O processo de revisão administrativa respeitará o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, seguindo-se o rito estabelecido para o processo de supervisão, no que couber, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA E DOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO

Seção I Da transparência

Art. 54. O MEC disponibilizará na internet, por meio do Portal CEBAS-Educação, funcionalidades destinadas à comunicação com as entidades, bem como à transparência destas perante a sociedade.

Art. 55. No Portal CEBAS-Educação ficará disponível para consulta o cadastro das entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não.

Parágrafo único. As entidades beneficentes ou não deverão manter o seu cadastro atualizado, que servirá como item obrigatório para os processos de certificação ou de sua renovação.

Art. 56. No Portal CEBAS-Educação serão disponibilizados, em conformidade com os arts. 21 e 41 da Lei nº 12.101, de 2009:

I - lista atualizada com os dados relativos às certificações concedidas, seu período de vigência e entidades certificadas;

II - informações sobre a tramitação dos requerimentos de certificação ou de sua renovação;

III - informações contábeis das entidades certificadas; e

IV - quantitativo de bolsas de estudo e benefícios concedidos pelas entidades certificadas e respectiva relação dos beneficiários.

Art. 57. Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao MEC, até o dia 30 de abril de cada ano, Relatório Anual de Monitoramento, previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade no ano anterior, em cumprimento das metas previstas no plano de atendimento vigente, contendo informações sobre as bolsas de estudo e benefícios concedidos, devidamente acompanhadas dos respectivos demonstrativos contábeis e financeiros, conforme modelos constantes dos Anexos IV e V.

§ 1º As entidades ficam dispensadas da apresentação do Relatório Anual de Monitoramento no ano do protocolo do requerimento CEBAS.

§ 2º O relatório e demonstrativos contábeis e financeiros encaminhados ao MEC na forma do *caput* terão ampla publicidade e estarão disponíveis ao público para consulta,

nos termos do art. 41 da Lei nº 12.101, de 2009, conforme orientações do Portal CEBAS Educação

Seção II

Dos canais de comunicação

Art. 58. A publicação de informações relativas ao processo de certificação das entidades ou para esclarecimento de dúvidas serão realizados pelos canais de comunicação indicados no Portal do CEBAS-Educação.

Seção III

Dos pedidos de informações e declarações

Art. 59. Caberá à CGCEBAS a emissão de declarações, certidões ou informações relativas às entidades beneficentes e ao processo de certificação, solicitadas pela entidade interessada, por órgãos públicos ou por terceiros, conforme ordem cronológica de solicitação, salvo em caso de disposição legal expressa ou solicitação judicial.

Seção IV

Dos pedidos de vista e cópia de processo

Art. 60. A obtenção de vistas e/ou cópia de processos deverá ser solicitada, na forma da Lei, por meio dos canais de comunicação indicados no Portal do CEBAS-Educação.

§ 1º O processo ficará disponível para vistas ou cópia pelo prazo de trinta dias, contados a partir de sua disponibilização eletrônica.

§ 2º Os processos conclusos para aprovação da autoridade competente não serão disponibilizados para vistas ou extração de cópias, exceto após decisão publicada no DOU.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA ANÁLISE E DECISÃO DOS REQUERIMENTOS PROTOCOLADOS ATÉ 2015

Art. 61. Os requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados até 31 de dezembro de 2015 serão analisados com base nos critérios vigentes até a data de publicação da Lei nº 12.868, de 2013. Aplicam-se os critérios vigentes após a publicação da referida Lei, caso sejam mais vantajosos à entidade postulante.

Art. 62. Para as entidades que atuam na educação básica ou na educação superior com

adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, de forma isolada ou concomitante, será aplicado o cálculo de apuração de gratuidade de vinte por cento sobre o valor da receita anual efetivamente recebida, exceto na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 12.868, de 2013.

Parágrafo único. O valor da receita anual efetivamente recebida será calculado na forma estabelecida no Anexo XIII.

Art. 63. Para as entidades que atuam na educação superior sem adesão ao Prouni, será aplicado o cálculo de apuração de gratuidade de vinte por cento sobre o valor da receita bruta anual, exceto na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 12.868, de 2013.

Parágrafo único. O valor da receita bruta anual será calculado na forma estabelecida no Anexo XIV.

Art. 64. Na hipótese de aplicação do critério estabelecido no arts. 62 e 63 a processos julgados à luz da Lei nº 12.101, de 2009, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 12.868, de 2013, serão glosados do total da gratuidade declarada os valores referentes a:

I - excedente de gasto com benefícios, inclusive os previstos no § 2º, do inciso III, do art. 13 da Lei nº 12.101, de 2009;

II - valores destinados a projetos sócio assistenciais não aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS nos limites estabelecidos no § 3º, do inciso III, do art. 13 da Lei nº 12.101, de 2009;

III - valor declarado de gratuidade concedida a bolsistas que não se enquadram no perfil socioeconômico exigido pela Lei nº 12.101, de 2009; e

IV - valores referentes a bolsas destinadas a funcionários ou seus dependentes que não atendam ao perfil socioeconômico exigido pela Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 65. Para o cálculo do critério estabelecido no arts. 62 e 63, os valores computados serão arredondados até a segunda casa decimal.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Os registros contábeis referentes às gratuidades concedidas pelas entidades requerentes do CEBAS deverão observar as regras contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC, devendo estar devidamente contabilizados nas Demonstrações do Resultado do Exercício, e explicitados em suas Notas Explicativas.

Art. 67. As entidades detentoras do CEBAS-Educação deverão manter, em local visível ao público, em todos os seus estabelecimentos, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de entidade beneficente de assistência social e sua área de atuação, de acordo com modelo disponível no Portal CEBAS-Educação, nos termos do art. 41, da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 68. A indicação de sua condição de entidade detentora do CEBAS-Educação deve estar presente em todos os canais e meios de comunicação adotados pela entidade, bem como por suas mantidas.

Art. 69. O Secretário da SERES expedirá as normas complementares necessárias à implementação das disposições contidas nesta Portaria Normativa.

Art. 70. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXOS

Os anexos desta portaria podem ser verificados no DOU, no seguinte endereço:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/08/2017&jornal=1&pagina=15&totalArquivos=208>

(DOU nº 155, 14.08.2017, Seção 1, p.12)

PORTARIA NORMATIVA Nº 18, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece os procedimentos de pré-seleção e adesão de municípios para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina por instituição de educação superior privada, precedida de Chamamento Público.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º A pré-seleção de municípios para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina por instituição de educação superior privada compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, segundo os procedimentos estabelecidos nesta Portaria, e deverá observar, necessariamente:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina; e

II - a estrutura de equipamentos públicos, os cenários de atenção na rede, os programas de saúde existentes e disponíveis no município a ser selecionado, segundo informações fornecidas pelo Ministério da Saúde - MS, nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 12.871, de 2013.

Art. 2º A análise da estrutura de equipamentos públicos, os cenários de atenção na rede e os programas de saúde existentes e disponíveis na região de saúde e no município de oferta do curso deverão contemplar os seguintes critérios:

I - não ser capital do Estado;

II - não possuir oferta de curso de medicina em seu território;

III - possuir mais de 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes, conforme as estimativas de população para os municípios brasileiros, com data de referência em 1º de julho de 2017, publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - estar localizado nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do território brasileiro;

V - estar distante, pelo menos, 50 km (cinquenta quilômetros) de local de curso de medicina pré-existente e de cursos de medicina previstos no plano de expansão das universidades federais ou de municípios constantes do Anexo I da Portaria nº 543, de 04 de setembro de 2014;

VI - possuir número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno maior ou igual a 5 (cinco), tendo em vista a abertura de turmas com, no mínimo, 50 (cinquenta) alunos;

VII - possuir Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

VIII - possuir o número mínimo de 17 (dezesete) Equipes de Atenção Básica - EAB;

IX - possuir leitos de urgência e emergência ou pronto socorro;

X - possuir, pelo menos, 3 (três) Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias, preferencialmente em Medicina Geral de Família e Comunidade;

XI - ter aderido ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ, do MS;

XII - possuir Centro de Atenção Psicossocial - CAPS; e

XIII - possuir hospital com 80 (oitenta) leitos do SUS, exclusivos para o curso de medicina a ser implantado, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

Art. 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde serão disponibilizadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, do MS, a pedido da SERES.

§ 1º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade da estrutura dos equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde, considerar os dados da Região de Saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§ 2º Outros municípios da mesma Região de Saúde, bem como gestores estaduais, poderão ofertar sua rede como cenário de prática, desde que celebrem termo de parceria com o gestor local do SUS do município pré-selecionado para ofertar curso de medicina.

§ 3º Em caso de inexistência ou insuficiência de Programas de Residência Médica nas áreas prioritárias no município, a SERES disciplinará a respeito de obrigação específica para abertura de vagas pela instituição de educação superior privada vencedora do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de medicina.

Art. 4º Para participar dessa pré-seleção, o município deverá aderir ao chamamento público, de acordo com as orientações e os critérios a serem estabelecidos pela SERES em edital específico.

Art. 5º Os municípios pré-selecionados receberão visitas *in loco* a serem realizadas por comissões de especialistas designadas pela SERES, para verificação da estrutura de equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde, com o fim de garantir as condições necessárias à implantação do curso de medicina.

Art. 6º O município selecionado, após verificação das comissões de especialistas, deverá celebrar Termo de Compromisso com a SERES com o intuito de efetivar sua inclusão em Chamamento Público objetivando a seleção de mantenedoras para autorização de funcionamento de curso de medicina.

§ 1º Por meio do Termo de Compromisso de que trata o *caput*, o dirigente municipal e o gestor local do SUS se comprometem a disponibilizar para a instituição de educação superior vencedora do edital de mantenedoras a estrutura de equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde necessários para a implantação e funcionamento do curso de graduação em medicina.

§ 2º O Termo de Compromisso deverá prever o regramento da estrutura dos equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde por meio do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde - COAPES, conforme estabelecido na Portaria Interministerial MEC/MS nº 10, de 20 de agosto de 2014.

Art. 7º Os municípios que não obtiverem resultado satisfatório na verificação *in loco* a ser realizada, de que trata o art. 5º, serão excluídos do processo de seleção.

Art. 8º O município pré-selecionado que tiver curso de medicina autorizado por iniciativa do sistema estadual ou federal de ensino ou, ainda, em função da expansão da rede federal será excluído do processo de seleção.

Art. 9º O município selecionado que deixar de cumprir os compromissos assumidos perante o Ministério da Educação – MEC será excluído do processo de seleção.

Art. 10. Os casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação das disposições desta Portaria serão dirimidos pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Art. 11. Ficam revogadas a Portaria Normativa nº 05, de 1º de abril de 2015, e demais disposições em sentido contrário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 235, 08.12.2017, Seção 1, p.41)

PORTARIA NORMATIVA Nº 19, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nas Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e nº 10.870, de 19 de maio de 2004, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei nº 10.861, de 2004, e regulamentação vigente, compete ao Inep, por intermédio da Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes conceber, planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar as ações voltadas à avaliação da educação superior, nas modalidades presencial e a distância, no âmbito do Sinaes e à avaliação das escolas de governo.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO *IN LOCO*

Seção I Da tramitação do processo na fase de avaliação

Art. 2º A atividade de avaliação, para fins de instrução dos processos de autorização e reconhecimento de cursos, bem como credenciamento de instituições de educação superior - IES e escolas de governo - EGov, e suas respectivas renovações, reavaliações e aditamentos, terá início a partir da tramitação eletrônica do processo à Fase Inep, com a criação de um código de avaliação, e se concluirá com a disponibilização do relatório de avaliação para manifestação das instituições avaliadas e da Secretaria competente deste Ministério.

Art. 3º O fluxo avaliativo dar-se-á na seguinte sequência:

I - criação da avaliação e respectivo código;

II - pagamento de taxa complementar de avaliação, quando necessário;

III - abertura do Formulário Eletrônico de avaliação - FE;

IV - preenchimento do FE pela IES ou pela EGov;

V - designação da Comissão Avaliadora;

VI - realização da avaliação *in loco*;

VII - elaboração do relatório de avaliação; e

VIII - finalização da avaliação com o envio do relatório para manifestação da instituição avaliada e da Secretaria competente do MEC.

Parágrafo único. Caberá às instituições o monitoramento do fluxo dos seus processos por meio do Sistema Eletrônico.

Art. 4º O processo tramitado pela Secretaria competente do MEC para o Inep terá avaliação cadastrada com código único, à qual será vinculado instrumento de avaliação pertinente ao respectivo ato autorizativo.

§ 1º Em caso de mais de um endereço (local de oferta) em um mesmo processo, cada avaliação criada terá um código próprio.

§ 2º A tramitação dos processos obedecerá preferencialmente à ordem cronológica de ingresso na fase de avaliação, podendo haver alteração dessa ordem, observadas a impessoalidade e a isonomia, em função:

I - da disponibilidade de avaliadores;

II - do processo de sorteio eletrônico para designação das comissões de avaliação *in loco*;

III - de questões relacionadas ao ciclo avaliativo; ou

IV - de eventuais adequações nos instrumentos de avaliação.

Art. 5º Caberá pagamento de taxa complementar de avaliação na Fase Inep quando:

I - a taxa básica não tiver sido paga na abertura do processo;

II - o valor pago não for suficiente para todas as avaliações do processo protocolado; ou

III - for criada mais de uma avaliação referente ao mesmo processo.

§ 1º Não caberá pagamento de taxa de avaliação em caso de nova avaliação determinada pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 2º O valor da taxa de avaliação é fixado por avaliador, considerando-se a legislação vigente.

§ 3º Na fase de avaliação, caso não haja pagamento da taxa complementar, no prazo de trinta dias a partir da geração da pendência o processo será devolvido à Secretaria competente do MEC, com sugestão de arquivamento por falta de pagamento, encerrando a Fase Inep.

§ 4º Caberá recurso à Secretaria competente, no prazo de dez dias, a partir da disponibilização da fase recursal no Sistema Eletrônico.

§ 5º Sendo o recurso deferido, o processo reingressará na Fase Inep.

§ 6º O Sistema Eletrônico contará com módulo específico que registrará o histórico financeiro dos processos, exclusivo para cada instituição, indicando os pagamentos de taxas de avaliação realizados, os valores vinculados e utilizados nas avaliações, valores ressarcidos à instituição e saldo existente.

§ 7º O arquivamento do processo, antes de finalizado o preenchimento do FE, gerará, em favor do requerente, crédito do valor da taxa de avaliação correspondente.

§ 8º A instituição poderá reaproveitar valores não utilizados, que estarão disponibilizados em seu saldo.

§ 9º Quando não houver interesse em reaproveitar crédito eventualmente existente para outras avaliações dentro do Sistema Eletrônico, o ressarcimento do valor poderá ser requerido à Daes, conforme procedimentos vigentes.

§ 10. É vedado à mantenedora utilizar crédito de uma mantida para outra, mesmo nas hipóteses de unificação de mantidas ou transferência de manutenção.

Art. 6º O Formulário Eletrônico de avaliação - FE é o instrumento de avaliação disponibilizado eletronicamente.

§ 1º O FE deve ser preenchido pela IES ou pela EGov, cujas informações e dados serão posteriormente verificados pela Comissão Avaliadora, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e com o Projeto Pedagógico do Curso - PPC, também devendo ser consideradas nos processos referentes ao Sinaes as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e demais normativos pertinentes.

§ 2º O preenchimento do FE é condição indispensável para a visita e deve respeitar o prazo estabelecido, sem possibilidade de prorrogação ou adiamento.

§ 3º Com a finalização do preenchimento, a instituição confirma que está apta a receber a visita.

§ 4º Poderão ser abertos até seis formulários simultaneamente, para a mesma instituição, sendo-lhe facultado solicitar a ampliação ou redução deste quantitativo.

§ 5º A falta do preenchimento do FE de cursos no prazo de quinze dias e de instituições, no prazo de trinta dias, ensejará o encerramento da Fase Inep, com sugestão de arquivamento à Secretaria competente do MEC.

§ 6º Poderá ser inserida no FE, pela IES ou EGov, versão atualizada do PDI e do PPC até dez dias antes da visita da Comissão Avaliadora.

Art. 7º Finalizado o preenchimento do FE, a IES ou EGov poderá solicitar o cancelamento da avaliação, com arquivamento do processo, exclusivamente para os atos de Autorização, Credenciamento e Aditamento de Credenciamento, por meio de solicitação à Daes, via Sistema Eletrônico.

Parágrafo único. Com o deferimento da solicitação de cancelamento da avaliação, a instituição perde o direito à restituição de valores pagos.

Seção II Da Comissão Avaliadora

Art. 8º A Comissão Avaliadora será constituída por, no mínimo, dois avaliadores designados por sorteio eletrônico entre os integrantes do Banco de Avaliadores do Sinaes - BASis, ou do Banco de Avaliadores de Escolas de Governo para o Saeg, conforme o caso.

§ 1º Os avaliadores devem residir em Unidade da Federação distinta do local da avaliação e não podem possuir nenhuma pendência fiscal, tributária ou previdenciária na esfera federal.

§ 2º A cada designação, o avaliador firmará termo de aceitação da designação, no qual declarará estar ciente do disposto no Termo de Conduta Ética (Anexo I) e no Termo de Ciência e Compromisso (Anexos II e III).

§ 3º A Comissão Avaliadora será coordenada por um dos avaliadores, selecionado aleatoriamente pelo Sistema Eletrônico.

Art. 9º Para avaliação de curso, os avaliadores devem possuir formação correspondente ao curso avaliado, com referência nas Diretrizes Curriculares Nacionais ou no Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia.

Art. 10. Para a avaliação de cursos superiores de tecnologia - CST, os avaliadores devem ter experiência docente em cursos superiores de tecnologia de, no mínimo, um ano.

Art. 11. Para as avaliações na modalidade EaD, as comissões devem ser formadas por, no mínimo, três avaliadores, com os seguintes perfis:

I - para os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica:

a) dois avaliadores com experiência docente em educação a distância e com experiência em gestão acadêmica de, no mínimo, um ano; e

b) um avaliador com competência técnica para análise de infraestrutura de tecnologia da informação para EaD, de acordo com perfil definido em documentação técnica elaborada pelo Inep;

II - para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento:

a) dois avaliadores com experiência docente em educação a distância de, no mínimo, um ano; e

b) um avaliador com competência técnica para análise de infraestrutura de tecnologia da informação para EaD, de acordo com perfil definido em regulamentação específica.

Art. 12. Para avaliação institucional, os avaliadores devem possuir experiência em gestão acadêmica de, no mínimo, um ano.

Art. 13. Para fins de designação, haverá adequação no Sistema Eletrônico nos casos de nomenclatura de curso não padronizada.

Parágrafo único. Na eventual insuficiência de avaliadores para áreas específicas, serão admitidos avaliadores com formação correlata, de acordo com documentação técnica elaborada pelo Inep.

Art. 14. As disposições contidas nos Art. 9º a 13 desta Portaria Normativa devem ser observadas quando da composição de Comissões Avaliadoras de Protocolo de Compromisso e Reavaliação.

Seção III Das Visitas

Art. 15. A Comissão Avaliadora procederá à avaliação *in loco* utilizando o instrumento de avaliação referente ao respectivo ato.

§ 1º Com a confirmação da Comissão Avaliadora, o Sistema Eletrônico enviará à IES ou à EGov comunicado referente ao período de visita e, aos avaliadores, ofício de designação.

§ 2º O coordenador da Comissão Avaliadora deverá entrar em contato com a IES ou EGov no prazo de até dez dias antes do deslocamento, para enviar a proposta de agenda de visita.

§ 3º A Comissão Avaliadora, na realização da visita, aferirá a exatidão dos dados informados pela IES ou EGov no FE, com especial atenção ao PDI, quando se tratar de avaliação institucional, ou PPC, quando se tratar de avaliação de curso.

§ 4º A verificação pela Comissão Avaliadora deverá ser pautada pelo registro fiel e circunstanciado das condições de funcionamento da instituição ou do curso, incluídas as eventuais deficiências, produzindo-se relatório que servirá como referencial básico à decisão da Secretaria competente do MEC ou do CNE, conforme o caso.

Art. 16. A avaliação *in loco* deverá ocorrer no endereço constante no processo eletrônico de solicitação do ato autorizativo.

§ 1º Os pedidos de alteração de endereço deverão ser protocolizados pela instituição na Secretaria competente do MEC.

§ 2º Constatada de divergência do endereço da visita, caberá à Daes orientar os avaliadores sobre o procedimento a ser adotado em cada caso.

Art. 17. As visitas terão duração mínima de dois dias, excluído o deslocamento.

§ 1º Em situações de impossibilidade de continuidade da visita, o Inep poderá providenciar o retorno antecipado dos avaliadores.

§ 2º É vedada a realização da visita caso a Comissão Avaliadora não esteja com todos os seus integrantes.

Art. 18. É vedado à Comissão Avaliadora fazer recomendações, dar sugestões ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento às instituições avaliadas, sob pena de nulidade do relatório, além da exclusão dos avaliadores dos respectivos bancos, a juízo da CTAA.

Art. 19. Após a confirmação da data de avaliação *in loco* somente serão aceitos pedidos para adiamento de visita em situações extraordinárias que fujam à governabilidade da instituição a ser visitada e comprovadamente inviabilizem sua realização, a exemplo de greves, recesso acadêmico, feriado, calamidade pública, ou ocorrência de situações de risco à saúde ou segurança nos locais de visita.

Parágrafo único. A ausência de coordenador do curso, do procurador institucional ou do dirigente da instituição a ser visitada não justifica o adiamento da visita.

Art. 20. A instituição visitada deverá proporcionar as condições necessárias para a realização da visita pela Comissão Avaliadora.

§ 1º Deverá ser disponibilizada sala privativa para os trabalhos da Comissão, com computador e acesso à internet, bem como um acompanhante aos locais programados na agenda de visita.

§ 2º No ato da visita, deverão ser disponibilizados documentos complementares solicitados pela Comissão Avaliadora.

§ 3º A recusa da instituição em prover o acesso dos avaliadores às suas dependências físicas, no momento da visita, não impede a produção de um relatório de avaliação, cujo conceito atribuído será correspondente à inexistência de verificação das condições de oferta.

§ 4º Finalizada a visita, compete à instituição visitada avaliar a Comissão Avaliadora, por meio de registro próprio do Sistema Eletrônico e no prazo estabelecido em referenciais técnicos da Daes.

Art. 21. A critério da Daes a Comissão Avaliadora poderá ser acompanhada por um servidor do Inep, na condição de observador, a título de formação continuada e aprimoramento do modelo de gestão.

Art. 22. Realizada a visita à instituição ou EGov, a Comissão Avaliadora elaborará relatório, atribuindo os conceitos a cada indicador, com as devidas justificativas.

§ 1º Os conceitos de avaliação serão expressos em cinco níveis 1 (um) a 5 (cinco), em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória.

§ 2º São conceitos de avaliação, resultantes de avaliação *in loco*:

I - o Conceito Institucional - CI: considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004; e

II - o Conceito de Curso - CC: considera as três dimensões relativas à organização didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e às instalações físicas.

§ 3º O relatório produzido pela Comissão será finalizado pelo Inep, tramitado para a Fase de Manifestação e disponibilizado, simultaneamente, à instituição e à Secretaria competente do MEC.

Art. 23. Após o recebimento do relatório a Daes atestará o trabalho realizado, para fins de pagamento do Auxílio Avaliação Educacional - AAE a que fizer jus o avaliador, observados os termos da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007 e do Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007.

Seção IV

Da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA

Art. 24. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA é o órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação *in loco* do Sinaes, do Saeg e do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL - ARCU-SUL.

§ 1º A CTAA é instância recursal dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação e denúncias contra avaliadores do Sinaes e do Saeg, e suas decisões são irrecoráveis na esfera administrativa.

§ 2º A CTAA não efetuará verificação *in loco*.

§ 3º O funcionamento da CTAA será regulamentado por regimento interno, o qual poderá estabelecer critérios específicos para sua atuação, de acordo com a legislação vigente e documentação técnica elaborada pelo Inep.

Art. 25. A CTAA será presidida pelo Presidente do Inep e contará com uma Secretaria Executiva, vinculada à Daes, que será responsável por prestar informações acerca dos processos em andamento no âmbito da Comissão.

Art. 26. A fase processual de responsabilidade da CTAA inicia-se após o prazo concedido à instituição e à Secretaria competente do MEC para manifestação sobre o relatório de avaliação, com a impugnação do relatório por uma ou por ambas as partes.

§ 1º A CTAA apreciará as manifestações existentes e decidirá, motivadamente, por:

I - manutenção do parecer da Comissão Avaliadora;

II - reforma do parecer da Comissão Avaliadora, com alteração do conceito, conforme se acolham os argumentos interpostos;

III - anulação do relatório, determinando a realização de nova visita; ou

IV - não conhecimento do recurso, nos casos que assim se enquadrarem por perda de prazo, perda de objeto ou por solicitação fundamentada da Secretaria competente do MEC.

§ 2º Nos casos de impugnação de relatórios de avaliação, somente serão apreciadas pela CTAA as manifestações regularmente inseridas no Sistema Eletrônico.

§ 3º A CTAA poderá solicitar à Daes informações adicionais que subsidiem sua análise.

§ 4º Na hipótese do inciso III, a realização da nova visita não implicará ônus para a instituição.

§ 5º A CTAA poderá, diante da inconsistência no conteúdo do relatório ou de não fechamento do relatório de avaliação, determinar a recapacitação ou exclusão do avaliador.

§ 6º A Secretaria Executiva da CTAA notificará o avaliador sobre as determinações da Comissão.

Art. 27. Compete à CTAA analisar denúncias referentes à conduta de avaliadores.

§ 1º A Daes providenciará o encaminhamento à CTAA de denúncias contra avaliadores, que sejam identificadas em considerações sobre a conduta dos avaliadores feitas pela instituição.

§ 2º Quando for determinada interpelação de avaliador, este será comunicado e instado a se manifestar no prazo de dez dias a partir do recebimento do ofício.

§ 3º A CTAA somente poderá determinar o afastamento preventivo do avaliador quando presentes evidências cuja gravidade assim o justifique, devendo, sempre que viável, ser adotadas as medidas necessárias a mitigar o impacto deste afastamento na programação das visitas às instituições.

§ 4º Analisado o processo de interpelação, a decisão da CTAA poderá resultar em:

I - restauração da condição de avaliador apto a novas designações;

II - determinação de sua recapacitação; ou

III - exclusão do BASIS ou do Banco de Avaliadores do Saeg, pelo prazo de três anos.

Art. 28. Em caso de impugnação de Relatório de Avaliação, a CTAA poderá determinar à Daes a recapacitação do avaliador.

§ 1º O avaliador ficará suspenso do processo de designação e somente estará apto a novas designações se concluir satisfatoriamente o processo de recapacitação, de acordo com documentação técnica elaborada pelo Inep.

§ 2º O desempenho insatisfatório do avaliador na recapacitação ensejará sua exclusão do Banco de Avaliadores.

§ 3º A recapacitação do avaliador poderá ser determinada por, no máximo, duas vezes.

Seção V Dos avaliadores

Art. 29. Os avaliadores do BASIS são docentes da educação superior com vínculo institucional público ou privado que, em nome de seus pares e por delegação do MEC, podem ser designados para aferir a qualidade de IES e de seus cursos de graduação.

Art. 30. Os avaliadores das Escolas de Governo são docentes de EGov que, em nome de seus pares e por delegação do MEC, podem ser designados para aferir a qualidade de escolas de governo.

Art. 31. Os avaliadores de que trata esta Portaria Normativa não possuem qualquer vínculo empregatício com o Inep.

Art. 32. A administração do BASis e do Banco de Avaliadores do Saeg caberá à Daes, que procederá à seleção, capacitação, recapacitação e ao acompanhamento de critérios de permanência dos avaliadores nos bancos.

§ 1º As inclusões e exclusões de avaliadores serão submetidas à CTAA.

§ 2º São condições básicas para participação nos processos seletivos no âmbito dos bancos possuir titulação universitária reconhecida pelo Ministério da Educação compatível com o perfil, assim como a experiência necessária à composição das Comissões Avaliadoras, conforme definido nos arts. 9º a 12 desta Portaria Normativa.

Art. 33. O avaliador deverá informar, em seu cadastro no BASis ou no Banco de Avaliadores do Saeg, os períodos disponíveis para participação em avaliações.

§ 1º Ficará registrado, no Sistema Eletrônico, o histórico de aceites, recusas e omissões do avaliador às designações.

§ 2º Após o aceite, as solicitações de substituição da Comissão serão analisadas pela Daes, que proporá à CTAA a adoção de medidas administrativas, conforme o caso.

Art. 34. A capacitação dos docentes será centralizada na aplicação dos instrumentos de avaliação.

§ 1º Na hipótese de modificações no conteúdo dos instrumentos ou na legislação pertinente, os avaliadores serão convocados para atualização de sua formação.

§ 2º A capacitação dos candidatos selecionados poderá ser presencial ou a distância.

§ 3º A inclusão do docente no Banco de Avaliadores está condicionada ao seu desempenho individual no processo de capacitação, a ser avaliado conforme referenciais técnicos definidos pelo Inep.

§ 4º Ao final do processo de capacitação, o candidato aprovado firmará Termo de Conduta Ética e Termo de Ciência e Compromisso, conforme modelos dispostos nos Anexos I, II e III a esta Portaria.

§ 5º Após a assinatura dos termos correspondentes, o docente será admitido como avaliador e inserido no BASis ou no Banco de Avaliadores do Saeg, por ato da Daes,

homologado pela CTAA e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 35. O avaliador será excluído do BASIS ou do Banco de Avaliadores do Saeg por solicitação própria ou por decisão da CTAA, assegurados neste último caso o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Publicado o ato de exclusão do avaliador, este fica impedido de nova inclusão no respectivo Banco pelo prazo de três anos.

Seção VI Dos instrumentos de avaliação

Art. 36. A atividade da Comissão Avaliadora será orientada pelo Instrumento de Avaliação e pelo FE preenchido pela instituição, além do PDI e do PPC, conforme o caso.

§ 1º Os instrumentos de avaliação serão definidos em atos específicos, ouvidas a CONAES, o CNE o Inep e as Secretarias competentes do MEC.

§ 2º O cálculo do conceito das dimensões/eixos e do conceito final será realizado pelo Sistema Eletrônico, a partir dos conceitos atribuídos pelos avaliadores aos indicadores.

§ 3º O avaliador deverá justificar, no formulário de avaliação, o conceito aferido para cada indicador.

§ 4º O relatório de avaliação será elaborado pela Comissão Avaliadora, com base nos documentos apensados ao Sistema Eletrônico, nos dados informados no FE e na apreciação dos dados obtidos durante a avaliação *in loco*.

Seção VII Disposições Finais

Art. 37. O relatório de autoavaliação institucional deverá ser postado no prazo de 10 de janeiro a 31 de março de cada ano, em versão parcial ou integral, e será mantido no cadastro em Sistema Eletrônico, junto ao registro da instituição, em campo próprio.

Parágrafo único. O prazo não será prorrogado, exceto nos casos em que houver comprovada falha do Sistema Eletrônico utilizado pelo MEC para este fim.

Art. 38. O curso ou instituição que não esteja mais em atividade deverá alterar sua situação para "extinto" junto à Secretaria competente do MEC.

Parágrafo único. Avaliações em trâmite serão mantidas enquanto não estiver adequada a situação no cadastro.

Art. 39. A Daes poderá adotar procedimentos adicionais que sejam necessários para garantir a continuidade das atividades de avaliação *in loco*, observados os princípios da Administração Pública.

Art. 40. Os cadastros realizados no BASis ou no Banco de Avaliadores do Saeg, cujos candidatos a avaliadores não tenham sido selecionados ou capacitados até 31 de dezembro de 2017, serão excluídos.

Parágrafo único. Novos cadastros poderão ser realizados a partir do primeiro dia útil de 2018, com validade até 31 de dezembro de 2020, configurando o primeiro período cadastral.

CAPÍTULO III

DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE

Seção I

Da estrutura e realização

Art. 41. O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - Enade tem por objetivo aferir o desempenho dos estudantes de cursos de graduação em relação às habilidades e às competências adquiridas em sua formação, a partir dos conteúdos previstos nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais, do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e de normas associadas, bem como da legislação de regulamentação do exercício profissional vigente.

§ 1º O Enade será realizado pelo Inep, sob a orientação da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, e contará com o apoio técnico de comissões assessoras.

§ 2º As Comissões Assessoras de Área, nomeadas pelo Inep, serão compostas por docentes em exercício na graduação, conforme indicadores da educação superior, e em observância aos seguintes critérios:

- I - formação acadêmica na área de avaliação;
- II - experiência docente na área de avaliação;
- III - representatividade regional;
- IV - representatividade de categoria administrativa; e
- V - representatividade de organização acadêmica.

Art. 42. O Enade será realizado todos os anos, em conformidade com o ciclo avaliativo trienal, considerando a seguinte referência:

I - Ano I:

- a) Bacharelados nas áreas de Saúde, Ciências Agrárias e áreas afins;
- b) Bacharelados nas áreas de Engenharia;
- c) Bacharelados na área de Arquitetura e Urbanismo;
- d) Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas de Ambiente e Saúde, Produção Alimentícia, Recursos Naturais, Militar e Segurança;

II - Ano II:

- a) Bacharelados nas áreas de Computação e áreas afins;
- b) Áreas de avaliação com habilitação em Bacharelado e Licenciatura;
- c) Áreas de avaliação com habilitação em Licenciatura;
- d) Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas de Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infraestrutura, Produção Industrial;

III - Ano III:

- a) Bacharelados nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e áreas afins; e
- b) Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas de Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer, Produção Cultural e Design.

Parágrafo único. Compete à Daes apresentar à CONAES a relação das áreas de avaliação que compõem o calendário anual de provas do Enade, considerando critérios como a abrangência da oferta e a quantidade de estudantes matriculados, com base no ciclo avaliativo trienal, sendo facultado à CONAES complementar ou alterar a referida relação.

Seção II

Do Banco Nacional de Itens da Educação Superior (BNI-ES)

Art. 43. O Banco Nacional de Itens da Educação Superior (BNI-ES), mantido pelo Inep, é o acervo de itens elaborados por docentes colaboradores com o objetivo de compor instrumentos de avaliação da educação superior, assegurados os critérios de sigilo, segurança, ineditismo e qualidade técnico-pedagógica.

§ 1º Para composição das provas do Enade o Inep utilizará itens provenientes do BNI-ES.

§ 2º Os docentes colaboradores do BNI-ES serão selecionados mediante Edital de Chamada Pública, em conformidade com os princípios da Administração Pública e em observância à democratização e à representatividade regional.

§ 3º Os docentes referidos no § 2º devem assinar o Termo de Conhecimento, Compromisso e Sigilo (Anexo IV) e o Termo de Responsabilidade (Anexo V) para desenvolver atividades junto ao BNI-ES.

Seção III Da aplicação do Enade

Art. 44. O Enade será aplicado a estudantes de cada curso a ser avaliado, observados os respectivos códigos constantes no Cadastro e-MEC, o disposto no art. 42 desta Portaria Normativa, assim como normativos e orientações expedidas pelo Inep.

§ 1º A prova será aplicada obrigatoriamente aos estudantes concluintes habilitados à respectiva edição do Enade.

§ 2º A prova poderá ser aplicada aos demais estudantes dos cursos a serem avaliados, de acordo com a necessidade do Inep de produzir levantamento de informações educacionais específicas.

§ 3º A prova do Enade será composta de formação geral e componente específico, voltados a aferir as competências, habilidades e conteúdos agregados durante a formação.

Art. 45. O Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar do histórico escolar de todo estudante concluinte a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa.

§ 1º O estudante que tenha participado do Enade terá registrada, no histórico escolar, a data de realização da prova.

§ 2º O estudante cuja conclusão no curso não coincidir com os anos de aplicação do Enade respectivo, ou que cole grau até o último dia do período de retificação das inscrições, observado o ciclo avaliativo trienal, terá registrada, no histórico escolar, a menção "estudante dispensado de realização do Enade, em razão do calendário trienal".

§ 3º O estudante que estiver em atividade curricular fora do país na data de aplicação da prova terá registrada, em seu histórico escolar, a menção "estudante dispensado da realização do Enade, em razão de realização de atividade curricular fora do país na data de aplicação da prova".

§ 4º O estudante cujo curso não participe do Enade, em virtude da ausência de aderência do Projeto Pedagógico do Curso com as Diretrizes de Prova, terá registrada, no histórico escolar, a menção "estudante dispensado da realização do Enade em razão da natureza do curso".

§ 5º O estudante que não tenha participado do Enade por motivos de saúde, mobilidade acadêmica ou outros impedimentos relevantes, de caráter pessoal, devida e formalmente justificados perante a instituição, terá registrada, no histórico escolar, a menção "estudante dispensado de realização do Enade, por motivo pessoal".

§ 6º O estudante que não tiver sido inscrito no Enade por ato de responsabilidade da instituição terá registrada, no histórico escolar, a menção "estudante não participante do Enade, por ato da instituição de ensino".

§ 7º A situação de regularidade do estudante em relação ao Enade constará do histórico escolar ou atestado específico, a ser fornecido pela instituição na oportunidade da conclusão do curso, de transferência ou quando solicitado.

§ 8º A ausência de informação sobre o Enade no histórico escolar ou a indicação incorreta de dispensa caracterizam irregularidade da instituição, passível de processo de supervisão a ser conduzido pela Secretaria competente do MEC.

§ 9º A soma dos estudantes concluintes dispensados de realização do Enade nas situações referidas nos §§ 5º e 6º deste artigo deverá ser informada anualmente ao Inep e, caso ultrapasse a proporção de cinco por cento dos concluintes habilitados por curso, a instituição estará sujeita a processo de supervisão conduzido pela Secretaria competente do MEC.

Seção IV Da inscrição no Enade

Art. 46. A inscrição no Enade se dará por meio de sistema informatizado próprio.

Parágrafo único. O sistema informatizado será orientado pela interoperabilidade com as bases de dados do Censo da Educação Superior e do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem visando à simplificação do processo de inscrição pelas instituições.

Art. 47. A inscrição dos estudantes habilitados a participar do Enade é responsabilidade do dirigente da Instituição de Educação Superior.

§ 1º Devem ser inscritos na condição de ingressantes os estudantes que tenham iniciado o respectivo curso no ano da edição do Enade, devidamente matriculados, e que tenham de zero a vinte e cinco por cento da carga horária mínima do currículo do curso cumprida até o último dia do período de retificação de inscrições.

§ 2º Devem ser inscritos na condição de concluintes todos os estudantes:

I - de bacharelado e licenciatura: que tenham expectativa de conclusão do curso até julho do ano subseqüente ou que tenham oitenta por cento ou mais da carga horária mínima do currículo do curso cumprida até o último dia do período de retificação de inscrições; e

II - de cursos superiores de tecnologia: que tenham expectativa de conclusão do curso até dezembro do ano corrente ou que tenham setenta e cinco por cento ou mais da carga horária mínima do currículo do curso cumprida até o último dia do período de retificação de inscrições.

Art. 48. É de inteira responsabilidade da IES acompanhar a divulgação de todos os atos, editais e comunicados referentes ao Enade, publicados no Diário Oficial da União ou na página do Inep, disseminando-os junto à comunidade acadêmica.

§ 1º A instituição deverá divulgar amplamente a realização do Enade junto ao corpo discente, a fim de que o processo avaliativo abranja todos os estudantes habilitados.

§ 2º A instituição efetuará as inscrições dos estudantes habilitados em sistema informatizado próprio do Inep, conforme cronograma divulgado anualmente.

Art. 49. É de responsabilidade dos estudantes inscritos o cadastramento no sistema informatizado do Inep, no prazo estabelecido por cronograma divulgado em edital.

§ 1º O estudante cadastrado terá acesso ao questionário do estudante, solicitação de atendimento especializado ou específico, informação sobre o local de prova, solicitação de dispensa e boletim de desempenho individual.

§ 2º O estudante que não identificar seu nome na lista de inscritos e que não estiver incluído nas situações de dispensa previstas no art. 45 desta Portaria poderá solicitar à instituição que realize sua inscrição no Exame.

Art. 50. O preenchimento do questionário do estudante é obrigatório e deve ser realizado pelos estudantes inscritos, por meio eletrônico, conforme prazos e condições estabelecidas em edital. Parágrafo único. Os coordenadores de curso poderão consultar relatório gerencial no sistema informatizado, permitindo-lhes acompanhar a situação de preenchimento dos questionários pelos estudantes.

Art. 51. Compete aos coordenadores de curso cadastrados no Sistema Eletrônico preencher o Questionário do Coordenador de Curso, conforme prazos e condições estabelecidas em edital.

Art. 52. O Inep divulgará a relação definitiva de inscrições e os locais de prova, conforme cronograma estabelecido em edital.

Art. 53. O estudante inscrito no Enade realizará a prova no município de funcionamento do curso, conforme registro no Cadastro do Sistema Eletrônico.

§ 1º O estudante de curso na modalidade EAD realizará a prova no município do polo de apoio presencial ao qual esteja vinculado.

§ 2º O estudante que estiver em atividade curricular obrigatória fora do município de funcionamento da sede do curso, em instituição conveniada com a IES de origem, poderá realizar a prova na mesma localidade onde estiver cumprindo a respectiva atividade curricular, desde que esteja prevista aplicação de prova naquele local.

§ 3º A indicação do município para realização do exame, na hipótese dos §§ 1º e 2º, é de responsabilidade da IES de origem.

Art. 54. Os estudantes habilitados que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o Enade, excetuando-se as hipóteses de dispensa referidas nesta Portaria Normativa, estarão em situação irregular, impossibilitados de receber o histórico escolar final.

§ 1º O estudante inscrito que não tenha participado do Exame, pelos motivos previstos no § 5º do art. 45 desta Portaria, deverá apresentar justificativa de ausência à IES, por meio do sistema informatizado, conforme cronograma e condições estabelecidas em edital.

§ 2º Quando indeferida a justificativa apresentada pelo estudante à IES, cabe recurso ao Inep, ao qual compete analisar a justificativa do estudante e comunicar à instituição o deferimento ou indeferimento da dispensa, para os efeitos do art. 45, § 5º desta Portaria.

§ 3º O estudante que permanecer em situação irregular deverá ser inscrito pela IES no Enade do ano seguinte, para fins de regularização.

§ 4º Quando a responsabilidade pela não realização do Exame for do estudante, este deve requerer à instituição a regularização de sua situação.

§ 5º A instituição responsável pela não inscrição do estudante habilitado, extrapolado o limite previsto no § 9º do art. 45 desta Portaria, estará sujeita a processo de supervisão conduzido pela Secretaria competente do MEC.

§ 6º No caso das instituições públicas, os responsáveis pela não inscrição sujeitam-se a processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 10, § 2º, III, da Lei nº 10.861, de 2004.

§ 7º Os estudantes em situação irregular não serão considerados para o cálculo de indicadores baseados nos resultados do Enade.

Seção V

Da divulgação dos resultados do Enade

Art. 55. Os resultados do Enade serão divulgados na forma de relatórios, microdados, sinopses estatísticas, boletins de desempenho ou outros meios, elaborados conforme referenciais técnicos estabelecidos pelo Inep.

Parágrafo único. A identificação nominal do resultado individual do estudante será feita exclusivamente por meio do Boletim de Desempenho Individual do Estudante, com acesso restrito a cada estudante, nos termos do § 9º do Art. 5º da Lei 10.861, de 2004.

CAPÍTULO IV

DOS INDICADORES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Dos indicadores da educação superior

Art. 56. Compete ao Inep definir em ato próprio, calcular e divulgar os indicadores da educação superior, provenientes das bases de dados do Instituto e de outras que possam ser agregadas para subsidiar as políticas públicas voltadas para o setor, observada a legislação vigente.

Art. 57. Compete ao Inep calcular e divulgar Indicadores de Qualidade da Educação Superior, segundo metodologias específicas aprovadas pela CONAES, registradas anualmente em Notas Técnicas produzidas pela Daes, atendidos os parâmetros da Lei nº 10.861, de 2004.

Seção II

Da divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior

Art. 58. O procedimento de divulgação dos Indicadores de Qualidade ao público observará o disposto neste artigo.

§ 1º As informações referentes aos insumos utilizados para fins de cálculo e divulgação dos Indicadores de Qualidade serão disponibilizadas às instituições em ambiente de acesso restrito no Sistema Eletrônico, para apreciação e eventual manifestação, no prazo determinado pelo Inep em portaria específica.

§ 2º A ausência de manifestações requerendo retificação de insumos, no período referido no § 1º deste artigo, implica na plena aceitação, por parte da instituição, dos insumos previamente divulgados.

§ 3º Os eventuais requerimentos de retificação, referidos no § 1º deste artigo, serão analisados, e os casos deferidos serão retificados antes do processo de cálculo dos indicadores.

§ 4º Os resultados dos Indicadores de Qualidade serão divulgados pelo Inep, associados aos respectivos códigos de cursos e instituições, para todos os cursos e instituições com resultados válidos para fins de avaliação.

§ 5º Os resultados dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior serão divulgados pelo Inep, para consulta pública, no Diário Oficial da União, no Sistema Eletrônico e no Portal do Inep.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. A Presidência do Inep poderá expedir normas complementares ao disposto nesta Portaria Normativa.

Art. 60. Integra a presente Portaria Normativa Glossário contendo a definição dos principais termos nela dispostos (Anexo VI).

Art. 61. Aplicam-se subsidiariamente ao contido nesta Portaria Normativa e às normas complementares de que trata o artigo anterior as disposições contidas na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 62. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXOS

Os anexos desta portaria podem ser verificados no DOU, no seguinte endereço:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/12/2017&jornal=515&pagina=25&totalArquivos=280>

(DOU nº 240, 15.12.2017, Seção 1, p.23)

PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e o disposto nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e nº 10.870, de 19 de maio de 2004, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior do sistema federal de ensino, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores e de pedidos de aditamento aos atos autorizativos, inclusive formalizados por universidades e centros universitários em seus *campi* sem autonomia, nas modalidades presencial e educação a distância EaD, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório estabelecidos nesta Portaria, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata o *caput* deverão ser protocolados junto à SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação MEC.

CAPÍTULO II DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO E RECREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 2º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituição de educação superior IES terão como referencial básico o resultado da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Inep, no âmbito do processo e- MEC em análise.

Seção I
Do Padrão Decisório em Sede de Parecer Final dos Processos de
Credenciamento e Recredenciamento de IES

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I CI igual ou maior que três;

II conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;

III plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III infraestrutura tecnológica;

IV infraestrutura de execução e suporte;

V recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente,

bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 7º Na fase de parecer final pós-protocolo de compromisso dos pedidos de reconhecimentos, serão adotados os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo único. A obtenção de resultados insatisfatórios na avaliação externa *in loco* realizada para verificação do protocolo de compromisso, bem como o descumprimento dos critérios descritos neste Capítulo ou dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de procedimento sancionador pela área competente.

Art. 8º O padrão decisório de autorização de curso vinculado a pedido de credenciamento de IES seguirá os critérios estabelecidos na Seção III, Capítulo III, desta Portaria Normativa.

Art. 9º Aplica-se o disposto neste Capítulo aos pedidos de credenciamento prévio, com expedição de ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.235, de 2017.

CAPÍTULO III

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Seção I

Dos Requisitos Referentes à IES e ao Curso

Art. 10. Para admissibilidade do pedido de autorização de curso, a IES deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I ato autorizativo institucional válido ou processo de reconhecimentos protocolado;

II CI igual ou maior que três;

III inexistência de penalidade em face da IES, aplicada em processo administrativo de supervisão, que implique limitação à expansão de sua oferta;

§ 1º Nos casos em que forem publicados no Cadastro e-MEC CI e CI EaD, será considerado o mais recente.

§ 2º Em caso de CI inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, será

utilizado subsidiariamente o indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo Inep, que deverá ser igual ou maior que três.

§ 3º Em caso de CI inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, e de indicador de qualidade institucional insatisfatório, disponibilizado pelo Inep, o pedido será arquivado na fase de Despacho Saneador.

§ 4º Quando a IES não possuir indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo Inep, e o CI for inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, o requisito do inciso II será dispensado.

§ 5º Na hipótese de não atendimento ao disposto nos incisos I, II ou III deste artigo, o pedido de autorização do curso será arquivado na fase de Despacho Saneador.

Seção II

Dos Critérios para Dispensa de Avaliação Externa *in loco*

Art. 11. Nos pedidos de autorização de cursos superiores do sistema federal de ensino, na modalidade presencial, a avaliação externa *in loco* poderá ser dispensada, após análise documental, e atendidos os seguintes critérios:

I CI maior ou igual a três;

II ausência de protocolo de compromisso no processo de credenciamento presencial;

III endereço de oferta constante do Cadastro e-MEC;

IV resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador, no processo de autorização do curso; e

V existência de curso reconhecido no mesmo eixo tecnológico ou área do conhecimento do curso solicitado, conforme o Anexo I.

§ 1º A quantidade de cursos a serem dispensados por ano obedecerá a tabela seguinte, após consulta ao CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo Inep, que será utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 11.

INDICADOR INSTITUCIONAL UTILIZADO	QUANTIDADE DE CURSOS DISPENSADOS DE AVALIAÇÃO EXTERNA <i>IN LOCO</i> , POR MODALIDADE
3	Até três cursos por ano
4	Até cinco cursos por ano
5	Até dez cursos por ano

§ 2º Os seguintes cursos não serão dispensados de avaliação externa *in loco*:

I Direito, Medicina, Psicologia, Odontologia e Enfermagem;

II cursos não contemplados no Anexo I desta Portaria ou cursos em caráter experimental ou com denominações ou matrizes curriculares inovadoras ou com matrizes curriculares apresentando disciplinas análogas a projetos "integradores", "interdisciplinares" ou similares, com carga horária desproporcional em relação à carga horária do curso, com exceção daqueles solicitados por IES com CI igual a cinco;

III cursos solicitados por IES sem CI nem indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo Inep ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo Inep insatisfatório; e

IV cursos constantes do Anexo II desta Portaria.

§ 3º Os cursos referidos no inciso II poderão ser dispensados de avaliação externa *in loco*, a critério da SERES, para IES com CI igual a cinco, observados os demais critérios estabelecidos no *caput*.

§ 4º Não se aplica a dispensa de avaliação externa *in loco* aos cursos superiores na modalidade EaD.

Art. 12. Nos pedidos de autorização de cursos de instituições públicas federais, a SERES poderá instituir processo simplificado, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º Poderão ser dispensados da avaliação externa *in loco* os pedidos de autorização de cursos presenciais, para oferta em *campi* fora de sede sem autonomia, desde que atendidos os seguintes critérios:

I CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo Inep satisfatórios, quando existentes, podendo ser dispensado se ausente um ou os dois indicadores;

II Campus onde o curso será ofertado regularmente credenciado; e

III Manifestação favorável da Secretaria de Educação Superior SESu para a autorização do curso.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º aos cursos previstos no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 3º Para os cursos de Medicina, serão adotados procedimentos diferenciados, em consonância com o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Seção III

Do Padrão Decisório na Fase de Parecer Final

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I obtenção de CC igual ou maior que três;

II obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no *caput*, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a finalização da fase de avaliação *in loco* pós protocolo, com obtenção de resultado satisfatório.

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa *in loco* pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I o número de vagas solicitado pela IES; e

II o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa *in loco*.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

II obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

CAPÍTULO IV

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 15. Os pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos de educação superior terão como referencial básico o resultado da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Inep, no âmbito do processo e-MEC em análise.

Art. 16. Aplicam-se aos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento na fase de Parecer Final os critérios definidos no art. 12 desta Portaria, cuja decisão obedecerá aos seguintes padrões:

I CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV, quando for o caso: Deferimento;

II CC insatisfatório e/ou conceito insatisfatório em uma das dimensões avaliadas bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV, quando for o caso: Instauração de Protocolo de Compromisso.

§ 1º Será considerado como atendido o critério contido no inciso I deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 2º Para os cursos de graduação em Medicina e Direito, será exigida a obtenção de CC igual ou maior que quatro.

§ 3º Os pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento que se enquadrarem na hipótese prevista § 1º, terão sugestão de deferimento com obrigatoriedade de avaliação externa *in loco* quando da próxima renovação de reconhecimento do curso.

§ 4º A SERES poderá instaurar protocolo de compromisso caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II carga horária mínima do curso.

§ 5º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 17. Na fase de parecer final pós-protocolo de compromisso, dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 12 desta Portaria, e a decisão obedecerá aos seguintes padrões:

I CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV, quando for o caso: Deferimento;

II CC insatisfatório ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV, quando for o caso: Instauração de procedimento sancionador pela área competente.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no inciso II deste artigo poderá ser aplicada medida cautelar nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 18. O presente padrão decisório não se aplica caso sejam identificadas irregularidades na oferta do curso objeto do pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento.

Art. 19. Os pedidos de aditamento aos atos autorizativos devem ser protocolados de forma independente aos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento e obedecerão aos padrões decisórios próprios de cada tipo de pedido.

CAPÍTULO V DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUMENTO DE VAGAS DE CURSOS SUPERIORES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 20. Os pedidos de aumento de número de vagas de cursos superiores de graduação ofertados por IES, respeitadas as prerrogativas de autonomia, devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento.

Art. 21. Esta Portaria é aplicável aos pedidos de aumento do número de vagas dos cursos de graduação:

I ofertados por IES sem autonomia;

II ofertados por IES com autonomia, em *campi* fora de sede nos quais não detêm autonomia; e

III em cursos de Medicina e Direito ofertados por todas as IES.

§ 1º O aumento do número de vagas de cursos superiores de graduação ofertados por IES com autonomia, respeitados os limites de sua autonomia e o disposto nesta Portaria, deverá tramitar como alteração de menor relevância, dispensando o aditamento do ato autorizativo e podendo ser protocolada a qualquer tempo.

§ 2º Para a análise do pedido de aumento de vagas para IES com autonomia deve haver a consulta à área de Supervisão da SERES para verificação de eventual medida de suspensão da autonomia.

Seção II Dos Requisitos para Aumento de Vagas

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente

II ato autorizativo institucional vigente;

III CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo Inep, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo Inep, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo Inep, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo Inep, o pedido será indeferido.

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa *in loco* e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo Inep posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do *caput* e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo Inep, que deve ser maior ou igual a quatro.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo Inep, o pedido será indeferido.

Art. 24. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I número de leitos do Sistema Único de Saúde SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar EMAD;

III número de alunos por Equipe de Atenção Básica EAB menor ou igual a três;

IV existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;

VII adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica PMAQ; e

VIII hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde MS, a pedido da SERES.

§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Seção III

Dos Critérios para Definição do Aumento de Vagas

Art. 25. O pedido de aumento de vagas deverá considerar, para o cálculo do número de vagas a ser aumentado, limite percentual aplicado sobre o número de vagas autorizado, conforme fórmula constante no Anexo III, que observará os seguintes critérios:

I CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo Inep, sendo que será considerado, para efeitos de cálculo, o maior, conforme percentuais constantes do Anexo IV;

II CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo Inep, sendo que o este último será considerado, para efeitos de cálculo, apenas se o CC estiver ausente ou for anterior a cinco anos, conforme percentuais constantes do Anexo V; e

III histórico regulatório do curso, conforme percentuais constantes do Anexo VI.

§ 1º Caso, após o cálculo do limite máximo de ampliação de vagas, seja obtido número decimal, este será arredondado para o número inteiro seguinte.

§ 2º Caso mais de uma IES apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município, e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município, em sua região de saúde ou em regiões de saúde de proximidade geográfica que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária local não comportar o número de vagas pleiteadas para os cursos

das IES interessadas, a SERES deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional, considerando o percentual de aumento possível alcançado por cada curso, o número de vagas autorizadas e o número de vagas disponíveis na localidade considerada.

§ 3º Deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no primeiro ano do curso.

§ 4º Os indicadores, conceitos e demais insumos anteriormente utilizados para deferimento de aumento de vagas, parcial ou total, não serão reutilizados no cálculo de novos pedidos.

Art. 26. No caso de pedido de aumento de vagas em Medicina, o cálculo do número de vagas a ser aumentado poderá ser majorado conforme os seguintes critérios:

I a cada curso de pós-graduação *stricto sensu* na Grande Área das Ciências da Saúde e Interdisciplinar na Área da Saúde, reconhecido e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, será agregado 5% ao limite percentual de aumento de vagas; e

II caso a mantenedora da IES ofereça leitos do SUS em estabelecimento de saúde próprio, o curso terá um aumento adicional de 10% ao limite percentual de aumento de vagas.

Parágrafo único. A informação necessária à apreciação do inciso II será disponibilizada pelo MS, a pedido da SERES.

Seção IV

Das Disposições Finais dos Pedidos de Aumento de Vagas

Art. 27. Excepcionalmente, a SERES poderá instituir processo simplificado de aditamento para aumento de vagas, exclusivamente, no âmbito de programas ou ações conduzidas pelo MEC.

Art. 28. Em consonância com o art. 54, § 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, a SERES poderá conceder atribuições de autonomia universitária a instituições que demonstrem alta qualificação nas avaliações realizadas pelo MEC.

§ 1º As IES que tenham CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo Inep igual ou maior que quatro podem aumentar em até 50% o número de vagas em cursos de graduação reconhecidos, nas modalidades presencial ou EaD, que tenham CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo Inep maior ou igual a quatro, excetuando-se os cursos de Medicina, sem a necessidade de autorização do MEC.

§ 2º As IES que tenham CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo Inep igual a cinco podem aumentar em até 70% o número de vagas em cursos de graduação reconhecidos, nas modalidades presencial ou EaD, que tenham CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo Inep maior ou igual a quatro, excetuando-se os cursos de Medicina, sem a necessidade de autorização do MEC.

§ 3º As alterações citadas neste artigo serão tratadas como alterações cadastrais de menor relevância e, até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, devem ser informadas, em meio físico, junto à SERES, ou via sistema Fale Conosco do MEC, acompanhadas de cópia da decisão de órgão competente da IES que refere alteração do número de vagas.

§ 4º Novo aumento no número de vagas, realizado nos termos deste artigo, somente poderá ser feito após decorrido um ano desde a última alteração.

§ 5º Caso a instituição tenha aumentado o número de vagas de determinado curso utilizando-se das prerrogativas deste artigo e deixar de preencher os requisitos previstos para tanto, somente poderá apresentar pedido de aumento de vagas para o mesmo curso, a ser tratado como aditamento, após a publicação de novo CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo Inep.

§ 6º Nos casos em que houver aumento de vagas, via aditamento do ato autorizativo pela SERES, o aumento de vagas por meio das prerrogativas deste artigo somente poderá ser feito após decorrido um ano desde a alteração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramitação no âmbito deste MEC.

Art. 30. Ficam revogadas as seguintes normas, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos:

- I Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016;
- II Portaria Normativa MEC nº 20, de 13 de outubro de 2016;
- III Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013;
- IV Instrução Normativa SERES nº 2, de 29 de julho de 2014; e
- V Instrução Normativa SERES nº 3, de 29 de julho de 2014.

Art. 31. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXOS

Os anexos desta portaria podem ser verificados no DOU, no seguinte endereço:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/12/2017&jornal=515&pagina=27&totalArquivos=416>

(DOU n° 245, 22.12.2017, Seção 1, p.25)

PORTARIA NORMATIVA Nº 21, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o sistema e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I DO SISTEMA E-MEC

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º O e-MEC é um sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A tramitação dos processos de regulação, avaliação e supervisão de instituições e cursos superiores do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC.

§ 2º Os fluxos do sistema e-MEC observarão as disposições específicas e a legislação federal de processo administrativo, em especial os princípios da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da economia e da celeridade processual e eficiência, aplicando-se, no que couber, as disposições pertinentes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

§ 3º A comunicação dos atos se fará em meio eletrônico, com observância aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil.

§ 4º As notificações e publicações dos atos de tramitação dos processos pelo e-MEC serão feitas exclusivamente em meio eletrônico.

§ 5º A contagem de prazos observará o disposto no art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999, em dias corridos, excluído o dia da abertura de vista e incluído a do vencimento, levando em consideração o horário de disponibilidade do sistema, que será devidamente informado aos usuários.

§ 6º A indisponibilidade do sistema na data de vencimento de qualquer prazo acarretará a prorrogação automática deste para o primeiro dia subsequente, em que haja disponibilidade do sistema.

§ 7º A não utilização do prazo pelo interessado desencadeará o restabelecimento do fluxo processual.

§ 8º As solicitações de abertura de processos de regulação no sistema e-MEC serão realizadas a partir do preenchimento de formulários específicos com geração de taxa de avaliação, quando couber.

§ 9º A solicitação de abertura de processo receberá número de registro provisório de transação para fins de controle e recuperação de dados.

§ 10. Após o completo preenchimento do formulário eletrônico e atendimento de todos os requisitos inerentes a cada solicitação, incluindo o prazo de Calendário Regulatório correspondente, poderá ser realizada a efetivação do protocolo, oportunidade em que será gerado número definitivo de processo utilizado em todo o andamento processual.

§ 11. A tramitação dos processos no e-MEC obedecerá à ordem cronológica de sua apresentação, ressalvada a hipótese de diligência pendente e admitida a apreciação por tipo de ato autorizativo, devidamente justificadas, observados os princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência.

Art. 2º As solicitações não protocoladas dentro do prazo estabelecido no Calendário Regulatório serão automaticamente canceladas pelo sistema.

Art. 3º O e-MEC deve estar acessível pela Internet e deverá garantir o registro e a consulta de informações sobre o andamento dos processos, bem como a relação de instituições credenciadas e de cursos autorizados e reconhecidos, além dos dados sobre os atos autorizativos e os elementos relevantes da instrução processual.

§ 1º O sistema gerará e manterá as atualizadas relações de instituições credenciadas e reconhecidas no e-MEC, informando credenciamento específico para Educação a Distância EaD, e cursos autorizados, reconhecidos ou com reconhecimento renovado, organizadas no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC.

§ 2º O nível de acesso às informações sobre o andamento dos processos dependerá do perfil de acesso do usuário e da situação de cada processo específico.

§ 3º O sistema possibilitará a geração de relatórios de gestão, que subsidiarão as atividades decisórias e de acompanhamento e supervisão dos órgãos do MEC.

Art. 4º Os documentos que integram o e-MEC são públicos, exceto nas hipóteses de sigilo imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado ou que digam respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, bem como do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º Os arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais e permanecerão à disposição das auditorias internas e externas do Ministério da Educação MEC.

§ 2º Os processos de supervisão e as informações nele contidas possuem caráter restrito.

§ 3º Os dados relativos aos incisos III, IV, e X do art. 21 do Decreto nº 9.235, de 2017, que trata do PDI, serão de acesso restrito.

Art. 5º O acesso ao sistema e-MEC será realizado pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, ou de utilização de certificação digital mediante a celebração de termo de compromisso eletrônico.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso com o provedor do sistema implica responsabilidade legal do compromissário e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações no e-MEC.

§ 2º A assinatura de parecer no âmbito dos processos de regulação, avaliação e supervisão dependerá de perfil de acesso específico e se dará mediante utilização de senha de acesso ou de certificado digital.

§ 3º O uso da chave de acesso e da senha gera presunção da autenticidade, confiabilidade e segurança dos dados, a cargo do usuário.

§ 4º O uso da chave de acesso e da senha é de responsabilidade exclusiva do compromissário, não cabendo ao provedor do sistema responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 5º A perda da chave de acesso ou da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema e à Autoridade Certificadora, para bloqueio de acesso.

Art. 6º Os documentos a serem apresentados pelas instituições poderão, a critério do MEC, ser substituídos por consulta eletrônica aos sistemas eletrônicos oficiais de origem, quando disponíveis.

Parágrafo único. A consulta aos sistemas eletrônicos oficiais ou base de dados oficial da administração pública federal não se aplica, quando a apresentação do documento for requisito para formulação de pedidos e requerimentos do interessado.

Art. 7º Os dados informados e os documentos produzidos eletronicamente, com origem e signatário garantidos por certificação eletrônica, serão considerados válidos e íntegros, para todos os efeitos legais, ressalvada a alegação fundamentada de adulteração, que será processada na forma da legislação aplicável.

Art. 8º A solicitação de primeiro acesso ao sistema e-MEC por parte de instituição mantenedora deverá ser realizada por solicitação do responsável legal da instituição, conforme consta nos registros eletrônicos do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, por meio de certificação digital.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de funcionalidade no sistema para o primeiro acesso por meio de certificação digital, será aceito o protocolo físico da solicitação do responsável legal, com firma reconhecida.

Art. 9º A atualização das informações do Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior Cadastro e-MEC será realizada em decorrência da conclusão dos processos tramitados no sistema.

Parágrafo único. O Sistema e-MEC deve prover os fluxos de atualização cadastral das informações relativas às Instituições de Educação Superior pertencentes aos Sistemas de Ensino Estaduais e Militar.

Seção II

Do Responsável Legal e Do Representante Legal

Art. 10. O responsável legal da mantenedora é a pessoa física que tem legitimidade para representá-la na forma da lei e no ato constitutivo e respectivo registro da pessoa jurídica, e deve constar na base de dados da Receita Federal, para fins de cadastro e acesso ao sistema e-MEC.

§ 1º O responsável legal deverá indicar um representante legal para realizar as ações relacionadas às respectivas mantenedoras nos processos regulatórios no sistema e-MEC.

§ 2º O responsável legal responderá solidariamente, nos termos da legislação civil e administrativa, pelos atos praticados pelo representante legal e pelo procurador educacional institucional, bem como pela veracidade e legalidade das informações de caráter declaratório inseridas no sistema e-MEC.

Art. 11. O representante legal é a pessoa física indicada pelo responsável legal e investida de poderes jurídicos, por meio de instrumento de mandato, para praticar atos em nome da mantenedora no sistema e-MEC.

Parágrafo único. O responsável legal poderá ser registrado no sistema e-MEC como o representante legal da mantenedora.

Seção III Dos Perfis Institucionais no Sistema e-MEC

Art. 12. O acesso ao Sistema e-MEC por parte das instituições de educação superior e respectivas mantenedoras será realizado por meio dos seguintes perfis de acesso:

I Representante Legal RL da mantenedora;

II Procurador Educacional Institucional PI da Instituição de Educação Superior IES;

III Auxiliar Institucional AI da IES.

Art. 13. O perfil de RL da mantenedora será responsável por realizar no Sistema e-MEC as ações relacionadas aos processos de transferência de manutenção de IES, unificação de IES mantidas e credenciamento institucional.

Art. 14. O RL deverá indicar um PI para cada uma das instituições mantidas, que será responsável por prestar as informações no sistema e-MEC, relativas às atualizações cadastrais e à tramitação de processos regulatórios vinculados às respectivas instituições, bem como pelos elementos de avaliação, incluídas as informações necessárias à realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes ENADE.

§ 1º O representante legal responderá solidariamente, nos termos da legislação civil e administrativa, pelos atos praticados pelo PI, bem como pela veracidade e legalidade das informações de caráter declaratório inseridas no sistema e-MEC.

§ 2º O PI deverá, preferencialmente, estar ligado à Reitoria ou à Pró-Reitoria de Graduação da instituição ou órgãos equivalentes, a fim de que a comunicação com os órgãos do MEC considere as políticas, os procedimentos e os dados da instituição no seu conjunto.

§ 3º O PI deverá ser investido de poderes para prestar informações em nome da instituição, por ato de seu representante legal, ao identificá-lo no sistema e-MEC, articulando-se, na instituição, com os responsáveis pelos demais sistemas de informações do MEC.

§ 4º Cabe ao RL a responsabilidade por substituir o PI, quando por qualquer razão ele não deva mais representar a instituição mantida correspondente.

Art. 15. O PI poderá indicar Auxiliares Institucionais AI para compartilhar tarefas originalmente sob sua responsabilidade.

§ 1º As informações prestadas pelo PI e pelos AI presumem-se válidas, para todos os efeitos legais.

§ 2º É de responsabilidade do PI retirar o acesso do AI quando, por qualquer razão, ele não deva mais realizar ações no Sistema e-MEC relativas à respectiva instituição.

Art. 16. O RL da mantenedora e o PI por ele designado são responsáveis pelo acompanhamento da exatidão e fidedignidade das informações prestadas no Sistema e no Cadastro e-MEC atinentes à respectiva IES e por mantê-las atualizadas.

Seção IV

Das Competências sobre a Gestão do e-MEC

Art. 17. A coordenação do Sistema e-MEC caberá ao MEC, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Inep, por intermédio da Diretoria de Avaliação da Educação Superior, competindo às Diretorias de Tecnologia da Informação do MEC e do Inep sua execução operacional e a realização das atividades necessárias ao pleno funcionamento.

§ 1º As alterações do sistema necessárias à sua operação eficiente, bem como à sua atualização e ao seu aperfeiçoamento, serão preferencialmente orientadas por Comissão de Acompanhamento, integrada por representantes dos seguintes órgãos:

I Gabinete do Ministro GM;

II Diretoria de Tecnologia da Informação DTI do MEC;

III SERES;

IV Inep, por suas Diretorias de Avaliação da Educação Superior DAES e de Tecnologia e Desenvolvimento de Informação Educacional;

V Conselho Nacional de Educação CNE;

VI Consultoria Jurídica CONJUR-MEC.

§ 2º Os órgãos referidos no *caput* organizarão serviços de apoio ao usuário do e-MEC, visando solucionar os problemas que se apresentem à plena operabilidade do sistema.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO NACIONAL DE CURSOS E
INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 18. O Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC é a base de dados oficial de informações relativas aos cursos e às instituições de educação superior, mantido pelo MEC e disponível para consulta pública pela internet.

§ 1º As instituições de educação superior, independentemente do seu sistema de ensino, deverão manter seus dados atualizados junto ao Cadastro e-MEC, bem como prestar anualmente as informações pertinentes ao Censo da Educação Superior, nos termos do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.

§ 2º O Cadastro e-MEC deve ser estruturado para permitir a interoperabilidade com o sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação e com os demais sistemas e programas do MEC.

§ 3º As informações do Cadastro e-MEC constituirão a base de dados de referência a ser utilizada pelos órgãos do MEC e autarquias vinculadas sobre instituições e cursos de educação superior, com precedência sobre quaisquer outras bases, evitando-se duplicação de coleta quando não expressamente justificada.

§ 4º As informações do Cadastro e-MEC considerarão as referências conceituais contidas no Manual de Conceitos que integra esta Portaria Normativa como Anexo.

§ 5º Os arquivos e registros digitais do Cadastro e-MEC serão válidos para todos os efeitos legais e permanecerão à disposição das auditorias internas e externas do MEC, devendo ser mantido o histórico de atualizações e alterações.

§ 6º O Cadastro e-MEC poderá agregar outras informações de interesse público sobre as instituições e cursos de educação superior, tais como as relativas à avaliação, ao censo da educação superior, às medidas de supervisão, entre outras, a critério dos órgãos responsáveis.

Art. 19. O Cadastro e-MEC apresenta para cada mantenedora, instituição, curso, local de oferta e polo de educação a distância, código identificador único, a ser utilizado nos demais sistemas eletrônicos do MEC.

§ 1º Em relação aos cursos, deverá ser feito um registro correspondente a cada projeto pedagógico que conduza a diploma a ser expedido pela instituição, independentemente do compartilhamento de disciplinas, percursos formativos ou formas de acesso entre eles.

§ 2º Para os cursos presenciais de cada IES, o registro do código identificador no Cadastro e-MEC será realizado em função da denominação, do grau e do endereço de oferta do curso.

§ 3º Os cursos presenciais ofertados em um mesmo município, desde que apresentem em comum denominação, grau, Projeto Pedagógico PPC e Núcleo Docente Estruturante NDE deverão ser agrupados pelas respectivas IES, observada a legislação vigente.

§ 4º Para os cursos EaD de cada IES, o registro do código identificador no Cadastro e-MEC será realizado em função da denominação e do grau do curso.

Art. 20. Serão mantidos no Cadastro e-MEC os registros das instituições de educação superior descredenciadas e dos cursos desativados, para fins de consulta do histórico das informações, inclusive dos atos de descredenciamento institucional e de desativação dos cursos respectivamente.

Art. 21. Devem constar no Cadastro e-MEC as alterações de denominação dos cursos e das instituições de educação superior, para fins de consulta do histórico das informações.

Art. 22. Serão mantidos no Cadastro e-MEC, junto ao registro da instituição, os relatórios de autoavaliação, validados pela CPA, a serem apresentados até o final de março de cada ano, em versão parcial ou integral, conforme se apresente no período intermediário ou final do ciclo avaliativo.

Art. 23. No âmbito do MEC, a responsabilidade pela orientação e gestão do Cadastro e-MEC caberá à SERES, que procederá com as atualizações necessárias de informações das instituições e cursos de educação superior para manutenção da consistência dos dados, desde que respaldadas nos respectivos atos autorizativos vigentes.

Parágrafo único. As informações relativas aos resultados das avaliações institucionais e de cursos caberá a Diretoria de Avaliação da Educação Superior DAES do Inep.

Art. 24. Os programas especiais de formação docente deverão ser informados pelas instituições de educação superior e ser sinalizados no cadastro e-MEC juntamente ao curso regular a qual estão vinculados, conforme normativo específico.

Seção II

Das Informações Referentes aos Atos Autorizativos

Art. 25. Os dados do Cadastro e-MEC devem guardar conformidade com os atos autorizativos das instituições e cursos de educação superior editados pelo Poder Público ou pelo órgão competente das instituições nos limites do exercício de sua autonomia.

§ 1º A regularidade dos cursos e instituições depende da validade dos respectivos atos autorizativos e da tempestividade de protocolo dos processos regulatórios de manutenção da autorização para o funcionamento da instituição e oferta dos cursos.

§ 2º Os atos autorizativos informados no âmbito da autonomia universitária são declaratórios e a veracidade da informação é de responsabilidade da instituição de educação superior.

§ 3º As alterações dos dados constantes do Cadastro e-MEC dependem de aditamento do ato autorizativo ou atualização cadastral, na forma das normas que regem o processo regulatório.

§ 4º As atualizações cadastrais e os aditamentos previstos na legislação que independem de ato prévio do MEC e são processados na forma de atualização cadastral, deverão ser informados à SERES no prazo de sessenta dias, para fins de regulação, avaliação e supervisão.

§ 5º O descumprimento do § 4º será considerado irregularidade administrativa na forma do Decreto nº 9.235, de 2017, e será apurado pela SERES no âmbito das funções de supervisão da educação superior.

Art. 26. Os atos autorizativos referentes às instituições e aos cursos de graduação devem estar disponibilizados para consulta pública no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior.

Seção III

Das Informações Referentes aos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*

Art. 27. As IES vinculadas ao Sistema Federal de Ensino deverão inscrever seus cursos de pós-graduação *lato sensu* no cadastro nacional de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) do sistema e-MEC.

Art. 28. Constarão no cadastro nacional de cursos de especialização, no mínimo, as seguintes informações:

I título;

II carga horária;

III modalidade da oferta (presencial ou a distância);

IV periodicidade da oferta (regular ou eventual);

V local de oferta;

VI número de vagas;

VII nome do coordenador (titulação máxima e regime de trabalho); e

VIII número de egressos.

Art. 29. Os dados dos cursos de pós-graduação *lato sensu* possuem natureza declaratória pertencendo às instituições a responsabilidade pela veracidade das informações inseridas no cadastro, nos termos da legislação.

Art. 30. Os endereços de oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, possuem natureza declaratória e deverão ser informados pelas IES e inseridos no cadastro.

Parágrafo único. No caso dos cursos de pós-graduação *lato sensu* EaD, devem ser informados os endereços para as atividades presenciais, se for o caso.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O sistema e-MEC será progressivamente adaptado às normas desta Portaria à medida da conclusão e comprovação da segurança de cada um de seus módulos, com base em critérios técnicos próprios da tecnologia da informação.

§ 1º Na hipótese de reestruturação de órgãos do MEC que não afete substancialmente o fluxo de processos disciplinados nesta Portaria, as menções a Secretarias e as suas Diretorias deverão ser aplicadas em relação aos órgãos equivalentes que vierem a desempenhar as suas funções.

§ 2º Quando possível e conveniente, visando evitar duplicidade de lançamento de informações e obter os melhores resultados da interoperabilidade dos sistemas de acompanhamento da educação superior, serão aproveitados os números de registros e informações lançados em outros sistemas do MEC e seus órgãos vinculados.

§ 3º Os módulos não disponíveis de imediato no sistema e-MEC poderão ser, transitariamente, supridos pelas funcionalidades já existentes e, excepcionalmente, por outros sistemas ou meios a serem definidos em ato específico a critério da Administração.

Art. 32. A SERES disponibilizará em até 60 dias as funcionalidades do Sistema e-MEC necessárias para implementação do dispositivo previsto no parágrafo único do Art. 30 desta Portaria.

Parágrafo único. As instituições terão 90 dias após a adequação do Sistema para inserir as informações indicadas no *Caput* relativas aos cursos de pós-graduação *lato sensu* em atividade.

Art. 33. Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 61-A, 61-B, 61-C, 61-D, 61-E, 61-F, 61-G, 61-H, 64, 65, 67 e 68 e o Anexo da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Art. 34. Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Portaria obedecerão às disposições processuais nela contida, aproveitando-se os atos já praticados.

Art. 35. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

MANUAL DE CONCEITOS PARA AS BASES DE DADOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO SUPERIOR

1. Sistemas de Ensino Constitui a organização e a articulação das instituições, dos órgãos e das atividades de educação e ensino de Municípios, de Estados e do Distrito Federal ou da União, submetidos às normas gerais da educação nacional e normas específicas de cada sistema. Também indica o ente da Federação ou entidade a ele vinculada que detém a função normativa e de regulação e supervisão de cada sistema.

1.1. Sistema de Ensino Federal Compreende as instituições de ensino mantidas pela União, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação. (Art. 16 da Lei nº 9.394, de 1996).

1.2. Sistema de Ensino Estadual e do Distrito Federal Compreende as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal, pelas instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal, pelas instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada, e os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal. (Art. 17 da Lei nº 9.394, de 1996).

1.3. Sistema de Ensino Militar Sistema organizado para o ensino militar por entidade vinculada aos entes da Federação para a formação e qualificação de recursos humanos para os quadros das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica). O ensino militar é regulado por leis específicas e no âmbito federal estão organizados em:

- a) Sistema de Ensino do Exército, na forma da Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999;
- b) Sistema de Ensino Naval, na forma da Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006;
- c) Sistema de Ensino da Aeronáutica, na forma da Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011.

2. Instituição de Educação Superior IES Instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão competente nos Sistemas Estaduais ou Militar, com objetivo de promover educação em nível superior. A Instituição de Educação Superior passa a existir a partir da publicação dos respectivos atos de credenciamento e de autorização de curso de graduação ou da Lei de criação, no caso das instituições públicas.

3. Manutenção da instituição

3.1. Mantenedora Pessoa jurídica de direito público ou privado que provê os recursos necessários ao funcionamento da instituição de educação superior e a representa legalmente.

3.2. Mantida Instituição de educação superior que realiza a oferta da educação superior, representada legalmente por entidade mantenedora.

4. Categoria administrativa da instituição Classificação da instituição de ensino superior decorrente da natureza jurídica da mantenedora da qual está vinculada.

4.1. Públicas Instituições criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

4.1.1. Federal Instituição mantida pelo Poder Público federal, com gratuidade de matrículas e mensalidades;

4.1.2. Estadual Instituição mantida pelo Poder Público estadual, com gratuidade de matrículas e mensalidades;

4.1.3. Municipal Instituição mantida pelo Poder Público municipal, com gratuidade de matrículas e mensalidades;

4.1.4. Especial Instituição educacional oficial criada por lei estadual ou municipal e existente na data da promulgação da Constituição Federal, que não seja total ou preponderantemente mantida com recursos públicos, portanto não gratuita. São instituições educacionais públicas enquadradas na forma do artigo 242 da Constituição Federal, desde que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 tenha sido mantido o vínculo, o controle e a manutenção pelo ente público instituidor.

4.2. Privada (particular)

4.2.1. com fins lucrativos Instituição mantida por ente privado, com fins lucrativos. (Particular em sentido estrito)

4.2.2. sem fins lucrativos Instituição mantida por ente privado, sem fins lucrativos. Classifica-se em:

4.2.2.1. Confessional instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideologia específicas e que incluam na sua entidade mantenedora, representante da confissão de fé.

4.2.2.2. Comunitária Instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade. Instituição detentora de certificado de qualificação de instituição Comunitária, emitido pelo MEC, nos termos da legislação própria.

4.2.2.3. Filantrópica Instituição de educação enquadrada na forma da lei, mantida por ente privado, sem fins lucrativos. Para fins de sistema e cadastro e-MEC serão sinalizadas como filantrópicas as instituições que possuírem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS. As instituições filantrópicas, para fins de sistema, são consideradas sem fins lucrativos beneficentes, caracterizadas como instituições mantidas por ente privado, sem fins lucrativos, reconhecidas, na forma da lei, como entidades beneficentes de assistência social, com a finalidade de prestação de serviços na área de educação e atuem no ensino superior e que detenham CEBAS na área de educação.

5. Organização Acadêmica Classificação das instituições de educação superior segundo a abrangência de sua atuação em ensino, pesquisa e extensão.

5.1. Faculdade Organização acadêmica inicial das instituições de educação superior. Faculdades são instituições não universitárias de educação superior, com propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento, organizadas sob a mesma direção e regimento comum, com a finalidade de formarem profissionais, podendo ministrar os cursos deste nível e nas diversas modalidades, desde que credenciadas pelo poder competente.

5.2. Centro universitário Dotado de autonomia para a criação de cursos e vagas na sede, pode solicitar credenciamento de campus fora de sede no âmbito do Estado, está obrigado a manter um terço de mestres ou doutores e um quinto do corpo docente em tempo integral. Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

5.3. Universidade Dotada de autonomia na sede, pode solicitar o credenciamento de campus fora de sede no âmbito do Estado e está obrigada a manter um terço de mestres ou doutores e um terço do corpo docente em tempo integral. São instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano. São instituições que se caracterizam pela indissociabilidade das atividades de ensino, de pesquisa e de extensão.

5.4. Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializadas na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas. Para efeitos regulatórios, equiparam-se a universidade federal.

5.5. Centro Federal de Educação Tecnológica Constitui modalidade de instituições especializadas de educação profissional, nos termos da legislação própria. Para efeitos regulatórios, equiparam-se a centro universitário.

6. Situação de funcionamento da IES Indica no sistema e-MEC a situação quanto ao funcionamento da instituição de educação superior.

6.1. Ativa Indica que a instituição possui oferta regular de pelo menos um curso de graduação

6.2. Em Desativação Indica a instituição que se encontra em processo de desativação. Não possui mais alunos ingressantes e esta condição perdura por mais de dois semestres letivos, sem realização de vestibular e ministrar cursos.

6.3. Extinta Indica a condição de instituição que encerrou todas as suas atividades acadêmicas seja por ação voluntária: descredenciamento voluntário ou unificação de mantidas; seja por penalidade após processo de supervisão.

7. Cursos superiores

7.1. Curso Superior cursos de graduação ou sequenciais ministrados por IES, na modalidade presencial ou a distância, destinados a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Para emissão de diploma, os cursos dependem de ato de reconhecimento emitido pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente nos Sistemas Estaduais ou Militar. O registro dos cursos de graduação de cada IES deve constar do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior, levando em consideração os atributos de denominação, grau, modalidade e local de oferta.

7.2. Denominação de curso superior Nome que identifica o perfil formativo do curso superior ofertado pelas IES. Cada denominação deve estar associada a uma DCN específica quando existente e a uma área de conhecimento que permita a comparabilidade a partir de indicadores nacionais e internacionais. No caso dos cursos tecnológicos, as denominações não existentes no CNCST devem ser indicadas como experimentais.

8. Tipos e graus de curso superior Classificação dos cursos superiores quanto ao grau acadêmico conferido como reconhecimento oficial da conclusão do curso ou quanto à indicação de sequencial. Podendo ser:

8.1. Graduação Curso superior que confere diplomas, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, conferindo os graus de Bacharelado, Licenciatura ou Tecnologia.

8.1.1. Bacharelado Curso superior generalista, de formação científica ou humanística, que confere ao diplomado competências em determinado campo do saber para o exercício de atividade profissional, acadêmica ou cultural, com o grau de bacharel.

8.1.2. Licenciatura Curso superior que confere ao diplomado competências para atuar como professor na educação básica, com o grau de licenciado.

8.1.3. Tecnológico Curso superior de formação especializada em áreas científicas e tecnológicas, que confere ao diplomado competências para atuar em áreas profissionais específicas, caracterizadas por eixos tecnológicos, com o grau de tecnólogo.

8.1.3.1. Eixos tecnológicos correspondem às áreas que estruturam a organização dos Cursos Superiores de Tecnologia pertencentes ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

8.2. Sequenciais Cursos sequenciais são programas de estudos concebidos por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas pelo MEC para atender a objetivos formativos definidos, individuais ou coletivos, oferecidos a estudantes regularmente matriculados em curso de graduação, a graduados ou àqueles que já iniciaram curso de graduação, mesmo não tendo chegado a concluí-lo.

8.3. Pós-Graduação *stricto sensu* Curso de educação superior compreendendo os programas de mestrado e doutorado acadêmico ou profissional, que confere diploma aos concluintes. Estão sob a gestão, avaliação e reconhecimento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Capes.

8.4. Especialização ou pós-graduação *lato sensu* Programas abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, observada a carga horária mínima e requisitos fixados nas normas próprias, e conferem certificados aos concluintes. São oferecidos independentemente de autorização ou reconhecimento por IES devidamente credenciadas, de qualquer organização acadêmica. As especializações ofertadas a partir de 2012 devem constar do Cadastro e-MEC, exceto as residências que devem ser registradas em sistemas próprios.

8.4.1. Residência médica Programa de pós-graduação *lato sensu*, especialização na área médica, caracterizado como treinamento em serviço. É mantido e registrado em sistemas próprios.

8.4.2. Residência multiprofissional em saúde Programa de pós-graduação *lato sensu*, especialização nas áreas de saúde distintas da medicina, caracterizados como treinamento em serviço. É mantido e registrado em sistemas próprios.

8.5. Extensão Curso livre ofertado pela instituição de educação superior, voltado a estreitar a relação entre universidade e sociedade, aberto a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, que confere certificado aos estudantes concluintes. Compreende programas, projetos e cursos voltados a disseminar ao público externo o conhecimento desenvolvido e sistematizado nos âmbitos do ensino e da pesquisa e, reciprocamente, compreender as demandas da comunidade relacionadas às competências acadêmicas da instituição de educação superior.

9. Turnos de oferta dos cursos Período do dia em que ocorre a maior parte das aulas do curso:

9.1. Matutino Curso em que a maior parte da carga horária é oferecida até às 12h todos os dias da semana;

9.2. Vespertino Curso em que a maior parte da carga horária é oferecida entre 12h e 18h todos os dias da semana;

9.3. Noturno Curso em que a maior parte da carga horária é oferecida após as 18h todos os dias da semana;

9.4. Integral Curso ofertado inteira ou parcialmente em mais de um turno (manhã e tarde, manhã e noite, ou tarde e noite) exigindo a disponibilidade do estudante por mais de 6 horas diárias durante a maior parte da semana.

10. Temporalidade dos cursos

10.1.1 Periodicidade Intervalo de tempo em que se organizam as atividades de ensino, perfazendo a carga horária determinada pelo projeto pedagógico do curso para um conjunto de componentes curriculares. Usualmente semestral ou anual; em casos específicos, justificados pelas características do projeto pedagógico, pode ter outro regime, como trimestral ou quadrimestral.

10.1.2. Integralização Duração do curso, prazo previsto para que o estudante receba a formação pretendida considerando a carga horária determinada pelo projeto pedagógico do curso para o conjunto de componentes curriculares. O tempo total deve ser descrito em anos ou fração. A integralização mínima deverá obedecer aos dispositivos legais vigentes.

10.1.3. Carga horária do curso Duração dos cursos, contabilizada em horas-relógio (60 minutos), respeitando as diretrizes curriculares e em conformidade com o respectivo Projeto Pedagógico.

11. Modalidade de oferta Forma de oferta de cursos, podendo ser presencial e a distância. As modalidades devem ter como objetivo principal a efetivação do processo de aprendizagem do educando e sua formação como um todo competência cognitiva e competência social/afetiva.

11.1. Presencial Modalidade de ensino que exige do aluno a presença física e obrigatoria nas atividades didáticas e nas avaliações.

11.2. A distância Modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos

12. Situação de funcionamento de curso indica a situação do curso quanto ao seu funcionamento. Podendo ser:

12.1. Não iniciado Curso que foi regularmente autorizado, mas cujas aulas não foram iniciadas.

12.2. Em atividade Curso que foi regularmente autorizado, teve oferta efetiva iniciada e está com turmas em funcionamento ou com oferta interrompida por menos de dois anos.

12.3. Em extinção Curso em processo de desativação, sem ingresso de novos alunos, exceto para vagas remanescentes.

13. Locais de oferta Localização física, isto é, endereço de funcionamento das atividades acadêmicas dos cursos presenciais e a distância ofertados pela IES.

13.1. Campus Local onde se oferece uma gama ampla de atividades administrativas e educacionais da instituição, incluindo espaços para oferta de cursos, bibliotecas, laboratórios e áreas de prática para estudantes e professores, e também reitorias, pró-reitorias, coordenação de cursos, secretaria, funcionamento de colegiados acadêmicos e apoio administrativo.

13.2. Unidade Local secundário da instituição, onde se exercem apenas atividades educacionais ou administrativas.

13.3. Campus sede Local principal de funcionamento da instituição, incluindo os órgãos administrativos e acadêmicos centrais, a oferta dos cursos e as demais atividades educacionais. Para fins regulatórios, o Município em que se situa a sede da instituição delimita o exercício de prerrogativas de autonomia, no caso de universidades e centros universitários.

13.4. Campus fora de sede Local secundário de funcionamento da instituição, fora do Município onde se localiza a sede da instituição, observada a legislação, onde se oferecem cursos e realizam atividades administrativas. É restrito às universidades e aos centros universitários e depende de credenciamento específico. Somente campus fora de sede

de universidades poderão gozar de prerrogativas de autonomia. Os *campi* fora de sede integram o conjunto da instituição.

13.5. Unidade educacional na sede Local secundário de oferta de cursos e atividades educacionais no Município em que funciona a sede da instituição.

13.6. Unidade educacional fora de sede Local secundário de oferta de cursos e atividades educacionais em Município distinto daquele em que funciona a sede da instituição, incluindo fazendas, hospitais e qualquer outro espaço em que se realizem atividades acadêmicas, conforme previsão no ato de credenciamento do campus fora de sede.

13.7. Unidade administrativa Local secundário de realização de atividades exclusivamente administrativas.

13.8. Polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância. Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.

14. Endereço da IES Localização física da unidade educacional de referência da IES (campus ou unidade) onde são desenvolvidas as atividades educacionais, acadêmicas ou administrativas.

14.1. Endereço principal endereço principal de referência da instituição onde se localiza a sede administrativa, no qual está vinculado ao ato de credenciamento.

14.2. Município sede Município onde se localiza o endereço principal da instituição.

14.3. Endereço fora de sede Endereço da unidade educacional da IES localizada em Município diverso do Município sede

14.4. Agrupador Funcionalidade no sistema para agrupar o endereço principal de um campus ou unidade educacional, que agrega endereços vizinhos ou muito próximos, no mesmo município, no qual as atividades acadêmicas ou administrativas se dão com algum nível de integração.

15. Docentes

15.1. Docente Tempo integral Docente contratado com 40 horas semanais de trabalho na mesma instituição, reservado o tempo de pelo menos 20 horas semanais a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, gestão, planejamento, avaliação e orientação de estudantes.

15.2. Docente Tempo parcial Docente contratado atuando com 12 ou mais horas semanais de trabalho na mesma instituição, reservado pelo menos 25% do tempo para estudos, planejamento, avaliação e orientação de estudantes.

15.3. Docente Horista Docente contratado pela instituição exclusivamente para ministrar aulas, independentemente da carga horária contratada, ou que não se enquadrem nos outros regimes de trabalho acima definidos.

15.4. Núcleo docente estruturante Conjunto de professores da instituição responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores com titulação em nível de pós-graduação *stricto sensu*, contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso, e com experiência docente.

15.5. Corpo docente Conjunto de docentes com algum tipo de vínculo com a IES para prestação de serviços de docência, tutoria ou coordenação de curso.

16. Estudantes

16.1. Matrícula Vínculo de estudante a curso superior.

16.1.1. Matrícula ativa Vínculo de estudantes a curso superior, que corresponde à realização de disciplinas ou atividades previstas no projeto pedagógico ou ainda à conclusão do curso no ano de referência.

16.1.2. Matrícula não ativa Vínculo formal de estudante a curso superior, sem correspondência com atividades acadêmicas.

16.2. Matriculado Estudante vinculado formalmente a curso superior. Atributo referido ao estudante, diferentemente do conceito de matrícula, atributo referido ao curso.

16.3. Ingressante Estudante que efetiva a matrícula inicial no curso.

16.3.1. Por processo seletivo Estudante que efetiva a primeira matrícula no curso, após aprovação em processo seletivo;

16.3.2. Por outras formas de ingresso que dispensam processo seletivo Estudante que efetiva a matrícula no curso na condição de portador de diploma de curso superior ou em virtude de mudança de curso dentro da mesma instituição, transferência de outra instituição, ou acordo internacional, como PEC-G.

16.4. Concluinte Estudante que tenha expectativa de concluir o curso no ano de referência, considerando o cumprimento de todos os requisitos para a integralização do curso em todos os componentes curriculares.

16.5. Inscrito estudante que se inscreve para participar de processo seletivo de ingresso em curso superior.

16.6. Desistente estudante que interrompe o vínculo formal com o curso em que estava matriculado.

17. Vagas

17.1. Vagas autorizadas Número máximo de vagas destinadas ao ingresso de estudantes em curso superior, expresso em ato autorizativo, correspondente ao total anual independente de turno de oferta, que a instituição pode distribuir em mais de um processo seletivo. No caso das instituições com autonomia, consideram-se autorizadas as vagas aprovadas pelos colegiados acadêmicos competentes e regularmente informadas ao MEC, na forma da legislação.

17.2. Vagas oferecidas Número total de vagas disponibilizadas nos processos seletivos constantes dos editais expedidos pela instituição.

17.3. Número de vagas por polo Distribuição das vagas autorizadas dos cursos EAD correspondente a cada polo de educação a distância.

17.4. Vagas ofertadas por turno Quantidade de vagas distribuídas por turno nos processos seletivos, obedecendo o limite das vagas totais anuais autorizadas

17.5. Vagas remanejadas Vagas autorizadas de cursos de graduação da mesma modalidade e com mesma denominação remanejadas entre turnos, na mesma IES, ou entre polos EaD, ou para outros endereços no mesmo município, por IES com autonomia.

18. Atos Autorizativos Ato administrativo expedido pelo Poder Público para conferir regularidade de funcionamento de IES e cursos superiores pelos órgãos competentes de acordo com as normas regulatórias vigentes no Sistema Federal de Ensino e Sistemas Estaduais e Militar. São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

18.1. Ato de Credenciamento Ato administrativo expedido pelo MEC que credencia uma IES. Assim, o início do funcionamento de uma IES é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo MEC.

18.2. Ato de Recredenciamento ato administrativo expedido pelo MEC, que credencia uma IES. O credenciamento consiste em um ato legal, baseado em processo de avaliação, que renova as condições de funcionamento da IES.

18.3. Ato de Autorização Ato administrativo expedido pela Secretaria competente no MEC, ou órgão equivalente nos Sistemas Estaduais ou Militar, que autoriza o funcionamento de cursos de graduação.

18.5. Ato de Reconhecimento Ato administrativo expedido pela Secretaria competente do MEC, ou órgão equivalente no Sistema Estadual ou Militar, que reconhece a regularidade de um curso superior para emissão do respectivo diploma.

18.6. Ato de Renovação de Reconhecimento Ato administrativo expedido pelo MEC ou órgão equivalente nos Sistemas Estaduais ou Militar, para reconhecer periodicamente a regularidade de um curso para emissão do respectivo diploma.

18.7. Atos próprio da IES atos de caráter administrativo ou normativo, incluídos seus aditamentos, expedidos por instâncias ou órgãos superiores das IES nos limites da autonomia universitária que devem ser informados à SERES para fins de regulação, supervisão, avaliação e atualização cadastral. Os atos próprios de universidades e centros universitários expedidos para a criação de cursos serão considerados atos regulares de funcionamento de curso, desde que observados os limites da autonomia universitária e informados à Seres no prazo de sessenta dias, na forma da legislação. Consideram-se instâncias superiores: conselho universitário, conselho de ensino pesquisa e extensão, reitoria, presidência.

19. Conceitos Gerais

19.1. Estatuto Documento que descreve o conjunto de normas internas de uma IES, seus objetivos, seu âmbito territorial de atuação, sua estrutura organizacional e seu modo de relacionamento com o ente mantenedor.

19.2 Plano de Desenvolvimento Institucional PDI Consiste num documento em que se definem a missão da instituição de ensino superior e as estratégias para atingir suas metas e objetivos. Abrangendo um período de cinco anos, deverá contemplar o cronograma e a metodologia de implementação dos objetivos, metas e ações do Plano da IES, observando a coerência e a articulação entre as diversas ações, a manutenção de padrões de qualidade e, quando pertinente, o orçamento. Deverá apresentar, ainda, um quadro-resumo contendo a relação dos principais indicadores de desempenho, que possibilite comparar, para cada um, a situação atual e futura (após a vigência do PDI).

19.2.1. O PDI deve estar intimamente articulado com a prática e os resultados da avaliação institucional, realizada tanto como procedimento auto avaliativo como externo. Quando se tratar de Instituição já credenciada e/ou em funcionamento, os resultados dessas avaliações devem balizar as ações para sanar deficiências que tenham sido identificadas. Se a IES tiver apresentado PDI quando do Credenciamento, o documento institucional deverá incluir, também, uma comparação entre os indicadores de desempenho constantes da proposta inicial e uma avaliação considerando-se a situação atual.

19.3. Projeto Pedagógico de Curso PPC é o documento orientador de um curso que traduz as políticas acadêmicas institucionais com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais. Entre outros elementos, é composto pelos conhecimentos e saberes necessários à formação das competências estabelecidas a partir de perfil do egresso; estrutura e conteúdo curricular; ementário; bibliografia básica e complementar; metodologias do processo de ensino-aprendizagem; docentes; recursos materiais; laboratórios e infraestrutura de apoio ao pleno funcionamento do curso

19.4. Regimento Interno Documento que explicita a organização dos órgãos acadêmicos da IES, espécies de cursos ministrados e demais aspectos didático-administrativas e organizacionais de seu funcionamento.

19.5. Corpo Dirigente Conjunto de pessoas contratadas, eleitas ou nomeadas para a gestão acadêmica e administrativa de uma instituição de ensino superior, conforme competências definidas em seu estatuto/regimento.

19.6. Comissão Própria ou Permanente de Avaliação CPA Comissão Permanente de Avaliação com as atribuições de conduzir os processos de avaliação internos de cada instituição de ensino superior, pública ou privada, bem como de sistematizar e prestar as informações solicitadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Inep, obedecidas as diretrizes estabelecidas na legislação.

19.6.1. As atividades de avaliação serão realizadas devendo contemplar a análise global e integrada do conjunto de dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais da instituição de educação superior.

19.6.2. Membros da CPA Conjunto de representantes constituído por membros dos segmentos da comunidade universitária (docente, discente e técnico-administrativo) e da sociedade civil organizada, ficando vedada à existência de maioria absoluta por parte de qualquer um dos segmentos representados; podem ser eleitos ou nomeados observando regulamentação própria da IES. Esta comissão deverá possuir um coordenador, membro da comunidade universitária que tenha experiência no processo de avaliação do Ensino Superior nomeado.

19.7. Relatório de Autoavaliação Institucional Documentos de autoavaliação, produzidos pela Instituição de Ensino Superior, em consonância com o SINAES. As atividades de avaliação serão realizadas, devendo contemplar a análise global e integrada do conjunto de dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais da IES

19.8. Área Básica de Ingresso ABI Refere-se ao agrupamento de dois ou mais cursos que compartilham um conjunto básico de disciplinas (denominado de "ciclo básico" por algumas IES) e possibilitam ao estudante a escolha entre os cursos vinculados para conclusão da formação acadêmica. ABI é comum nas Universidades Federais, em especial, para permitir entrada única entre cursos de bacharelado e licenciaturas (História, Letras, Física, Geografia, Filosofia etc.).

19.9. Bacharelados Interdisciplinares BI Cursos de formação em nível de graduação de natureza geral, que conduzem a diploma, organizados por grandes áreas do conhecimento (Artes, Humanidades, Saúde, Ciência e Tecnologia). Nas Universidades Federais, os BI geralmente fazem parte do regime de formação em dois ciclos, no qual o BI corresponde

ao primeiro ciclo em que são desenvolvidas competências, habilidades e conhecimentos gerais; e o segundo ciclo, de caráter opcional, é dedicado à formação profissional em áreas específicas do conhecimento.

19.10. Licenciaturas Interdisciplinares LI Cursos de formação em nível de graduação de natureza geral, que conduzem a diploma, organizados por grandes áreas do conhecimento. A Licenciatura Interdisciplinar é uma proposta de formação interdisciplinar de professores para atuarem nos anos finais do Ensino Fundamental ou no Ensino Médio.

19.11. Área de conhecimento Classificação dos cursos em áreas a partir de sistema hierarquizado de classificação das áreas de formação contendo os níveis: área geral, área específica, área detalhada e denominação.

19.12. Escolas de Governo São instituições públicas criadas com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas. São instituições incluídas na estrutura da administração pública direta, autárquica e fundacional. As escolas de governo serão inseridas no Cadastro e-MEC utilizando-se, no que couber, a estrutura de informações das Instituições de Educação Superior.

MENDONÇA FILHO

(DOU n° 245, 22.12.2017, Seção 1, p.29)

PORTARIA NORMATIVA Nº 22, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, integrantes do sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior - IES e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância, integrantes do sistema federal de ensino.

Art. 2º As funções de supervisão de instituições de educação superior - IES no sistema federal de ensino serão realizadas mediante ações preventivas ou corretivas a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância, e das instituições de educação superior que os ofertam, e buscarão resguardar o interesse público.

§ 1º A regularidade refere-se ao cumprimento das normas que regem a oferta da educação superior, entre elas, a observância aos atos autorizativos para o funcionamento de IES e para a oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu* no sistema federal de ensino.

§ 2º A qualidade diz respeito aos resultados obtidos nos indicadores e conceitos atribuídos em avaliações de instituições e cursos de acordo com os padrões estabelecidos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 3º Compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES apurar indícios de deficiências e irregularidades na oferta de educação superior, mediante a instauração de processo administrativo de supervisão.

§ 1º A deficiência caracteriza-se pelo não atendimento, por parte de IES e de seus cursos, aos parâmetros de qualidade estabelecidos nos instrumentos de avaliação do SINAES.

§ 2º A irregularidade é caracterizada pelo não cumprimento, por parte da IES ou de sua mantenedora, das normas da legislação educacional.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUPERVISÃO

Seção I Das Fases

Art. 4º Nos termos do art. 62 do Decreto nº 9.235, de 2017, o processo administrativo de supervisão poderá ser constituído das fases:

I - procedimento preparatório;

II - procedimento saneador; e

III - procedimento sancionador.

§ 1º O procedimento preparatório é fase preliminar do processo administrativo de supervisão, na qual a SERES, com vistas ao esclarecimento dos indícios de irregularidades e deficiências, poderá requisitar documentos, realizar verificações ou auditorias, inclusive *in loco*, e demais medidas necessárias à instrução do caso.

§ 2º O procedimento saneador é fase do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, nos casos de identificação de deficiências, determinará medidas corretivas para instituições e seus cursos, por meio de Despacho ou Termo Saneador.

§ 3º O procedimento sancionador é fase do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, nos casos de identificação de irregularidades, dá início ao rito para aplicação de sanções administrativas a IES e suas mantenedoras.

§ 4º Em qualquer caso, a IES será notificada da instauração do procedimento.

Art. 5º Às IES que possuem processo administrativo de supervisão em trâmite nas fases de procedimento saneador ou de procedimento sancionador, ou em relação às quais existam medidas cautelares vigentes, poderão ser impostas restrições administrativas no âmbito educacional, nos termos de legislação específica.

Seção II

Das Medidas Cautelares

Art. 6º A medida cautelar, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235, de 2017, poderá ser determinada em qualquer fase do processo administrativo de supervisão e está fundamentada no dever constitucional e legal do Ministério da Educação - MEC de preservar a qualidade do ensino no sistema federal e de cessar ou coibir irregularidades, visando salvaguardar o interesse público.

§ 1º As medidas cautelares não possuem natureza sancionatória e nem caráter definitivo.

§ 2º A SERES poderá determinar, além das medidas cautelares referidas no *caput* deste artigo, quaisquer outras que se justifiquem nos casos de risco iminente ou ameaça ao interesse público.

Art. 7º O não atendimento às medidas cautelares aplicadas, bem como a superveniência de irregularidades ou novas deficiências, poderá ensejar a determinação pela SERES de medidas cautelares adicionais ou a abertura de procedimento sancionador.

Art. 8º As medidas cautelares serão formalizadas por meio de despacho do Secretário, no qual deverão constar o seu prazo e alcance.

§ 1º O Secretário poderá, a qualquer tempo, revogar a medida cautelar aplicada, por meio de despacho.

§ 2º A revogação da medida cautelar não implicará, necessariamente, arquivamento do processo administrativo de supervisão, que poderá se manter ativo até a determinação do seu arquivamento ou até a aplicação de penalidades no âmbito de procedimento sancionador.

§ 3º A medida cautelar poderá ser formalizada por meio de portaria do Secretário, nos casos em que sua determinação ocorrer no mesmo ato que instaurou o procedimento sancionador.

Art. 9º O recurso interposto pela IES contra as medidas cautelares aplicadas será objeto de manifestação prévia da SERES, que poderá, em juízo de retratação, acatá-lo, integralmente ou em parte, ou encaminhá-lo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE.

§ 1º Nos casos de retratação integral, a SERES publicará despacho revogando as medidas, não sendo necessário o encaminhamento do recurso à CES/CNE.

§ 2º Nos casos de retratação parcial, a SERES publicará despacho modificando as medidas iniciais, e encaminhará o recurso à CES/CNE.

§ 3º Nos casos de não retratação, a SERES encaminhará o recurso à CES/CNE.

§ 4º Em qualquer caso, a SERES se manifestará mediante documento técnico.

Art. 10. A decisão da CES/CNE será homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Seção III Do Procedimento Preparatório

Art. 11. Nos termos do art. 65 do Decreto nº 9.235, de 2017, a SERES, caso tome conhecimento de eventual deficiência ou irregularidade na oferta de educação superior, instaurará, de ofício ou mediante representação, por meio de despacho da Coordenação-Geral responsável, procedimento preparatório de supervisão.

Parágrafo único. As representações protocoladas por órgãos representativos de estudantes, professores e pessoal técnico-administrativo, entidades educacionais, organizações da sociedade civil ou por órgãos de defesa dos direitos do cidadão, desde que reúnam os elementos suficientes mínimos para a atuação da SERES, tais como a identificação clara de objeto de competência do órgão e a documentação probatória pertinente, serão convertidas em procedimentos preparatórios.

Art. 12. A SERES notificará a instituição da instauração do procedimento preparatório, que, no prazo de trinta dias, poderá apresentar documentação comprobatória da insubsistência da irregularidade ou deficiência ou requerer prazo para saneamento.

Art. 13. Na fase de procedimento preparatório, a SERES poderá determinar, de ofício, o saneamento de deficiência pontual, caso entenda que a adequação possa ser realizada de imediato pela IES e sua mantenedora.

Art. 14. Após análise, a SERES poderá:

I - instaurar procedimento saneador;

II - instaurar procedimento sancionador; ou

III - arquivar o procedimento preparatório de supervisão, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades.

Art. 15. Poderão ser arquivados, por meio de despacho da Coordenação-Geral competente e conforme previsto no art. 66, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 2017, as representações e os procedimentos preparatórios em trâmite na SERES que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - objeto alheio à competência da SERES, hipótese em que o processo será encaminhado à instância ou órgão competente;

II - a finalidade tenha se exaurido ou cujo objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999;

III - trate, exclusivamente, de situação referente a IES pertencente ao sistema estadual de ensino ou do Distrito Federal, hipótese em que o processo poderá ser encaminhado para conhecimento e providências do órgão competente no âmbito do respectivo sistema;

IV - objeto tratado em outro(s) processo(s) de supervisão em face da mesma instituição, hipótese em que poderão ser transferidos deste ao procedimento remanescente os documentos necessários à sua instrução, subsumindo-se aquele menos grave ao mais grave ou mais abrangente;

V - o denunciante ou autor da representação não tenha atendido ao prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação de dados, atuações ou documentos probatórios necessários à apreciação do pedido formulado, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999;

VI - quando a IES apresentar informações, com a devida comprovação documental, da inexistência ou superação da deficiência ou cessação da irregularidade, quando não houver prejuízos à comunidade acadêmica;

VII - trate de situação referente a entidade não credenciada para oferta de educação superior, hipótese em que o processo poderá ser encaminhado para conhecimento e providências da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, da Secretaria Nacional do Consumidor e demais órgãos competentes, desde que não esteja confirmado o envolvimento de IES pertencente ao sistema federal de ensino;

VIII - originado a partir de denúncias anteriores a processo regulatório institucional ou de curso, ou a partir de indicadores insatisfatórios, desde que fique demonstrado, nas avaliações realizadas nos processos de regulação correspondentes, que as alegadas deficiências tenham sido superadas e não tenha havido prejuízo à comunidade acadêmica;

IX - da análise não se evidenciam indícios suficientes de autoria e materialidade da irregularidade ou da deficiência;

X - seja verificada, desde logo, a prescrição, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Seção IV Do Procedimento Saneador

Art. 16. Nos termos do art. 69 do Decreto nº 9.235, de 2017, a SERES, nos casos de identificação de irregularidades ou de deficiências passíveis de saneamento, poderá instaurar,

de ofício, mediante representação ou a pedido da interessada, procedimento saneador, por Portaria do Secretário.

Parágrafo único. O procedimento saneador poderá ser determinado, ainda, por meio de Despacho ou Termo Saneador, especificando as providências para correção, o prazo e quando couber, as medidas cautelares pertinentes, sem prejuízo do disposto no art. 11 desta Portaria.

Art. 17. A SERES dará ciência da abertura do procedimento saneador à instituição, que poderá, no prazo de quinze dias, impugnar as medidas determinadas ou o prazo fixado.

Parágrafo único. A SERES apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção ou adaptação das providências e do prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

Art. 18. Quando o saneamento se der por meio da celebração de Termo Saneador, a SERES expedirá despacho e notificará a IES para sua celebração.

Parágrafo único. O Termo Saneador conterá as medidas saneadoras, bem como o prazo de vigência, que não poderá ser superior a doze meses.

Art. 19. Finalizado o prazo estipulado no Despacho Saneador ou de vigência do Termo Saneador, a SERES, se necessário, fará diligências e realizará verificação *in loco*, e decidirá sobre o cumprimento das medidas estabelecidas.

§ 1º Não será deferido novo prazo para saneamento no curso do processo administrativo de supervisão.

§ 2º Comprovado o saneamento, a SERES concluirá o processo.

§ 3º Em caso de não adesão ao Termo Saneador ou não cumprimento das providências nele determinadas ou no Despacho Saneador, será instaurado procedimento sancionador para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 20. A Diretoria de Supervisão poderá utilizar, como subsídio na análise de cumprimento do Termo Saneador ou do Despacho Saneador, relatório de visita *in loco* realizada:

I - no âmbito de processo regulatório institucional ou de curso, quando for o caso, em avaliação realizada pelo Inep, inclusive aquelas realizadas em virtude de protocolo de compromisso;

II - no âmbito de processo de reavaliação de IES ou de reavaliação de curso; ou

III - na mesma IES, em outro processo administrativo de supervisão.

Parágrafo único. A reavaliação de IES ou de curso ocorrerá após decorrido o prazo estipulado para o cumprimento de saneamento de deficiências ou do protocolo de compromisso.

Seção V

Do Procedimento Sancionador

Art. 21. Nos termos do art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017, a SERES, a partir de procedimento preparatório ou no caso de não cumprimento de providências determinadas em procedimento saneador, instaurará, mediante publicação de Portaria pelo Secretário, procedimento sancionador.

Parágrafo único. O procedimento sancionador poderá ser instaurado também nos casos de não adesão ou de não cumprimento pela IES a Protocolo de Compromisso firmado no âmbito regulatório.

Art. 22. A IES será notificada a se manifestar no prazo de quinze dias.

Art. 23. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a SERES apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

I - pelo arquivamento do procedimento sancionador e do processo administrativo de supervisão;

II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996.

Parágrafo único. A ausência de defesa ou sua apresentação intempestiva não interromperá o fluxo do procedimento sancionador.

Art. 24. Nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, serão consideradas penalidades de natureza institucional aquelas aplicadas a IES ou a sua mantenedora no âmbito de procedimento sancionador em razão de confirmação de deficiências não saneadas e de irregularidades na oferta de educação superior.

§ 1º As penalidades aplicadas em razão de identificação de deficiência na qualidade da oferta de um ou mais cursos de uma determinada IES não será considerada penalidade de natureza institucional.

§ 2º Sem prejuízo do contido neste artigo e em seu § 1º, a área responsável pelo ato que instituir a medida saneadora, cautelar ou sancionadora, poderá decidir a natureza e o alcance das medidas e das penalidades adotadas.

Art. 25. Na hipótese de descredenciamento ou de desativação de curso, e quando constatada a impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados, nos termos do § 2º do art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.

§ 1º A impossibilidade de transferência dos estudantes de que trata o *caput* restringe-se a situações de inexistência ou insuficiência de vagas em outras instituições no mesmo município de oferta da IES ou do curso desativado.

§ 2º O reconhecimento para fins de expedição e registro de diplomas de que trata o *caput* será realizado no ato de descredenciamento ou de desativação do curso, que irá especificar, entre outros aspectos relevantes constantes dos autos, e tendo por referência o Censo da Educação Superior:

- a) a data-limite a ser considerada para a última turma de ingressantes na instituição;
- b) o local de oferta;
- c) o número total de vagas anuais autorizadas;
- d) a modalidade da oferta, se presencial ou a distância.

Art. 26. A mantenedora que, diretamente ou por uma de suas mantidas, tenha recebido penalidade de natureza institucional, conforme prevê o art. 74 do Decreto nº 9.235, de 2017, ficará impedida de protocolar processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, a contar da data de publicação do ato que a penalizou.

§ 1º A SERES procederá ao bloqueio para protocolo de processos no sistema e-MEC.

§ 2º Findo o prazo da penalidade, o protocolo de processos de credenciamento se dará de acordo com o calendário definido pela SERES.

Seção VI

Da Oferta sem Ato Autorizativo

Art. 27. O processo administrativo de supervisão em face de curso não autorizado ofertado por instituição credenciada, ou ainda não credenciada, mas que possui processos regulatórios de credenciamento e de autorização de curso válidos, será processado em rito sumário, conforme o art. 76, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 2017, e compreenderá as seguintes fases:

I - notificação da instituição, que terá prazo de quinze dias para se manifestar;

II - análise da manifestação da instituição e realização de diligências, quando necessárias;

III - publicação de Portaria da SERES instaurando procedimento sancionador com a decisão de arquivamento do protocolo de credenciamento e de autorização de curso, caso confirmada a oferta anterior ao ato de credenciamento, estabelecendo a penalidade prevista; e

IV - arquivamento do processo administrativo de rito sumário, caso não procedente.

§ 1º Da decisão de aplicação da penalidade caberá recurso ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

§ 2º Nos casos de recurso ao CNE, a decisão final no processo administrativo de rito sumário será homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

3º Quando não houver recurso, a decisão final será publicada em portaria da SERES.

§ 4º Para os efeitos do *caput*, considera-se oferta sem ato autorizativo os casos em que, apesar de credenciada, a IES não possui atos válidos, institucionais ou de curso, e não teve ingresso de estudantes por mais de vinte e quatro meses, mesmo que possua processos regulatórios protocolados.

Art. 28. Os estudos realizados em curso ou instituição sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação por instituição devidamente credenciada.

Parágrafo único. Cursos ofertados por entidades não credenciadas pelo MEC são considerados cursos livres, portanto, não são reconhecidos como cursos superiores e não conferem diplomação ou certificação de curso superior ao estudante.

Seção VII Do Monitoramento

Art. 29. As ações de monitoramento das instituições e dos cursos de educação superior tem caráter permanente e visam contribuir para subsidiar as ações e políticas da SERES e o seu constante aperfeiçoamento, e incluirão:

I - a verificação das condições de funcionamento, independentemente de denúncia ou representação, visando à qualidade na oferta de educação superior e à prevenção de deficiências ou irregularidades;

II - o apoio a estudos sobre metodologias, instrumentos e indicadores para a supervisão dos cursos e instituições de educação superior;

III - o planejamento e a coordenação de ações referentes ao acompanhamento da implantação de instituições de educação superior privadas e da oferta dos cursos de graduação em áreas estratégicas e à verificação das condições estabelecidas nos editais de chamamento público.

Art. 30. O monitoramento da implantação de cursos de Medicina, ou oriundos de processos de chamamento público, conforme prevê a Lei nº 12.871, de 2013, e o Decreto nº 9.235, de 2017, é regido por normativos específicos do MEC.

Art. 31. Nas ações de monitoramento de instituições e cursos, a SERES poderá:

I - requisitar documentos e realizar visitas *in loco*;

II - articular-se com os conselhos de profissões regulamentadas;

III - firmar convênios ou termos de parceria com entidades de defesa do consumidor e com demais órgãos da administração pública;

IV - instituir comissões ad hoc para realização de ações de acompanhamento e produção de relatórios e estudos.

Art. 32. Os processos de monitoramento poderão ser utilizados como subsídios às ações de supervisão.

Art. 33. Aplicam-se às atividades e aos processos de monitoramento, no que couber, o previsto nesta Portaria, sem prejuízo da legislação correlata.

Seção VIII Do Acervo Acadêmico

Art. 34. Para os fins desta Portaria, considera-se acervo acadêmico o conjunto de documentos produzidos e recebidos por instituições públicas ou privadas que ofertam educação superior, pertencentes ao sistema federal de ensino, referentes à vida acadêmica dos estudantes e necessários para comprovar seus estudos.

Art. 35. As IES e suas mantenedoras, integrantes do sistema federal de ensino, ficam obrigadas a manter sob sua custódia os documentos referentes às informações acadêmicas, conforme especificações contidas no Código de Classificação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior e na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior, aprovados pela Portaria AN/MJ nº 92, de 23 de setembro de 2011, conforme Anexo desta Portaria, e suas eventuais alterações.

Parágrafo único. O acervo acadêmico será composto de documentos e informações definidos no Código e na Tabela constantes no Anexo, devendo a IES obedecer a prazos de guarda, destinações finais e observações neles previstos.

Art. 36. O dirigente da IES e o representante legal da mantenedora são pessoalmente responsáveis pela guarda e manutenção do respectivo acervo acadêmico, que deve ser mantido permanentemente organizado e em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta.

§ 1º O acervo acadêmico poderá ser averiguado a qualquer tempo pelos órgãos e agentes públicos, para fins de regulação, avaliação, supervisão e nas ações de monitoramento.

§ 2º Estará sujeita à avaliação institucional a adequada observância às normas previstas nesta Portaria.

§ 3º Os documentos em meio físico e em meio digital deverão estar disponíveis no endereço para o qual a IES foi credenciada.

§ 4º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda e manutenção do acervo acadêmico das instituições mantidas, inclusive nos casos de negligência ou de utilização fraudulenta.

Art. 37. Após o descredenciamento, ou após a conclusão do curso pelos estudantes ou sua transferência, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas junto ao MEC as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos.

Art. 38. Toda instituição descredenciada ou em processo de descredenciamento, qualquer que seja a forma de encerramento de suas atividades, poderá proceder à transferência de seu acervo acadêmico nos termos do art. 58, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º A IES e sua mantenedora que optarem pela transferência de seu acervo devem indicar a IES sucessora para a guarda e a manutenção do acervo acadêmico recebido.

§ 2º A IES receptora deverá estar com todos os seus atos, institucionais e de curso, regulares e estar localizada na mesma unidade federativa da IES extinta ou em extinção.

§ 3º A IES descredenciada ou em descredenciamento deverá informar o prazo para proceder à transferência de seu acervo, bem como manter em seu sítio de internet as informações necessárias e suficientes para os estudantes acerca da localização do acervo, dos responsáveis temporários pela sua guarda e emissão de documentos acadêmicos, com os respectivos contatos.

§ 4º A transferência do acervo acadêmico será realizada mediante termo de transferência e aceite por parte dos responsáveis legais, tanto da mantenedora da IES extinta ou em extinção, quanto da IES receptora e de sua mantenedora, que passarão a ser integralmente responsáveis pela totalidade e integridade dos documentos e registros acadêmicos recebidos.

§ 5º O termo de transferência e aceite, devidamente firmado pelos responsáveis citados no parágrafo anterior e com firma reconhecida, deverá ser encaminhado à SERES.

Art. 39. O ato de descredenciamento, a pedido ou de ofício, indicará, a partir da informação do representante legal da mantenedora da IES descredenciada, o nome do responsável pela emissão dos documentos acadêmicos.

Parágrafo único. Caso não tenha havido a transferência do acervo, ou não haja informação sobre a IES receptora, ou caso a indicação não vier acompanhada do referido termo de transferência e aceite, ato da SERES poderá determinar que o mantenedor da IES extinta ou em extinção se responsabilize pela emissão dos documentos, por até um ano, prazo em que deverá se dar sua transferência definitiva.

Art. 40. As mantenedoras de IES extintas até a publicação desta Portaria, quaisquer que sejam os motivos, têm o prazo de até trinta dias para informar a localização do acervo, contados da data de recebimento da notificação da SERES ou, quando da notificação por edital, da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 1º As IES citadas no *caput* serão notificadas por via postal, no endereço mais atual contido em processo de descredenciamento, naquele informado pelo representante legal, no último endereço de funcionamento contido no sistema e-MEC ou, em último caso, em endereço encontrado na rede mundial de computadores.

§ 2º Concomitantemente ou não à notificação por via postal, os responsáveis legais pela mantenedora serão notificados também por meio de edital publicado no DOU.

Art. 41. Nos casos de comprovada impossibilidade de guarda e de manutenção do acervo pelos representantes legais da mantenedora da IES descredenciada ou em descredenciamento, e caso a transferência para outra IES não logre êxito, o responsável legal da mantenedora deverá apresentar à SERES justificativa circunstanciada, com a devida documentação probatória do alegado.

§ 1º A SERES analisará a justificativa e a documentação probatória e decidirá, juntamente com a Secretaria de Educação Superior - SESu e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, a possibilidade de transferência do acervo a instituição federal de ensino superior - IFES, conforme prevê o art. 58, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 2º Caso seja deferida a transferência, a SERES e a SESu ou a SETEC, a depender da instituição receptora, editarão ato conjunto delegando a uma IFES a responsabilidade pela guarda, manutenção, emissão e registro de diplomas e demais documentos acadêmicos.

§ 3º Os custos com a transferência de que trata o *caput* serão arcados integralmente pela mantenedora da IES descredenciada ou em descredenciamento.

§ 4º A transferência será feita para instituição federal da mesma unidade federativa da IES descredenciada.

§ 5º Independentemente de acatada a justificativa e autorizada a transferência à IFES, a SERES decidirá sobre a possibilidade de representação junto aos órgãos competentes contra os responsáveis legais da mantenedora da instituição descredenciada, por negligência ou utilização fraudulenta do acervo acadêmico, bem como para ressarcimento de eventuais custos incorridos pelo MEC para a transferência.

Art. 42. Nos termos do art. 104 do Decreto nº 9.235, de 2017, os documentos e informações que compõem o acervo acadêmico, independente da fase em que se encontrem ou de sua destinação final, conforme Código e Tabela do Anexo, deverão ser convertidos para o meio digital, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de modo que a conversão e preservação dos documentos obedeçam aos seguintes critérios:

I - os métodos de digitalização devem garantir a confiabilidade, autenticidade, integridade e durabilidade de todas as informações dos processos e documentos originais; e

II - a IES deverá constituir comitê gestor para elaborar, implementar e acompanhar a política de segurança da informação relativa ao acervo acadêmico, conforme definido nesta Portaria e no marco legal da educação superior, e, de maneira subsidiária, em suas normas institucionais.

Art. 43. O acervo acadêmico, oriundo da digitalização de documentos ou dos documentos nato-digitais, deve ser controlado por sistema especializado de gerenciamento de documentos eletrônicos, que possua, minimamente, as seguintes características:

I - capacidade de utilizar e gerenciar base de dados adequada para a preservação do acervo acadêmico digital;

II - forma de indexação que permita a pronta recuperação do acervo acadêmico digital;

III - método de reprodução do acervo acadêmico digital que garanta a sua segurança e preservação;

IV - utilização de certificação digital padrão ICP-Brasil, conforme disciplinada em lei, pelos responsáveis pela mantenedora e sua mantida, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do acervo.

Art. 44. Vencido o prazo de guarda da fase corrente, o documento em suporte físico do acervo acadêmico em fase intermediária, cuja destinação seja a eliminação, poderá ser substituído, a critério da instituição, por documento devidamente microfilmado ou digitalizado, observadas as disposições, no que couber, da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e do Decreto nº 1.799, de 30 janeiro de 1996.

Art. 45. A manutenção de acervo acadêmico não condizente com os prazos de guarda, destinações finais e especificações definidas nesta Portaria poderá ser caracterizada como irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA ASSISTIDA

Art. 46. A critério do MEC e considerando as condições da IES descredenciada, bem como o impacto, para os estudantes, de seu descredenciamento ou da desativação de cursos, a SERES poderá realizar chamada pública para transferência assistida, conforme previsto no art. 57, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º O MEC, quando da análise da necessidade e da razoabilidade de implementação do Processo de Transferência Assistida - PTA, levará em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - quantidade de alunos matriculados nos cursos ou na instituição em relação à capacidade de absorção dos alunos pela oferta local;

II - existência de cursos equivalentes autorizados em instituições devidamente credenciadas pelo MEC;

III - proximidade geográfica das possíveis instituições receptoras da IES da qual se deseja transferir os alunos.

§ 2º Não será realizado PTA nos casos em que a oferta na região em que se localiza a instituição descredenciada ou cujo curso foi desativado for capaz de absorver, de maneira satisfatória, seus estudantes.

Art. 47. O Processo de Transferência Assistida - PTA de estudantes regulares do sistema federal de ensino tem o objetivo de assegurar:

I - a continuidade e o aproveitamento dos estudos realizados pelos estudantes regularmente matriculados;

II - a continuidade dos benefícios aos estudantes contemplados por programas federais de acesso ao ensino superior;

III - condições satisfatórias de qualidade de oferta da educação superior e economicamente compatíveis aos estudantes em situação de transferência acadêmica;

IV - a confiança no sistema federal de ensino.

Parágrafo único. O Processo de Transferência Assistida de que trata o *caput* é facultativo para o estudante, que poderá optar pelo processo regular de transferência, observado o disposto nos artigos 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 57 do Decreto nº 9.235, de 2017, e a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das instituições de educação superior.

Art. 48. A transferência assistida será realizada por meio de oferta pública de cadastro dos estudantes regularmente matriculados nos cursos desativados e nas instituições de educação superior descredenciadas pelo MEC, convocando-se as IES interessadas em receber referidos estudantes, nos termos e condições estabelecidos nesta Portaria.

Art. 49. A transferência assistida poderá ser adotada em casos de risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior e após decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de desativação de curso ou de descredenciamento de instituição de educação superior.

Parágrafo único. Em caso de elevado e iminente risco de descontinuidade da oferta da educação superior, poderá ser lançado o Edital de oferta pública no decorrer do processo, providenciando-se a análise e o julgamento das propostas, ficando todavia a efetivação das transferências condicionada à decisão de desativação ou descredenciamento.

Art. 50. Poderá participar da chamada pública de propostas a instituição de educação superior vinculada ao sistema federal de ensino que preencha as seguintes condições:

I - possua ato autorizativo institucional válido e condição regular em relação aos processos regulatórios no âmbito do MEC;

II - possua atos autorizativos dos cursos objeto do edital válidos e condição regular em relação aos processos regulatórios no âmbito do MEC;

III - possua conceito satisfatório da IES na última avaliação realizada pelo MEC, conforme o SINAES;

IV - não possua procedimento sancionador em trâmite, ou em relação a qual não existam medidas cautelares vigentes, nos termos do art. 4º desta Portaria.

V - cuja mantenedora demonstre capacidade de autofinanciamento, por meio da apresentação dos documentos relacionados no inciso I do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 2017;

VI - firme declaração de não cobrança de taxas de adesão, pré-mensalidade ou qualquer outra taxa de transferência do estudante; e

VII - garanta a recepção dos estudantes contemplados por programas federais de acesso ao ensino superior, em especial o Programa Universidade Para Todos - PROUNI

e Financiamento Estudantil - FIES, ou alternativamente garanta ela própria os descontos correspondentes às bolsas ou ao valor financiado, se o curso desativado ou a IES descredenciada possuir alunos nestas condições.

§ 1º A recepção de estudantes de um curso desativado ou de uma IES descredenciada implica a assunção da responsabilidade sobre a gestão e a guarda do acervo acadêmico respectivo.

§ 2º O Edital poderá estabelecer condições adicionais, caso a situação específica assim o exigir.

Art. 51. O Edital de Convocação deverá conter como itens obrigatórios, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos:

I - prazo a ser oferecido aos estudantes em situação de transferência acadêmica para adesão aos contratos da IES que tiver a proposta autorizada;

II - prazo mínimo de vigência para condição especial da semestralidade de transição, observada a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

III - possibilidade de desmembramento de vagas, em caso de curso desativado, ou de cursos, em caso de IES descredenciada;

IV - detalhamento sobre o número de estudantes, e sua condição se bolsista ou beneficiário de programa de financiamento estudantil, distribuição pelos cursos, turnos e semestres cursados;

V - fases e cronograma para apresentação, avaliação e julgamento das propostas.

§ 1º Quando a situação assim demandar, o Edital poderá prever cronograma sumário a fim de garantir a continuidade da oferta dos estudos para os estudantes transferidos.

§ 2º Na hipótese de não haver oferta de cursos equivalentes já autorizados para os quais os estudantes do curso desativado ou da IES descredenciada possam ser transferidos, o Edital poderá prever uma segunda chamada pública para oferta do curso por meio de autorização excepcional, condicionada necessariamente a análise da proposta, neste caso, à verificação *in loco* das condições de oferta.

§ 3º No caso do § 2º, bem como no de curso sem interessado, a chamada pública poderá ser realizada por meio de carta convite endereçada, no mínimo, a três interessados.

§ 4º O edital poderá prever a participação de IES privadas, na forma de consórcio, quando for exigida que a proposta mínima seja para um conjunto de cursos.

§ 5º Em qualquer caso, as informações contidas no edital dependerão da confiabilidade e da integridade dos dados recolhidos junto à instituição descredenciada, naquilo que for de sua competência e responsabilidade.

Art. 52. O processamento da oferta pública caberá à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP e à Diretoria de Política Regulatória - DPR, ambas da SERES, as quais, respeitadas as suas atribuições regimentais e áreas de atribuições, deverão promover:

I - elaboração do respectivo edital;

II - relatório a ser disponibilizado para as IES interessadas sobre os dados cadastrais dos estudantes e dos cursos objeto do edital, disponíveis no MEC;

III - triagem das propostas encaminhadas pelas IES interessadas, com intuito de verificar a adequação das mesmas aos requisitos e condições estabelecidos no edital; e

IV - análise econômico-financeira das IES proponentes.

§ 1º As propostas eliminadas nas etapas de triagem e análise econômico-financeira serão desclassificadas por não atendimento aos requisitos de admissibilidade, não sendo admitidos recursos nestas fases.

§ 2º As instituições habilitadas terão suas propostas avaliadas, pontuadas e classificadas por comissão de especialistas designada, de acordo com as orientações e diretrizes emanadas do MEC, definidas a partir das especificações e critérios fixados no edital correspondente, considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

a) capacidade instalada (infraestrutura física, cenários de prática, corpo docente e administrativo e demais condições para recepção dos estudantes objeto do edital);

b) conceito da IES e dos cursos correspondentes nas avaliações acadêmicas realizadas pelo MEC, conforme o Sinaes;

c) equivalência curricular dos cursos da IES com os cursos desativados;

d) valor da mensalidade;

e) proximidade do local de oferta do curso desativado ou da IES descredenciada.

§ 4º A Comissão de Especialistas emitirá parecer sobre cada uma das propostas, o qual será submetido a julgamento pela Diretoria Colegiada da SERES, indicando-se a solução para transferência global dos estudantes.

§ 5º Os membros da Comissão de Especialistas firmarão termo declarando não integrarem os quadros ou prestarem pessoalmente serviço ou consultoria para qualquer

instituição que possua uma proposta para o edital e, ainda, não possuírem cônjuge ou parente até o terceiro grau nestas condições, ou qualquer outra situação que configure impedimento ou conflito de interesse.

Art. 53. Ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior caberá, findas as medidas mencionadas no art. 50 desta Portaria, proferir decisão, autorizando a(s) melhor(es) proposta(s).

§ 1º Ao autorizar uma proposta, caberá ao Secretário aprovar a forma e o texto do termo de responsabilidade, observando os itens presentes no edital de convocação e do comunicado da autorização da proposta, dispondo ainda sobre:

a) a necessidade de termo de compromisso, a ser firmado com a IES cuja proposta foi autorizada, para implementação de ajustes operacionais e/ou medidas adicionais que contribuam para atendimento aos termos do edital de convocação; e

b) a publicação do comunicado e, se for o caso, do extrato do termo de compromisso.

§ 2º A divulgação da proposta vencedora não gera nenhum direito para a IES e nenhuma obrigação para o MEC, cabendo sempre ao estudante a decisão final sobre a transferência.

Art. 54. No âmbito do processo de transferência assistida de estudantes, o Secretário poderá conceder, excepcionalmente, à IES vencedora:

I - alteração do número de vagas autorizadas de cursos de graduação, independentemente dos limites especificados na legislação, na forma de aditamento ao ato autorizativo; e

II - trâmite prioritário em processos de regulação.

Art. 55. Os alunos beneficiários de bolsas próprias da instituição descredenciada poderão ingressar nas vagas remanescentes do Prouni, desde que atendidos os requisitos socioeconômicos do programa.

Art. 56. Os estudantes concluintes transferidos no âmbito do PTA, que estiverem habilitados ao ENADE, serão dispensados da realização da prova no ano da transferência, registrando-se no histórico escolar: "Dispensa Oficial pelo Ministério da Educação".

§ 1º No ano subsequente ao da realização da transferência, os resultados dos estudantes transferidos no âmbito do processo de transferência assistida não serão considerados no cálculo de ENADE do curso da IES receptora.

§ 2º Nos dois anos subsequentes ao da realização da transferência, os resultados dos estudantes do curso de Medicina, transferidos no âmbito da transferência assistida, não serão considerados no cálculo de ENADE do curso da IES receptora.

§ 3º Os resultados dos estudantes mencionados nos parágrafos 1º e 2º serão utilizados para fins de estudo dos efeitos do processo de transferência assistida.

Art. 57. À DISUP caberá o acompanhamento, juntamente com a DPR, observadas suas atribuições regimentais, do cumprimento das cláusulas pactuadas nos termos de responsabilidade e compromisso.

Art. 58. A transferência de estudantes nos termos desta Portaria não implica sucessão de passivos, nem assunção de qualquer responsabilidade pela IES receptora por obrigações relacionadas à IES descredenciada, ou atos por ela praticados, ou ao curso desativado.

Art. 59. O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. As IES, por meio de seus dirigentes ou representantes legais, poderão, a qualquer momento, solicitar cópias de processo administrativo de supervisão do qual sejam partes.

§ 1º A liberação das cópias depende de prévia autorização do coordenador da respectiva área, sendo possível a negativa justificada da demanda quando, na análise da Coordenação-Geral, o compartilhamento do processo com a IES puder prejudicar sua condução.

§ 2º O interessado deverá solicitar a cópia junto ao protocolo do MEC ou por meio de mensagem eletrônica.

§ 3º A retirada da cópia, quando feita de maneira presencial, deverá ser efetuada pelo representante legal da instituição, formalmente designado e cadastrado no Sistema e-MEC, que deve apresentar documento válido de identificação.

§ 4º Caso o representante legal delegue a terceiro a retirada das cópias do processo de supervisão, deverá encaminhar documento específico subestabelecendo essa competência.

§ 5º As cópias solicitadas poderão ser disponibilizadas via sistema informatizado de tramitação de documentos.

Art. 61. Para os casos de descredenciamento voluntário em que não forem cumpridas as exigências estabelecidas em normativo próprio será instaurado procedimento sancionador.

Art. 62. Ficam revogados:

I - a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010;

II - a Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013, e suas alterações; e

III - a Portaria nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, e suas alterações.

Art. 63. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 245, 22.12.2017, Seção 1, p.33)

PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2017, que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e de cursos superiores; bem como a conveniência de simplificar, racionalizar e abreviar o trâmite dos processos relacionados, utilizando ao máximo as possibilidades oferecidas pela tecnologia da informação; e o disposto nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e nº 10.870, de 19 de maio de 2004, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O fluxo dos processos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, passa a ser estabelecido por esta Portaria.

Parágrafo único. Os processos de que trata o *caput* deverão ser protocolados junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no Sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação MEC.

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE AUTORIZAÇÃO VINCULADA DE CURSO

Seção I Do Protocolo do Pedido e do Despacho Saneador

Art. 2º O protocolo do pedido de credenciamento de IES e autorização vinculada de curso deverá ser efetuado pela mantenedora e será obtido após o cumprimento dos seguintes requisitos:

I pagamento da taxa de avaliação, prevista no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.870, de 2004, exceto para as IES públicas, isentas nos termos do art. 3º, § 5º, da mesma lei, mediante boleto eletrônico, gerado pelo sistema;

II preenchimento de formulário eletrônico;

III apresentação, em meio eletrônico, dos documentos de instrução referidos no art. 20 do Decreto nº 9.235, de 2017, para o credenciamento;

IV apresentação, em meio eletrônico, dos documentos de instrução referidos no art. 43 do Decreto nº 9.235, de 2017, para as autorizações de cursos vinculadas ao credenciamento.

§ 1º O pedido de credenciamento de IES poderá ser apresentado exclusivamente para oferta de cursos na modalidade presencial ou para a modalidade a distância, bem como para ambas as modalidades.

§ 2º O pedido de credenciamento deverá ser acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um e, no máximo, 5 (cinco) cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º O protocolo do pedido não se completará até o pagamento da taxa e o completo preenchimento do respectivo formulário no Sistema e-MEC, observado o prazo estabelecido em calendário definido pelo MEC, após o qual ocorrerá o cancelamento do pedido.

Art. 3º Após o protocolo, os documentos serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Parágrafo único. Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, a coordenação-geral competente poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados, concedendo ao requerente prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta.

Art. 4º Nos pedidos de credenciamento de IES e de autorização vinculada de cursos, a insuficiência de elementos de instrução que impeça o seu prosseguimento ou o não atendimento da diligência no prazo estabelecido no art. 3º, parágrafo único, desta Portaria, ocasionará o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Diretor competente, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, cuja decisão será irrecurável.

Seção II

Da Tramitação do Processo na Fase de Avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Inep

Art. 5º Encerrada a fase de análise documental e exarado o despacho saneador, o processo seguirá ao Inep, para realização da avaliação *in loco*, por comissão única de avaliadores, com perfil multidisciplinar, nos termos de normativo próprio expedido por aquele órgão.

Art. 6º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, após a avaliação externa *in loco*, a SERES arquivará o processo, e a requerente deverá protocolar novo pedido, devidamente atualizado.

Parágrafo único. Serão consideradas como relevantes as alterações relativas à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, às vagas e ao endereço de oferta dos cursos.

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do Inep, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação *in loco* ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo Inep.

Seção III

Do Parecer Final da SERES

Art. 8º O processo seguirá à apreciação da SERES, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.

§ 1º O pedido de credenciamento seguirá ao Conselho Nacional de Educação CNE com subsídios da SERES sobre os pedidos de autorização vinculados, com as seguintes sugestões:

I o deferimento do pedido de credenciamento institucional com todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;

II o deferimento do pedido de credenciamento institucional com parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou

III o indeferimento do pedido de credenciamento institucional.

§ 2º Caso a coordenação-geral competente considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá instaurar diligência para subsidiar a análise técnica.

Art. 9º Após parecer final da SERES, o processo de credenciamento será encaminhado à Câmara de Educação Superior CES do CNE, que poderá:

I quanto às modalidades de oferta:

a) deferir o pedido de credenciamento para ambas as modalidades solicitadas;

b) deferir o pedido de credenciamento somente para uma das modalidades solicitadas; ou

c) indeferir o pedido de credenciamento;

II quanto aos cursos:

a) deferir o pedido de credenciamento e todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;

b) deferir o pedido de credenciamento e parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou

c) indeferir o pedido de credenciamento.

§ 1º Após emissão de parecer pelo CNE, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para sua homologação e publicação do ato autorizativo de credenciamento e das autorizações vinculadas, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Seção IV Do Processo no CNE

Art. 10. O processo seguirá seu fluxo, no CNE, com o sorteio eletrônico de Conselheiro relator, necessariamente integrante da Câmara de Educação Superior CES, observada a equanimidade de distribuição entre os Conselheiros, no que diz respeito aos processos que tramitam pelo e-MEC, nos termos do Regimento Interno do CNE.

Art. 11. O relator poderá manifestar-se pelo impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 1999, ou, subsidiariamente, dos arts. 134 a 138 do Código de Processo Civil ou ainda pela modificação da competência, também por aplicação analógica do Código de Processo Civil, arts. 103 a 106.

Art. 12. O relator inserirá minuta de parecer no sistema, com acesso restrito aos membros da Câmara e pessoas autorizadas, podendo solicitar revisão técnica, e submeterá o processo, no prazo de 90 (noventa) dias, à apreciação da CNE/CES.

Parágrafo único. O sistema informará a data de apreciação do processo pela CNE/CES, conforme calendário das sessões e inclusão em pauta pelo Presidente da Câmara.

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

Art. 14. Da decisão da CES, nos processos de credenciamento e reconhecimentos de IES, caberá recurso administrativo ao Conselho Pleno CP do CNE, na forma do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Havendo recurso, o processo será distribuído a novo relator, observado o art. 20, para apreciação quanto à admissibilidade e, se for o caso, quanto ao mérito, submetendo a matéria ao CNE/CP.

Seção V

Da Homologação do Parecer do CNE pelo Ministro da Educação

Art. 15. A deliberação da CNE/CES ou do CNE/CP será encaminhada ao Gabinete do Ministro GM, para decidir sobre a homologação.

§ 1º O GM poderá solicitar parecer jurídico à Consultoria Jurídica, a fim de instruir a homologação.

§ 2º O Ministro poderá devolver o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

§ 3º No caso do § 2º, a CNE/CES ou o CNE/CP reexaminará a matéria.

§ 4º O processo retornará ao Gabinete, a fim de que o Ministro homologue o parecer

e, se for o caso, expeça os atos autorizativos de credenciamento e das autorizações vinculadas, que serão encaminhados ao Diário Oficial da União DOU para publicação.

§ 5º Expedido o ato autorizativo, deferindo ou indeferindo o pedido, e informada no sistema a data de publicação no DOU, encerra-se o processo na esfera administrativa.

Seção VI

Do Credenciamento de Escolas de Governo para a Oferta de Pós-Graduação *Lato Sensu*

Art. 16. As escolas de governo do sistema federal, legalmente constituídas, regidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, devem solicitar credenciamento ao MEC para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância.

Parágrafo único. As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal devem solicitar credenciamento ao MEC para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, nos termos do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.

Art. 17. O pedido de credenciamento de Escola de Governo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF; e

c) termo de responsabilidade assinado pelo representante legal da mantenedora atestando a veracidade e a regularidade das informações prestadas, bem como a capacidade financeira da entidade;

II da Escola de Governo:

a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa *in loco*, previstas na Lei nº 10.870, de 2004;

b) Plano de Desenvolvimento Institucional PDI;

c) regimento ou estatuto; e

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e profissional de cada um.

§ 1º Aplica-se aos processos de credenciamento e credenciamento de Escola de Governo o disposto nos Capítulos II e III desta Portaria.

§ 2º Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, nos termos desta Portaria e do Decreto nº 9.235, de 2017, independem de autorização do MEC para funcionamento, devendo a instituição informar à SERES, por meio do Sistema e-MEC, os cursos criados por atos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do ato de criação do curso.

Seção VII Do Credenciamento Prévio de Instituições

Art. 18. No âmbito do processo de credenciamento de nova IES e de autorizações de cursos vinculadas, o MEC poderá expedir ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.235, de 2017, desde que a mantenedora atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I possua todas as suas mantidas já credenciadas com Conceito Institucional CI maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos;

II não tenha sido penalizada com qualquer de suas mantidas, em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES ou a mantenedora;

III não possua restrições junto aos programas federais vinculados ao MEC; e

IV já mantenha a oferta dos cursos pleiteados em pelo menos uma de suas mantidas, e que os mesmos sejam reconhecidos com Conceito de Curso CC maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º Para credenciamento da educação a distância EaD, além dos critérios elencados, a mantenedora deverá possuir pelo menos uma IES credenciada nesta modalidade.

§ 2º Não serão objeto de autorização provisória os cursos previstos no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 3º A decisão de expedição do ato provisório dar-se-á na fase de Despacho Saneador após a verificação dos requisitos descritos no *caput* e a análise documental prevista na Seção I deste Capítulo.

§ 4º Após expedição do ato provisório, os processos em trâmite seguirão obrigatoriamente para avaliação *in loco* e não poderão ser arquivados pela IES.

§ 5º Caso as condições verificadas após a avaliação externa *in loco* não sejam suficientes para o credenciamento e as autorizações em caráter definitivo, os pedidos serão indeferidos

e a mantenedora e suas mantidas ficarão impedidas de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da decisão da SERES, devendo ser instaurado procedimento sancionador, nos termos do art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 6º As instituições que tiverem sido credenciadas com ato provisório não poderão protocolar novos pedidos de autorização, criar polos de EaD ou participar de programas federais vinculados ao MEC até que o ato de credenciamento definitivo seja publicado no DOU.

§ 7º Aplica-se o disposto no *caput* aos pedidos de credenciamento de campus fora de sede por universidades e centros universitários.

CAPÍTULO III DOS PROCESSOS DE RECRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Seção I Disposições Gerais

Art. 19. A instituição deverá protocolar pedido de recrenciamento junto à Secretaria competente, observando calendário definido pelo MEC e dentro do prazo fixado no ato autorizativo institucional vigente.

§ 1º O pedido de credenciamento em nova modalidade, o descredenciamento voluntário em uma das modalidades e a alteração de organização acadêmica por instituição de educação superior já credenciada serão realizados em processo de recrenciamento, protocolado durante a vigência do ato autorizativo institucional.

§ 2º O processo de recrenciamento deverá considerar todos os aditamentos realizados ao ato original de credenciamento e as modalidades de oferta da instituição, quando couber.

§ 3º Aplica-se aos processos de recrenciamento o disposto no Capítulo II desta Portaria.

§ 4º Nos processos de recrenciamento com pedido de credenciamento em nova modalidade, aplicam-se os limites previstos no art. 2º para os pedidos de autorização vinculada de cursos.

Art. 20. O pedido de recrenciamento seguirá ao CNE com sugestão de deferimento ou continuará em trâmite na Secretaria competente nos casos de celebração de protocolo de compromisso e de abertura de procedimento sancionador.

Seção II

Do Protocolo de Compromisso

Art. 21. Nos pedidos de credenciamento institucional, a obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em uma das dimensões do relatório de avaliação *in loco*, considerando também os procedimentos e instrumentos diversificados de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, ensejará a celebração de Protocolo de compromisso, nos termos dos arts. 53 a 56 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º Uma vez determinada, por parte da SERES, a celebração de Protocolo de compromisso, a ser apresentado pela IES, será aberta, no Sistema e-MEC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fase de Proposta de Protocolo de compromisso, contendo:

I o diagnóstico, realizado pela SERES, das fragilidades identificadas na instituição ou no curso, a partir do relatório de avaliação ou dos indicadores de qualidade calculados pelo Inep;

II as obrigações que a IES deverá assumir com o objetivo de sanear as fragilidades identificadas;

III a indicação da comissão de acompanhamento do Protocolo de compromisso, identificando os professores responsáveis pela supervisão do cumprimento das obrigações assumidas; e

IV o prazo para implementação das obrigações assumidas no Protocolo de compromisso, de até 12 (doze) meses, a escolha da IES.

§ 2º No inciso II, relativo às obrigações, a SERES poderá sugerir ações de saneamento ou solicitar à IES que elabore um plano de melhorias para superar as fragilidades apontadas no diagnóstico.

§ 3º Na vigência de Protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235, de 2017, desde que se revele necessário para evitar prejuízo aos alunos.

§ 4º O Protocolo de compromisso firmado com universidades federais ou instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica será acompanhado pela Secretaria de Educação Superior SESu ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica SETEC do MEC, respectivamente.

Art. 22. Concluído o preenchimento de todos os itens elencados no art. 21, inicia-se automaticamente, no Sistema e-MEC, a fase de Termo de Cumprimento do Protocolo de compromisso e considera-se celebrado o Protocolo de compromisso entre a IES e o MEC.

§ 1º Nessa fase, a IES deverá inserir relatórios parciais de cumprimento das metas pactuadas no Protocolo de compromisso, caso tal necessidade tenha sido expressa pela SERES no campo relativo às obrigações da proposta do mesmo.

§ 2º A IES deverá, até o final do prazo definido, inserir relatório conclusivo de cumprimento das medidas de saneamento assumidas, com especial referência às insuficiências apontadas no diagnóstico, com a descrição das metas e indicação dos itens que foram saneados, por dimensão ou eixo.

§ 3º A fase Termo de Cumprimento do Protocolo de compromisso será concluída com a inserção, pela IES, de relatório final, a qualquer momento que julgar oportuno, respeitado o prazo final definido na proposta.

Art. 23. Ao final do prazo do Protocolo de compromisso, inserido o termo de cumprimento, o processo será encaminhado de ofício ao Inep para avaliação *in loco* com o fim de verificação do cumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º A nova avaliação adotará o instrumento aplicável às avaliações do curso ou instituição e atribuirá novo Conceito de Curso CC ou Conceito Institucional CI, considerando todos os indicadores, eixos e dimensões, ressaltando-se os pontos constantes no Protocolo de compromisso e no plano de melhorias apresentado pela IES.

§ 2º Após a realização de avaliação *in loco*, o processo seguirá para a SERES, quando será emitido parecer final sobre o cumprimento das obrigações assumidas e o pedido de renovação do ato autorizativo solicitado no processo.

§ 3º Não será admitida a celebração de novo Protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo.

Art. 24. O não cumprimento do Protocolo de compromisso, com a obtenção de conceitos insatisfatórios na nova avaliação *in loco*, bem como a não apresentação de Protocolo de compromisso pela IES no prazo estipulado pela SERES ou a não inserção do termo de cumprimento no Sistema e-MEC, dentro do prazo definido na proposta, ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

Seção III

Do Procedimento Sancionador

Art. 25. A manutenção das condições que deram causa à instauração do Protocolo de compromisso ou o não atendimento ao padrão decisório estabelecido enseja a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e regulamentação própria, para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.

§ 1º Os casos em que a análise realizada na fase de parecer final pós-Protocolo de compromisso concluir pela necessidade de aplicação de penalidades serão encaminhados à área competente para a instauração de procedimento sancionador.

§ 2º Adicionalmente à aplicação de penalidades, poderão ser sobrestados os processos regulatórios da IES em trâmite no Sistema e-MEC, em especial o processo de credenciamento que motiva a solicitação e os processos de autorização, se for o caso.

§ 3º Sempre que possível, o encaminhamento previsto no § 1º será feito em grupos de IES cujos resultados na avaliação pós-Protocolo de compromisso recomendem a aplicação de penalidades similares.

§ 4º A conclusão do processo de supervisão por ato do Secretário da SERES, seja pela decisão de arquivamento ou pela aplicação de penalidades, determinará o fim do sobrestamento e a retomada do fluxo do processo de credenciamento.

§ 5º Com a retomada do fluxo regulatório, a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o credenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários e não superior a 5 (cinco) anos para universidades.

§ 6º No caso de manutenção de conceitos insatisfatórios resultantes de avaliação *in loco* pós-Protocolo de compromisso, e com base na decisão proferida no âmbito do procedimento sancionador, a Secretaria competente poderá emitir parecer pelo descredenciamento da instituição.

§ 7º No caso de centro universitário, a Secretaria poderá opinar pelo credenciamento como faculdade, e no caso de universidade, como centro universitário ou faculdade, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 8º Da decisão da SERES pela aplicação de penalidade caberá recurso ao CNE/CES no prazo previsto na legislação.

§ 9º O CNE/CES decidirá sobre o processo de credenciamento, sendo vedada a concessão de novo prazo para a adoção de medidas de melhoria, assinatura de novo Protocolo de compromisso ou termo de saneamento de deficiências.

§ 10. O parecer do CNE/CES será homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 26. O pedido de autorização ou de reconhecimento de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*;

II projeto pedagógico do curso PPC, informando grau, modalidade, número de vagas, turnos, carga horária, programa do curso, metodologias, tecnologias e materiais didáticos, recursos tecnológicos e demais elementos acadêmicos pertinentes, incluindo a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos de EaD ao curso, quando for o caso;

III relação de docentes e de tutores, quando for o caso, informando a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e

IV comprovante de disponibilidade do imóvel.

§ 1º Para a solicitação de autorização ou reconhecimento, é indispensável que o curso conste no PDI atualizado.

§ 2º O pedido de autorização deverá ser instruído com a relação de docentes para a oferta do curso, contendo as respectivas titulações e regime de trabalho, acompanhado dos termos de compromisso firmados com a instituição.

§ 3º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com a relação de docentes efetivamente contratados para oferta do curso, devidamente informados no Sistema e-MEC.

Art. 27. Nos processos de autorização ou reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, o requerente informará se o pedido tem por base o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia vigente, de que trata o art. 101 do Decreto nº 9.235, de 2017, ou se tem caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa.

§ 1º Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil OAB, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de dezembro de 2013.

§ 3º Nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina não enquadrados no § 2º e nos cursos de Odontologia, Psicologia e Enfermagem, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º No caso de pedidos de autorização de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa *in loco*, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se.

§ 5º O prazo previsto nos §§ 1º, 3º e 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 6º As manifestações referidas nos §§ 1º, 3º e 4º terão caráter opinativo.

Art. 29. Os cursos oferecidos por instituições autônomas, não sujeitos a autorização, serão informados no Cadastro e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação pelo Conselho Superior competente da instituição, acompanhados do respectivo PPC, e receberão código de identificação, que será utilizado no reconhecimento e nas demais funcionalidades do cadastro.

Art. 30. O reconhecimento de curso presencial em um município se estende às unidades educacionais no mesmo município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, nos termos do art. 45 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º O disposto no *caput* não dispensa a necessidade de avaliação *in loco* em todas as unidades educacionais que se configurem local de oferta do curso.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no *caput*, os cursos presenciais ofertados em duas ou mais unidades no mesmo município deverão apresentar em comum:

I denominação e grau;

II projeto pedagógico do curso PPC; e

III núcleo docente estruturante NDE.

§ 3º Os cursos que cumprirem os requisitos elencados no parágrafo anterior, além da extensão do ato de reconhecimento, serão tratados de forma agrupada para fins de definição do total de vagas, trâmite dos processos regulatórios e realização das avaliações *in loco*, devendo tal marcação estar evidente no Cadastro e-MEC.

§ 4º Os cursos criados no âmbito da autonomia, para oferta em novo endereço no mesmo município, atendidos os requisitos do § 2º, serão inseridos no Cadastro e-MEC com o status inicial do curso já existente.

§ 5º A extensão dos atos, para que se observem as orientações do SINAES para avaliação de cursos, deverá ser seguida da necessidade de avaliação *in loco* daquele local de oferta quando do próximo ato autorizativo, devendo tal marcação estar evidente para a IES no Cadastro e-MEC.

Art. 31. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e 75% (setenta e cinco por cento) desse prazo.

Art. 32. Aplicam-se ao processo de reconhecimento, no que couber, as disposições pertinentes ao processo de autorização de curso, nos termos dos Capítulos I e IV desta Portaria, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Nos pedidos de reconhecimento, o não atendimento da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, ou caso a insuficiência de elementos de instrução impeça o seu prosseguimento, o processo será encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco* com as devidas ressalvas informadas no despacho saneador.

§ 2º A avaliação realizada por ocasião do reconhecimento do curso aferirá a permanência das condições informadas por ocasião da autorização, bem como o atendimento satisfatório aos requisitos de qualidade definidos no instrumento de avaliação apropriado.

Art. 33. Nos processos de autorização e reconhecimento, a avaliação *in loco* será realizada por comissão única de avaliadores, para grupos de cursos do mesmo eixo tecnológico ou da mesma área de conhecimento, quando couber.

Parágrafo único. Em caso de múltiplos endereços, a avaliação *in loco* poderá ser feita por amostragem, a critério da SERES.

Art. 34. Os pedidos de autorização e reconhecimento seguirão para apreciação da SERES, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.

Parágrafo único. No caso de emissão de parecer favorável, a SERES encaminhará para publicação a portaria de autorização ou reconhecimento do curso.

Art. 35. À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.

Parágrafo único. O recurso referido no *caput* será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.

Art. 36. Na hipótese de avaliação insatisfatória nos pedidos de reconhecimento, observar-se-á o disposto nos arts. 21 a 25 desta Portaria.

CAPÍTULO V
DO CICLO AVALIATIVO E DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS
PROCESSOS DE RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 37. O ciclo avaliativo compreende a realização periódica de avaliação de instituições e cursos superiores, com referência nas avaliações trienais de desempenho de estudantes, nos termos de normativo específico expedido pelo Inep, as quais subsidiam os atos de renovação de reconhecimento.

Art. 38. Em cada ciclo avaliativo, poderá ser prorrogada a validade dos atos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso em vigor, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, por meio de processo simplificado, com dispensa de avaliação externa *in loco*, desde que observados os seguintes requisitos, cumulativamente:

I atos autorizativos válidos;

II indicadores de qualidade satisfatórios;

III não tenham sido penalizados em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou o curso; e

IV inexistência de medida de supervisão em vigor.

§ 1º A SERES publicará, a cada ciclo avaliativo, os parâmetros e procedimentos para a renovação de reconhecimento de cursos, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo divulgados pelo Inep.

§ 2º O processo de renovação de reconhecimento deverá considerar todos os aditamentos realizados ao ato original de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, quando couber.

§ 3º A despeito do cumprimento dos requisitos elencados no *caput*, dada a especificidade de cada ciclo avaliativo, a SERES poderá estabelecer critérios que determinem a obrigatoriedade de avaliação *in loco* para a renovação de reconhecimento do curso.

§ 4º Os cursos que não participaram do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE ou não tiveram indicadores no ciclo, bem como aqueles que obtiveram resultados insatisfatórios, serão submetidos à avaliação *in loco* para terem seus reconhecimentos renovados.

Art. 39. A SERES abrirá de ofício os processos de renovação de reconhecimento dos cursos pertencentes ao ciclo avaliativo, ficando as instituições responsáveis pelo seu preenchimento para conclusão dos respectivos protocolos.

Parágrafo único. Aplicam-se aos processos de renovação de reconhecimento, no que couber, as disposições relativas ao reconhecimento de curso, constantes no Capítulo IV desta Portaria.

Art. 40. Realizada a avaliação *in loco*, o relatório será disponibilizado pelo Inep e a IES será informada por meio do sistema eletrônico, com a possibilidade de impugná-lo na forma do art. 7º desta Portaria.

Art. 41. A SERES apreciará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.

Parágrafo único. No caso de emissão de parecer favorável, a SERES encaminhará para publicação a portaria de renovação de reconhecimento do curso.

Art. 42. A obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em uma das dimensões do relatório de avaliação *in loco*, considerando também os procedimentos e instrumentos diversificados de avaliação do SINAES, ensejará a celebração de Protocolo de compromisso, conforme disposto nos arts. 21 a 24 desta Portaria.

CAPÍTULO VI DAS MODIFICAÇÕES DO ATO AUTORIZATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 43. As modificações do ato autorizativo originário serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento e integrarão o conjunto de informações da instituição ou do curso bem como serão consideradas por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.

Parágrafo único. A ampliação da abrangência original do ato autorizativo condiciona-se à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas.

Art. 44. Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio expedido pelo MEC:

I aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidades e centros universitários;

- II extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;
- III unificação de mantidas;
- IV credenciamento de campus fora de sede; e
- V descredenciamento voluntário.

Art. 45. Os seguintes aditamentos independem de ato prévio do MEC, devendo ser informadas à SERES as modificações aprovadas por atos próprios das IES para fins de atualização cadastral, observada a legislação aplicável:

- I mudança de endereço de curso e/ou de IES dentro do mesmo município;
- II inserção de novos endereços dentro do mesmo município;
- III criação de polos de EaD;
- IV mudança de endereço de polo de EaD dentro do mesmo município;
- V extinção de polo de EaD;
- VI vinculação e desvinculação de cursos de EaD a polos;
- VII mudança de denominação de IES;
- VIII mudança de denominação de curso;
- IX aumento de vagas de cursos ofertados por instituições com autonomia, à exceção dos cursos de graduação em Medicina e Direito;
- X redução de vagas;
- XI extinção voluntária de cursos ofertados por instituições com autonomia;
- XII transferência de manutenção;
- XIII alteração de regimento ou estatuto da mantida; e
- XIV alteração do PDI.

Parágrafo único. As alterações de que trata o *caput* deverão ser informadas pela instituição no Sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição do ato próprio da IES.

Art. 46. As seguintes alterações não constituem aditamento do ato autorizativo e serão processadas na forma de atualização cadastral, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto nº 9.235, de 2017:

I remanejamento de vagas já autorizadas entre turnos ou a criação de turno de um mesmo curso;

II remanejamento de vagas já autorizadas entre polos de EaD, de cursos nessa modalidade; e

III remanejamento de parte das vagas de cursos reconhecidos para outros endereços no mesmo município.

§ 1º As alterações de que trata este artigo deverão ser realizadas pela instituição no Sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição do ato próprio que aprovou o remanejamento.

§ 2º É vedado o remanejamento de vagas entre cursos de denominação, grau e modalidade distintos.

Seção II

Dos Aditamentos que Dependem de Ato do MEC

Art. 47. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo que dependem de ato do MEC devem ser apresentados nos períodos fixados em calendário estabelecido pelo MEC, instruídos com os documentos pertinentes, conforme descritos nos artigos seguintes.

Art. 48. Após o protocolo, os documentos serão submetidos à análise da coordenação-geral competente.

§ 1º Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência no prazo de 30 (trinta) dias, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados.

§ 2º O não atendimento da diligência no prazo estabelecido ou a insuficiência de elementos de instrução que impeça o prosseguimento processual ocasiona o arquivamento do processo.

§ 3º Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Diretor, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, cuja decisão será irrecorrível.

Art. 49. A critério da SERES, nos processos de aditamento, poderá ser determinada a realização de avaliação *in loco* para complementação da instrução processual.

Art. 50. Concluída a instrução processual, a SERES analisará os elementos do processo e emitirá seu parecer, publicando sua decisão.

§ 1º À decisão desfavorável ao pedido de aditamento de ato autorizativo de curso ou de IES se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.

§ 2º O recurso das decisões denegatórias de aditamento do ato autorizativo de curso ou de IES será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.

§ 3º Mantido o entendimento desfavorável pelo CNE/CES, com a homologação ministerial, a decisão importará o indeferimento do pedido de aditamento ao ato autorizativo do curso ou da IES.

§ 4º Caso o CNE/CES dê provimento ao recurso, com a homologação ministerial, a SERES deverá publicar a portaria de aditamento ao ato autorizativo correspondente, quando for o caso.

Subseção I

Das Disposições Específicas aos Pedidos de Aumento de Vagas

Art. 51. Entende-se por aumento de vagas a majoração do número de vagas autorizadas de um curso de graduação em atividade.

§ 1º Os pedidos de aumento de vagas deverão ser apresentados para os cursos ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidades e centros universitários, observado o calendário regulatório.

§ 2º Os pedidos mencionados no parágrafo anterior serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco*, em conformidade com o padrão decisório previsto em normativo específico a ser expedido pela SERES.

Art. 52. Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, os pedidos de aumento de vagas devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à SERES, juntamente com as seguintes informações e documentos:

I nome, grau, modalidade e código do curso;

II nome e código da IES;

III quantidade de vagas que se pretende aumentar;

IV cópia da decisão do órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas; e

V comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos processos seletivos realizados nos 2 (dois) últimos anos foi

maior que 1 (um,) ou que justifique a abertura de turmas em novos polos de EaD.

§ 1º Em caso de alteração de qualquer dos elementos de instrução do pedido de aumento de vagas elencados no *caput*, a SERES arquivará o processo e a requerente deverá protocolar novo pedido, devidamente atualizado, observado o prazo do calendário regulatório.

§ 2º Nos processos de aumento de vagas do curso de Medicina, a SERES solicitará ao Ministério da Saúde informações relativas à estrutura de equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde disponíveis no município, região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso e regiões de saúde de proximidade geográfica.

§ 3º Nos processos de aumento de vagas do curso de Medicina, poderão ser instituídos procedimentos de monitoramento, com a finalidade de verificar *in loco* as condições para o aumento de vagas pleiteado.

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

Art. 55. Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário.

Art. 56. A impossibilidade de identificação precisa de curso cujo número de vagas se pretende aumentar, ou o protocolo de pedido de extinção desse curso, implica arquivamento do pedido de aumento de vagas sem análise de mérito.

Art. 57. Concluída a instrução processual, a SERES apreciará o pedido e emitirá seu parecer, publicando sua decisão.

Subseção II

Das Disposições Específicas aos Pedidos de Extinção de Cursos

Art. 58. A extinção de curso consiste no encerramento da oferta de determinado curso de graduação.

Parágrafo único. A extinção de cursos por instituições sem autonomia universitária deve ser autorizada pela SERES por meio de aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

Art. 59. O pedido de extinção de curso somente poderá ser protocolado mediante a comprovação, por meio de termo de responsabilidade, conforme modelo disponibilizado pela SERES, assinado pelo dirigente máximo da IES, com firma reconhecida, atestando o encerramento da oferta, a inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, a emissão de todos os diplomas e certificados, ou a transferência de alunos, conforme o caso, bem como a organização do acervo acadêmico, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º Até que haja implantação de fluxo específico no Sistema e-MEC, as IES devem apresentar o pedido de extinção de curso por meio de ofício dirigido à SERES, devidamente protocolado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I nome, grau, modalidade e código do curso;

II cópia da decisão do órgão competente da IES que tenha decidido pela extinção do curso;

III ausência de registro no Sistema e-MEC de alunos vinculados aos programas federais associados ao MEC;

IV cópia do último edital de processo seletivo da instituição; e

V termo de responsabilidade assinado pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, com os seguintes compromissos:

a) guarda do acervo acadêmico do curso a ser extinto, ao longo de todo o período de funcionamento da instituição; e

b) suspensão de todos os processos seletivos do curso em processo de extinção, vedando qualquer nova entrada de estudantes no curso, inclusive por transferência.

§ 2º Com o protocolo do pedido de extinção, o status de funcionamento do curso no Cadastro e-MEC será alterado para "em extinção".

§ 3º Será arquivado de ofício o pedido de extinção de curso apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

§ 4º A solicitação de extinção de curso também poderá ser realizada no âmbito de processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento em tramitação, desde que presentes os documentos acima elencados.

Art. 60. Uma vez que o processo esteja devidamente instruído com a documentação exigida e sendo constatada a ausência de alunos no curso, a SERES decidirá o pedido e, para as IES sem autonomia, publicará a portaria de extinção voluntária do curso, oportunidade em que o curso será reconhecido ou terá seu reconhecimento renovado para fins exclusivos de emissão e registro de diplomas, se for o caso.

Art. 61. Após a publicação da portaria de extinção do curso, o setor competente providenciará a alteração do status de funcionamento do curso para "extinto" no Cadastro e-MEC.

Parágrafo único. Uma vez extinto o curso, não será admitida alteração no seu status de funcionamento, devendo a IES apresentar pedido de autorização de curso, na hipótese de nova oferta, que tramitará nos termos previstos nesta Portaria.

Subseção III

Das Disposições Específicas à Unificação de Mantidas

Art. 62. Entende-se por unificação de mantidas a fusão entre duas ou mais IES mantidas por uma mesma mantenedora e sediadas no mesmo município.

Art. 63. O pedido de unificação de mantidas deverá ser instruído no Sistema e-MEC, contendo o PDI e o regimento vigentes da IES incorporadora, já com as adaptações necessárias pós-unificação.

Art. 64. A análise será concluída com a publicação de portaria do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de deferimento do registro administrativo da unificação de mantidas e gerará a extinção da(s) IES incorporada(s) no cadastro do Sistema e-MEC.

Art. 65. A instituição de educação superior resultante da unificação poderá herdar a denominação da incorporadora ou receber uma nova denominação, desde que tal alteração seja devidamente comunicada por ocasião do protocolo do Processo e-MEC, e desde que a denominação proposta esteja em conformidade com os termos desta Portaria Normativa.

Art. 66. O limite territorial de atuação da IES resultante da unificação permanecerá inalterado, devendo estar especificado no PDI e no regimento apresentados por ocasião do protocolo do processo no Sistema e-MEC.

Art. 67. Com a unificação, os cursos das IES unificadas continuarão a ser ofertados conforme previsto em seus respectivos atos autorizativos.

§ 1º A eventual alteração de endereço de oferta de curso(s) deverá ser processada na forma de aditamento ao ato autorizativo do(s) curso(s), nos termos desta Portaria Normativa.

§ 2º Eventuais ajustes na oferta de vagas poderão ser processados na forma de aditamento ao ato autorizativo, ou por iniciativa da SERES, nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em trâmite.

§ 3º Os cursos de mesma denominação e grau, ofertados no mesmo endereço pelas IES unificadas, serão unificados com a soma das vagas previstas nos respectivos atos autorizativos.

Art. 68. Por ocasião do deferimento do pedido de unificação de mantidas, os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso(s) da(s) IES incorporada(s), que estiverem em tramitação no Sistema e-MEC, seguirão seu trâmite em nome da instituição resultante da unificação.

Art. 69. O deferimento do processo de unificação de mantidas acarreta o arquivamento dos processos de credenciamento em nome da IES incorporadora e da(s) IES incorporada(s) que estejam em trâmite no Sistema e-MEC, devendo a instituição de ensino superior resultante da unificação protocolar novo pedido de credenciamento no próximo período de abertura do Sistema e-MEC, a contar da data de publicação da portaria de unificação.

§ 1º Em caso de existência de processo de credenciamento protocolado no Sistema e-MEC em nome da IES incorporadora, desde que esteja em fase anterior à avaliação *in loco*, este seguirá seu trâmite normal, de modo que a avaliação ocorra já no contexto da unificação.

§ 2º O prazo de vigência do ato institucional será mantido, sendo desnecessário o protocolo de pedido de credenciamento, no caso de a IES incorporadora possuir ato de credenciamento com avaliação *in loco* realizada em prazo não superior há 1 (um) ano, contado da publicação da portaria de unificação de mantidas.

Art. 70. Os pedidos de unificação de mantidas apresentados por universidades e centros universitários, nos termos do art. 34 do Decreto nº 9.235, de 2017, serão tratados em processos de credenciamento, observado o disposto nesta Portaria.

Subseção IV

Das Disposições Específicas ao Credenciamento de Campus Fora de Sede

Art. 71. Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa.

Parágrafo único. Os pedidos de credenciamento de campus fora de sede observarão o disposto no art. 31 do Decreto nº 9.235, de 2017, e nesta Portaria.

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa *in loco* prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa *in loco* ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

V programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os *campi* fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativas de autonomia desde que, cumulativamente, atendam aos requisitos previstos nos incisos I, II e III.

Art. 73. Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa *in loco* prevista no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa *in loco*;

V programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII CI maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa *in loco* prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004; e

VIII não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os *campi* fora de sede dos centros universitários não gozarão de prerrogativas de autonomia.

Art. 74. O pedido de credenciamento de campus fora de sede será instruído no Sistema e-MEC, de acordo com as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento institucional, devendo conter os seguintes documentos:

I alteração do PDI, relativa à ampliação da área de abrangência, com indicação dos cursos previstos para o novo campus; e

II comprovante de recolhimento da taxa de avaliação.

§ 1º O pedido de credenciamento de campus fora de sede deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos 1 (um) curso e de no máximo 5 (cinco) cursos de graduação.

§ 2º O limite máximo de pedidos estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 3º A oferta de curso fora de sede em unidade credenciada sem regime de autonomia depende de autorização específica.

§ 4º O pedido só será deferido se o campus fora de sede obtiver CI maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa *in loco* prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004.

Subseção V

Das Disposições Específicas ao Descredenciamento Voluntário

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Parágrafo único. Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, os pedidos de descredenciamento voluntário da IES e respectiva extinção voluntária de

cursos superiores de graduação devem ser formulados pela mantenedora e protocolados em meio físico, junto à SERES.

Art. 76. O pedido de descredenciamento voluntário de instituição somente poderá ser protocolado mediante a comprovação do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão de todos os diplomas e certificados ou da transferência de alunos, conforme o caso, bem como da organização do acervo acadêmico, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e de norma específica expedida pela SERES.

Parágrafo único. O acervo acadêmico da IES deverá estar organizado e em condições adequadas de conservação, conforme estabelecido em normativo específico expedido pela SERES.

Art. 77. O pedido de aditamento para descredenciamento voluntário de IES será instruído com os seguintes documentos:

I requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da IES;

II cópia do último edital de processo seletivo dos cursos da instituição; e

III declaração assinada pelo dirigente máximo da IES, com firma reconhecida, nos termos de modelo a ser disponibilizado pela SERES, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada em normativo específico expedido pela SERES, à IES sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

Parágrafo único. A IES sucessora indicada deverá ser, preferencialmente, pertencente à mesma mantenedora ou à mantenedora que tenha sócios majoritários em comum, se for o caso.

Art. 78. Após o protocolo e a análise sumária da documentação, a SERES promoverá a instauração de processo administrativo de descredenciamento voluntário de IES.

Art. 79. Instaurado o processo administrativo, os documentos apresentados serão submetidos à análise de setor competente da SERES.

§ 1º A análise do pedido de descredenciamento voluntário considerará todos os processos regulatórios relativos à IES ou aos cursos, eventualmente em trâmite, para que, com o seu deferimento, sejam praticados todos os atos que se façam necessários à cessação da oferta e ao descredenciamento da IES.

§ 2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§ 5º O não atendimento da diligência no prazo ocasiona o arquivamento do processo.

§ 6º Nos casos de arquivamento do processo por não atendimento da diligência ou quando verificada grave inconsistência de dados ou ausência de informações, a documentação apresentada será remetida ao setor responsável pela supervisão da educação superior para instauração do devido processo administrativo e, se for o caso, determinação das medidas cautelares pertinentes.

§ 7º Em qualquer fase do processo, pode ser realizada avaliação externa *in loco* visando à instrução complementar de informações, bem como pode ser aplicada medida cautelar à vista de irregularidades evidentes.

Art. 80. Concluída a análise dos documentos, atendidos todos os requisitos elencados no art. 77, a SERES emitirá parecer acerca do pedido de descredenciamento voluntário da IES, apontando os cursos a serem extintos e a IES sucessora para receber o acervo acadêmico institucional.

Parágrafo único. O processo seguirá para o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior com o intuito de apreciar a instrução, no seu conjunto, e, se for o caso, emitir portaria de descredenciamento da IES e extinção de todos os seus cursos.

Art. 81. Após parecer final da SERES, o processo será encaminhado à Câmara de Educação Superior do CNE, que emitirá parecer acerca do descredenciamento voluntário da IES e da extinção de todos os cursos.

Parágrafo único. Após emissão de parecer pelo CNE, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para sua homologação e publicação do ato autorizativo de descredenciamento e extinção dos cursos.

Art. 82. Publicada a portaria referida no artigo anterior, a SERES promoverá a alteração no Cadastro e-MEC da situação do(s) curso(s) para "extinto" e da IES para "descredenciada".

Seção III

Das Atualizações Cadastrais

Art. 83. Os aditamentos aos atos autorizativos que não dependem de ato prévio do MEC, bem como as alterações que não constituem aditamento, elencados nos arts. 45 e 46 desta Portaria, serão processados mediante atualização cadastral, a qualquer tempo, e serão apreciadas com o conjunto das informações pertinentes ao curso ou instituição por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.

§ 1º As atualizações cadastrais devem ser solicitadas ao MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação das alterações pelo órgão competente da IES.

§ 2º Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema Eletrônico de acompanhamento dos processos do MEC Sistema e-MEC, os pedidos de atualização cadastral devem ser protocolados em meio físico, junto à SERES, ou via sistema Fale Conosco do MEC, acompanhadas de cópia da decisão do órgão competente da IES que aprovou as alterações.

§ 3º O pedido de atualização cadastral deverá estar em conformidade com a legislação vigente e normativos específicos, quando for o caso, e poderá estar sujeito à validação pela SERES antes da efetivação da alteração no Sistema e-MEC.

Art. 84. Após a alteração cadastral, a IES deve informá-la imediatamente ao público, em local de fácil acesso, inclusive no sítio eletrônico oficial da instituição.

Art. 85. A SERES analisará a adequação das alterações cadastrais nos respectivos processos de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, sem prejuízo de ações de monitoramento a serem estabelecidas pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior da SERES.

Subseção I

Do Remanejamento de Parte de Vagas de Cursos para Outros Endereços no Mesmo Município

Art. 86. As IES poderão remanejar parte das vagas de seus cursos presenciais, de mesma denominação e grau, para outros endereços dentro do mesmo município, valendo-se dos atos regulatórios do curso já expedidos, observado o disposto no art. 46 desta Portaria.

§ 1º Os remanejamentos de que tratam o *caput* deverão ser comunicados à SERES no prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de atualização cadastral.

§ 2º A realização de remanejamento de vagas enseja a necessidade de avaliação *in loco* quando do próximo ato autorizativo, devendo tal marcação estar evidente para a IES no Cadastro e-MEC.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos cursos de Medicina.

Subseção II Da Alteração de Endereço de Curso e/ou de IES

Art. 87. As IES poderão promover alteração de endereços de funcionamento de cursos presenciais e da sede da instituição, desde que no mesmo município.

§ 1º As alterações de endereços no Cadastro e-MEC poderão ser processadas como mudança, inserção ou exclusão de endereços.

§ 2º Excepcionalmente, considerando o interesse da Administração Pública, ouvida a SESu ou a SETEC, a SERES poderá adotar procedimentos específicos nos casos de alteração de endereço de funcionamento de instituições públicas federais.

Art. 88. As alterações devem ser informadas ao MEC no prazo estabelecido no art. 83, § 1º, desta Portaria, acompanhadas do ato interno que respaldou a alteração de endereço.

Parágrafo único. Em caso de endereço ainda não constante do Cadastro e-MEC, a IES deverá encaminhar documento que comprova a disponibilidade do imóvel onde se darão as atividades educacionais, em nome da mantenedora.

Art. 89. A alteração de endereço de funcionamento de curso implica a obrigatoriedade de avaliação *in loco* para a emissão do próximo ato regulatório, oportunidade em que o novo local de oferta será avaliado pelo MEC.

Subseção III Da Alteração de Denominação de IES

Art. 90. A alteração de denominação de mantida deverá ser comunicada ao MEC para fins de alteração do Cadastro e-MEC de instituições e cursos de educação superior.

Art. 91. A denominação da mantida deverá ser compatível com o estatuto ou regimento e com a atuação e organização acadêmica, sendo vedados:

I o emprego da partícula "uni" para a organização acadêmica de faculdades, inclusive em siglas;

II a utilização de sigla cuja formação não constitua a síntese de letras ou sílabas iniciais da própria denominação ou de nome fantasia que não corresponda à denominação da IES; e

III a duplicidade de denominação em relação a outra IES com sede na mesma Unidade da Federação.

Subseção IV

Da Alteração de Denominação de Curso

Art. 92. A alteração de denominação de curso poderá ser realizada desde que o PPC seja compatível com a denominação proposta, no que se refere às Diretrizes Curriculares Nacionais, para bacharelados e licenciaturas, ou ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, para os cursos superiores de tecnologia.

§ 1º Não será permitida a alteração de grau e modalidade do curso.

§ 2º A alteração cadastral de que trata o *caput* será realizada conforme disposto no § 1º do art. 83 desta Portaria.

Art. 93. Para os cursos que não disponham de diretrizes curriculares nacionais específicas para a denominação pretendida ou não estejam previstos no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, as alterações serão tratadas no âmbito dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

Subseção V

Da Extinção Voluntária de Cursos Ofertados por Instituições com Autonomia

Art. 94. As IES detentoras de prerrogativas de autonomia podem, por ato próprio, extinguir seus cursos de graduação, à exceção daqueles mencionados no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, nos termos do disposto na Subseção II da Seção II deste Capítulo da Portaria, para validação da SERES.

Parágrafo único. Se for o caso, a SERES publicará a Portaria de reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso, para fins exclusivos de emissão e registro de diplomas, e registrará o encerramento voluntário da oferta do curso.

Subseção VI

Da Transferência de Manutenção

Art. 95. Entende-se por transferência de manutenção a alteração de mantenedora da IES, com mudança de CNPJ, bem como a alteração de controle societário ou do negócio jurídico que altera o poder decisório sobre a mantenedora, e será processada nos termos dos arts. 35 a 38 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 96. A alteração da manutenção deverá ser comunicada ao MEC por meio do Sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do instrumento jurídico que dá base à transferência, acompanhada dos seguintes documentos:

I instrumentos jurídicos que dão base à transferência de manutenção, devidamente averbados pelos órgãos competentes; e

II termo de responsabilidade assinado pelos representantes legais das mantenedoras adquirente e cedente, conforme modelo a ser disponibilizado pela SERES.

Art. 97. Após a efetivação da alteração de manutenção, as novas condições de oferta da instituição serão analisadas no processo de credenciamento institucional.

§ 1º Caso a mantenedora adquirente já possua IES mantida regularmente credenciada pelo MEC, o credenciamento se dará no período previsto no ato autorizativo vigente da instituição transferida quando da transferência de manutenção.

§ 2º Caso a mantenedora adquirente não possua IES mantida regularmente credenciada pelo MEC, a instituição deverá protocolar pedido de credenciamento no prazo de 1 (um) ano após a efetivação da transferência de manutenção.

Art. 98. São vedadas:

I a transferência de cursos entre IES;

II a divisão de mantidas;

III a unificação de mantidas de mantenedoras distintas;

IV a divisão de cursos de uma mesma mantida; e

V a transferência de manutenção de IES que esteja em processo de descredenciamento voluntário ou decorrente de procedimento sancionador, ou em relação a qual seja constatada a ausência de oferta efetiva de aulas por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no *caput* caracterizarão irregularidade administrativa, nos termos do disposto no Decreto nº 9.235, de 2017.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. A instituição deverá afixar, em local visível, junto à secretaria acadêmica, as condições de oferta do curso, informando especificamente:

I o ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União, observado o regime de autonomia, quando for o caso;

II os dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício;

III a relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;

IV a matriz curricular de todos os períodos do curso;

V os resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo MEC, quando houver; e

VI o valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

§ 2º A instituição manterá, em página eletrônica própria e também na secretaria acadêmica, para consulta dos alunos ou interessados, o registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no § 1º, além dos seguintes elementos:

I íntegra do PPC, com componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;

II conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o estatuto ou regimento;

III descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, físico, virtual ou ambos, relacionada à área do curso, inclusive sobre o compartilhamento com outros cursos, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;

IV descrição da infraestrutura física e virtual destinada ao curso, inclusive sobre o compartilhamento com outros cursos, quais sejam: laboratórios, equipamentos instalados, infraestrutura de informática e redes de informação;

V relação de polos de EaD, com seus respectivos atos de criação, cursos e vagas ofertados, em conformidade com as informações constantes do Cadastro e-MEC, e a descrição da capacidade de atendimento da comunidade acadêmica, da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal, com comprovação por meio de fotos e vídeos; e

VI relação dos ambientes profissionais, quando for o caso, com indicação dos cursos que os utilizam, explicitada a articulação com a sede e os polos EaD.

Parágrafo único. O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da seleção, deverá conter pelo menos as seguintes informações:

I denominação, grau e modalidade de cada curso abrangido pelo processo seletivo;

II ato autorizativo de cada curso, informando a data de publicação no DOU, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

III número de vagas autorizadas, por turno de funcionamento ou por polo de EaD, de cada curso, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

IV número de alunos por turma;

V local de funcionamento de cada curso constante no Cadastro e-MEC;

VI normas de acesso; e

VII prazo de validade do processo seletivo.

Art. 100. O polo de EaD é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 1º Os polos de EaD deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.

§ 2º É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de EaD, bem como a oferta de cursos desta modalidade em locais que não estejam previstos nos termos da legislação vigente.

§ 3º A oferta de atividades educativas em polos de EaD, nas quais estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, não deve ser inferior a 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso.

Art. 101. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no *caput* enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa *in loco*.

Art. 102. Os processos referentes à modalidade presencial em tramitação na fase de avaliação pelo Inep em 31 de outubro de 2017, cuja avaliação *in loco* ainda não tenha sido realizada, poderão ser submetidos à avaliação pelo instrumento vigente na data do ingresso do processo na referida fase ou pelos novos instrumentos de avaliação, de acordo com a opção indicada pela IES interessada, conforme procedimento a ser definido pelo Inep.

Art. 103. A SERES editará normativo específico dispondo acerca do padrão decisório para a análise dos processos previstos nesta Portaria.

Art. 104. O Sistema e-MEC será progressivamente adaptado às normas desta Portaria à medida da conclusão e comprovação da segurança de cada um de seus módulos, com base em critérios técnicos próprios da tecnologia da informação.

Parágrafo único. Na hipótese de reestruturação de órgãos do MEC que não afete substancialmente o fluxo de processos disciplinados nesta Portaria, as menções a Secretarias e suas Diretorias deverão ser aplicadas em relação a órgãos equivalentes que venham a desempenhar as suas funções.

Art. 105. Revogam-se, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010; a Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos para transferência de manutenção de IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos; a Portaria Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2016, que altera dispositivos da Portaria Normativa nº 40, de 2007, republicada em 2010, para efeitos imediatos nos processos de cálculo e divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, a partir da edição de 2015; a Portaria Normativa nº 24, de 3 de dezembro de 2012, que altera a Portaria Normativa nº 40, de 2007, republicada em 2010; e a Portaria Normativa nº 10, de 18 de maio de 2017, que altera o inciso IV do art. 57 da Portaria Normativa nº 40, de 2007, e dá outras providências.

Art. 106. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 245, 22.12.2017, Seção 1, p.35)

PORTARIA NORMATIVA Nº 24, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece o Calendário Anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao disposto no art. 4º da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, em conformidade com a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, e considerando o art. 11 do Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC, para fins de expedição de atos, conforme os Anexos desta Portaria.

§ 1º O Sistema e-MEC está fechado para o protocolo de processos regulatórios nos meses não expressamente referidos para cada ato autorizativo, conforme os Anexos.

§ 2º O protocolo de processos regulatórios que ainda não dispõem de funcionalidade no Sistema e-MEC também obedecem aos prazos fixados nesta Portaria.

§ 3º Os processos regulatórios que não dispõem de funcionalidade no Sistema e-MEC e que sejam protocolados em períodos distintos dos estipulados nesta Portaria serão arquivados de ofício.

Art. 2º O protocolo do processo deverá ser concluído até o prazo fixado nos Anexos, para cada ato autorizativo, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo único. O protocolo do pedido não se completará até o pagamento da taxa, ficando o respectivo formulário aberto somente durante os períodos fixados nos Anexos, após os quais perderá seus efeitos.

Art. 3º O protocolo de pedidos de credenciamento institucional por novas mantenedoras fica condicionado à solicitação de primeiro acesso ao Sistema e-MEC até quinze dias antes da abertura do respectivo período de protocolo.

Art. 4º Para processos de reconhecimento de cursos cujo prazo de vigência do ato não coincidir com os prazos de protocolo estabelecidos nos Anexos, prorroga-se, de ofício, o prazo para protocolo dos pedidos para o período subsequente estabelecido nesta Portaria, com vistas a assegurar a regularidade da oferta.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* ao protocolo dos processos de reconhecimentos, no que couber.

Art. 5º Os processos de renovação de reconhecimento de cursos obedecerão ao fluxo estabelecido em norma própria, editada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deste Ministério da Educação - SERES/MEC.

Art. 6º Os prazos de finalização de processos regulatórios que não atendam às condicionalidades estabelecidas nos Anexos desta Portaria dependerão da superação dos eventos que surgirem em cada fase ou etapa do fluxo processual.

Art. 7º Os prazos estabelecidos nos Anexos para finalização de processos com exigência de avaliação *in loco* ficam condicionados à recepção destes pela SERES/MEC, após a avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, pelo menos noventa dias antes do prazo final para manifestação da Secretaria.

§ 1º Dentro do prazo estabelecido para abertura do protocolo no Sistema e- MEC e o prazo determinado neste artigo para a recepção do relatório de avaliação pela SERES/MEC, o Inep terá cento e vinte dias para a operacionalização da fase de avaliação, contados após o despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório emitido pela Secretaria.

§ 2º O prazo para a realização da avaliação estabelecida no parágrafo anterior poderá ser acrescido de sessenta dias a depender do calendário letivo das Instituições de Educação Superior - IES e/ou por motivos supervenientes, devidamente justificados pelo Inep.

Art. 8º O não protocolo dos processos regulatórios, quando obrigatórios, nos períodos fixados por esta Portaria, implicará irregularidade administrativa, sujeitando a IES ao disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na regulamentação vigente.

Art. 9º Os pedidos de autorização de cursos de Medicina serão regidos pela Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013, e outros instrumentos normativos específicos, conforme o caso, não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria.

Art. 10. O calendário para protocolo para pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina será definido em Portaria Ministerial específica, não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria.

Art. 11. Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pela SERES/MEC.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Normativa MEC nº 26, de 21 de dezembro de 2016.

Art. 13. Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXOS

Os anexos desta portaria podem ser verificados no DOU, no seguinte endereço:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/12/2017&jornal=515&pagina=41&totalArquivos=416>

(DOU n° 245, 22.12.2017, Seção 1, p.40)

PORTARIA CAPES-MEC N° 59, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o regulamento da Avaliação Quadrienal.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, incisos II, III e IX do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 8.977, de 30.01.2017, aprovado pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior durante a 166ª reunião, e

CONSIDERANDO o calendário de atividades da Diretoria de Avaliação para o ano de 2017, estabelecido na Portaria n° 9, de 12 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1° Aprovar o Regulamento para a Avaliação Quadrienal 2017, na forma do Anexo.

Art. 2° O Regulamento está disponível no sítio da CAPES:

<https://capes.gov.br/avaliacao/sobre-a-avaliacao/legislacao-especifica>

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

GERALDO NUNES SOBRINHO

ANEXO

O anexo desta portaria pode ser verificado no DOU, no seguinte endereço:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/03/2017&jornal=1&pagina=53&totalArquivos=168>

(DOU n° 59, 27.03.2017, Seção 1, p.51)

PORTARIA CAPES-MEC Nº 131, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o mestrado e o doutorado profissionais.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR- CAPES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017 e na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017.

CONSIDERANDO a relevância social, científica e tecnológica dos processos de formação profissional avançada, bem como o necessário estreitamento das relações das instituições de ensino e de pesquisa com os diferentes setores públicos e privados de atuação profissional, resolve:

Art. 1º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, regulamentará a submissão de propostas de cursos novos de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade profissional, em nível de mestrado e de doutorado, por meio de portarias e regulamentos próprios.

§1º As orientações específicas para a elaboração das propostas de cursos novos serão explicitadas nos Documentos de Área.

§2º As propostas de cursos novos de mestrado e de doutorado profissionais serão apresentadas à CAPES de acordo com as orientações e os prazos definidos no calendário da Diretoria de Avaliação.

Art. 2º A CAPES acompanhará e avaliará periodicamente o desempenho dos cursos de mestrado e de doutorado profissionais, com atribuição de notas, na forma desta Portaria e de regulamentação própria.

Art. 3º A análise da submissão de propostas de cursos novos, o acompanhamento e a avaliação dos cursos regulares de mestrado e de doutorado profissionais serão realizados pela CAPES, por meio de comissões de avaliação próprias, utilizando fichas de avaliação específicas.

Art. 4º Os títulos de mestres e de doutores obtidos nos cursos profissionais, recomendados pela CAPES, reconhecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, CNE/CES, e homologados pelo Ministro de Estado da Educação, terão validade nacional.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 80, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ABILIO A.BAETA NEVES

(DOU nº 124, 30.06.2017, Seção 1, p.17)

PORTARIA CAPES-MEC Nº 214, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre formas associativas de programas de pós-graduação stricto sensu.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR- CAPES, no uso das atribuições tendo em vista o disposto na Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, Parecer CES-CNE nº 462, de 14 de setembro de 2017, e orientações normativas da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, CES-CNE,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os programas de pós-graduação *stricto sensu* vinculados a mais de uma instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o processo nº 23038.014687/2017-95, resolve:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 1º Os programas de pós-graduação *stricto sensu* em formas associativas caracterizam-se pelo oferecimento conjunto de 2 (duas) ou mais instituições, públicas ou privadas, que de modo articulado e oficializado criam e mantem um programa de mestrado e/ou doutorado com responsabilidade definida e compartilhada entre as associadas.

§ 1º Formas associativas que ofereçam mestrado e doutorado conjuntamente deverão fazê-lo igualmente por todas as instituições associadas.

§ 2º As formas associativas entre instituições brasileiras e estrangeiras obedecerão às exigências desta Portaria.

Art. 2º São objetivos das formas associativas:

I - consolidar e expandir as áreas do conhecimento.

II - reduzir as assimetrias territoriais.

III - viabilizar programas em formação por meio da parceria com programas consolidados.

Art. 3º As formas associativas caracterizam-se por:

I - compartilhar responsabilidades;

II - compartilhar o núcleo de docentes permanentes;

III - possuir regimento aprovado nas instâncias deliberativas de todas as organizações associadas.

Art. 4º As formas associativas podem ser compostas por:

I - coordenadora: é a representante da forma associativa perante à CAPES e à comunidade;

II - associadas: são as demais instituições que participam da forma associativa e possuem responsabilidade compartilhada;

III - colaboradoras: organizações, públicas ou privadas, que participem da forma associativa, por meio de parcerias ou de convênios, sem compartilhar as responsabilidades.

§ 1º O preenchimento do módulo Coleta na Plataforma Sucupira poderá ser feito por todas as instituições ou apenas pela coordenadora, desde que previamente comunicado à CAPES.

§ 2º É permitida a mudança da instituição coordenadora, desde que os critérios para alternância estejam previamente definidos no regimento da forma associativa e a mudança seja informada nos sistemas eletrônicos de acompanhamento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* da CAPES.

§ 3º Em caso de associação que ofereça mestrado e doutorado, a coordenadora necessariamente deverá ser a mesma para os dois níveis acadêmicos.

CAPÍTULO II

AValiação DE PROPOSTAS DE CURSOS NOVOS - APCN

Art. 5º A avaliação de propostas de cursos em forma associativa deve atender às mesmas condições para submissão de APCN estabelecidas em legislação específica e aos critérios das áreas de avaliação.

Art. 6º São requisitos necessários na proposta do programa em forma associativa:

I - objetivo da forma associativa;

II - justificativa e relevância para formação do programa em forma associativa;

III - descrição do processo de compartilhamento do núcleo do corpo docente permanente;

IV - descrição do processo de compartilhamento da infraestrutura;

V - descrição das instituições associadas e colaboradoras.

Parágrafo único. Os requisitos devem ser explícitos, claros e congruentes com o objetivo da forma associativa.

CAPÍTULO III REGIMENTO DO PROGRAMAS EM FORMAS ASSOCIATIVAS

Art. 7º O regimento do programa em forma associativa deverá abranger, no mínimo e obrigatoriamente, os capítulos:

I - da estrutura curricular do programa;

II - do funcionamento do programa;

III - da responsabilidade compartilhada;

IV - da infraestrutura compartilhada;

V - dos critérios de seleção, exclusão e transferência de discentes do programa;

VI - da oferta de vagas por instituição;

VII - da emissão de diplomas;

VIII - dos critérios de credenciamento e descredenciamento de docentes do programa;

IX - dos critérios para inclusão e exclusão de instituições associadas;

X - dos critérios para manutenção da qualidade do programa.

§ 1º O regimento da forma associativa deverá ser aprovado e assinado pelas respectivas instâncias deliberativas de todas as organizações associadas e submetido junto com a proposta de curso novo, por meio da Plataforma Sucupira.

§ 2º As instituições vinculadas ao programa em forma associativa deverão seguir as regras estabelecidas no regimento interno.

CAPÍTULO IV INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE INSTITUIÇÕES

Art. 8º Os programas em forma associativa poderão incluir e excluir instituições, desde que respeitem as regras estabelecidas em regimento interno, devendo comunicar à CAPES, por meio dos sistemas eletrônicos de acompanhamento dos programas de pós-graduação *stricto sensu*.

§ 1º É vedada a exclusão de associadas de apenas um nível acadêmico, mestrado ou doutorado.

§ 2º Durante as avaliações periódicas, verificar-se-á se a inclusão e exclusão de instituições associadas cumpriram os requisitos previstos no regimento interno.

Art. 9º Em caso de forma associativa com apenas duas instituições, a exclusão de uma organização não implicará no automático descredenciamento do programa.

§ 1º Constatando o interesse de uma das instituições em continuar com o programa, esta deverá encaminhar à CAPES a exposição de motivos, via Plataforma Sucupira, previamente à exclusão.

§ 2º A CAPES, por meio do Coordenador de Área, definirá uma comissão que avaliará *in loco* se o programa terá ou não condições de continuar em funcionamento mantendo a qualidade esperada.

§ 3º A comissão disposta no parágrafo anterior será composta por 3 (três) profissionais com reconhecida qualificação, competência técnico-científica e experiência nos procedimentos da avaliação.

§ 4º A Coordenação da área, considerando a visita *in loco*, elaborará parecer circunstanciado deferindo ou indeferindo o pedido de funcionamento do programa com apenas uma instituição.

Art. 10 No caso de indeferimento do pedido do artigo 9º, o que configuraria o descredenciamento, a decisão final caberá ao Conselho Superior Técnico-Científico da Educação Superior, CTC-ES.

§ 1º O pedido será avaliado por um relator, membro do CTC-ES.

§ 2º O CTC-ES votará pela continuidade ou descredenciamento do programa, após relatoria.

Art. 11 A instituição associada poderá desistir do pedido do artigo 9º a qualquer tempo.

CAPÍTULO V AVALIAÇÃO

Art. 12 Os programas em formas associativas serão avaliados periodicamente, conforme legislação específica.

Art. 13 Terão validade nacional os programas que forem reconhecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e homologados pelo Ministro de Estado da Educação após avaliação prévia da CAPES.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14 Os programas em formas associativas em funcionamento terão 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação, para adequação, no que couber, dos dispositivos desta Portaria.

Art. 15 Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pela Diretoria de Avaliação.

Art. 16 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

ABILIO A. BAETA NEVES

(DOU nº 209, 31.10.2017, Seção 1, p.35)

PORTARIA CAPES-MEC N° 220, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Programa Institucional de Internacionalização de Instituições de Ensino Superior e de Institutos de Pesquisa do Brasil e dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, Inciso III, do anexo I, do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 8.977, de 30 de Janeiro de 2017,

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo n° 23038.016333/2017-85 e n° 23038.017674/2017-78,

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a política de internacionalização de Instituições de Ensino Superior e de Institutos de Pesquisa brasileiros, com foco em Programas de Pós-Graduação,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer e de se consolidar polos de excelência em termos de produção científica, tecnológica e acadêmica no Brasil, resolve:

Art. 1° Instituir o Programa Institucional de Internacionalização de Instituições de Ensino Superior (IES) e de Institutos de Pesquisa do Brasil, doravante referido como Programa Capes-PrInt, bem como dispor sobre suas diretrizes gerais.

Parágrafo Único. São objetivos do Programa Institucional de Internacionalização (Programa Capes-PrInt):

I - Fomentar a construção, a implementação e a consolidação de planos estratégicos de internacionalização das instituições contempladas nas áreas do conhecimento por elas priorizadas;

II - Estimular a formação de redes de pesquisas internacionais com vistas a aprimorar a qualidade da produção acadêmica vinculadas à pós-graduação;

III - Ampliar as ações de apoio à internacionalização na pós-graduação das instituições contempladas, inclusive projetos de pesquisa em cooperação;

IV - Promover a mobilidade de docentes e de discentes, com ênfase em doutorandos, pós-doutorandos e docentes, do Brasil para o exterior e do exterior para o Brasil, vinculados a Programas de Pós-Graduação *stricto sensu*;

V - Fomentar a transformação das instituições participantes em um ambiente internacional;

VI - Integrar outras ações de fomento da Capes ao esforço de internacionalização.

Art. 2º Por meio do Programa Institucional de Internacionalização (Programa Capes-PrInt), serão selecionados e fomentados Projetos Institucionais de Internacionalização de Instituições de Ensino Superior (IES) e de Institutos de Pesquisa no Brasil.

Art. 3º Poderão ser apoiados e fomentados, no âmbito do Programa, desde que inseridos nos Projetos Institucionais de Internacionalização e em consonância com a regulamentação vigente da Capes:

I - Projetos de cooperação;

II - Missões de trabalho de curta duração;

III - Bolsas no país para beneficiários relevantes às propostas de internacionalização

IV - Bolsas no exterior para docentes e discentes das IES e dos Institutos de Pesquisa brasileiros;

V - Outras ações de custeio propostas pelas instituições, além das enumeradas acima e aprovadas pela Capes.

Art.4º Serão considerados elegíveis ao Programa somente as Instituições de Ensino Superior e os Institutos de Pesquisa que:

I - tenham ao menos quatro (4) Programas de Pós-Graduação (PPG) *stricto sensu* recomendados pela Capes na Avaliação Trienal de 2013 e na Avaliação Quadrienal de 2017, entre os quais deverá haver, pelo menos, dois cursos de doutorado;

II - possuam um Plano Institucional de Internacionalização ou documento congênere.

Parágrafo único. A Instituição proponente deve apresentar somente uma proposta, na qual deverão ser enumerados todos os PPGs inseridos no Projeto Institucional de Internacionalização com a devida justificativa.

Art. 5º Os Projetos Institucionais de Internacionalização deverão ser conduzidos por um Gestor do Projeto, que, com o apoio de um Grupo Gestor do Projeto, deverá atender aos requisitos formais e atribuições estabelecidos no instrumento de seleção.

Art. 6º O processo de seleção das propostas de Projetos Institucionais de Internacionalização deverá ser conduzido pela Diretoria de Relações Internacionais (DRI) da Capes, com o apoio do Comitê de Seleção do Programa por ela instituído e obedecerá ao cronograma específico estabelecido no respectivo instrumento de seleção.

Parágrafo único. As decisões sobre a seleção final, renovação dos projetos, bem como

outras necessárias ao bom funcionamento do programa serão, em regra, tomadas pela Diretoria Executiva da Capes.

Art. 7º A liberação dos recursos de custeio aos Projetos Institucionais será realizada pela Capes com base nos instrumentos legais disponíveis, considerando a natureza jurídica da Instituição beneficiada no âmbito do Programa.

§ 1º A homologação e a concessão de bolsas e auxílios seguirão ordenamento jurídico em vigor pertinente à matéria.

§ 2º O acompanhamento da execução financeira do Projeto Institucional de Internacionalização deverá ser realizado de forma contínua pela instituição contemplada, por intermédio de seu Gestor, do Grupo Gestor do Projeto Institucional de Internacionalização, de outros membros da instituição para esse fim designados e pela equipe técnica da Capes.

§ 3º Demais procedimentos acerca da liberação de recursos, concessão de bolsas e auxílios, acompanhamento financeiro serão tratados nos respectivos instrumentos de seleção e regulamentação do Programa.

Art. 8º Eventuais situações ou procedimentos operacionais não detalhados nesta Portaria serão tratados no respectivo instrumento de seleção e nas regulamentações da Capes.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

(DOU nº 214, 08.11.2017, Seção 1, p.20)

PORTARIA CAPES-MEC N° 223, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017*

Estabelece o calendário de atividades da Diretoria de Avaliação para o ano de 2018.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo estatuto aprovado pelo Decreto n° 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo n° 23038.017971/2017-13, resolve:

Art. 1° Estabelecer o calendário de atividades da Diretoria de Avaliação para o ano de 2018.

ATIVIDADE	DATA
Submissão de MINTER e de DINTER	19 a 28 de fevereiro
Submissão de Turmas Fora de Sede	19 a 28 de fevereiro
Prazo final do COLETA - ano base 2017	13 de abril
Envio dos dados pelo Coordenador de Programa Chancela pela Pró-Reitoria	30 de abril
Submissão de APCN	23 de abril a 01 de junho
Mudança de Área Básica/Área de Avaliação	30 de abril a 11 de maio
Mudança de Modalidade	30 de abril a 11 de Maio

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO NUNES SOBRINHO

() Republicada por ter saído no DOU de 28/11/2017, Seção 1, pág. 40, com incorreção no original.*

(DOU n° 230, 01.12.2017, Seção 1, p.84)

PORTARIA INEP-MEC N° 69, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Estabelece aspectos gerais de cálculo e procedimentos de divulgação, às Instituições de Educação Superior - IES, do Conceito Enade, do Conceito Preliminar de Curso - CPC e do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição - IGC, referentes ao ano de 2015.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - Inep, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando os termos da Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004, da Portaria Normativa MEC n° 5, de 9 de março de 2016 e da Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1° Ficam estabelecidos os aspectos gerais de cálculo e procedimentos de divulgação, às Instituições de Educação Superior - IES, do Conceito Enade, do Conceito Preliminar de Curso - CPC e do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição - IGC, referentes ao ano de 2015.

Parágrafo único. Os indicadores de qualidade da educação superior referentes ao ano de 2015 serão calculados a partir de insumos oriundos das seguintes fontes:

I - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade: desempenho dos estudantes e Questionário do Estudante (percepção dos discentes sobre as condições oferecidas para o processo formativo), aplicados no ano de 2015;

II - Exame Nacional do Ensino Médio - Enem: desempenho dos estudantes;

III - Censo da Educação Superior: informações sobre o corpo docente e número de matrículas na graduação, constantes no Censo de 2015;

IV - Avaliação dos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes: conceito(s) e número de matrículas do(s) programa(s) constantes na base, com referência a 31 de dezembro de 2015; e

V - Cadastro de cursos e Instituições de Educação Superior do Sistema e-MEC: informações sobre atos regulatórios dos cursos avaliados no Enade 2015, com reconhecimento publicado até 31 de dezembro de 2015 e inserido no e-MEC.

Art. 2° Os insumos que sustentam o cálculo dos indicadores de qualidade da educação superior serão divulgados às IES, em caráter restrito, por meio do ambiente institucional do Sistema e-MEC, a partir do dia 27 de janeiro de 2017.

§ 1º Os insumos provenientes de dados sobre a graduação apresentarão informações por IES e por curso, referentes a:

I - Curso;

II - Estudantes concluintes inscritos e participantes do Enade 2015;

III - Desempenho médio obtido por estudantes concluintes no Enade 2015 nas questões de Formação Geral e nas questões do Componente Específico da prova;

IV - Estudantes concluintes participantes do Enade 2015 com nota do Enem considerada no cálculo do Indicador de Diferença Entre os Desempenhos Observado e Esperado - IDD;

V - Respostas obtidas por meio do Questionário do Estudante do Enade 2015 sobre infraestrutura, organização didático pedagógica e oportunidades de ampliação da formação acadêmica e profissional; e

VI - Corpo docente e número de matrículas na graduação, considerando o ano do ciclo avaliativo do Enade em 2015.

§ 2º Os insumos provenientes dos dados sobre os programas de pós-graduação *stricto sensu* serão apresentados da seguinte forma:

I - Conceito da Capes para os programas de mestrado e de doutorado em funcionamento em 2015;

II - Número de matrículas dos programas de mestrado e de doutorado em 31 de dezembro de 2015.

Art. 3º As IES poderão manifestar-se, até o dia 5 de fevereiro de 2017, sobre os insumos divulgados para fins de cálculo do Conceito Enade, do CPC e do IGC.

§ 1º A manifestação referida no *caput* deste artigo deverá ser apresentada pela IES exclusivamente por meio do ambiente institucional do Sistema e-MEC.

§ 2º A ausência de manifestação da IES presumirá aceitação plena dos dados divulgados para o cálculo.

Art. 4º Os indicadores de qualidade da educação superior serão calculados de forma interdependente e em conformidade com as metodologias descritas em suas respectivas Notas Técnicas elaboradas pelo Inep, tornadas públicas no portal do Instituto.

Parágrafo único. Independentemente da divulgação do CPC 2015, conforme disposto no artigo 5º desta Portaria, todos os cursos com mais de um estudante participante no Enade 2015 terão CPC 2015 calculado para fins de composição do IGC.

Art. 5º Será divulgado o Conceito Preliminar de Curso - CPC 2015 somente dos cursos que tiverem Portaria de Reconhecimento publicada e devidamente disponibilizada no Sistema e-MEC até o dia 31 de dezembro de 2015.

§ 1º Os cursos com Portaria de Reconhecimento publicada após 31 de dezembro de 2015 terão o CPC calculado e utilizado para fins de composição do IGC, mas não terão CPC 2015 divulgado.

§ 2º O fato de um curso não obter divulgação do CPC 2015, pelo motivo descrito no *caput* deste artigo, não interfere na divulgação dos insumos que sustentam o cálculo do CPC, conforme disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria.

Art. 6º O Inep divulgará o resultado final dos indicadores de qualidade da Educação Superior a partir do dia 25 de fevereiro de 2017.

Art. 7º Os casos omissos serão tratados pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior - DAES.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

MARIA INÊS FINI

(DOU nº 20, 27.01.2017, Seção 1, p.7)

PORTARIA INEP-MEC N° 550, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Estabelece aspectos gerais e procedimentos relativos à manifestação das Instituições de Educação Superior – IES sobre os insumos de cálculo e à divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, referentes ao ano de 2016.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando os termos da Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004, da Portaria Normativa MEC n° 5, de 9 de março de 2016, e da Portaria Normativa MEC n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1° Ficam estabelecidos os aspectos gerais e os procedimentos relativos à manifestação das Instituições de Educação Superior – IES sobre os insumos de cálculo e à divulgação do Conceito Enade, do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado – IDD, do Conceito Preliminar de Curso – CPC e do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição – IGC, referentes ao ano de 2016. Parágrafo único. Os Indicadores de Qualidade da Educação Superior referentes ao ano de 2016 serão calculados a partir de insumos oriundos das seguintes fontes:

I - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade: desempenho dos estudantes e Questionário do Estudante (percepção dos discentes sobre as condições oferecidas para o processo formativo), aplicados no ano de 2016;

II - Exame Nacional do Ensino Médio – Enem: desempenho dos estudantes;

III - Censo da Educação Superior: informações sobre o corpo docente e número de matrículas na graduação, constantes no Censo de 2016; e

IV - Avaliação dos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes: conceito(s) e número de matrículas do(s) programa(s), com resultados válidos em 31 de dezembro de 2016.

Art. 2° Os insumos que sustentam o cálculo dos indicadores de qualidade da educação superior serão divulgados às IES, em caráter restrito, por meio do ambiente institucional do Sistema e-MEC, em duas etapas:

I - Na primeira etapa, a partir do dia 21 de junho de 2017, serão divulgados os insumos subsidiários ao cálculo do Conceito Enade e do IDD, por curso de graduação, referentes a:

- a) Estudantes concluintes inscritos e participantes do Enade 2016;
- b) Desempenho médio obtido por estudantes concluintes no Enade 2016 nas questões de Formação Geral e nas questões do Componente Específico da prova; e
- c) Estudantes concluintes participantes do Enade 2016 com nota do Enem considerada no cálculo do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado – IDD.

II - Na segunda etapa, a partir do dia 20 de setembro de 2017, serão divulgados os insumos subsidiários do cálculo do CPC e do IGC, por curso de graduação e por IES, referentes a:

- a) Respostas obtidas por meio do Questionário do Estudante do Enade 2016 sobre infraestrutura, organização didático-pedagógica e oportunidades de ampliação da formação acadêmica e profissional;
- b) Corpo docente e número de matrículas na graduação, considerando o ano do ciclo avaliativo do Enade em 2016;
- c) Conceito da Capes para os programas de mestrado e de doutorado em funcionamento em 2016; e
- d) Número de matrículas dos programas de mestrado e de doutorado em 2016.

Art. 3º As IES poderão manifestar-se sobre os insumos de cálculo dos indicadores de que trata o Art. 2º desta Portaria dentro do período de 10 (dez) dias contados a partir de cada data de divulgação no Sistema e-MEC.

§ 1º As manifestações referidas no *caput* deste artigo deverão ser apresentadas pelas IES exclusivamente por meio do ambiente institucional do Sistema e-MEC.

§ 2º A ausência de manifestação das IES presumirá aceitação plena dos dados divulgados para o cálculo.

Art. 4º Os indicadores de qualidade da educação superior serão calculados de forma interdependente e em conformidade com as metodologias descritas em suas respectivas Notas Técnicas elaboradas pelo Inep, tornadas públicas no portal do Instituto.

Art. 5º O Inep divulgará o resultado final do Conceito Enade e do IDD a partir do dia 29 de agosto de 2017, e do CPC e do IGC a partir do dia 10 de novembro de 2017.

Parágrafo único - Os resultados dos indicadores de qualidade serão divulgados pelo Inep, associados aos respectivos códigos de cursos e instituições, para todos os cursos e instituições com resultados válidos para fins de avaliação.

Art. 6º Os casos omissos serão tratados pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior – DAES.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

MARIA INÊS FINI

(DOU nº 117, 21.06.2017, Seção 1, p.12)

PORTARIA SETEC-MEC N° 8, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Aprovar o Manual de Gestão da Bolsa-Formação - 2ª Edição.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso do art. 15, do Decreto n° 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando o disposto no art. 18 da Portaria n° 817, de 13 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Gestão da Bolsa-Formação - 2ª. Edição, que estabelece os procedimentos e orientações para a execução da iniciativa no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec.

Parágrafo Único. O Manual de Gestão da Bolsa-Formação poderá ser alterado de acordo com as necessidades de adequação e aprimoramento da gestão do programa.

Art. 3º O Manual de Gestão da Bolsa-Formação estará disponível para consulta dos interessados no sítio eletrônico: <http://pronatec.mec.gov.br/> e poderá ser distribuído por outros meios de comunicação.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELINE NEVES BRAGA NASCIMENTO

(DOU n° 54, 20.03.2017, Seção 1, p.20)



2017
Ensino Superior
**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**

5. Instruções Normativas

5.1. Ministérios da Educação

5.1.1. Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep/MEC

5.1.2. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres/MEC

5.1.3. Secretaria da Receita Federal – RFB

5.1.1. Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep/MEC

Instrução Normativa Inep-MEC nº 1, de 15 de dezembro de 2017

Regulamenta o fluxo dos processos que chegaram à fase de avaliação externa *in loco* pelo Inep, a partir da vigência das Portarias nº 1.382 e nº 1.383, de 31 de outubro de 2017..... 337

Instrução Normativa Inep-MEC nº 2, de 18 de dezembro de 2017

Regulamenta os artigos 5º, 6º, 8º, 11, 13, 16, 20, 22, 24, 27, 28, 32, 33, 34 e 40 da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes..... 340

5.1.2 Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres/MEC

Instrução Normativa Seres-MEC nº 1, de 23 de fevereiro de 2017

Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, na modalidade presencial.....348

Instrução Normativa Seres-MEC nº 2, de 13 de março de 2017

Regulamenta o art. 15, § 2º da Portaria Normativa nº 26, de 5 de dezembro de 2012, que trata do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Educação Superior – Proies.....351

5.1.3. Secretaria da Receita Federal – RFB

Instrução Normativa RFB nº 1.687, de 31 de janeiro de 2017

Regulamenta o Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

(DOU nº 23, 01.02.2017 – Seção 1, p.66) NT

INSTRUÇÃO NORMATIVA INEP-MEC Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta o fluxo dos processos que chegaram à fase de avaliação externa in loco pelo Inep, a partir da vigência das Portarias nº 1.382 e nº 1.383, de 31 de outubro de 2017.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria MEC nº 1.382, de 31 de outubro de 2017, e na Portaria MEC nº 1.383, de 31 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Os processos que chegaram à fase de avaliação externa *in loco* pelo Inep a partir do dia 1º de novembro de 2017 serão cadastrados nos instrumentos instituídos pelas Portarias nº 1.382 e nº 1.383, de 31 de outubro de 2017.

Art. 2º As Instituições de Educação Superior - IES cujos processos se encontravam na fase de avaliação externa *in loco* pelo Inep em 31 de outubro de 2017 e não tiveram visita realizada até a data de publicação desta Instrução Normativa, excetuando-se aquelas referentes à modalidade de educação a distância, terão até às 23h59 do dia 20 de janeiro de 2018 para optar por serem avaliadas pelos instrumentos nos quais já estão cadastradas ou pelos novos instrumentos.

§ 1º As IES que optarem pela avaliação no novo instrumento deverão manifestar-se por ofício pelo e-mail avaliacaoinloco@inep.gov.br no prazo estipulado no *caput*.

§ 2º No ofício deverão constar o número do processo e o respectivo código de avaliação a ser vinculado ao novo instrumento.

§ 3º As IES que não se manifestarem no prazo estipulado no *caput* terão a continuidade de seus processos conforme os instrumentos nos quais já estavam cadastrados.

Art. 3º As IES que optarem pela avaliação nos novos instrumentos e já tiverem preenchido o Formulário Eletrônico de Avaliação - FE deverão preenchê-lo novamente, conforme os respectivos atos.

§ 1º O Sistema e-MEC não importará informações do FE preenchido para o novo formulário.

§ 2º Será disponibilizado no Sistema opção para inserção do Plano de Desenvolvimento

Institucional - PDI e do Projeto Pedagógico de Curso - PPC atualizados.

§ 3º Os novos FE serão disponibilizados pelo Inep para preenchimento pelas IES a partir de fevereiro de 2018.

§ 4º As avaliações externas *in loco* relacionadas aos novos instrumentos ocorrerão a partir de março de 2018.

Art. 4º Às IES que optarem por manter seus processos associados ao instrumento de avaliação já vinculado será dado seguimento ao fluxo avaliativo, a partir da fase em que se encontrarem.

Art. 5º Para as avaliações de Protocolo de Compromisso cadastradas após a publicação das Portarias nº 1.382 e nº 1.383, de 2017, serão vinculados os instrumentos conforme a avaliação de origem.

Art. 6º Os processos com avaliações vinculadas aos instrumentos anteriores às Portarias nº 1.382 e nº 1.383, de 2017, terão as visitas realizadas pelos atuais avaliadores credenciados capacitados no Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - BASis.

§ 1º Essa condição permanecerá até que o fluxo referente aos processos na fase de avaliação externa *in loco* pelo Inep, vinculados a estes instrumentos, seja concluído.

§ 2º Estes avaliadores serão capacitados nos novos instrumentos, conforme legislação pertinente, na medida em que forem encerradas as referidas avaliações.

Art. 7º Os processos com avaliações vinculadas aos instrumentos posteriores às Portarias nº 1.382 e 1.383, de 2017, terão as visitas realizadas por avaliadores selecionados e capacitados para os novos instrumentos.

Art. 8º Com relação às avaliações referentes à modalidade de educação a distância:

I - os novos instrumentos serão vinculados de acordo com os atos de Credenciamento (inclusive pós-graduação lato sensu), Recredenciamento, Autorização (inclusive vinculada a Credenciamento), Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento;

II - os processos cujas avaliações já tiveram FE preenchido nos instrumentos vigentes até 31 de outubro de 2017 e ainda não tiveram a visita realizada deverão ter preenchido novo formulário com base nos novos instrumentos;

III - as avaliações para Aditamento de Credenciamento de Polo de Apoio Presencial que permaneceram na fase de avaliação externa *in loco* pelo Inep, após a publicação da Portaria MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, e por opção da IES, e ainda não tiveram a visita realizada, terão os FE abertos no novo instrumento de Credenciamento EaD;

IV - as pendências financeiras referentes às taxas de avaliação já quitadas serão utilizadas, e as avaliações que necessitarem de taxa complementar ficarão pendentes dos respectivos pagamentos.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS FINI

(DOU nº 241, 18.12.2017, Seção 1, p.65)

INSTRUÇÃO NORMATIVA INEP-MEC Nº 2, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta os artigos 5º, 6º, 8º, 11, 13, 16, 20, 22, 24, 27, 28, 32, 33, 34 e 40 da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.

O INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), por meio de sua Presidente, no exercício de suas atribuições, conforme estabelecem os incisos I e VI do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista também a Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NA FASE DE AVALIAÇÃO

Art. 1º Sobre o disposto no Art. 5º, inciso III, § 9º da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, referente ao ressarcimento de taxa de avaliação, a solicitação deverá ser requerida por ofício e conter os seguintes dados:

- I - Nome da Mantenedora e da Mantida;
- II - CNPJ (de quem realizou o pagamento);
- III - Ato regulatório;
- IV - Número(s) do(s) processo(s);
- V - Nome do curso (se aplicável);
- VI - Valor pago;
- VII - Motivo da solicitação;
- VIII - Dados Bancários da IES (que realizou o pagamento) contendo nº do banco, da agência e da conta; e
- IX - Cópia do(s) comprovante(s) de pagamento da(s) Taxa(s) de Avaliação.

Parágrafo único. O ofício deve ser assinado por dirigente ou responsável pela IES e enviado por correio ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, Diretoria de Avaliação da Educação Superior - DAES para o endereço SIG Quadra 4 Lote 327, Brasília/DF, CEP 70610-440.

Art. 2º Conforme o Art. 6º, § 6º, da Portaria nº 19, de 13 de dezembro de 2017, o PDI e o PPC poderão ser inseridos pela própria IES até 10 dias antes do início da visita, de acordo com as especificações do Sistema Eletrônico.

§ 1º O Inep não realizará a inserção do arquivo.

§ 2º Nos casos de instabilidade do Sistema que levarem à impossibilidade de inserção no prazo estabelecido pelo caput, a IES deverá encaminhar à Daes uma demanda com as evidências comprobatórias do problema.

§ 3º Comprovada a instabilidade do Sistema, pelo suporte de Tecnologia da Informação do Inep, o campo para inserção será reaberto por 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO AVALIADORA

Art. 3º Segundo o Art. 8º, *caput*, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, a comissão avaliadora será formada por, no mínimo, 2 (dois) membros.

Parágrafo único. No caso das avaliações institucionais:

I - em instituições privadas, ao menos 1 (um) dos avaliadores deverá possuir vínculo com IES privada;

II - em instituições públicas, ao menos 1 (um) dos avaliadores deverá possuir vínculo com IES pública; e

III - pelo menos 1 (um) dos membros terá titulação de doutor.

Art. 4º O perfil dos avaliadores, disposto no Art. 11, incisos I e II, alíneas b, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, passa a ser:

I - formação em Engenharia de Computação, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, ou em áreas correlatas;

II - experiência comprovada relacionada às competências necessárias para avaliar os critérios de análise dos indicadores dos instrumentos de avaliação externa relativos à tecnologia da informação para EaD; e

III - capacitação feita pela CGACGIES, com relação aos critérios de análise e atributos pertinentes aos objetos de avaliação para a modalidade a distância.

Art. 5º Em relação ao Parágrafo único do Art. 13 da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, serão admitidos avaliadores com formação correlata seguindo ao menos um dos critérios:

I - compatibilidade entre as áreas e os códigos da OECD (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE);

II - relação entre a matriz curricular do curso a ser avaliado e a matriz dos cursos de formação dos avaliadores selecionados;

III - correspondência entre a matriz curricular do curso a ser avaliado e o currículo dos cursos de pós-graduação realizados pelos avaliadores.

§ 1º Os eixos tecnológicos do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia vigente serão utilizados para designação de Cursos Superior Tecnologia (CST).

§ 2º Os avaliadores serão designados conforme a área de sua atuação nos CST.

CAPÍTULO III DAS VISITAS

Art. 6º De acordo com o Art. 16, § 2º, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, a IES deverá protocolizar a solicitação de mudança de endereço na Seres/MEC.

§ 1º Caberá à IES comunicar ao Inep e à comissão de avaliadores designada a alteração de endereço, mediante a apresentação de solicitação formal à Seres.

§ 2º Os avaliadores deverão realizar a visita no novo endereço, desde que no mesmo município, e informar este fato no relatório de avaliação.

§ 3º Em caso de alteração de endereço para outro município, a avaliação será cancelada e o processo retornará à Seres.

Art. 7º Em relação ao Art. 20, § 4º, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, a avaliação dos integrantes da Comissão Avaliadora:

I - será realizada pelo Procurador Institucional (PI) da IES; e

II - será disponibilizada a partir das 20 horas (horário de Brasília) do último dia *in loco* no Sistema Eletrônico, pelo prazo de 72 horas, sem possibilidade de prorrogação ou reabertura do prazo.

Art. 8º O Relatório de Avaliação será elaborado e concluído pela comissão de avaliação em até cinco dias após o término da visita *in loco*.

Parágrafo único. O relatório de avaliação somente será finalizado pela CGACGIES e disponibilizado para manifestação da Secretaria Competente e pela IES a partir do transcurso do prazo do Art. 7º, inciso II, desta Instrução Normativa.

Art. 9º Em acordo com o Art. 22, incisos I e II, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, os resultados das avaliações institucional e de curso serão expressos, respectivamente, pelo Conceito Institucional-CI e Conceito de Curso-CC, faixa e contínuo.

Parágrafo único. Serão disponibilizados na visão pública do Sistema Eletrônico campos específicos para os conceitos faixa e contínuo.

I - O Conceito Institucional Faixa (Cifaixa) e o Conceito de Curso Faixa (CCfaixa) serão calculados considerando as ponderações previstas para cada ato, seguido de uma conversão (arredondamento) do resultado originalmente contínuo para um valor discreto variando de 1 a 5, conforme a escala dos instrumentos de avaliação externa.

II - O Conceito Institucional Contínuo (CIcontínuo) e o Conceito de Curso Contínuo (CCcontínuo) serão calculados considerando as ponderações previstas para cada ato, e o resultado será expresso em um valor contínuo com precisão de duas casas decimais.

CAPÍTULO IV

CTAA

Art. 10 Considerando o Art. 24, § 1º, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, as denúncias relacionadas a avaliadores dos bancos de avaliadores deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da CTAA - se.ctaa@inep.gov.br.

Art. 11 Com base no Art. 27, § 1º, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, cabe à Daes encaminhar para a CTAA denúncias recebidas sobre as condutas dos avaliadores.

§ 1º A Daes, por meio da CGACGIES, analisará as denúncias com base no Termo de Conduta Ética e no Termo de Ciência e Compromisso e poderá adotar medidas administrativas internas e/ou encaminhar para a CTAA quando comprovado o seu descumprimento.

§ 2º Serão adotadas medidas administrativas internas, prioritariamente, nos seguintes casos:

I - com relação ao Termo de Conduta Ética, o descumprimento dos seguintes itens:

a) atuar com urbanidade, probidade, idoneidade, comprometimento, seriedade e responsabilidade (item 3);

b) respeitar a diversidade e as especificidades das instituições de educação superior avaliadas (item 4);

c) comunicar o Inep sobre eventual impedimento ou conflito de interesses (item 6);

II - com relação ao Termo de Ciência e Compromisso, o descumprimento dos seguintes itens:

a) comparecer à instituição na data designada e cumprir com pontualidade o cronograma de avaliação (item 1);

b) reportar ao Inep quaisquer situações que dificultem ou impeçam a avaliação *in loco* (item 4);

c) participar, sempre que convocado, de atividades de capacitação no âmbito do Sinaes, promovidas pelo Inep (item 5);

d) não conceder entrevistas ou outras formas de exposição na mídia (item 6);

e) não antecipar o resultado da avaliação à instituição (item 7);

f) evitar comparações com experiências existentes em outras instituições de educação superior (item 8);

g) somente utilizar passagens aéreas autorizadas pelo Inep (item 9);

h) manter atualizados os dados cadastrais (item 12);

i) comunicar a aposentadoria (item 13); e

j) assegurar a compatibilidade entre as atividades na instituição à qual está vinculado e o desempenho da atividade de avaliador junto ao Inep (item 14).

§ 3º Serão encaminhados para a CTAA os avaliadores, nos seguintes casos:

I - com relação ao Termo de Conduta Ética, o descumprimento dos seguintes itens:

a) manter sigilo sobre as informações obtidas em função da avaliação *in loco*, disponibilizando-as exclusivamente ao MEC (item 1);

b) não promover ou indicar atividade de consultoria, assessoria ou organização de eventos relacionados à atividade educacional (item 2); e

c) não aceitar presentes, pagamento de hospedagem ou quaisquer benefícios (item 5);

II - com relação ao Termo de Ciência e Compromisso, o descumprimento dos seguintes itens:

- a) apresentar relatórios claros, objetivos e suficientemente densos (item 2);
- b) manter sob sua responsabilidade as senhas de acesso aos sistemas de informação do MEC (item 3);
- c) não usar a ocasião da visita para realizar palestras, cursos, promoção de livros ou outras atividades de caráter pessoal (item 10); e
- d) utilizar as informações coletadas exclusivamente para os objetivos da avaliação (item 11).

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo 2º, em caso de reincidência, os avaliadores serão afastados temporariamente das funções de avaliação e encaminhados à CTAA.

Art. 12 Cumprido o prazo exposto no Art. 27, § 4º, inciso III, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, o avaliador excluído do BASis, que pretenda retornar ao banco, deverá realizar novo cadastro.

Art. 13 Com relação ao Art. 28, § 1º, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, será considerada como conclusão satisfatória do processo de recapacitação:

- I - participação efetiva nas atividades propostas; e
- II - realização das avaliações de aprendizagem, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Critérios adicionais para cada processo de recapacitação serão determinados na ocasião em que o avaliador for convocado.

Art. 14 Com relação ao Art. 32, *caput*, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017:

§ 1º A seleção para ingresso nos bancos de avaliadores ocorrerá por meio de edital, que conterá os procedimentos e critérios pertinentes, conforme as características da demanda por avaliadores do fluxo de avaliação.

§ 2º Consideram-se como critérios de permanência nos bancos de avaliadores:

- I - Comprovar, documentalmente, vínculo ativo de docência, sempre que solicitado;
- II - Atender a convocações para recadastramento;
- III - Disponibilizar, anualmente, ao menos 10 (dez) períodos na agenda de disponibilidade do e-MEC;

IV - Participar de formação continuada sempre que convocado, com aproveitamento satisfatório (cumprimento das atividades e das avaliações de aprendizagem propostas); e

V - Cumprir os termos de Conduta Ética e de Ciência e Compromisso, em sua integralidade.

§ 3º O docente aposentado de IES pública ou privada poderá permanecer no BASis, desde que comprovado exercício da docência ou pesquisa na educação superior, conforme Art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007 e Decreto 7.114, de 19 de fevereiro de 2010.

§ 4º A avaliação dos avaliadores, realizada pela IES após a visita, constitui insumo para a administração dos bancos de avaliadores.

Art. 15 As solicitações de substituição de avaliador, por parte de IES, serão objeto de análise pela Daes, considerando os motivos comprovados de suspeição, impedimento ou conflito de interesse.

Parágrafo único. As solicitações de substituição de avaliador com formação divergente da área específica do curso serão analisadas, sem prejuízo ao disposto no art. XX desta Instrução Normativa.

Art. 16 De acordo com o Art. 33, § 2º, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, a Daes poderá substituir os avaliadores de comissões já designadas, nos casos:

I - em que houver valores excessivos com relação ao deslocamento;

II - de pendências do avaliador no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP);

III - de excesso de diárias anuais estipuladas pelos órgãos competentes, segundo o Art. 7º, inciso II, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012; e

IV - determinados pela CTAA.

§ 1º Os avaliadores que se enquadrem no caso do inciso III, ao atingirem o limite de diárias anuais serão afastados das atividades de avaliação e retornarão no início do ano seguinte.

§ 2º Os avaliadores enquadrados no inciso IV serão afastados das atividades de avaliação conforme cada caso.

Art. 17 O desempenho individual no processo de capacitação, citado no Art. 34, § 3º, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, compreende:

I - participação efetiva nas atividades propostas;

II - demonstração do domínio sobre o(s) instrumento(s) de avaliação objeto da capacitação;

III - apropriação da legislação pertinente e aspectos teóricos relacionados; e

IV - realização das avaliações de aprendizagem, com aproveitamento mínimo de 70%.

Art. 18 O período cadastral descrito no parágrafo único do Art. 40 da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, refere-se ao espaço de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Ao final de cada triênio, os cadastrados que não tenham sido selecionados ou capacitados serão excluídos, mantido o direito de nova inscrição durante o período cadastral seguinte.

Art. 19 Os artigos 3º, 4º, 7º, 8º e 9º entrarão em vigor após a implementação das adequações de suporte necessárias no Sistema Eletrônico.

Parágrafo único. Os procedimentos atuais permanecerão vigentes até a conclusão das referidas adequações.

Art. 20 Os avaliadores e os candidatos a avaliador deverão manter os dados cadastrais atualizados, incluindo número de celular e e-mail.

Parágrafo único. O envio de e-mail e SMS é um serviço adicional, devendo os avaliadores e os candidatos a avaliador verificar sua caixa de mensagens do Sistema e-MEC.

Art. 21 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS FINI

(DOU nº 242, 19.12.2017, Seção 1, p.97)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SERES-MEC Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, na modalidade presencial.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto Nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de autorização de cursos de graduação em direito, na modalidade presencial, inclusive em universidades e centros universitários, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório adiante estabelecidos, sem prejuízo da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O sistema e-MEC será aberto para o protocolo de pedidos de autorização de cursos de graduação em direito nos períodos definidos no Calendário de Atos Regulatórios estabelecido pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO II DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO

Seção I Dos requisitos referentes à IES e ao curso

Art. 2º A IES e o curso deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ato autorizativo institucional válido;

II - Conceito Institucional - CI, calculado há no máximo 5 anos, igual ou maior que 3 (três);

III - Índice Geral de Cursos - IGC igual ou maior que 3 (três), caso o CI esteja ausente ou tenha mais de cinco anos;

IV - inexistência de supervisão institucional ativa e de penalidade em vigência aplicada à IES que impliquem limitação à expansão de sua oferta;

V - obtenção de Conceito de Curso - CC igual ou maior que 4 (quatro);

VI - obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) em cada uma das dimensões do CC;

VII - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

§ 1º Na hipótese de não atendimento ao disposto nos incisos I, II, III ou IV deste artigo, o pedido de autorização do curso será arquivado na fase de Despacho Saneador.

§ 2º Caso o conceito obtido em uma das dimensões do CC seja um número decimal, este será arredondado para o número inteiro mais próximo, superior ou inferior, para fins de verificação do atendimento ao requisito do item VI.

Seção II

Da definição do número de vagas

Art. 3º Para a definição do número de vagas, a SERES observará o CC e suas dimensões, consideradas as casas decimais, tendo como quantitativo máximo 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, observada a seguinte fórmula:

$$V = 30 (ODP + 2CDT + 3 IF) / 6$$

Sendo:

V = número máximo de vagas passíveis de serem autorizadas na instituição;

ODP = conceito do curso na dimensão Organização Didático-Pedagógica;

CDT = conceito do curso na dimensão Corpo Docente e Tutorial; e

IF = conceito do curso na dimensão Infraestrutura.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 4º Nos períodos de abertura do sistema e-MEC, conforme o Calendário de Atos Regulatórios, as instituições interessadas poderão apresentar nova solicitação relativa ao

mesmo pedido de autorização do curso de graduação em direito, indeferido com base na Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, independentemente da data do ato que encerrou o processo.

Art. 5º Esta Instrução Normativa aplica-se aos pedidos de autorização protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramitação na SERES.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

(DOU nº 40, 24.02.2017, Seção 1, p.17)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SERES-MEC Nº 2, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Regulamenta o art. 15, § 2º da Portaria Normativa nº 26, de 5 de dezembro de 2012, que trata do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Educação Superior – Proies.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Portaria Normativa nº 26, de 5 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º O pedido de revisão da suspensão das prerrogativas de autonomia das instituições de educação superior pertencentes a mantenedoras que aderiram ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Educação Superior - Proies, será analisado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, segundo os procedimentos e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da regulamentação em vigor.

Art. 2º A mantenedora deverá apresentar requerimento por escrito à SERES, instruído com os seguintes documentos:

- I - certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal;
- II - certidões de regularidade relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- III - adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC;
- IV - parecer de auditoria independente que ateste a sustentabilidade financeira da mantenedora; e
- V - plano de ações adotadas para aperfeiçoamento da gestão da mantenedora e das IES, assinado pelo representante legal da mantenedora.

§ 1º Ao receber o pedido, a SERES oficiará a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN solicitando informação sobre a situação da mantenedora junto ao Proies.

§ 2º A mantenedora que tiver o pedido de parcelamento no âmbito do Proies rescindido, nos termos do art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, terá o requerimento de que trata o caput arquivado.

Art. 3º A instituição de educação superior objeto do pedido de revisão da suspensão das prerrogativas de autonomia, por parte da respectiva mantenedora, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ato autorizativo institucional válido;

II - Conceito Institucional - CI, calculado há no máximo 5 anos, igual ou maior que 4 (quatro);

III - Índice Geral de Cursos - IGC igual ou maior que 3 (três);

IV - inexistência de supervisão institucional ativa e de penalidade em vigência aplicada à IES que impliquem limitação à expansão de sua oferta;

V - todos os cursos de graduação com atos autorizativos válidos; e

VI - todos os cursos de graduação com conceito de curso - CC igual ou maior que 3 (três).

Art. 4º A não conformidade das auditorias referidas no art. 12 da Portaria Normativa nº 26, de 2012, efetuadas com os padrões estabelecidos pela SERES, implicará na imediata suspensão das prerrogativas de autonomia de que trata essa Instrução Normativa, sem prejuízo das demais consequências administrativas e fiscais previstas na legislação vigente.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

(DOU nº 50, 14.03.2017, Seção 1, p.35)



2017
Ensino Superior
**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**

6. Editais

6.1. Ministério da Educação

6.1.1. Gabinete do Ministro

6.1.2. Secretaria da Educação Superior – SESu/MEC

6.1.3. Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica – Setec/MEC

6.1.4. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres/MEC

6.1. Ministério da Educação

6.1.1. Gabinete do Ministro

Edital Inep-MEC nº 14, de 12 de abril de 2017

Torna público o presente Edital de Chamada Pública e convoca as instituições elegíveis para apresentação de proposta de execução do Projeto de Revisão e Atualização da Classificação dos Cursos de Graduação e Sequenciais, conforme temas e condições disciplinados neste Edital, mediante a celebração de Termo de Execução Descentralizada (TED).

(DOU nº 72, 13.04.2017, Seção 3, p.59)..... NT

Edital Inep-MEC nº 16, de 5 de maio de 2017

Torna público o presente Edital de Chamada Pública e convida para cadastramento os interessados em compor o Cadastro de Elaboradores e Revisores de Itens da Educação Superior (Ceres) do Banco Nacional de Itens (BNI) visando subsidiar a elaboração das provas do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes 2017 – Enade 2017.

(DOU nº 86, 08.05.2017, Seção 3, p.93) NT

Edital Inep-MEC nº 26, de 16 de junho de 2017

Este Edital dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Enade 2017.

(DOU nº 115, 19.06.2017, Seção 3, p.28) NT

Edital Inep-MEC nº 26, de 16 de junho de 2017 (Retificação)

Este Edital dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Enade 2017.

(DOU nº 149, 04.08.2017, Seção 3, p.60) NT

6.1.2. Secretaria da Educação Superior – SESu/MEC

Edital SESu-MEC nº 6, de 23 de janeiro de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos - ProUni referente ao primeiro semestre de 2017.

(DOU nº 19, 26.01.2017, Seção 3, p.45)..... NT

Edital SESu-MEC nº 8, de 27 de janeiro de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2017.

(DOU nº 27, 07.02.2017, Seção 3, p.48)..... NT

Edital SESu-MEC nº 13, de 24 de fevereiro de 2017

Tornou público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2017. (DOU nº 43, 03.03.2017, Seção 3, p.57)..... NT

Edital SESu-MEC nº 17, de 8 de março de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à oferta de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos - ProUni referente ao primeiro semestre de 2017.

(DOU nº 53, 17.03.2017, Seção 3, p.40)..... NT

Edital SESu-MEC nº 19, de 9 de março de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo de ocupação de vagas remanescentes do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2017.

(DOU nº 48, 10.03.2017, Seção 3, p.49)..... NT

Edital SESu-MEC nº 25, de 27 de março de 2017

Torna público o período para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni pelas instituições de educação superior participantes do Programa, referente ao primeiro semestre de 2017.

(DOU nº 64, 03.04.2017, Seção 3, p.49)..... NT

Edital SESu-MEC nº 41, de 2 de maio de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2017.

(DOU nº 85, 05.05. 2017, Seção 3, p.67)..... NT

Edital SESu-MEC nº 53, de 17 de maio de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2017.

(DOU nº 96, 22.05.2017, Seção 3, p.60)..... NT

Edital SESu-MEC nº 69, de 12 de julho de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2017.

(DOU nº 135, 17.07.2017, Seção 3, p.56)..... NT

Edital SESu-MEC n° 72, de 25 de julho de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à oferta de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2017.

(DOU n° 143, 27.07.2017, Seção 3, p.43) NT

Edital SESu-MEC n° 81, de 29 de agosto de 2017

Torna público o período para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni pelas instituições de educação superior participantes do Programa, referente ao segundo semestre de 2017.

(DOU n° 174, 11.09.2017, Seção 3, p.32)..... NT

Edital SESu-MEC n° 85, de 4 de setembro de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo de ocupação de vagas remanescentes do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2017.

(DOU n° 171, 05.09.2017, Seção 3, p.63)..... NT

Edital SESu-MEC n° 103, de 3 de novembro de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2018.

(DOU n° 216, 10.11.2017, Seção 3, p.73) NT

Edital SESu-MEC n° 103, de 3 de novembro de 2017 (Retificação)

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2018.

(DOU n° 217, 13.11.2017, Seção 3, p.52)..... NT

6.1.3. Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica – Setec/MEC

Edital Setec-MEC n° 1, de 2 de março de 2017

Torna Público os procedimentos e o cronograma para a apresentação de propostas visando a oferta de vagas gratuitas em cursos técnicos na forma concomitante e na modalidade presencial, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, por meio do MEDIOTECH, para ingresso no segundo semestre de 2017 359

6.1.4. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres/MEC

Edital Seres-MEC n° 2, de 7 de dezembro de 2017

Torna pública a realização de chamamento público de municípios para autorização de funcionamento de cursos de graduação em medicina, conforme estabelecido neste Edital..... 361

EDITAL SETEC-MEC Nº 1, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Apresentação de propostas para a oferta de vagas gratuitas em cursos técnicos na forma concomitante, no âmbito do PRONATEC/MEDIOTECH - 2º/2017.

A UNIÃO, representada pelo Ministério da Educação, por meio da Secretária de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, a Portaria nº 817, de 13 de agosto de 2015, a Portaria nº 160, de 05 de março de 2013, alterada pela Portaria nº 701, de 13 de agosto de 2014, e considerando o processo SEI 23000.002015/2017-64, TORNA PÚBLICO os procedimentos e o cronograma para a apresentação de propostas visando a oferta de vagas gratuitas em cursos técnicos na forma concomitante e na modalidade presencial, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, por meio do MEDIOTECH, para ingresso no segundo semestre de 2017.

As instituições interessadas em participar do presente processo seletivo deverão apresentar as propostas de oferta de vagas gratuitas em cursos técnicos na forma concomitante e na modalidade presencial, exclusivamente, por intermédio do Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, disponível no endereço eletrônico: sistec.mec.gov.br, no período de 17 e 24 de abril de 2017.

O Edital completo pode ser acessado no endereço <http://portal.mec.gov.br/setec/editais>.

ATIVIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
Registro de Propostas de Vagas	17/04/2017	24/04/2017
Avaliação das Propostas	25/04/2017	02/05/2017
Divulgação do Resultado Preliminar	03/05/2017	03/05/2017
Submissão de Recursos Administrativos	04/05/2017	10/05/2017
Avaliação dos Recursos Administrativos	11/05/2017	19/05/2017
Divulgação do Resultado da Análise dos Recursos Administrativos	22/05/2017	22/05/2017
Homologação de Vagas	23/05/2017	29/05/2017
Divulgação do Resultado Final	30/05/2017	30/05/2017

(continua)

(continuação)

ATIVIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
Disponibilizar lista de cursos e instituições ofertantes para as SEDUC's realizarem a pré-matricula dos alunos	01/06/2017	09/06/2017
Pré-matrículas pelas SEDUC's	13/07/2017	04/09/2017
Início das Aulas	25/07/2017	10/08/2017

ELINE NEVES BRAGA NASCIMENTO

Secretária

(DOU nº 43, 03.03.2017, Seção 3, p.56)

EDITAL SERES-MEC Nº 2, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Edital de chamamento público de municípios para implantação de curso de graduação em medicina por instituições de educação superior privada.

O Ministro de Estado da Educação, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, torna pública a realização de chamamento público de municípios para autorização de funcionamento de cursos de graduação em medicina, conforme estabelecido neste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O chamamento público de municípios para implantação e funcionamento de curso de graduação em Medicina por instituição de educação superior privada será regido por este Edital e executado pelo Ministério da Educação - MEC, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, nos termos da Portaria Normativa nº 18 de 7 de dezembro de 2017, e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

1.2. O presente Edital destina-se ao chamamento público de municípios considerados pré-selecionados para a autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina, a ser ofertado por instituição de educação superior privada.

2. DA PRÉ-SELEÇÃO DOS MUNICÍPIOS

2.1. Os municípios chamados a aderir a este Edital foram pré-selecionados de acordo com os critérios de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde - MS.

2.2. Em obediência ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, e visando corrigir assimetrias regionais concernentes à proporção de médicos por habitantes, o perfil dos municípios pré-selecionados prevê o atendimento cumulativo aos seguintes critérios:

a) não se constituem como capital do Estado;

b) não possuem oferta de curso de Medicina em seu território;

c) possuem mais de 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes, conforme as estimativas de população para os municípios brasileiros, com data de referência em 1º de julho de 2017, publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

- d) estão localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do território brasileiro;
- e) estão distantes, pelo menos, 50 km (cinquenta quilômetros) de local de curso de Medicina pré-existente; de cursos de Medicina previstos no plano de expansão das universidades federais ou de municípios constantes do Anexo I da Portaria nº 543, de 04 de setembro de 2014;
- f) possuem número de leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco), tendo em vista a abertura de turmas com, no mínimo, 50 alunos;
- g) possuem Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD);
- h) possuem o número mínimo de 17 (dezesete) Equipes de Atenção Básica (EAB);
- i) possuem leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;
- j) possuem, pelo menos, 3 (três) Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias referidas nos art. 6º, incisos I e II da Lei nº 12.871, de 2013, preferencialmente em Medicina Geral de Família e Comunidade;
- k) possuem adesão ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ, do Ministério da Saúde;
- l) possuem Centro de Atenção Psicossocial - CAPS; e
- m) possuem hospital com 80 (oitenta) leitos no SUS, exclusivos para o curso de Medicina a ser implantado, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

2.3. Considerando o perfil dos municípios, conforme definido no item 2.2 deste Edital, foram pré-selecionados os municípios constantes do quadro abaixo:

IBGE	MUNICÍPIO	UF
1200203	Cruzeiro do Sul	AC
1303403	Parintins	AM
1301902	Itacoatiara	AM
1302504	Manacapuru	AM
1501709	Bragança	PA
1500107	Abaetetuba	PA
1502103	Cametá	PA
1502400	Castanhal	PA
1100122	Ji-Paraná	RO
5211503	Itumbiara	GO
5006606	Ponta Porã	MS
5003207	Corumbá	MS

(continua)

(continuação)

IBGE	MUNICÍPIO	UF
5107925	Sorriso	MT
2914604	Irecê	BA
2925303	Porto Seguro	BA
2932903	Valença	BA
2904605	Brumado	BA
2305506	Iguatu	CE
2302800	Canindé	CE
2306405	Itapipoca	CE
2311306	Quixadá	CE
2103307	Codó	MA
2109908	Santa Inês	MA
2101202	Bacabal	MA
2100055	Açailândia	MA
2601201	Arcoverde	PE
2606200	Goiana	PE
2601102	Araripina	PE
2802106	Estância	SE

2.4. Para efeitos deste Edital, considerando os critérios previstos no item 2.2, foi estabelecido o limite de participação de, no máximo:

a) 4 (quatro) municípios por Unidade da Federação, tendo sido pré-selecionados aqueles de maior população, conforme estimativas do IBGE 2017;

b) 2 (dois) municípios por Região de Saúde, respeitada a distância mínima de 50 km entre eles, quando não houver curso de medicina pré-existente na região de saúde, tendo sido pré-selecionados aqueles de maior população, conforme estimativas do IBGE 2017;

c) 1 (um) município por Região de Saúde, quando houver 1 curso de medicina pré-existente na região de saúde, tendo sido pré-selecionado aquele de maior população, conforme estimativas do IBGE 2017.

3. DAS ETAPAS DE SELEÇÃO DOS MUNICÍPIOS

3.1. Etapa de Adesão

3.1.1. Consiste na manifestação de interesse dos municípios pré-selecionados em candidatar-se, considerando o estabelecido nos itens 2.2 e 2.3.

3.1.2. A adesão representa a aceitação pelo município do compromisso de oferecer a estrutura de equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde necessários para a autorização de funcionamento do curso de graduação em Medicina, a ser ofertado por instituição de educação superior privada credenciada pelo MEC.

3.1.3. Para aderir ao presente processo, o município pré-selecionado deverá acessar o Sistema de Monitoramento, Execução e Controle do MEC - SIMEC, por meio do endereço simec.mec.gov.br (módulo PAR, perfil equipe municipal), preencher o formulário eletrônico disponível, confirmar a adesão e anexar os seguintes documentos, em formato PDF:

- a) ofício de apresentação do município assinado pelo dirigente municipal;
- b) cópia do documento de identidade pessoal (RG) e do CPF do dirigente municipal e do gestor local do SUS, com respectivos atos de nomeação ou termos de posse;
- c) indicação de representante legal do município responsável pelo acompanhamento da participação neste Edital, com os respectivos dados de endereço funcional, telefone e endereço eletrônico para contato; e
- d) Termos de Parceria estabelecidos com municípios da mesma região de saúde e/ou gestor estadual do SUS, conforme previsto no item 4.2, quando for o caso.

3.1.4. As informações constantes dos documentos anexados no SIMEC serão de inteira responsabilidade do município pré-selecionado, dispondo a SERES do direito de excluir aquele ente federativo que não preencher o formulário eletrônico ou não enviar os documentos de forma completa, correta ou fornecer informações comprovadamente inverídicas ou errôneas.

3.2. Etapa de verificação *in loco*

3.2.1. Consiste na análise da estrutura de equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde existentes e disponíveis no município e na região de saúde, por meio de visita a ser realizada por comissões de especialistas designadas pela SERES.

3.2.2. Na verificação *in loco*, será observado se o município pré-selecionado atende aos critérios estabelecidos no item 2.2 deste Edital.

3.2.3. Poderão ser considerados na composição total de leitos SUS prevista no item 2.2, alínea "f", os seguintes serviços substitutivos:

3.2.3.1. Serviços substitutivos da atenção domiciliar em conformidade com a política de atenção domiciliar no âmbito do - SUS; e

3.2.3.2. Centros de Atenção Psicossocial em conformidade com as normativas nacionais que estabelecem o modelo assistencial para o cuidado em saúde mental e a necessidade de ampliação da formação prevista nas diretrizes curriculares nacionais.

3.2.4. Os serviços substitutivos de que trata o item 3.2.3 observará a seguinte equivalência:

TIPOS DE LEITOS	EQUIVALÊNCIA LEITOS SUS *
Equipe Multidisciplinar de Atenção Domiciliar I - EMAD I	60
Equipe Multidisciplinar de Atenção Domiciliar II - EMAD II	30
Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I	30
Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II	45
Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III	60

*Equivalência considerando a existência de pelo menos uma equipe ou centro no município.

3.2.5. Leitos do SUS em hospitais psiquiátricos não serão contabilizados para composição total de leitos previstos no item 2.2, alínea "f".

3.2.6. Os municípios que não atenderem ao disposto no item 2.2, após validação da SERES, ressalvada a hipótese do item 4.1, serão excluídos deste chamamento público.

4. DAS PARCERIAS

4.1. Em caso de inexistência de Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias, o município se compromete em participar, conjuntamente com a Instituição de Educação Superior – IES privada vencedora do chamamento público, da implantação, em até um ano após o início das atividades do curso de Medicina de, no mínimo, três Programas de Residência Médica.

4.2. Para fins de atendimento ao disposto na alínea "f" do item 2.2 deste Edital, o município sede poderá incluir leitos e equipes de atenção básica de municípios parceiros da mesma Região de Saúde, desde que apresente documentação comprobatória de parceria estabelecida com gestores locais ou estaduais do SUS desses municípios.

5. DOS RESULTADOS

5.1. Os municípios considerados selecionados comporão o edital de mantenedoras para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina.

5.2. Os municípios que não obtiverem resultado satisfatório na verificação *in loco* a ser realizada pelas comissões de especialistas serão excluídos do processo de seleção.

5.3. Os municípios pré-selecionados que tiverem cursos de Medicina autorizados por iniciativa do sistema estadual ou federal de ensino ou, ainda, em função da expansão da rede federal serão sumariamente excluídos deste processo de seleção.

6. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

6.1. A divulgação do resultado será feita na página da SERES no Portal do MEC

(<http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superior-seres/apresentacao>) e a homologação do resultado final será publicada no Diário Oficial da União, em Portaria da SERES, na qual constará a lista dos municípios selecionados.

7. DOS RECURSOS

7.1. A partir da data de divulgação do resultado, o município poderá apresentar recurso em até 10 (dez) dias corridos após a divulgação do resultado, de acordo com os prazos previstos no item 8.

7.2. O recurso deverá ser dirigido à SERES e deverá ser anexado em campo próprio no SIMEC.

7.3. Os recursos serão analisados pela Diretoria Colegiada da SERES, constituída pelo Secretário e Diretores, nos termos da Portaria n° 1.342, de 14 de novembro de 2012, art. 2, incisos IX e X.

7.4. Não serão considerados recursos protocolados fora do SIMEC.

7.5. Não serão recebidos recursos impressos ou encaminhados em formato diverso do disposto neste Edital.

8. DOS PRAZOS

Nº	ATIVIDADE	DATA
1	Período de adesão dos municípios no SIMEC	11/12/2017 a 20/12/2017
2	Verificação <i>in loco</i>	02/01/2018 a 09/02/2018
3	Divulgação do resultado na página da SERES	20/02/2018
4	Apresentação de recursos pelos municípios	21/02/2018 a 02/03/2018
5	Publicação do resultado final no Diário Oficial da União	13/03/2018

9. DO TERMO DE COMPROMISSO

9.1. O município selecionado, após verificação das comissões de especialistas, deverá celebrar Termo de Compromisso com a SERES para efetivar sua inclusão no edital de mantenedoras para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina.

9.2. Por meio do Termo de Compromisso, o dirigente municipal e o gestor local do SUS se comprometem a disponibilizar para a IES vencedora do certame, a estrutura de equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

9.3. O Termo de Compromisso deverá prever o regramento da estrutura dos equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde por meio do Contrato

Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde - COAPES, conforme estabelecido na Portaria Interministerial MEC/MS nº 10, de 20 de agosto de 2014.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. A seleção das IES para oferta de cursos de graduação em Medicina nos municípios selecionados será disciplinada em edital específico a ser publicado pela SERES.

10.2. Pedidos de esclarecimentos e informações adicionais sobre o presente Edital deverão ser enviados para o e-mail: adesao.municipios@mec.gov.br.

10.3. Para os efeitos do presente Edital será considerado o horário oficial de Brasília/DF.

10.4. Mediante justificativa fundamentada e tendo em vista assegurar o atendimento ao interesse público os prazos estabelecidos no item 8 deste Edital poderão ser prorrogados por ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

10.5. O Ministro de Estado da Educação poderá, a qualquer momento, anular ou revogar este certame por considerá-lo inoportuno ou inconveniente e diante de fato superveniente, mediante ato escrito e fundamentado, sem que isso implique direito à indenização ou reclamação de qualquer natureza.

10.6. Os casos omissos e dúvidas surgidas em face das disposições deste Edital serão dirimidos pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, observados os termos e limites dispostos na Portaria Normativa nº 18, de 7 de dezembro de 2017, e demais normas de regência.

MENDONÇA FILHO

Ministro da Educação

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

(DOU nº 235, 08.12.2017, Seção 3, p.43)



2017
Ensino Superior
**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**

7. Despachos

7.1 Gabinete do Ministro

7.2 Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres/MEC

7.1 Gabinete do Ministro

Despacho MEC s/n, de 5 de abril de 2017

Homologa Parecer CNE/CES nº 785/2016, que analisou consulta formulada pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES, concluindo pela impossibilidade de veto por partes dos Conselhos de Fiscalização Profissional ou de órgãos de classe a processos educativos do MEC, Seres e Inep..... 373

Despacho MEC s/n, de 5 de junho de 2017

Homologa Parecer CNE/CES nº 248/2010, referente a normas e procedimentos para credenciamento e reconhecimento de Centros Universitários.

(DOU nº 107, 06.06.2017, Seção 1, p.31)..... NT

Despacho MEC s/n, de 27 de julho de 2017

Homologa Parecer CNE/CP nº 10/2017 que propõe a alteração da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

(DOU nº 144, 28.07.2017, Seção 1, p.14) NT

Despacho MEC s/n, de 19 de setembro de 2017

Homologa Parecer CNE/CES nº 243, que teve por objeto o estabelecimento das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Relações Internacionais, tendo aprovado o respectivo projeto de resolução.

(DOU nº 181, 20.09.2017, Seção 1, p.6) NT

Despacho MEC s/n, de 27 de novembro de 2017

Homologa o Parecer CNE/CES nº 462/2017, do Conselho Nacional de Educação, que votou favoravelmente a alteração das normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* no país.

(DOU nº 227, 28.11.2017, Seção 1, p.39) NT

7.2 Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres/MEC

Despacho Seres-MEC nº 6, de 26 de janeiro de 2017

Dispõe sobre o arquivamento dos processos de credenciamento e reconhecimento de instituições de ensino superior, e de autorização de cursos superiores protocolizados no Sistema SAPIENS, nos termos do art. 64 da Portaria Normativa nº 40/2007.....374

Despacho Seres-MEC nº 44, de 13 de março de 2017

Torna públicos os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de cursos de graduação, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo - ano de 2015.

(DOU nº 50, 14.03.2017, Seção 1, p.35)..... NT

Despacho Seres-MEC nº 92, de 10 de maio de 2017

Fica revogada a Instrução Normativa Seres nº 1, de 14 de janeiro de 2013, publicada em 15 de janeiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos do fluxo dos processos de regulação de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade EAD.

(DOU nº 89, 11.05.2017, Seção 1, p.15)..... NT

Despacho Seres-MEC nº 249, de 7 de dezembro de 2017

Torna públicos os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de cursos de graduação, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo - ano de 2016.

(DOU nº 235, 08.12.2017, Seção 1, p.45)..... NT

GABINETE DO MINISTRO
DESPACHOS DO MINISTRO, EM 5 DE ABRIL DE 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 785/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que analisou consulta formulada pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES, concluindo pela impossibilidade de veto por partes dos Conselhos de Fiscalização Profissional ou de órgãos de classe a processos educativos formulados, autorizados, regulamentados e avaliados pelo Ministério da Educação - MEC, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, conforme consta do Processo nº 23001.000045/2011-31

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

(DOU nº 67, de 06-04-2017, Seção 1, p.21)

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DESPACHO DO SECRETÁRIO, EM 26 DE JANEIRO DE 2017**

Dispõe sobre o arquivamento dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior, e de autorização de cursos superiores protocolizados no Sistema SAPIENS, nos termos do art. 64 da Portaria Normativa nº 40/2007.

Nº 6 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto no art. 206, VII, e 209 da Constituição, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 27, art. 28, §2º, art. 68, §1º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e na Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, ambas do Ministério da Educação, considerando que o sistema SAPIEnS já se encontra desativado e considerando a Nota Técnica nº 12/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC determina que:

Sejam arquivados todos os processos de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior, e de autorização de cursos superiores protocolizados no Sistema SAPIENS.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

(DOU nº 20, 27.01.2017, Seção 1, p.8)



2017
Ensino Superior
**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**

8. Índice Remissivo

A

ACORDO DE COOPERAÇÃO

Decreto nº 9.070, de 2 de junho de 2017

Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné Equatorial para Cooperação Educacional firmado em Bata, em 23 de outubro de 2009. • p.45

Decreto nº 9.165, de 9 de outubro de 2017

Promulga o Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, firmado em Brasília, em 11 de março de 2013. • p.46

Decreto Legislativo nº 154, de 7 de novembro de 2017

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010. • p.46

Decreto Legislativo nº 155, de 7 de novembro de 2017

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010. • p.46

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE MANTIDA

Portaria Normativa nº 10, de 18 de maio de 2017

Altera o inciso IV do art. 57 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007. • p.166

ARQUITETURA E URBANISMO

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

ARTES VISUAIS

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR – ABMES

Despacho MEC s/n, de 5 de abril de 2017

Homologa Parecer CNE/CES nº 785/2016, que analisou consulta formulada pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES, concluindo pela impossibilidade de veto por partes dos Conselhos de Fiscalização Profissional ou de órgãos de classe a processos educativos do MEC, Seres e Inep. • p.373

AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Portaria Normativa nº 18, de 7 de dezembro de 2017

Estabelece os procedimentos de pré-seleção e adesão de municípios para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina por instituição de educação superior privada, precedida de Chamamento Público. • p.197

Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017

Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino. • p.219

Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos. • p.278

Instrução Normativa Seres-MEC nº 1, de 23 de fevereiro de 2017

Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, na modalidade presencial. • p.348

Edital Seres-MEC nº 2, de 7 de dezembro de 2017

Torna pública a realização de chamamento público de municípios para autorização de funcionamento de cursos de graduação em medicina. • p.361

Despacho Seres-MEC nº 6, de 26 de janeiro de 2017

Dispõe sobre o arquivamento dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior, e de autorização de cursos superiores protocolizados no Sistema SAPIENS, nos termos do art. 64 da Portaria Normativa nº 40/2007. • p.374

AVALIAÇÃO

(Ver Regulação, Supervisão e Avaliação)

B

BANCO NACIONAL DE ITENS

Edital Inep-MEC nº 16, de 5 de maio de 2017

Torna público o presente Edital de Chamada Pública e convida para cadastramento os interessados em compor o Cadastro de Elaboradores e Revisores de Itens da Educação Superior (Ceres) do Banco Nacional de Itens (BNI) visando subsidiar a elaboração das provas do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes 2017 – Enade 2017. • p.354

BOLSAS

(Ver também:

*Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS-Educação
Programa Nacional de Ensino Técnico em Emprego – Pronatec
Programa Universidade para Todos – ProUni)*

Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção. • p.8

Portaria Capes-MEC nº 23, de 30 de janeiro de 2017

Dispõe sobre períodos máximos de concessão de bolsa para os níveis de formação de mestrado e doutorado no âmbito dos programas geridos pela Capes. • p.138

C

CAPES

*(Ver Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
– Capes)*

CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Portaria Inep-MEC nº 911, de 22 de novembro de 2017
Cronograma do Censo da Educação Superior 2017. • p.146

CENTROS UNIVERSITÁRIOS

Resolução CNE-CES nº 2, de 23 de junho de 2017
Altera a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários. • p.103

Despacho MEC s/n, de 5 de junho de 2017
Homologa Parecer CNE/CES nº 248/2010, referente a normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários. • p.370

CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS-EDUCAÇÃO

Portaria Normativa nº 15, de 11 de agosto de 2017
Dispõe sobre o processo de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social com atuação na área da educação. • p.178

CICLO AVALIATIVO

Despacho Seres-MEC nº 44, de 13 de março de 2017
Torna públicos os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de cursos de graduação, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo - ano de 2015. • p.371

Despacho Seres-MEC nº 249, de 7 de dezembro de 2017
Torna públicos os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de cursos de graduação, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo - ano de 2016. • p.371

CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, DA COMPUTAÇÃO E SOCIAIS

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

CONCEITO PRELIMINAR DE CURSO – CPC

(Ver Indicadores de Qualidade da Educação Superior)

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Despacho MEC s/n, de 5 de abril de 2017

Homologa Parecer CNE/CES nº 785/2016, que analisou consulta formulada pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES, concluindo pela impossibilidade de veto por partes dos Conselhos de Fiscalização Profissional ou de órgãos de classe a processos educativos do MEC, Seres e Inep. • p.373

CONTRATOS DE GESTÃO

Portaria MEC nº 1.179, de 15 de setembro de 2017

Disciplina as atividades de promoção, acompanhamento, avaliação e fiscalização dos contratos de gestão celebrados com as Organizações Sociais - OS. • p.132

CRENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO

Resolução CNE-CES nº 2, de 23 de junho de 2017

Altera a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários. • p.103

Resolução CNE-CES nº 5, de 19 de outubro de 2017

Altera a Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Universidades. • p.97

Portaria MEC nº 1.382, de 31 de outubro de 2017

Aprova, em extratos, os indicadores dos Instrumentos de Avaliação Institucional Externa para os atos de credenciamento, credenciamento e transformação de organização acadêmica nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes. • p.133

Portaria MEC nº 1.382, de 31 de outubro de 2017 (Retificação)

Aprova, em extratos, os indicadores dos Instrumentos de Avaliação Institucional Externa para os atos de credenciamento, credenciamento e transformação de organização acadêmica nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes. • p.133

Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017

Estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior. • p.154

Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017

Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. • p.135

Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017 (Republicada)

Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. • p.168

Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017

Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino. • p.219

Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos. • p.278

Despacho Seres-MEC nº 6, de 26 de janeiro de 2017

Dispõe sobre o arquivamento dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior, e de autorização de cursos superiores protocolizados no Sistema SAPIENS, nos termos do art. 64 da Portaria Normativa nº 40/2007. • p.374

Despacho MEC s/n, de 5 de junho de 2017

Homologa Parecer CNE/CES nº 248/2010, referente a normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de Centros Universitários. • p.370

CURSOS E PROGRAMAS DE EXTENSÃO

Lei nº 13.535, de 15 de dezembro de 2017

Altera o art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior. • p.41

CURSOS SEQUENCIAIS

Resolução CNE-CES nº 1, de 22 de maio de 2017

Dispõe sobre os cursos sequenciais. • p.101

Edital Inep-MEC nº 14, de 12 de abril de 2017

Torna público o presente Edital de Chamada Pública e convoca as instituições elegíveis para apresentação de proposta de execução do Projeto de Revisão e Atualização da Classificação dos Cursos de Graduação e Sequenciais, conforme temas e condições disciplinados neste Edital, mediante a celebração de Termo de Execução Descentralizada (TED). • p.354

D

DIREITO

Resolução CNE-CES nº 3, de 14 de julho de 2017

Altera o Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. • p.96

Portaria Seres-MEC nº 381, de 25 de abril de 2017

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para aperfeiçoar a política regulatória dos cursos superiores da área jurídica. • p.147

Instrução Normativa Seres-MEC nº 1, de 23 de fevereiro de 2017

Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, na modalidade presencial. • p.348

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS

Resolução CNE-CP nº 1, de 9 de agosto de 2017

Altera o Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e curso de segunda licenciatura) e para a formação continuada. • p.96

Resolução CNE-CES nº 3, de 14 de julho de 2017

Altera o Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. • p.96

Resolução CNE-CES nº 4, de 4 de outubro de 2017

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Relações Internacionais, bacharelado. • p.96

Resolução CNE-CES nº 6, de 19 de outubro de 2017

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia. • p.97

Despacho MEC s/n, de 27 de julho de 2017

Homologa Parecer CNE/CP nº 10/2017 que propõe a alteração da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. • p.370

Despacho MEC s/n, de 19 de setembro de 2017

Homologa Parecer CNE/CES nº 243, que teve por objeto o estabelecimento das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Relações Internacionais, tendo aprovado o respectivo projeto de resolução. • p.370

DOAÇÕES

Lei nº 13.490, de 10 de outubro de 2017

Altera o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre doações às universidades. • p.10

DOUTORADO

(Ver Pós-Graduação Stricto Sensu)

E

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – EAD

Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. • p.45

Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 (Republicado)

Republicação do art. 9º do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, por ter constado incorreção, quanto ao original. • p.47

Portaria MEC nº 1.382, de 31 de outubro de 2017

Aprova, em extratos, os indicadores dos Instrumentos de Avaliação Institucional Externa para os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes. • p.133

Portaria MEC nº 1.382, de 31 de outubro de 2017 (Retificação)

Aprova, em extratos, os indicadores dos Instrumentos de Avaliação Institucional Externa para os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes. • p.133

Portaria MEC nº 1.383, de 31 de outubro de 2017

Aprova, em extrato, os indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes. • p.133

Portaria MEC nº 1.383, de 31 de outubro de 2017 (Retificação)

Aprova, em extrato, os indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. • p.133

Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017

Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. • p.135

Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017 (Republicada)

Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. • p.168

Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017

Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino. • p.219

Portaria Normativa nº 22, de 21 de dezembro de 2017

Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância, integrantes do sistema federal de ensino. • p.258

Despacho Seres-MEC nº 92, de 10 de maio de 2017

Fica revogada a Instrução Normativa Seres-MEC nº 1, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos do fluxo dos processos de regulação de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade EAD. • p.371

EDUCAÇÃO FÍSICA

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

E-MEC

Portaria Normativa nº 10, de 18 de maio de 2017

Altera o inciso IV do art. 57 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007. • p.166

Portaria Normativa nº 21, de 21 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o sistema e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC. • p.235

Portaria Normativa nº 24, de 21 de dezembro de 2017

Estabelece o Calendário Anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2018. • p.312

Portaria Normativa nº 24, de 21 de dezembro de 2017 (Retificação)

Retifica o Item 3 do Anexo I da Portaria Normativa nº 24, de 21 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2017, bem como a Retificação publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2017. • p.137

ENADE

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

ENGENHARIAS

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL

Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. • p.7

ESTATUTO DO IDOSO

Lei nº 13.535, de 15 de dezembro de 2017

Altera o art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior. • p.41

EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES – ENADE

Portaria Normativa nº 8, de 26 de abril de 2017

Estabelece o regulamento do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes para o ano de 2017 - Enade 2017. • p.134

Portaria Normativa nº 8, de 26 de abril de 2017 (Retificação)

Altera o parágrafo único do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 8, de 26 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 80, de 27 de abril de 2017. • p.135

Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes. • p.200

Portaria Inep-MEC nº 69, de 25 de janeiro de 2017

Estabelece aspectos gerais de cálculo e procedimentos de divulgação, às Instituições de Educação Superior - IES, do Conceito Enade, do Conceito Preliminar de Curso - CPC e do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição - IGC, referentes ao ano de 2015. • p.327

Portaria Inep-MEC nº 209, de 7 de março de 2017

Publica os resultados do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2015 (IGC-2015) e os resultados do Conceito Enade 2015 e do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2015 (CPC-2015). • p.140

Portaria Inep-MEC nº 209, de 7 de março de 2017 (Retificação)

Retifica os anexos I e II da Portaria Inep nº 209, de 07 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 46, de 08 de março de 2017, relacionada aos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, referentes ao ano de 2015. • p.140

Portaria Inep-MEC nº 469, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Arquitetura e Urbanismo. • p.140

Portaria Inep-MEC nº 470, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Artes Visuais - Licenciatura. • p.140

Portaria Inep-MEC nº 471, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Ciências Biológicas - Bacharelado. • p.140

Portaria Inep-MEC nº 472, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Ciências Biológicas - Licenciatura. • p.141

Portaria Inep-MEC nº 473, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Ciência da Computação - Bacharelado. • p.141

Portaria Inep-MEC nº 474, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Ciência da Computação - Licenciatura. • p.141

Portaria Inep-MEC nº 475, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Ciências Sociais - Bacharelado.141

Portaria Inep-MEC nº 476, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Ciências Sociais - Licenciatura. • p.141

Portaria Inep-MEC nº 477, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas. • p.141

Portaria Inep-MEC nº 478, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial. • p.141

Portaria Inep-MEC nº 479, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Tecnologia em Redes de Computadores. • p.141

Portaria Inep-MEC nº 480, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação. • p.142

Portaria Inep-MEC nº 481, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Educação Física - Licenciatura. • p.142

Portaria Inep-MEC nº 482, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia de Alimentos. • p.142

Portaria Inep-MEC nº 483, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia Ambiental. • p.142

Portaria Inep-MEC nº 484, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia, terá como subsídios as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia. • p.142

Portaria Inep-MEC nº 485, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia Civil. • p.142

Portaria Inep-MEC nº 486, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia de Computação. • p.142

Portaria Inep-MEC nº 487, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia de Controle e Automação. • p.142

Portaria Inep-MEC nº 488, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia Elétrica. • p.143

Portaria Inep-MEC nº 489, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia Florestal. • p.143

Portaria Inep-MEC nº 490, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia Mecânica. • p.143

Portaria Inep-MEC nº 491, de 6 de junho de 2017

Dispõe que a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia de Produção. • p.143

Portaria Inep-MEC nº 492, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Engenharia Química, terá como subsídios as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia. • p.143

Portaria Inep-MEC nº 493, de 6 de junho de 2017

Dispõe que a prova do Enade 2017 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área. • p.143

Portaria Inep-MEC nº 494, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Filosofia - Bacharelado. • p.143

Portaria Inep-MEC nº 495, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Filosofia - Licenciatura. • p.143

Portaria Inep-MEC nº 496, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Física - Bacharelado. • p.144

Portaria Inep-MEC nº 497, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Física - Licenciatura. • p.144

Portaria Inep-MEC nº 498, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Geografia - Bacharelado. • p.144

Portaria Inep-MEC nº 499, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Geografia - Licenciatura. • p.144

Portaria Inep-MEC nº 500, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de História - Bacharelado. • p.144

Portaria Inep-MEC nº 501, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de História - Licenciatura. • p.144

Portaria Inep-MEC nº 502, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Letras- Inglês - Licenciatura. • p.144

Portaria Inep-MEC nº 503, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Letras- -Português - Bacharelado. • p.145

Portaria Inep-MEC nº 504, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Letras- -Português - Licenciatura. • p.145

Portaria Inep-MEC nº 505, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Letras- -Português e Espanhol - Licenciatura. • p.145

Portaria Inep-MEC nº 506, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Letras - Português-Inglês - Licenciatura. • p.145

Portaria Inep-MEC nº 507, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Matemática - Bacharelado. • p.145

Portaria Inep-MEC nº 508, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Matemática - Licenciatura. • p.145

Portaria Inep-MEC nº 509, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Música - Licenciatura. • p.145

Portaria Inep-MEC nº 510, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Pedagogia. • p.146

Portaria Inep-MEC nº 511, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Química - Bacharelado. • p.146

Portaria Inep-MEC nº 512, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Química - Licenciatura. • p. 146

Portaria Inep-MEC nº 513, de 6 de junho de 2017

Dispõe sobre a prova do Enade 2017, no componente específico da área de Sistemas de Informação. • p. 146

Portaria Inep-MEC nº 697, de 31 de agosto de 2017

Publicar os resultados do Conceito Enade e do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) referentes ao ano de 2016. • p. 146

Instrução Normativa Inep-MEC nº 2, de 18 de dezembro de 2017

Regulamenta os artigos 5º, 6º, 8º, 11, 13, 16, 20, 22, 24, 27, 28, 32, 33, 34 e 40 da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes. • p.340

Edital Inep-MEC nº 16, de 5 de maio de 2017

Torna público o presente Edital de Chamada Pública e convida para cadastramento os interessados em compor o Cadastro de Elaboradores e Revisores de Itens da Educação Superior (Ceres) do Banco Nacional de Itens (BNI) visando subsidiar a elaboração das provas do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes 2017 – Enade 2017. • p.354

Edital Inep-MEC nº 26, de 16 de junho de 2017

Este Edital dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Enade 2017. • p.354

Edital Inep-MEC nº 26, de 16 de junho de 2017 (Retificação)

Este Edital dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Enade 2017. • p.354

EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM

Portaria MEC nº 468, de 3 de abril de 2017

Dispõe sobre a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem. • p.132

F

FARMÁCIA

Resolução CNE-CES n° 6, de 19 de outubro de 2017

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia. • p.97

FIES

(Ver Fundo de Financiamento Estudantil – Fies)

FILOSOFIA

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

FÍSICA

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Lei n° 13.478, de 30 de agosto de 2017

Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado. • p.9

Resolução CNE-CP n° 1, de 9 de agosto de 2017

Altera o Art. 22 da Resolução CNE/CP n° 2, de 1° de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e curso de segunda licenciatura) e para a formação continuada. • p.96

Portaria Capes-MEC n° 82, de 17 de abril de 2017

Aprovar o Regulamento do Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – Parfor. • p.138

Portaria Capes-MEC nº 158, de 10 de agosto de 2017

Dispõe sobre a participação das Instituições de Ensino Superior nos programas de fomento da Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica. • p.139

Portaria Capes-MEC nº 159, de 15 de agosto de 2017

Acrescentar os § 1º e § 2º ao artigo 34, alterar os incisos do artigo 34, a tabela do artigo 43 e a alínea "d" dos incisos V e VI do artigo 45 da Portaria 82, de 17 de abril de 2017, publicada no DOU de 20/04/2017, seção 1 página 23. • p.139

Despacho MEC s/n, de 27 de julho de 2017

Homologa Parecer CNE/CP nº 10/2017 que propõe a alteração da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. • p.370

FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO – FNE

Portaria MEC nº 577, de 27 de abril de 2017

Dispõe sobre o Fórum Nacional de Educação – FNE será integrado por membros representantes dos seguintes órgãos e entidades. • p.132

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES

Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção. • p.8

Portaria Capes-MEC nº 23, de 30 de janeiro de 2017

Dispõe sobre períodos máximos de concessão de bolsa para os níveis de formação de mestrado e doutorado no âmbito dos programas geridos pela Capes. • p.138

Portaria Capes-MEC nº 178, de 14 de setembro de 2017

Alteração de denominação de áreas de avaliação na Capes. • p.139

Portaria Capes-MEC nº 223, de 14 de novembro de 2017

Estabelece o calendário de atividades da Diretoria de Avaliação para 2018. • p.139

Portaria Capes-MEC nº 223, de 14 de novembro de 2017 (Republicada)

Estabelece o calendário de atividades da Diretoria de Avaliação para 2018. • p.326

FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES

Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. • p.11

Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. • p.43

Decreto s/n, de 19 de setembro de 2017

Institui o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies e estabelece competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação vinculada aos contratos com instituições financeiras no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. • p.54

Resolução FNDE-MEC nº 1, de 13 de dezembro de 2017

Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies. • p.97

Resolução FNDE-MEC nº 2, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a regulamentação dos aditamentos de renovação, transferência de curso ou de instituição de ensino, de suspensão temporária, de encerramento antecipado e de dilatação do período de utilização do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p.110

Resolução FNDE-MEC nº 3, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a definição dos descontos de caráter coletivo, regulares ou temporários, a serem considerados pelas instituições de ensino no que diz respeito ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p.98

Resolução FNDE-MEC nº 4, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a regulamentação da exigência de desempenho acadêmico para manutenção do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p.113

Resolução FNDE-MEC nº 5, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a definição do percentual de vinculação à renda durante a fase de amortização dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, formalizados a partir de 1º de janeiro de 2018. • p.114

Resolução FNDE-MEC nº 6, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a regulamentação do boleto único e sua composição no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p.116

Resolução FNDE-MEC nº 7, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a regulamentação para concessão de financiamentos com recursos advindos dos fundos de desenvolvimento, fundos constitucionais, BNDES e outras receitas destinadas ao Programa de Financiamento Estudantil. • p.118

Resolução FNDE-MEC nº 8, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre as condições da garantia obrigatória do FG-Fies, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, para contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2018. • p.125

Resolução FNDE-MEC nº 9, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o processo seletivo do primeiro semestre de 2018. • p.99

Resolução FNDE-MEC nº 10, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a previsão da determinação da quantidade de vagas dos contratos de financiamento do Fundo de financiamento Estudantil – Fies. • p.126

Resolução FNDE-MEC nº 11, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o índice de preço oficial a ser utilizado pelas instituições de ensino para reajuste do valor total do curso durante a vigência do contrato no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p.128

Resolução FNDE-MEC nº 12, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a regulamentação dos aportes das Instituições de Ensino Superior no Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil – FG-Fies. • p.129

Resolução FNDE-MEC nº 13, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre análise do impacto fiscal e proposta de definição de taxas de juros elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional. • p.99

Resolução FNDE-MEC nº 14, de 13 de dezembro de 2017

Autoriza o FNDE a editar ato normativo para regulamentar a contratação, pelo estudante financiado, de seguro prestamista. • p.99

Portaria Normativa nº 4, de 6 de fevereiro de 2017

Altera a Portaria Normativa MEC nº 25, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2017. • p.134

Portaria Normativa nº 5, de 15 de fevereiro de 2017

Altera dispositivos das Portarias Normativas nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 10, de 30 de abril de 2010, nº 15, de 8 de julho de 2011, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p.134

Portaria Normativa nº 6, de 8 de março de 2017

Dispõe sobre a ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2017. • p.134

Portaria Normativa nº 12, de 6 de julho de 2017

Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2017. • p.135

Portaria Normativa nº 14, de 27 de julho de 2017

Altera o § 2º do art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 12, de 6 de julho de 2017, que regulamenta o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. referente ao segundo semestre de 2017. • p.135

Portaria Normativa nº 16, de 1º de setembro de 2017

Dispõe sobre a ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2017. • p.136

Portaria Normativa nº 25, de 28 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e do Programa de Financiamento Estudantil – P-Fies referente ao primeiro semestre de 2018. • p.137

Portaria FNDE-MEC nº 244, de 27 de abril de 2017

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p.137

Portaria FNDE-MEC nº 432, de 31 de maio de 2017

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p.137

Portaria FNDE-MEC nº 638, de 7 de agosto de 2017

Dispõe sobre o valor máximo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p.137

Portaria FNDE-MEC nº 725, de 11 de outubro de 2017

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p.138

Portaria FNDE-MEC nº 821, de 20 de novembro de 2017

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p.138

Edital SESu-MEC nº 8, de 27 de janeiro de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2017. • p.354

Edital SESu-MEC nº 13, de 24 de fevereiro de 2017

Tornou público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2017. • p.355

Edital SESu-MEC nº 19, de 9 de março de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo de ocupação de vagas remanescentes do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2017. • p.355

Edital SESu-MEC nº 69, de 12 de julho de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2017. • p.355

Edital SESu-MEC nº 85, de 4 de setembro de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo de ocupação de vagas remanescentes do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2017. • p.356

FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB

Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017

Altera as Leis nºs 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. • p.7

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

Resolução FNDE-MEC nº 5, de 6 de janeiro de 2017

Estabelece os critérios, os prazos e os procedimentos para a execução de ações de governo alocadas no orçamento do FNDE, quando realizada por meio informatizado. • p.97

Resolução FNDE-MEC nº 14, de 13 de dezembro de 2017

Autoriza o FNDE a editar ato normativo para regulamentar a contratação, pelo estudante financiado, de seguro prestamista. • p.99

G

GEOGRAFIA

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

H

HISTÓRIA

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

I

IDENTIFICAÇÃO CIVIL NACIONAL – ICN

Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional – ICN. • p.7

INDICADORES DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Portaria Inep-MEC nº 69, de 25 de janeiro de 2017

Estabelece aspectos gerais de cálculo e procedimentos de divulgação, às Instituições de Educação Superior - IES, do Conceito Enade, do Conceito Preliminar de Curso - CPC e do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição - IGC, referentes ao ano de 2015. • p.327

Portaria Inep-MEC nº 209, de 7 de março de 2017

Publica os resultados do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2015 (IGC-2015) e os resultados do Conceito Enade 2015 e do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2015 (CPC-2015). • p.140

Portaria Inep-MEC nº 209, de 7 de março de 2017 (Retificação)

Retifica os anexos I e II da Portaria Inep nº 209, de 07 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 46, de 08 de março de 2017, Seção 1, p.19 a 51, relacionada aos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, referentes ao ano de 2015. • p.140

Portaria Inep-MEC nº 550, de 20 de junho de 2017

Estabelece aspectos gerais e procedimentos relativos à manifestação das Instituições de Educação Superior – IES sobre os insumos de cálculo e à divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, referentes ao ano de 2016. • p.330

Portaria Inep-MEC nº 917, de 24 de novembro de 2017

Publica os resultados do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2016 (IGC-2016) e os resultados do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2016 (CPC-2016). • p.146

ÍNDICE GERAL DE CURSOS – IGC

(Ver Indicadores de Qualidade da Educação Superior)

INTERNACIONALIZAÇÃO

Portaria Capes-MEC nº 220, de 3 de novembro de 2017

Institui o Programa Institucional de Internacionalização de Instituições de Ensino Superior e de Institutos de Pesquisa do Brasil e dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa. • p.323

INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS E SEM FINS LUCRATIVOS

Lei nº 13.479, de 5 de setembro de 2017

Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pro-Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS. • p.8

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEXEIRA – INEP/MEC

Portaria Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2017

Dispõe sobre procedimentos, em caráter transitório, para as avaliações realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, conforme previsto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. • p.155

Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes. • p.200

Portaria Inep-MEC nº 69, de 25 de janeiro de 2017

Estabelece aspectos gerais de cálculo e procedimentos de divulgação, às Instituições de Educação Superior - IES, do Conceito Enade, do Conceito Preliminar de Curso - CPC e do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição - IGC, referentes ao ano de 2015. • p.327

Portaria Inep-MEC nº 91, de 2 de fevereiro de 2017

Torna público os princípios fundamentais e boas práticas que orientam a produção e divulgação das estatísticas educacionais oficiais produzidas pelo Inep. • p.140

Instrução Normativa Inep-MEC nº 2, de 18 de dezembro de 2017

Regulamenta os artigos 5º, 6º, 8º, 11, 13, 16, 20, 22, 24, 27, 28, 32, 33, 34 e 40 da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes. • p.340

INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO

(Ver também Regulação, Supervisão e Avaliação)

Portaria MEC nº 1.382, de 31 de outubro de 2017

Aprova, em extratos, os indicadores dos Instrumentos de Avaliação Institucional Externa para os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes. • p.133

Portaria MEC nº 1.382, de 31 de outubro de 2017 (Retificação)

Aprova, em extratos, os indicadores dos Instrumentos de Avaliação Institucional Externa para os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes. • p.133

Portaria MEC nº 1.383, de 31 de outubro de 2017

Aprova, em extrato, os indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes. • p.133

Portaria MEC nº 1.383, de 31 de outubro de 2017 (Retificação)

Aprova, em extrato, os indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes. • p.133

L

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de

fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. • p.7

Lei nº 13.478, de 30 de agosto de 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado. • p.9

Lei nº 13.490, de 10 de outubro de 2017

Altera o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre doações às universidades. • p.10

Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. • p.11

Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. • p.45

Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 (Republicado)

Republicação do art. 9º do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, por ter constado incorreção, quanto ao original. • p.47

LETRAS

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

M

MATEMÁTICA

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

MATERNIDADE E ADOÇÃO

Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção. • p.8

MEDICINA

Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. • p.11

Portaria Normativa nº 7, de 24 de março de 2017

Dispõe sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina em instituições de educação superior privadas, no âmbito do Programa Mais Médicos. • p.158

Portaria Normativa nº 13, de 20 de julho de 2017

Altera dispositivos da Portaria Normativa nº 7, de 24 de março de 2017, sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina em instituições de educação superior privadas, no âmbito do Programa Mais Médicos. • p.135

Portaria Normativa nº 18, de 7 de dezembro de 2017

Estabelece os procedimentos de pré-seleção e adesão de municípios para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina por instituição de educação superior privada, precedida de Chamamento Público. • p.197

Edital Seres-MEC nº 2, de 7 de dezembro de 2017

Torna pública a realização de chamamento público de municípios para autorização de funcionamento de cursos de graduação em medicina, conforme estabelecido neste Edital. • p.361

MEDICINA VETERINÁRIA

Portaria MCT nº 5.861, de 5 de outubro de 2017

Institui o novo Sistema de Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - Ciuca. • p.147

Resolução CFMV nº 1.178, de 17 de outubro de 2017

Dispõe sobre a responsabilidade técnica em estabelecimentos que criem ou utilizem animais em atividades de pesquisa ou ensino. • p.96

Resolução Normativa Conceca nº 36, de 5 de outubro de 2017

Estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias para as instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais em ensino ou pesquisa científica, já credenciadas ou não junto ao Conceca, preencherem o cadastro na nova plataforma do Ciuca (<http://novociuca.mctic.gov.br>). • p.99

MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E DESASTRES

Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. • p.7

MESTRADO E DOUTORADO

(Ver Pós-Graduação Stricto Sensu)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei no 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória no 768, de 2 de fevereiro de 2017. • p.8

MÚSICA

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

P

PEDAGOGIA

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. • p.58

Portaria Normativa nº 22, de 21 de dezembro de 2017

Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância, integrantes do sistema federal de ensino. • p.258

PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. • p.11

Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. • p.45

Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 (Republicado)

Republicação do art. 9º do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, por ter constado incorreção, quanto ao original. • p.47

Resolução CNE-CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017

Estabelece normas para funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*. • p.105

Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017

Dispõe sobre o mestrado e doutorado profissional no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*. • p.152

Portaria Capes-MEC nº 23, de 30 de janeiro de 2017

Dispõe sobre períodos máximos de concessão de bolsa para os níveis de formação de mestrado e doutorado no âmbito dos programas geridos pela Capes. • p.138

Portaria Capes-MEC nº 131, de 28 de junho de 2017

Dispõe sobre o mestrado e o doutorado profissionais. • p.316

Portaria Capes-MEC nº 161, de 22 de agosto de 2017

Avaliação de Propostas de Cursos Novos, APCN, de pós-graduação *stricto sensu*. • p.139

Portaria Capes-MEC nº 161, de 22 de agosto de 2017 (Republicada)

Avaliação de Propostas de Cursos Novos, APCN, de pós-graduação *stricto sensu*. • p.139

Portaria Capes-MEC nº 214, de 27 de outubro de 2017

Dispõe sobre formas associativas de programas de pós-graduação *stricto sensu*. • p.318

Despacho MEC s/n, de 27 de novembro de 2017

Homologa o Parecer CNE/CES nº 462/2017, do Conselho Nacional de Educação, que votou favoravelmente a alteração das normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* no país. • p.370

PROGRAMA DE APOIO À AQUISIÇÃO DE PERIÓDICOS – PAAP

Portaria Capes-MEC nº 74, de 5 de abril de 2017

Aprovar o Regulamento do Programa de Apoio à Aquisição de Periódicos - PAAP. • p.138

PROGRAMA DE ESTÍMULO À REESTRUTURAÇÃO E AO FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – PROIES

Instrução Normativa Seres-MEC nº 2, de 13 de março de 2017

Regulamenta o art. 15, § 2º da Portaria Normativa nº 26, de 5 de dezembro de 2012, que trata do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Educação Superior – Proies. • p.351

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PRT

Instrução Normativa RFB nº 1.687, de 31 de janeiro de 2017

Regulamenta o Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. • p.336

PROGRAMA DE SUPORTE À PÓS-GRADUAÇÃO DE INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – PROSUC

Portaria Capes-MEC nº 149, de 1º de agosto de 2017

Aprovar o regulamento do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior – PROSUC para disciplinar o fomento do programa para as Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, a partir do exercício de 2017. • p.138

PROGRAMA INSTITUCIONAL DE INTERNACIONALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIORE DE INSTITUTOS DE PESQUISADO BRASIL – CAPES-PRINT

Portaria Capes-MEC nº 220, de 3 de novembro de 2017

Institui o Programa Institucional de Internacionalização de Instituições de Ensino Superior e de Institutos de Pesquisa do Brasil e dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa. • p.323

PROGRAMA INSTITUIÇÃO AMIGA DO EMPREENDEDOR

Portaria Interministerial nº 5, de 28 de setembro de 2017

Fica criado o Programa Instituição Amiga do Empreendedor destinado a fomentar a realização de iniciativas de apoio ao desenvolvimento do empreendedorismo pelas instituições de educação superior. • p.149

PROGRAMA MAIS MÉDICOS

Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001, a Lei nº 7.827, de 1989, a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 1994, a Lei nº 9.766, de 1998, a Lei nº 8.745, de 1993, a Lei nº 12.101, de 2009, a Lei nº 12.688, de 2012, e a Lei nº 12.871, de 2013. • p.11

Resolução MS nº 17, de 25 de maio de 2017

Estabelece o descredenciamento de Municípios ou Distrito Federal do Programa Mais Médicos que promovam, apoiem ou incentivem, por meio de declaração, ofício ou outro documento congêneres, a judicialização para a permanência de profissionais intercambistas cooperados. • p.100

Portaria Normativa nº 7, de 24 de março de 2017

Dispõe sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina em instituições de educação superior privadas, no âmbito do Programa Mais Médicos. • p.158

Portaria Normativa nº 13, de 20 de julho de 2017

Altera dispositivos da Portaria Normativa nº 7, de 24 de março de 2017, sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina em instituições de educação superior privadas, no âmbito do Programa Mais Médicos. • p.135

PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO – PRONATEC

Resolução FNDE-MEC nº 14, de 17 de novembro de 2017

Altera a Resolução nº 30, de 5 de julho de 2013, que estabelece procedimentos para o pagamento da Bolsa-Formação Estudante às mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, ofertada na forma subsequente, e de educação profissional e técnica de nível médio, ofertada nas formas subsequente e concomitante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec. • p.97

Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015 (Republicada)

Dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. • p.132

Portaria Setec-MEC nº 8, de 15 de março de 2017

Aprovar o Manual de Gestão da Bolsa-Formação - 2ª Edição. • p.333

Edital Setec-MEC nº 1, de 2 de março de 2017

Torna Público os procedimentos e o cronograma para a apresentação de propostas visando a oferta de vagas gratuitas em cursos técnicos na forma concomitante e na modalidade presencial, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, por meio do MEDIOTECH, para ingresso no segundo semestre de 2017. • p.359

PROGRAMA NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PARFOR

Portaria Capes-MEC nº 82, de 17 de abril de 2017

Aprovar o Regulamento do Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - Parfor. • p.138

Portaria Capes-MEC nº 159, de 15 de agosto de 2017

Acrescentar os § 1º e § 2º ao artigo 34, alterar os incisos do artigo 34, a tabela do artigo 43 e a alínea "d" dos incisos V e VI do artigo 45 da Portaria 82, de 17 de abril de 2017, publicada no DOU de 20/04/2017, seção 1 página 23. • p.139

PROGRAMA NACIONAL DE VOLUNTARIADO

Decreto nº 9.149, de 28 de agosto de 2017

Cria o Programa Nacional de Voluntariado, institui o Prêmio Nacional do Voluntariado e altera o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. • p.45

PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO E DO MATERIAL DIDÁTICO – PNLD

Portaria MEC nº 1.321, de 17 de outubro de 2017

Divulga a relação de instituições e entidades da sociedade civil responsáveis pela indicação de especialistas a serem considerados na composição das comissões técnicas das edições de 2019 e 2020 do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD. • p.133

PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI

Edital SESu-MEC nº 6, de 23 de janeiro de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2017. • p.354

Edital SESu-MEC nº 17, de 8 de março de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à oferta de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2017. • p.355

Edital SESu-MEC nº 25, de 27 de março de 2017

Torna público o período para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni pelas instituições de educação superior participantes do Programa, referente ao primeiro semestre de 2017. • p.355

Edital SESu-MEC nº 41, de 2 de maio de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2017. • p.355

Edital SESu-MEC nº 53, de 17 de maio de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2017. • p.355

Edital SESu-MEC nº 72, de 25 de julho de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à oferta de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2017. • p.356

Edital SESu-MEC nº 81, de 29 de agosto de 2017

Torna público o período para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni pelas instituições de educação superior participantes do Programa, referente ao segundo semestre de 2017. • p.356

Edital SESu-MEC nº 103, de 3 de novembro de 2017

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2018. • p.356

Edital SESu-MEC nº 103, de 3 de novembro de 2017 (Retificação)

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2018. • p.356

Q

QUÍMICA

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

R

RECONHECIMENTO DE CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017

Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino. • p.219

Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos. • p.278

Despacho Seres-MEC nº 44, de 13 de março de 2017

Torna públicos os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de cursos de graduação, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo - ano de 2015. • p.371

Despacho Seres-MEC nº 92, de 10 de maio de 2017

Fica revogada a Instrução Normativa Seres-MEC nº 1, de 14 de janeiro de 2013, publicada em 15 de janeiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos do fluxo dos processos de regulação de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade EAD. • p.371

Despacho Seres-MEC nº 249, de 7 de dezembro de 2017

Torna públicos os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de cursos de graduação, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo - ano de 2016. • p.371

REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO

Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. • p.58

Portaria Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2017

Dispõe sobre procedimentos, em caráter transitório, para as avaliações realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, conforme previsto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. • p.155

Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes. • p.200

Portaria Normativa nº 21, de 21 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o sistema e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC. • p.235

Portaria Normativa nº 22, de 21 de dezembro de 2017

Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância, integrantes do sistema federal de ensino. • p.258

Portaria Capes-MEC nº 59, de 22 de março de 2017

Dispõe sobre o regulamento da Avaliação Quadrienal. • p.315

Portaria Capes-MEC nº 178, de 14 de setembro de 2017

Alteração de denominação de áreas de avaliação na Capes. • p.139

Portaria Capes-MEC nº 223, de 14 de novembro de 2017

Estabelece o calendário de atividades da Diretoria de Avaliação para o ano de 2018. • p.139

Portaria Capes-MEC nº 223, de 14 de novembro de 2017 (Republicada)

Estabelece o calendário de atividades da Diretoria de Avaliação para o ano de 2018. • p.139

Instrução Normativa Inep-MEC nº 1, de 15 de dezembro de 2017

Regulamenta o fluxo dos processos que chegaram à fase de avaliação externa *in loco* pelo Inep, a partir da vigência das Portarias nº 1.382 e nº 1.383, de 31 de outubro de 2017. • p.337

Instrução Normativa Inep-MEC nº 2, de 18 de dezembro de 2017

Regulamenta os artigos 5º, 6º, 8º, 11, 13, 16, 20, 22, 24, 27, 28, 32, 33, 34 e 40 da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes. • p.340

RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Resolução CNE-CES nº 4, de 4 de outubro de 2017

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Relações Internacionais, bacharelado. • p.96

Despacho MEC s/n, de 19 de setembro de 2017

Homologa Parecer CNE/CES nº 243, que teve por objeto o estabelecimento das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Relações Internacionais, tendo aprovado o respectivo projeto de resolução. • p.370

S

SISTEMA DE CADASTRO DAS INSTITUIÇÕES DE USO CIENTÍFICO DE ANIMAIS - CIUCA

Resolução Normativa Concea nº 36, de 5 de outubro de 2017

Estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias para as instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais em ensino ou pesquisa científica, já credenciadas ou não junto ao Concea, preencherem o cadastro na nova plataforma do Ciuca (<http://novociuca.mctic.gov.br>). • p.99

Portaria MCT nº 5.861, de 5 de outubro de 2017

Institui o novo Sistema de Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - Ciuca. • p.147

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SINAES

Portaria MEC nº 1.382, de 31 de outubro de 2017

Aprova, em extratos, os indicadores dos Instrumentos de Avaliação Institucional Externa para os atos de credenciamento, reconhecimento e transformação de organização acadêmica nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes. • p.133

Portaria MEC nº 1.382, de 31 de outubro de 2017 (Retificação)

Aprova, em extratos, os indicadores dos Instrumentos de Avaliação Institucional Externa para os atos de credenciamento, reconhecimento e transformação de organização acadêmica nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes. • p.133

Portaria MEC nº 1.383, de 31 de outubro de 2017

Aprova, em extrato, os indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimentos nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes. • p.133

Portaria MEC nº 1.383, de 31 de outubro de 2017 (Retificação)

Aprova, em extrato, os indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimentos nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes. • p.133

SISTEMA SAPIENS

Despacho Seres-MEC nº 6, de 26 de janeiro de 2017

Dispõe sobre o arquivamento dos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de ensino superior, e de autorização de cursos superiores protocolizados no Sistema SAPIENS, nos termos do art. 64 da Portaria Normativa nº 40/2007. • p.374

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

Lei nº 13.479, de 5 de setembro de 2017

Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pro-Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS. • p.8

SUPERVISÃO

(Ver Regulação, Supervisão e Avaliação)

T

TECNOLOGIA EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

TECNOLOGIA EM GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

TECNOLOGIA EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

U

UNIVERSIDADES

Lei nº 13.490, de 10 de outubro de 2017

Altera o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre doações às universidades. • p.10

Resolução CNE-CES nº 5, de 19 de outubro de 2017

Altera a Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de Universidades. • p.97



2017
Ensino Superior
**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**

Anexo

Conselhos Profissionais

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

Presidente: Jayme de Oliveira

Mandato: 12-2019

📍 SCN Quadra 02 Bloco D - Torre B Conjunto 1302 – Centro Empresarial Liberty Mall

Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70712-903

☎ (61) 2103-9000

🌐 www.amb.com.br | ✉ contato@amb.com.br

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

Presidente: Antonio Luciano de Lima Guimarães

Mandato: 31-12-2020

📍 SCS Quadra 02 Bloco C Loja 22 – Ed. Serra Dourada - Salas 401/409

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70300-902

☎ (61) 3204-9500

🌐 www.caubr.gov.br | ✉ atendimento@caubr.gov.br

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Presidente: Claudio Pacheco Prates Lamachia

Mandato: 01-2019

📍 SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco M

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70070-939

☎ (61) 2193-9600

🌐 www.oab.org.br

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente: Wagner Siqueira

Mandato: 12-2018

📍 SAUS Quadra 01 Bloco L – Ed. Conselho Federal de Administração

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70070-932

☎ (61) 3218-1800

🌐 www.cfa.org.br | ✉ cfa@cfa.org.br

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Presidente: Raimundo Martins de Lima

Mandato: 05-2018

📍 SRTVN – Ed. Brasília Rádio Center - Salas 1079/2079

Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70719-900

☎ (61) 3328-2896

🌐 www.cfb.org.br

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

Presidente: Wladimir João Tadei

Mandato: 10-2017

📍 SBS Quadra 02 Lote 3 - 6º andar – Centro Empresarial João Carlos Saad

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70070-120

☎ (61) 3328-2404 / 3328-4181

🌐 www.cfbio.gov.br | ✉ cfbio@cfbio.gov.br

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

Presidente: Wladimir João Tadei

Mandato: 10-2019

📍 SCS Quadra 07 Bloco A nº 100 – Edifício Torre do Pátio Brasil - Salas 806/808

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70307-901

☎ (61) 3327-3128

🌐 www.cfbiomedicina.org.br | ✉ cfbm@cfbiomedicina.org.br

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Presidente: Zulmir Ivânio Breda

Mandato: 12-2019

📍 SAUS Quadra 05 Lote 03 Bloco J – Edifício CFC

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70070-920

☎ (61) 3314-9600

🌐 www.cfc.org.br

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Presidente: Wellington Leonardo da Silva

Mandato: 12-2020

📍 SCS Quadra 02 Bloco B sala 1201

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70318-900

☎ (61) 3208-1800

🌐 www.cofecon.org.br | ✉ cofecon@cofecon.org.br

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Presidente: Jorge Steinhilber

Mandato: 11-2020

📍 Rua do Ouvidor, 121 – 7º Andar

Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20040-031

☎ (21) 2526-7179 / 2252-6275

🌐 www.confef.org.br | ✉ confef@confef.org.br

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Presidente: Manoel Carlos Neri da Silva

Mandato: 12-2021

📍 CLN 304 Lote 9 Bloco E

Asa Norte – Brasília/DF CEP:70736-550

☎ (61) 3329-5800 / 3326-7880

🌐 www.portalcofen.gov.br

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Presidente: Joel Krüger

Mandato: 12-2020

📍 SEPN 508 Bloco A – Ed. Confea - Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho

Asa Norte – Brasília/DF CEP:70741-542

☎ (61) 2105-3700

🌐 www.confea.org.br | ✉ apar@confea.org.br

CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA

Presidente: Marcio Aronovich

Mandato: 12-2018

📍 Avenida Rio Branco, 277, Gr. 909

Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP:20040-904

☎ (21) 2262-1709 / 2220-1058 (Fax)

🌐 www.confe.org.br

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Presidente: Walter da Silva Jorge João

Mandato: 12-2019

📍 SHIN QI 15 Lote L

Lago Sul – Brasília/DF CEP: 71635-615

☎ (61) 3878-8700

🌐 www.cff.org.br | ✉ prgj@cff.org.br

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Presidente: Roberto Mattar Cepeda

Mandato: 06-2020

📍 SRTVS Quadra 701 Bloco 2 – Centro Empresarial Assis Chateaubriand - Salas 602/614

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70340-906

☎ (61) 3035-3800

🌐 www.coffito.gov.br | ✉ coffito@coffito.gov.br

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

Presidente: Thelma Regina da Silva Costa

Mandato: 04-2019

📍 SRTVS Quadra 701 Bloco E – Palácio do Rádio II - Salas 624 / 630

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70340-902

☎ (61) 3323-5065 / 3322-3332 / 3321-7258

🌐 www.fonoaudiologia.org.br

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Presidente: Carlos Vital Tavares Corrêa Lima

Mandato: 10-2019

📍 SGAS 915 Lote 72

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70390-150

☎ (61) 3445-5900

🌐 www.portalmedico.org.br | ✉ cfm@portalmedico.org.br

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Presidente: Francisco Cavalcanti de Almeida

Mandato: 12-2020

📍 SIA Trecho 06 Lote 130/140

Zona Industrial – Brasília/DF CEP: 71205-060

☎ (61) 2106-0400

🌐 www.cfmv.org.br | ✉ cfmv@cfmv.org.br

CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA

Presidente: Rita de Cássia de Mattos

Mandato: 03-2018

📍 Rua Álvaro Alvim n° 48, Sala 404

Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20031-010

🌐 <http://cofem.org.br> | ✉ cofem.museologia@gmail.com / cofem@cofem.org.br

CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO

Presidente: Élideo Bonomo

Mandato: 05-2018

📍 SRTVS Quadra 701 Bloco 2 – Centro Empresarial Assis Chateaubriand - Sala 301

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70340-906

☎ (61) 3225-6027

🌐 www.cfn.org.br | ✉ cfn@cfn.org.br

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Presidente: Juliano do Vale

Mandato: 12-2018

📍 SHIN CA-07 Lote 2 - Centro de Atividades

Lago Norte – Brasília/DF CEP: 71503-507

☎ (61) 3033-4499

🌐 www.cfo.org.br | ✉ projur@cfo.org.br

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

Presidente: Rogério Giannini

Mandato: 12-2019

📍 SAF Sul Quadra 2 Bloco B – Edifício Via Office - Térreo, Sala 104

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70070-600

☎ (61) 2109-0100

🌐 www.cfp.org.br | ✉ crp01@terra.com.br

CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

Presidente: Júlia Gadelha Torres Furtado

Mandato: 01-2019

📍 SCS Quadra 2 Bloco C – Edifício Serra Dourada - Sala 107

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70317-900

☎ (61) 3224-3183

🌐 www.conferp.org.br | ✉ conferp@conferp.org.br

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Presidente: Jesus Miguel Tajra Adad

Mandato: 03-2018

📍 Setor de Autarquia Sul, Quadra 5, Bloco I

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70070-050

☎ (61) 3224-0202/0493

🌐 www.cfq.org.br | ✉ cfq@cfq.org.br

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

Presidente: Josiane Soares Santos

Mandato: 05-2020

📍 SCS Quadra 2 Bloco C – Edifício Serra Dourada - Salas 312/318

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70300-902

☎ (61) 3223-1652 / 3223-2420

🌐 www.cfess.org.br | ✉ cfess@cfess.org.br / comunicacao@cfess.org.br

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

Presidente: Manoel Affonso Mendes de Farias Mello

Mandato: 12-2019

📍 Av. Graça Aranha n° 416 - 4° andar

Rio de Janeiro/RJ CEP: 20030-001

☎ (21) 2533-8130

🌐 www.confere.org.br

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Presidente: Manoel Benedito Viana Santos

Mandato: 06-2022

📍 SRTVN 701 Ala A Sala 2062 – Edifício Radiocenter

Asa-Norte – Brasília/DF CEP: 70719-900

☎ (61) 3326-9374 / 3051-6500

🌐 www.conter.org.br | ✉ conter@conter.gov.br

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Presidente: Gerson Ferreira Tajés

Mandato: 12-2019

📍 SCS Quadra 04 Bloco A – Edifício Israel Pinheiro - 3° andar

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70304-500

☎ (61) 3226-0311 / 3226-0499

🌐 www.ombcf.org.br | ✉ ombcf@hotmail.com

SOCIEDADE BRASILEIRA DE FÍSICA

Presidente: Marcos Assunção Pimenta

Mandato: 07-2019

📍 Rua do Matão, travessa R, 187 – Edifício Sede

Cidade Universitária – São Paulo/SP CEP: 05508-090

☎ (11) 3034-0429 / 3034-2863

🌐 <http://www.sbfisica.org.br> | ✉ biamattos@sbfisica.org.br



ABMES®

**Associação Brasileira de Mantenedoras
de Ensino Superior (ABMES)**

SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj. "A"
Edifício Vision Work & Live, 9º andar
70.701-060 - Brasília/DF

Tel. +55 61 3322-3252
www.abmes.org.br